



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2010 – São Paulo, quinta-feira, 22 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

EXECUCAO DA PENA

0001098-61.2010.403.6107 (2010.61.07.001098-0) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FERREIRA DE SOUZA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 84/85. ... Por conseguinte, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X OSVALDO FURTUOSO(MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 377 e, ainda, os endereços indicados nas pesquisas de fls. 373/375 destes autos, determino a expedição de cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André-SP e à Comarca de Ribeirão Pires-SP, para que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação Antônio Martins Ferreira e Emília dos Anjos Figueira Ferreira.Instruam-se com as cópias necessárias as deprecatas a serem expedidas, devendo acompanhá-las, inclusive, as cópias deste despacho e do despacho proferido à fl. 339.Prazo para cumprimento: 60 dias.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 372:359/368: note-se que o endereço indicado em comum pelas testemunhas de acusação Antônio Martins Ferreira e Emília dos Anjos Figueira Ferreira - qual seja, Rua Tenente Blum n.º 338, apto. 42, Jardim São Paulo - não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandato de intimação, expedido pelo Juízo deprecado.Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na oitiva das referidas testemunhas (atentando, nessa hipótese, aos endereços fornecidos pelos extratos obtidos mediante pesquisa efetuada junto à Receita Federal, cuja juntada ora determino), ou para que, nesse mesmo prazo, informe se pretende substituí-las, indicando, se assim o desejar, os nomes e respectivos endereços das novas testemunhas que arrolar.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à Comarca de Nova Andradina-MS e à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG - conforme já determinado no Termo de Deliberação de fl. 356 - observando-se suas distribuições, respectivamente noticiadas às fls. 369 e 371. Intimem-se. Cumpra-se.

0004208-10.2006.403.6107 (2006.61.07.004208-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDVALDO SANTOS SANCHES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI) X MARIA CRISTINA SIMOES

9.- DO EXPOSTO, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para os fins de CONDENAR o réu EDVALDO SANTOS SANCHES, filho de José Sanches e Olga F. dos Santos Sanches, nascido em 10 de março de 1960, portador do RG n.º 11.965.649-SSP/SP, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, relativamente à NFLD n.º 35.709.026-8. Em face do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos. Faculto o apelo em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado EDVALDO SANTOS SANCHES no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000454-26.2007.403.6107 (2007.61.07.000454-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)
CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se em termos para o réu se manifestar conforme despacho de fl. 191.

Expediente N° 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007808-39.2006.403.6107 (2006.61.07.007808-0) - CEZAR DE ALMEIDA(SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Esclareçam as advogadas do autor Rosana Lúcia de Andrade Constantino e Adriana Pacheco de Lima a petição de fl. 114, informando quem continuará a patrocinar a causa, considerando-se o substabelecimento de fl. 115. Procedam, se o caso, nos termos do artigo 45 do CPC, em quinze dias. Publique-se.

0008217-15.2006.403.6107 (2006.61.07.008217-3) - WILMA CATARINA RIBEIRO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre os documentos juntados pela União às fls. 160/347, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2680

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Vistos. Defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, assim como o prazo para contestação.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004970-89.2007.403.6107 (2007.61.07.004970-8) - ADOLFO PERES FILIPPIN X ANA MARIA CASAROTI DE AZEVEDO PERES FILIPPIN X NELSON DE AZEVEDO PERES X ADOLFO NUNES PERES X PATRICIA BOGO PERES X FREDERICO AUGUSTO NUNES PERES(SP075478 - AMAURI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 58/66 e 70/73: primeiramente, observo que a CEF, tempestivamente, apelou da sentença de fls. 53/56, somente no tocante à fixação da taxa SELIC como fator de aplicação de juros de mora. No

entanto, considerando-se os exatos termos da sentença prolatada nestes autos e que a parte autora promoveu o saque dos valores então existentes em sua conta fundiária, em 20/07/1998 (fl. 73), tem-se que a CEF não tem interesse em recorrer, eis que a SELIC não incidirá no presente caso. Esclareça-se, nesse sentido, que tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido, devendo demonstrar a necessidade e a utilidade em interpor o recurso, como único meio para obter, nesse processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Os limites do direito invocado estão expressos no julgado e devem ser observados em liquidação de sentença. Ademais, dada a oportunidade para manifestação da ré acerca dos documentos apresentados às fls. 70/73, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo deferido à fl. 74. Portanto, não admito o recurso de apelação da CEF, por falta de interesse processual em recorrer. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Int.OBS. AUTOS COM MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA, VISTA À CEF.

0012201-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012201-5) - MARIA CLEUZA MANZINI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 21: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012204-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012204-0) - SILVANA APARECIDA BIUDES DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 21: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012211-80.2008.403.6107 (2008.61.07.012211-8) - CELSO LUIZ MARIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 19: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012234-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012234-9) - ANA MARIA COSTA MENDONCA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 17: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005182-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005182-7) - OSVALDO MONTONARI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005204-03.2009.403.6107 (2009.61.07.005204-2) - LORIVAL ALVES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2586

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fl. 156: primeiramente, esclareça a CEF se o depósito efetuado na guia GARE de fls. 123/124, a qual solicita desentranhamento, refere-se às diligências da carta precatória nº 86/2009 (fls. 106/135).

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Vistos em inspeção. Ante à inércia da Sra Perita indicada à fl. 515 quanto ao r. despacho de fs. 623, providencie a Secretaria pesquisa a fim de localizar outro profissional da área de agronomia para atuar como perito do juízo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Perita indicada à fl. 515.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6) - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo do INCRA de fls. 941/944. Vista aos Autores para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 929. Int.

Expediente Nº 2588

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA)

Fls. 1171/1197: RICARDO FRANCO DE MELLO formulou pedido para correção do polo passivo do presente feito no sentido de fazer constar os proprietários da Fazenda Primavera, quais sejam: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO e ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO, assim como o levantamento, a cada um, de 1/6 (um sexto) de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial do INCRA. Para tanto, alega que o pedido é em razão da baixa do fideicomisso e a transferência da propriedade do imóvel aos herdeiros necessários do desapropriado RUBENS FRANCO DE MELLO. Verifico que o pedido formulado envolve interesse dos demandantes. Assim, determino a intimação das partes para que se manifestem a respeito, no prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Junte, ainda, o peticionário de fls. 1171/1197 o original da procuração acostada à fl. 1070, tendo em vista tratar-se de via em fac-símile. A seguir, retornem-se conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 5614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022857-22.1999.403.0399 (1999.03.99.022857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000017-3)) EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 111/112 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Promova a embargada, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, desansem-se estes autos e archive-se, por sobrestamento, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000040-35.2006.403.6116 (2006.61.16.000040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000429-6)) AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe pro cessual original para Classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista que o acórdão de fls. 134/137 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 144/146), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001459-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9)) ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X INSS/FAZENDA

Em atenção do disposto no artigo 398 do CPC, intime-se a embargada para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela embargante às fls. 61/77. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000580-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6)) JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito com resolução de mérito, esteado no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JOSÉ ARRUDA BORREGO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Mantenho a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor exequendo (fl. 12 da execução fiscal), devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, onde deverá prosseguir a execução, até seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001186-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCAD A E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diga o embargante se persiste o seu interesse na produção da prova pericial, requerida na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0000979-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001865-8)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários, haja vista o motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001878-6)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP217804 - VANESSA PELEGRINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda. Sem custas, em face da isenção legal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nestes autos, devendo os valores depositados pela parte executada serem convertidos em renda da União. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora ou conversão de valores em renda. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001866-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda. Sem custas, em face da isenção legal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nestes autos, devendo os valores depositados pela parte executada serem convertidos em renda da União. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora ou conversão de valores em renda. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-65.2010.403.6116 (2010.61.16.000016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000014-8)) HELIO LONGUINI JUNIOR(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após o traslado, para estes autos, das cópias do julgado e da certidão de trânsito em julgado, determinado nos autos dos embargos de terceiro nº 2010.61.16.000015-0, em apenso, intime-se o embargante para que se manifeste em prosseguimento, especialmente para que esclareça se persiste o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0000099-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-14.2010.403.6116 (2010.61.16.000097-5)) J MARIA MOV E DECOR LTDA ME(SP070641 - ARI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do recurso de apelação que interpôs. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0000647-09.2010.403.6116 (2000.61.16.001627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-05.2000.403.6116 (2000.61.16.001627-8)) KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000265-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000265-9) - JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação da Fazenda Nacional, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000015-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000014-8)) HELIO LONGUINI JUNIOR(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal n. 2010.61.16.000014-8), bem como para os autos dos embargos à execução nº 2010.61.16.000016-1, em apenso. Promova o embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, desapensem-se estes autos e arquivem-se,

por sobrestamento, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000500-66.1999.403.6116 (1999.61.16.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Diante da rescisão do parcelamento, defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão do bem penhorado à fl. 37. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 24.737.Int. e cumpra-se.

0000504-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) Vistos.Conforme se constata pela análise dos autos, é incabível o pleito de habilitação dos credores trabalhistas da empresa Terra Viva Agroindustrial e Ambiental Ltda, formulado na petição de fls. 96/136, (segundo alegam, sucessora da executada), haja vista que estes não mantiveram relação empregatícia com a empresa executada, não podendo esta ser responsabilizada por referidos créditos. Ademais, os depósitos efetuados nos autos, referem-se ao pagamento do parcelamento administrativo da arrematação, firmado entre o arrematante e a União (Fazenda Nacional), que devem ser utilizados na imputação do crédito exequendo. Sendo assim, indefiro o pleito de fls. 96/136, formulado pelos credores trabalhistas da empresa Terra Viva Agroindustrial e Ambiental Ltda. e defiro os pleitos da exequente de fls. 411/412, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, tal como requerido. Oficie-se a CEF para tal fim, bem como para a conversão do valor depositado à fl. 89 como custas judiciais, com código de receita 5762. Sem prejuízo, diante da localização do bem penhorado (fl. 282, verso) DEFIRO o pedido do arrematante de fls. 401/403 e determino a expedição da carta de arrematação e do mandado de entrega do bem arrematado. Intime-se-o para que compareça perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, a fim de regularizar o parcelamento da arrematação.Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobresete-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001217-78.1999.403.6116 (1999.61.16.001217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E Proc. ANA CELIA CAMPOS (OAB/SP 48004P))

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citada (fl. 09, verso), a executada indicou bens à penhora (fls. 10/14).Oferecida nova vista a exequente, esta concordou com a nomeação de bens ofertada (fl. 29, verso).Lavrado o termo de nomeação de bem à penhora (fl. 40), foi expedida carta precatória à Comarca de Dianópolis/TO (fl. 48).A empresa executada noticiou a adesão ao REFIS (fls. 51/52).Oferecida vista a exequente, esta requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo despacho de fl. 86.Decorrido o prazo de suspensão, e oferecida vista a exequente, esta requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD (fls. 117/121).Às fls. 122/141 foi juntada a carta precatória expedida em 22/03/2000, para avaliação e registro do bem ofertado à penhora.Diante desse quadro, pressupondo a exclusão da executada do REFIS, considerando que a presente execução tramita há mais de 10 (dez) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, e ainda, que o bem penhorado foi avaliado em 30/10/2000, pelo valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), DEFIRO, como reforço de penhora, o pleito formulado na petição de fls. 117/121, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 119, em nome da empresa executada REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 62.984.216/0001-96). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(Proc. DEBORA LOPES CHIQUETO (157.970) E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 25.232 do CRI de Assis foi arrematado perante a Justiça Trabalhista, conforme cópia da carta de arrematação de fls. 211/213, defiro, em termos, o pedido da terceira interessada, formulado às fls. 206/207, para determinar o levantamento da penhora remanescente que recai sobre o mencionado bem. Oficie-se ao CRI local para o levantamento da restrição constante do R07 da referida matrícula. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002090-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KUME TRANSPORTES LTDA(Proc. RICARDO DALLER FILHO OAB/PR 19.989 E Proc. ANDRE LUIZ G. ABDALLA OAB/PR 24.970 E SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES E SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA)

Diante da rescisão do parcelamento da dívida, defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão do bem penhorado nos autos à fl. 18. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

0002447-58.1999.403.6116 (1999.61.16.002447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)

Considerando que os autos da execução fiscal nº 1999.61.16.001873-8, onde também foi deferida a expedição de carta precatória à Comarca de Dianópolis/TO, para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado, DETERMINO, de ofício, com fundamento no artigo 28 da LEF, a reunião deste feito àquele (por ser de primeira distribuição), para tramitação conjunta, onde os demais atos processuais deverão prosseguir, haja vista que as partes são idênticas e encontram-se na mesma fase. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 135. Certifique-se em ambos os feitos. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão do bem imóvel penhorado nos autos (fl. 140). No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 27.251. Int. e cumpra-se.

0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 27.486. Int. e cumpra-se.

0000045-62.2003.403.6116 (2003.61.16.000045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

3 - CONCLUSÃO Posto isso, na forma da fundamentação acima e com fundamento nos artigos 14, 16, 17, 18, 600, 601 e 694 e seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, declaro a nulidade do auto de arrematação de fls. 135/137, e do Termo de Parcelamento Administrativo firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 148/154. Condeno a executada, CERVEJARIA MALTA LTDA. e a arrematante MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, solidariamente (artigo 18, parágrafo 1º, do CPC), ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, bem como à indenização fixada no percentual de 10% sobre a mesma base (artigo 18, parágrafo 2º e 601, ambos do CPC). Os valores da condenação pela litigância de má-fé e pelo ato atentatório à dignidade da Justiça deverão ser agregados ao valor em execução e revertidos, assim que pagos, em favor da exequente. Considerando que a arrematante é empresa coligada da executada e que agiu em seu favor, determino que as parcelas pagas em decorrência da arrematação e do parcelamento acima anulados, sejam apropriadas e abatidas do débito em execução, apresentando o exequente novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência. Converta-se em renda da Fazenda Nacional eventuais valores constantes de depósitos judiciais efetivados nestes autos, que deverão ser apropriados para o fim de apuração do novo saldo da dívida. Apresentado novo demonstrativo do saldo devedor da dívida, após a apropriação das importâncias acima, diga a exequente em prosseguimento, requerendo o necessário para o regular andamento desta execução, especialmente em vista da anulação da arrematação concretizada nestes autos. Oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região encaminhando cópia desta decisão ao Desembargador Federal relator do AI nº 2007.03.00.020350-0. Encaminhe-se cópia do auto de arrematação, das procurações e peças processuais firmadas pelos patronos da executada e arrematante, bem como desta decisão ao Ministério Público Federal e à Subseção de Assis da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entenderem necessárias. Traslade-se para estes autos cópia do relatório final das diligências policiais e da denúncia ofertada nos autos da ação penal pública nº 2007.61.16.001587-6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000581-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pelo executado na petição e documentos de fls. 126/132, suspendo os leilões designados à fl. 124. Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001736-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001736-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BRUTUS AUTO POSTO LTDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Diante da manifestação da exequente de fl. 143/148, a qual adoto como razões de decidir, indefiro os pleitos do co-executado Jair Teodoro Nogueira, formulados nas petições de fls. 128/133 e 134/139. Dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do teor da decisão de fls. 106/107. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000362-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000362-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SILVANO PIOVEZANI JUNIOR(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 14, inciso III, deste Juízo: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito (Dr. Marlúcio Bomfim Trindade - OAB/SP 154.929), para que pleiteie o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0000630-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro o pedido de fls. 125/129 e determino a expedição de ofício à 12 CIRETRAN em Marília/SP, para que proceda à transferência do veículo IMP/FIAT SIENA HL descrito no auto de penhora de fl. 35 e no auto de arrematação de fls. 106/107, para Paulo Henrique de Souza, observando-se que, tratando-se de aquisição originária, eventuais multas e despesas existentes até a data da entrega do veículo (04 de dezembro de 2009) ao arrematante, não poderão dele ser cobradas. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001317-23.2005.403.6116 (2005.61.16.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSATRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 08), a executada não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens à penhora (fl. 09). Expedido o mandado de livre penhora, a diligência resultou na constrição do bem descrito no auto de fl. 14. A executada interpôs embargos à execução e o feito foi suspenso até o deslinde daquele processo (fl. 28). A cópia da sentença proferida nos referidos embargos foi trasladada às fls. 40/47. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a realização de leilão do bem penhorado, o que restou deferido pelo despacho de fl. 52. Realizado o leilão, o certame resultou negativo (fls. 69/70). Oferecida nova oportunidade para a exequente manifestar-se, esta requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 75/78. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 04 (quatro) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO o pleito formulado na petição de fls. 75/78, para determinar, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 78, em nome da empresa executada NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 44.362.721/0001-17). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-51.2006.403.6116 (2006.61.16.000802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CROSS MOTOS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XXIV, deste Juízo: Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001880-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MOVESTIL MOVEIS E APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, fica o representante legal da executada, INTIMADO, na pessoa de seu advogado constituído, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens e de compromisso de fiel depositário. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora, dando-se preferência ao bem ofertado. Firmados os termos, expeça-se mandado de registro da constrição, bem como mandado de constatação e avaliação. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000469-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000469-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA PIMENTEL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Acerca do teor da petição do exequente de fl. 37, diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossigam-se com os atos executórios, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int. e cumpra-se.

0000589-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000589-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA FATIMA DE JESUS VITORINO MOREIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

As alegações da executada, constantes na petição de fls. 32/33, exigem dilação probatória, incabível no procedimento da ação executiva. Sendo assim, indefiro o pleito da executada de fls. 32/33. Intime-se novamente o conselho exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000014-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X HELIO LONGHINI & CIA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após o traslado, para estes autos, das cópias do julgado

e da certidão de trânsito em julgado, determinado nos autos dos embargos de terceiro nº 2010.61.16.000015-0, em apenso, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000017-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000017-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após o traslado, para estes autos, das cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado exarados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1999.03.99.022857-0, dê-se vista destes autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000097-14.2010.403.6116 (2010.61.16.000097-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J MARIA MOV E DECOR LTDA ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ(SP070641 - ARI BARBOSA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, o prazo de 05 (cinco) dias, inclusive esclarecendo a situação do débito em execução. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001865-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção, bem como pelo fato da União não ter efetivamente atuado no feito até o presente momento. Sem custas, em face da isenção legal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nestes autos, devendo os valores depositados pela parte executada serem convertidos em renda da União. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora ou conversão de valores em renda. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001866-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda. Sem custas, em face da isenção legal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nestes autos, devendo os valores depositados pela parte executada serem convertidos em renda da União. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora ou conversão de valores em renda. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001878-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP217804 - VANESSA PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda. Sem custas, em face da isenção legal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nestes autos, devendo os valores depositados pela parte executada serem convertidos em renda da União. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora ou conversão de valores em renda. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5629

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001599-6) - JULIANA MARTINS BULHOES DE OLIVEIRA(SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Oficie-se ao Diretor da Cia de Eletricidade do Vale Paranapanema de Paraguaçu Paulista/SP, comunicando-o acerca da decisão de fl. 342/343. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001548-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001548-4) - ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DAS DORES DE

CANDIDO MOTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao TRF da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000657-53.2010.403.6116 - ERIKA DE OLIVEIRA(SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual determino seja notificada a prestá-las, no prazo legal. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0001478-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001478-9) - MARIA MAGDALENA GAZONI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino expedição do alvará solicitado, em nome de Maria Magdalena Gazoni. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita; honorários advocatícios indevidos, face à inexistência de lide. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 04), arbitro os honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-69.2010.403.6116 - FERNANDA APARECIDA BALBINO X SANDRA REGINA BALBINO SAO PEDRO X EVALDO SPINOLA SAO PEDRO X ROSANA APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE LUCIANO GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado às fls. 37/38, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 33. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-10.2010.403.6116 - LOANY LIMA DE PADUA X MAURICIO VICENTE DE PADUA JUNIOR X LAYANE LIMA DE PADUA X MARCIA MARIA DE LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentando cópia autenticada de decisão definitiva proferida em regular ação de alimentos, a fim de comprovar que a pensão alimentícia do(s) autor(e)s deve incidir sobre a verba relativa ao FGTS de seu genitor, pois o documento de fl. 12 nada menciona a respeito; b) comprovando documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5630

MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000059-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X LEVI AMORIM DA SILVA X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA

Defiro o pedido de fl. 48. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001143-6) - LIGIA DE CAMARGO GODOI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 327: Defiro. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que nada mais tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001156-13.2005.403.6116 (2005.61.16.001156-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da petição e documentos de fls. 152/162, assim como a petição de fls. 165, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000153-86.2006.403.6116 (2006.61.16.000153-8) - MARIA DE LOURDES PECHIO NUCCI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito do E. TRF - 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0000996-51.2006.403.6116 (2006.61.16.000996-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000329-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000329-1) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Terceira Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Int.

0000694-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000694-2) - JOVELINO FELISBERTO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 238/240, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000796-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000796-0) - LEO GUERINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 30, pois, na Ação Ordinária n. 2000.61.16.001646-1, o benefício pleiteado pelo autor era aposentadoria por invalidez, portanto, diverso do objeto da presente ação. Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 101/102, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, considerando que no referido laudo constou ser o(a) autor(a) portador(a) de doença mental, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador nomeado em processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, nomeio a Sra.

Terezinha Dal Masso, esposa do autor mencionada no mandado de constatação (fl. 110), como sua representante provisória. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de MAIO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001746-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001746-0) - APARECIDO PELEGRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001789-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001789-7) - CARLOS ANTONIO PAVANELLI(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 11 de maio de 2010, às 17h00, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0000332-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos, Apresente, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prontuários médicos descrevendo os tratamentos médicos contínuos a que se submete, bem como os medicamentos a que faz uso. Int.

0000678-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000678-8) - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000791-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000791-4) - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Conforme se observa do termo de acordo de fl. 175/176 e pedido de fl. 199/202, o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, reconsidero integralmente o despacho de fl. 206. No tocante ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, indefiro o pedido formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora, pois considero excessivo o percentual contratado, ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Para a cobrança de tais honorários, deverá o interessado recorrer às vias ordinárias ou, quando muito, reduzi-los a 25% (vinte e cinco por cento). Manifestando-se, o advogado da parte autora, pela redução no percentual indicado no parágrafo anterior, fica, desde já, deferido o destacamento de seus honorários advocatícios contratuais, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor do(a) autor(a) e de seu(sua) advogado(a), constando a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, decorrido in albis o prazo recursal e não sobrevindo pedido de redução dos honorários advocatícios contratuais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor exclusivamente em favor do(a) autor(a), constando a renúncia supra referida. Transmitido o aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. No entanto, sobrevindo comunicação de interposição de agravo de instrumento da presente decisão, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se, em Secretaria, decisão a ser proferida no referido recurso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000816-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000816-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO(SP108374 -

EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o autor está representado por Defensor Dativo, necessária sua intimação pessoal acerca da sentença prolatada nos autos. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 197, devendo a serventia proceder às anotações necessárias. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado nos autos acerca da sentença acostada às fls. 191/193. Após, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001283-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001283-1) - INES APARECIDA DA SILVA BETIN(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 11 de maio de 2010, às 16h30, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 143/144 subscrito pelo Dr. João Maurício Fiori, CRM 67.547, e do laudo pericial de fls. 160/164 subscrito pela Dra. Débora Cristina de O. M. Barado, CRM 94.495, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, para cada perícia respectivamente, considerando o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0001452-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001452-9) - SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 11 de maio de 2010, às 15h30, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0001683-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001683-6) - SILVANA LUCAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de MAIO de 2010, às 14h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000363-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000363-9) - JULIANO MENDES(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a regularização processual do(a) autor(a) encontra-se pendente há mais de 1 (um) ano e, ainda, os sucessivos prazos concedidos para tal finalidade (vide fl. 22 e 22/verso, 25/26, 29/30, 32 e 32/verso, 35 e 35/verso), além do caráter alimentar do benefício requerido, indefiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA cumprir todas as determinações contidas no despacho de fl. 29, facultando, no prazo assinalado, o cumprimento dos itens a e b por meio de curador nomeado em sede de antecipação de tutela requerida nos autos da ação de interdição a ser proposta, sem prejuízo de posterior regularização quando nomeado curador definitivo. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8742/93. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int. e cumpra-se.

0000676-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000676-8) - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 122/125, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000856-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000856-0) - JORGE CAPELLINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 11 de maio de 2010, às 16h00, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do

profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0001079-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001079-6) - HENRIQUE PEREIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 97/98, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0002200-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002200-2) - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Ademais disso, a petição inicial não esclarece os fatos a contento, eis que não consta se a autora recebeu o benefício pleiteado e por qual período. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, bem como para emendar a inicial de forma a trazer todos os fatos necessários à análise do pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Int. e cumpra-se.

0000444-47.2010.403.6116 - ZILDA BARBOZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0000641-02.2010.403.6116 - NADIR PEREIRA DIAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-91.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO COIMBRA(MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000656-68.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando que não restou suficientemente demonstrada a gravidade da alegada doença incapacitante, postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, para após a vinda do laudo pericial. No mais, trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de estar acometido de transtorno de disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e Radiculopatia. Já em sua inicial, a parte autora esclareceu a possível relação de prevenção entre este feito e o de número 2008.61.16.000097-0 (fl. 58), juntando cópia da inicial e do termo de audiência que homologou o acordo das partes, e alegou que a causa de pedir deste não coincide com a daquele, pois o fundamento desta ação é o agravamento das doenças alegadas naquela (fl. 02/04). Instruiu a inicial com cópia de documentos, tais como, CTPS (fl. 23/24), CNIS (Ff. 26/30), e atestados médicos, sendo apenas um deles com data posterior à cessação do benefício concedido nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.16.000097-0, que, conforme afirmado na inicial, ocorreu em maio/2009 (fl. 03). Isso posto, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 58 entre esta ação e a de número 2008.61.16.000097-0. Outrossim, não consta dos autos que, após à cessação do benefício concedido por força do acordo firmado nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.16.000097-0, que a parte autora tenha requerido o benefício pleiteado nestes autos, sob o argumento do agravamento da alegada moléstia incapacitante. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a

Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Além disso, no presente caso, o(a) autor(a) instruiu a inicial com cópias do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença 502.121.183-4, do ano de 2003, sem, contudo, ter comprovado o indeferimento do benefício de aposentadoria invalidez em data recente, especialmente, em data posterior à maio/2009. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Comprovado o indeferimento do benefício de pretendido nesta ação, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos os documentos abaixo elencados: A) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; B) Comprovantes do agravamento da(s) doença(s) incapacitante(s), tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; C) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; D) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. E) Cópia integral e autenticada de do processo administrativo em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; F) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0000673-07.2010.403.6116 - CAMILA CARDOSO X LUCIA APARECIDA QUARESMA CARDOSO(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Observo que, não obstante o presente feito ter sido proposto frente ao Instituto Nacional do Seguro Social, o objeto aqui em litígio refere-se à matéria de cunho tributário (incidência de contribuição social do tipo previdenciária). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-84.2010.403.6116 - VALDIRENE PEREIRA MAGALHAES (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-40.2007.403.6116 (2007.61.16.001764-2) - EDUARDO VAGNER DA SILVA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO VAGNER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição e procuração juntada à fl. 90/91, intime-se, novamente, a parte autora, através de seu novo advogado constituído nos autos, do inteiro teor do despacho de fl. 88/89. Int. e cumpra-se. Despacho de fl. 88/89: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5633

MONITORIA

0001104-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X NAYANA REIS ROMA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MAURO DOS SANTOS (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X REGINA MARIA DE MELLO SANTOS (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001262-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS SOARES GARCIA X JOSE BENEDITO CHIQUETO X MARA ZELINA DOS SANTOS CHIQUETO (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Em cumprimento à determinação judicial (fl. 278), fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta apresentada pela CEF às fls. 279/280.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000101-0) - JOAO BATISTA NOGALES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000117-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000117-4) - JOAO LUIZ JUCA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Primeiramente, indefiro a realização de prova oral, nos termos em que requerido, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fl. 198. No mais, acerca do laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, traga a parte autora aos autos os fundamentos que levaram o indeferimento da atividade especial pelo INSS, juntando cópia do parecer da Equipe Médica Pericial do INSS, nos termos da decisão de fl. 214. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0) - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato; b) cumprir integralmente a determinação de fl. 129. c) manifestar-se em termos do prosseguimento. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZEL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000523-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000523-4) - NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito.Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

0000650-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000650-0) - BAMBINA ASSUNTA POMILIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 209/220, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2010, às 14h45min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo

343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000841-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000841-7) - ANTONIO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o(a) autor(a) juntou comprovantes de atividade em condições especiais relativos aos períodos em que trabalhou como empregado: 01.03.1974 a 18.03.1982 (PPP de fl. 60/61); 01.06.1982 a 15.03.1987 (PPP de fl. 62/63) e 01.06.187 a 13.04.1992 (PPP de fl. 64/65), além do laudo pericial de 111/120). Em relação ao período em o(a) autor(a) exerceu atividades na condição de empresário, está insita a tal condição - fazendo parte do risco empresarial - conviver com o ambiente laboral proporcionado aos seus empregados. De outra feita, não obstante a alegação do(a) autor(a) de que desenvolvia suas atividades empresariais em ambiente inóspito e agravado por agentes nocivos à saúde, não consta que sua empresa - obrigada a respeitar aos seus comandos pessoais - tenha expedido os formulários de atividade especial e laudo técnico exigidos pela legislação previdenciária, evidenciando que as atividades empresariais não eram especiais. Veja-se que estamos falando de atividades apontadas pelo(a) autor(a) como realizadas desde 1993 até o recente ano de 2006 (propositura da ação, pelo menos). Aliás, diga-se de passagem, que tais documentos podem ser realizados pela empresa a qualquer tempo, em prol de todos os seus empregados e, via reflexa, dos demais prestadores de serviço que estavam sujeitos às atividades especiais eventualmente encontradas e submetidos ao crivo do INSS. Não é admissível, assim, deferir a realização de prova que compete ao(a) próprio(a) autor(a) realizar. Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, que prescreve expressamente que compete ao Magistrado avaliar a necessidade de realização de provas e diligências requeridas pelas partes, e também de indeferir aquelas que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias para a solução da lide, indefiro a realização da prova pericial requerida. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de JULHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo supra assinalado, deverá também a PARTE AUTORA juntar a cópia integral e

autenticada do laudo pericial acostado às fl. 105/110, bem como guias de recolhimento da Previdência Social - GPS ainda não juntadas aos autos. Por fim, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fl. 170/177, 186/196 e 197/207. Int. e cumpra-se.

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto, defiro o pedido de habilitação formulado pelo viúvo-meeiro JOSÉ SAMPAIO DE ALMEIDA, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Aparecida Galvão de Almeida, pelo viúvo-meeiro JOSÉ SAMPAIO DE ALMEIDA. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento, especialmente quanto à produção de provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a PARTE AUTORA juntar aos autos os documentos abaixo relacionados em nome da falecida Aparecida Galvão de Almeida: a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico. Int. e cumpra-se.

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial (fl. 164), fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, fls. 168/195, no prazo de 10 (dez) dias.

0000915-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000915-0) - APARECIDO ELIAS ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 107/109, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Fl. 146 - Indefiro a realização de nova perícia médica psiquiátrica, pois já produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo (fl. 78/79 e 107/108), o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova (11.04.2008). Além disso, os receiptuários e atestado médicos acostados às fl. 147/161 são anteriores à perícia produzida nos autos e alguns, até mesmo, anteriores à propositura da presente ação, os quais não podem ser aceitos como prova do agravamento do estado de saúde do(a) autor(a), mormente para justificar a repetição da prova pericial. Mesmo que assim não fosse, eventuais documentos novos juntados também não terão o condão de invalidar a prova já produzida, especialmente se as doenças neles mencionadas forem as mesmas já consideradas pelo(a) perito(a) médico(a) quando da elaboração de seu lado, pois, até prova em contrário, o(a) experto(a) nomeado(a) pelo Juízo possui aptidão e conhecimento técnico para o cumprimento do encargo que lhe foi conferido. Por fim, eventual agravamento da(s) doença(s) posterior à realização da prova pericial, ainda que comprovado, não implica na sua anulação nem na sua repetição, pois o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, fica, desde já, deferida e determinada a vista dos autos ao Ministério Público e posterior intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior ou se decorridos seus prazos in albis ou, ainda, se a parte autora não requerer a complementação do laudo pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001339-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001339-5) - MARCOS ANTONIO CHAVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001393-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001393-0) - THEREZINHA TESTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001396-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001396-6) - CARLOS SOARES GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fl. 338, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta apresentada pela CEF, fls. 339/347, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001507-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001507-0) - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia autenticada da certidão de casamento da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o(a) habilitante comprovar sua condição de cônjuge do(a) autor(a) falecido(a) e o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Leide de Lima Reigota, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) WILSON DOS SANTOS REIGOTA. Após, com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento, especialmente quanto à produção de provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a PARTE AUTORA juntar aos autos os documentos abaixo relacionados em nome do(a) falecido(a) Maria Leide de Lima Reigota, especialmente relativos à doença cardiológica:a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico. Int. e cumpra-se.

0001583-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001583-5) - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001649-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001649-9) - JOSE MARIA CAZARI(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Primeiro, ante a ausência de assinatura, ratifico o inteiro teor do despacho de fl. 213. Outrossim, requer a parte autora a designação de audiência para oitiva de testemunha arroladas às fl. 13, a fim de comprovar os períodos laborados em condições agressivas à saúde junto ao Hospital Maternidade de Assis. No entanto, referido período já foi objeto de perícia judicial, conforme fl. 202/212, não sendo a prova oral meio hábil para a comprovação do requerido. No mais,

ante a apresentação do laudo pericial de fl. 202/212, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001806-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001806-0) - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001877-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001877-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA

Considerando-se o teor da certidão de fl. 143 verso, intime-s a parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, em especial fornecendo o endereço atualizado da empresa requerida para fins de citação. Cumprida a providência, e, sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, fica, desde já, determinada a expedição do necessário para citação da requerida, inclusive, se o caso, carta precatória. Todavia, não sendo cumprida a providência, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 136/161, tendo em vista o deslocamento do perito a localidades diversas da sede deste Juízo para a prestação do serviço (Cruzália e Cândido Mota), e levando-se em conta a natureza e complexidade do trabalho, bem como o zelo do profissional e a qualidade da prova, arbitro honorários em 470,00 (quatrocentos e setenta reais) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho.Outrossim, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2010, às 15h10min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação.A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0002095-56.2006.403.6116 (2006.61.16.002095-8) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 123/125 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso, o perito médico respondeu todos os da parte, do Juízo e do réu (fl. 119/120) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 123/125.Ademais, os quesitos formulados às fls. 124, parágrafos 3º, 4º e 5º, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Por fim, não é demais observar que, devidamente intimado para individualizar sua moléstia incapacitante, o autor manifestou-se à fl. 59, afirmando que sofria de osteoporose e hérnia de disco, doenças estas abrangidas pela perícia judicial - fls. 119/120. Isso posto, faculto à PARTE AUTORA a apresentação dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; No mesmo prazo supra assinalado, fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais.Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fl.119/120, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente,

considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001892-4) - IRINEU RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 217 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0000768-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000768-2) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante afim de que este nomeie substituto. Todavia, da petição de fl. 35, o i. causídico não comprovou que deu ciência da renúncia ao autor. Dessa forma, regularize, pois, o i. causídico sua renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no art. 45 do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0001183-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001183-1) - TEREZA FATIMA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0001528-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001528-9) - FRANCISCO DONIZETE PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 246 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0000654-98.2010.403.6116 - MARLI TEODORO NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando que não restou suficientemente demonstrada a gravidade da alegada doença incapacitante, postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, para após a vinda do laudo pericial. No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional,

visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000658-38.2010.403.6116 - MARIA IDEMES GONCALVES DA SILVA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 10H45MIN horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5637

ACAO PENAL

0000430-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000430-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ROSELI BATISTA RODRIGUES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para, com fundamento no art. 107, IX, c/c artigo 168, 3º, inciso II, ambos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ROSELI BATISTA RODRIGUES, em relação à imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, da prática do crime previsto no 168-A, caput e 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Expeça-se o necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-92.2008.403.6116 (2008.61.16.002101-7) - SALIM JOSE HOMSE X WILLIAM JOSE HOMSE X JOSE HOMSE NETO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/46 - Indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a resistência do possuidor das informações em entregá-las é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001045-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001045-0) - JORGE DOS SANTOS COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001715-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001715-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de junho de 2010, às 09h45min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não

haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002169-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002169-1) - LUCIANO MARRONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação que pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, necessário se faz a conferência dos cálculos que apuraram o valor do referido benefício. 2,15 Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória de cálculo do benefício nº 72851319/6. Cumprida a determinação acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a decisão ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4) - IRINEU SEBASTIAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral. Todavia, descumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima. Nada sendo providenciado pelo autor no prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0002203-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002203-8) - MANOEL SANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. PA 2,15 Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora, acerca de intimação do INSS para apresentação de cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante:

a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; B) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; g) Todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Int. e cumpra-se.

0002241-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002241-5) - SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se a conversão de período especial em comum ou, subsidiariamente, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de

aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. No caso dos autos, apesar da parte autora ter juntado os necessários PPP (perfil profissiográfico previdenciário) às fls. 51/56, somente os formulários referentes às empresas Eletro Brasília de Assis Ltda. e Eletro Cael Ltda. apresentam indícios de que o autor esteve exposto à fatores de risco. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, juntando aos autos: a) Todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. b) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para, inclusive, aferição da necessidade de produção de prova oral. Int.

0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002351-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002351-1) - LOURDES QUARESMA RORATO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de

prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de JULHO de 2010, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prejudicialidade apontada pelo termo de fls. 18/19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações nº 2004.61.84.342103-0 e 2006.63.01.010075-8, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002357-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002357-2) - SUZANA SUZUKI SAKURABA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, necessário se faz que sejam juntadas aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício previdenciário do segurado falecido - instituidor da pensão por morte. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir tal mister, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais na forma prevista no item 1.2, do Provimento nº 64/COGE, junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se o Conselho Regional de Química da IV Região/SP, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0002407-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002407-2) - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. 2,15 Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo acima e sob a mesma pena deverá a PARTE AUTORA esclarecer se sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia autenticada dos documentos comprobatórios do referido acidente de trabalho. Caso contrário, ou seja, se a incapacidade não for decorrente de acidente de trabalho, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra assinalado: a) Juntar os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante: a.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; a.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; a.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; a.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; a.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; a.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002409-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002409-6) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de JULHO de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência em relação ao segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000037-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000037-1) - ANTONIA LOPES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232 - concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3157

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000702-81.2010.403.6108 (2010.61.08.0000702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.0000676-6)) MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido reiterado e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MARCONDES PINTO RIBEIRO. Intime(m)-se, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6221

MONITORIA

0012700-85.2006.403.6108 (2006.61.08.012700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RM BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GUSTAVO MORALES X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de 0,5% aplicada, conforme os demonstrativos de débito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000800-1)) DIRCEU ZUCHIERI X SONIA AMUD ZUCHIERI(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00006297-3 - agência 1158 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012534-53.2006.403.6108 (2006.61.08.012534-0) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001555-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001555-0) - PRESTA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, determino a exclusão, do polo passivo da ação, do Diretor Regional da empresa pública, Sr. Luiz Roberto Pagani, devendo permanecer apenas o Presidente da Comissão Especial de Licitação, nomeado para processar e julgar o certame referente ao Edital de concorrência n.º 3940/2009. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Deixo de suscitar conflito de competência com a 1ª Vara Federal local, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, tendo em vista que verifico que a competência para processar e julgar a presente ação mandamental é da Subseção Judiciária de Campinas. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide; determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, competente para o conhecimento da causa. Oportunamente, se o caso, recolham-se os mandados de intimação e os ofícios expedidos. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002865-34.2010.403.6108 - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Intimem-se..

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, determino a exclusão, do polo passivo da ação, do Diretor Regional da empresa pública, Sr. Luiz Roberto Pagani, devendo permanecer apenas o Presidente da Comissão Especial de Licitação, nomeado para processar e julgar o certame referente ao Edital de concorrência n.º 4005/2009. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Deixo de suscitar conflito de competência com a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, tendo em vista que verifico que a competência para processar e julgar a presente ação mandamental é da Subseção Judiciária de Assis. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide; determino a remessa deste processo, juntamente com os autos de Impugnação

ao Valor da Causa, autuados sob o nº 0001639-79.2010.403.6108, a estes distribuídos por dependência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Assis, competente para o conhecimento da causa. Oportunamente, se o caso, recolham-se os mandados de intimação e os ofícios expedidos. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000789-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000789-6) - APARECIDA LUZIA STEVANATO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que, com a juntada dos documentos de fls. 32/36 e 53/55, exauriu seu objeto. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000790-2) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que foi realizada busca em número equivocado de conta-poupança, diligencie a CEF para localizar extratos da conta em nome do autor 013.00010122-7, agência 1158, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990.

0000800-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000800-1) - DIRCEU ZUCHIERI X SONIA AMUD ZUCHIERI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que, com a juntada dos documentos, fls. 48/62, exauriu seu objeto. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-55.2004.403.6108 (2004.61.08.001461-1) - GUILHERME MACHADO DOS SANTOS X ROSINA FREGONHA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007589-57.2005.403.6108 (2005.61.08.007589-6) - ERMÍNIA REIS DOS SANTOS(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000949-04.2006.403.6108 (2006.61.08.000949-1) - SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001568-31.2006.403.6108 (2006.61.08.001568-5) - JOSE AGOSTINHO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA)

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009960-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009960-1) - ISABEL LUISA DE BRITO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 29/31. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a autora quitou os valores em atraso diretamente junto à Cohab (fls. 111), autorizo a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados em Juízo a favor da autora. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0002768-39.2007.403.6108 (2007.61.08.002768-0) - RODRIGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000166-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000166-0) - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0005905-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005905-3) - ARIIVALDO VISCAINO DE BARROS X LUCIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de acordo com fls. 75/78. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Providencie-se a transferência da diferença remanescente à CEF. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006457-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006457-7) - DILZA CAROLINA CALAF(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009723-52.2008.403.6108 (2008.61.08.009723-6) - MARIA ANGELICA ARTIOLI TOBIAS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de acordo com fls. 97/103. Expeçam-se os alvarás de

levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Providencie-se a transferência da diferença remanescente à CEF. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010189-46.2008.403.6108 (2008.61.08.010189-6) - RICARDO GOMES FUMES (SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA E SP202005 - THOMAS VEIGA KLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Determino o cancelamento dos alvarás n. 1833702 e 1833703, tendo em vista que foram expedidos em nome do Juiz Substituto, que se encontra em férias. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006639-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006639-9) - APPARECIDO POMPIANO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6224

MANDADO DE SEGURANCA

0001602-64.2010.403.6108 - NOROESTE TEXTIL LTDA - EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se a impetrante para regularizar o polo passivo da presente ação mandamental, uma vez que a autoridade coatora, conforme reiteradas decisões deste Juízo, é o Presidente da Comissão Licitatória. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6225

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO (SP062732 - LUIZ GUALBERTO MISSI)

Fls. 133/166: indefiro o pedido de remessa à Superior Instância, por falta de amparo legal, haja vista a interposição de agravo de instrumento ser diretamente no E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007864-8) - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Até dez (10) dias para que a parte autora traga ao feito todas as informações requeridas pela União Federal as fls, 512, 2º parágrafo. Int.

0009141-96.2001.403.6108 (2001.61.08.009141-0) - VALDECIR NICOLAU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado as fls. 151, em favor da ré / CEF.Com a diligencia supra e se nada requerido, archive-se.

0003938-22.2002.403.6108 (2002.61.08.003938-6) - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Intime-se o SEBRAE para que agende uma data para retirada do alvará.Com a definição da data, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fls. 747 (R\$ 77,76), atualizados monetariamente no ato do levantamento. Sem prejuízo, não obstante petição de fls. 742, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União-FNA, do valor depositado a flCom a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0005216-58.2002.403.6108 (2002.61.08.005216-0) - FERNANDO PAGANINI PEREIRA X LUIZA FABIO VIZZOTTO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 366/367: Defiro, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Paganini & Gramuglia Advogados Associados, CNPJ 8575.333.0001-50, como Sociedade de Advogados para fins da expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Após, cumpra-se o despacho de fls. 365.

0006216-93.2002.403.6108 (2002.61.08.006216-5) - LIMA IMOVEIS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Face ao deposito de fls. 1019, oficie-se, à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que devolva ao banco de origem a transferência referente ao depósito constante do extrato de fls. 1021/1022 do presente feito e informe este Juízo a operação realizada. Sem prejuízo, intimem-se as rés/exequêntes, SESC e SENAC, para em até quinze (15) dias juntar procuração com poderes para receber / dar quitação e a agendar uma data para comparecer em Secretaria, para retirar os alvarás, No silêncio ou com a diligência, ao arquivo.

0008568-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008568-2) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 614, segundo parágrafo: atenda-se.Intime-se a parte autora a comprovar nos autos a realização dos depósitos referentes ao parcelamento, nos termos em que requerido. Int.

0008848-92.2002.403.6108 (2002.61.08.008848-8) - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Face à certidão supra, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0012145-73.2003.403.6108 (2003.61.08.012145-9) - ANTENOR EDSON RODRIGUES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS (percentual).Com a vinda das informações supra, expeça-se RPV.Aguarde-se em Secretaria noticia sobre o pagamento.

0003394-63.2004.403.6108 (2004.61.08.003394-0) - GENOVEVA PARISE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 305/306: Providencie a parte autora em até três dias.Com a diligência supra e se nada mais requerido, dê-se vista a União Federal. Após, archive-se.

0004476-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004476-7) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN(SP211006B - ROSANI

MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 137 (retificação do nome junto à Receita Federal), no prazo de 15 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente.

0002526-51.2005.403.6108 (2005.61.08.002526-1) - BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares apresentados pela CEF às fls. 115/116.Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003731-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003731-7) - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 200/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - em favor da Advogada da parte autora, no valor de R\$ 776,68 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010, referente aos honorários advocatícios.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0008282-41.2005.403.6108 (2005.61.08.008282-7) - VALCIR ANTONIO DA SILVA (CLARICE BATISTA VIEIRA DA SILVA)(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do INSS (fls. 228), homologo os cálculos apresentados às fls. 217/224.Remetam-se os autos ao SEDI., para a alteração do CPF da parte autora - Valcir Antonio da Silva (CPF nº 215604388-43), conforme documentos de fls. 10.Após, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 225.

0009333-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009333-3) - MARIA IVONE DE SOUZA AGOSTINHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 141/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para manifestação.

0009650-85.2005.403.6108 (2005.61.08.009650-4) - MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X MARCOS CESAR PAES BARBOSA X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ AMERICO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X FABIANA GONCALVES DA SILVA MELRINHO X FABIANA ALMEIDA CARLONI DE CARVALHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos valores mencionados as fls 249/250 e 296/297, sendo R\$ 74.860,43 em favor da parte autora e R\$ 10.464,15 em favor de seu causídico.Com a diligência supra e se nada mais requerido, archive-se.

0002623-36.2005.403.6307 (2005.63.07.002623-6) - JOSE APARECIDO DE BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência Judiciária Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000967-25.2006.403.6108 (2006.61.08.000967-3) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 163 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002273-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002273-2) - FLOREZI NEVES DE ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005804-26.2006.403.6108 (2006.61.08.005804-0) - AUGUSTINHO FERMINO DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a tutela antecipada concedida nos autos.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 13, NB 560.009.011-7 - 18/04/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores já pagos por força da tutela antecipada. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, e ainda não pagos pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Augustinho Fermino da SilvaBENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 18/04/2006 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/04/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008005-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008005-7) - GILSON ANTONIO IZEPPE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do agravo referido a fls. 272.

0008195-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008195-5) - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA X NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 438/440.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0008305-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008305-8) - ANTONIO ALVES CARDOSO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do agravo referido a fls. 252.

0008352-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008352-6) - JOENI MARIA DE SOUZA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ nos autos do Agravo de Instrumento em recurso Especial 1155421/SP, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008824-25.2006.403.6108 (2006.61.08.008824-0) - MARIA IZABEL SILVEIRA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.390,91 (quatro mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0011342-85.2006.403.6108 (2006.61.08.011342-7) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da exequente a fl. 151, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011934-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011934-0) - GETULIO GERONIMO DA SILVA(SP208607 - ALESSA

PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do INSS (fls. 269), homologo os cálculos apresentados às fls. 253/260.Face ao consagrado no artigo 100, 8º da CF/88, e considerando que o total da execução supera os 60 salários mínimos, a requisição do pagamento de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Assim, expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 35.387,98 e outro no valor de R\$ 5.308,20, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/01/2010, conforme memória de cálculo de fls. 258.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002541-49.2007.403.6108 (2007.61.08.002541-5) - MARIA AFONSO SANTANA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 168/169. E xpeça-se requisição de pequeno valor - RPV - em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 3.027,51, correspondente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 168, cálculos atualizados até 31/01/2010.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003166-83.2007.403.6108 (2007.61.08.003166-0) - JULIO CESAR CAMARGO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.No silêncio das partes ou na concordância das mesmas e em cumprimento ao determinado a fls. 193, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 24.163,44 e 3.624,52, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 31/07/2009.Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0005122-37.2007.403.6108 (2007.61.08.005122-0) - NANCY MOTA KANHAN(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF (fl.93) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005323-29.2007.403.6108 (2007.61.08.005323-0) - JOSE TEIXEIRA AMARAL NETTO - ESPOLIO X TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL X ELAINE TEIXEIRA AMARAL SALVADOR X SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0005782-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005782-9) - JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 184: indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005855-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005855-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA PINTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Ante a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos aoa arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006855-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006855-4) - MARIA DE LOURDES BASTOS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 210/211) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 14.856,74 e 1.231,32, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 31/03/2010.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0007271-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007271-5) - ANTONIA FRANCISCA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91 - Termo de Audiência: ...Esclareça a autora sua ausência, bem como das testemunhas, à presente audiência, em 05 dias. Decorrido o prazo, à conclusão. ...

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009300-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009300-7) - ANDRE LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GISELMA BECCARI GARCIA DE OLIVEIRA(SP213329 - TATIANA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada pa parte autora, do valor depositado a fls. 236, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0010116-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010116-8) - R4OSE VERA KIILL(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 157: Defiro.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 155 em favor do causídico.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010350-90.2007.403.6108 (2007.61.08.010350-5) - JOSE MARQUES DA SILVA X DULCE HELENA VERISSIMO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002432-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002432-4) - APARECIDA MARANHO FREDERICO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 146, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0005504-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005504-7) - ADILSON DE CASTRO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a CEF o julgado realizando a transferência dos recursos à COHAB, para os fins constantes da sentença.Int.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus regulares efeitos, salvo no comando da sentença que antecipou os efeitos da tutela, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra-razões.Após ao M.P.F.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 80, último parágrafo: Defiro.Designo audiência para interrogatório da parte autora para o dia_26/05/2010, às 14h30min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.

0007503-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007503-4) - ADILSON DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0007576-53.2008.403.6108 (2008.61.08.007576-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.Após, ao MPF.

0007832-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007832-1) - ANA MARIA BRAGA ZAITUN X ANTONIO ZAITUN JUNIOR X GUSTAVO ZAITUN X CAMILA ZAITUN X ANTONIO ZAITUM(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 216/217, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários de sucumbência na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a proceder à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/02/2006 e DCB em 29/04/2009, conforme o avençado, fl. 216, item 1, bem como à revisão do benefício de pensão por morte, fl. 217, item 3 do acordo entabulado, comprovando nos autos, oportunamente.Requisite-se o pagamento, fls. 216, item 2, no montante de R\$ 24.524,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2009. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008115-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008115-0) - VERA SANCHES ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Em face do cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 149, providencie a parte autora a regularização do seu CPF (alteração da grafia para Vera Sanches Alvarez), conforme documentos de fls. 08.Cumprida a determinação acima, expeça-se novo RPV em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 145.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19/_05_/2010, às _17H20_min, para depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76/77, para as Comarcas de Adamantina e Lucélia/SP.Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009820-52.2008.403.6108 (2008.61.08.009820-4) - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 132), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/130.Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 17.950,53 e outra no valor de R\$ 2.692,58, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls.130 (data da conta - 30/11/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009911-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009911-7) - ONDINA DIAS NOGUEIRA(SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010035-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010035-1) - ANGELA MARIA PEREIRA SILVEIRA X ANDRE LUIZ NOGUEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com base na fundamentação acima, condenando a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida somente no período:- de fevereiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança (0256) 13.00125100-1.em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ante a sucumbência mínima da CEF (art. 21, parágrafo único).Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do nome da autora Angela Maria Silveira Goulart, nos termos da certidão de fls. 20.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010276-02.2008.403.6108 (2008.61.08.010276-1) - JOSE FERNANDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 124, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0010293-38.2008.403.6108 (2008.61.08.010293-1) - FERNANDO ADALBERTO CORREA(SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 105, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0010365-25.2008.403.6108 (2008.61.08.010365-0) - ELISETE APARECIDA DE MORAIS X ELISABETE CONCEICAO DE MORAIS X EUVALDO JESUS DE MORAIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fl. 107, esclareça a parte autora, no prazo de dois dias, a sua afirmação a fl. 106, juntando, inclusive, o documento ali mencionado. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000298-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000298-9) - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000511-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000511-5) - MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 48, NB 5288541180 - 22/02/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Cleusa Alves Miguel; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 22/02/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4) - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Designo audiência para depoimento pessoal do representante legal da EBCT e das duas (2) testemunhas arroladas pelo autor as fls. 172, para o dia 26/05/2010, às 15HORAS. Intime-se as partes e as testemunhas por mandado e seus advogados por publicação.

0000871-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000871-2) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 86), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/84. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar - Sandra Regina de Oliveira Hungria Cecci, conforme cópia do RG de fls. 07. Após, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.005,87 e

outra no valor de R\$ 750,88, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 84 (data da conta - 31/03/2010).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000885-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000885-2) - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 197/207).A condenação não excede aos 60 salário mínimos, assim, torno sem efeito o 1º parágrafo de fls. 192, não estando a sentença (fls. 185/192) sujeita reexame necessário.Expeçam-se requisições de pequeno valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma, no valor total de R\$ 15.094,44, referente à condenação principal, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30% (R\$ 4.528,33), conforme contrato de fls. 212/213 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 2.264,17, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 202 (data da conta - 31/03/2010).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2) - WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/União, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da manutenção da antecipação da tutela deferida (fl.204), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002640-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002640-4) - ROSA DE FATIMA CARVALHO RAMOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 185: Tendo em vista a renúncia efetuada às fls. 176/177, republique-se o tópico final da sentença de fls. 169/174.Tópico final da sentença de fls. 169/174: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003706-2) - SUELI FIDELIS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int

0003794-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003794-3) - APARECIDO NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004237-9) - R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004669-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004669-5) - JOSE AGUIAR(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS, o erro material deve ser reparado, passando a constar do dispositivo da sentença, como segundo período, o de 16/08/1978 até 04/08/1981, não aqui 1991, como originariamente constou de fls. 85, campo superior - nos termos do Registro/CTPS de fls. 15 - no mais mantido o teor da sentença proferida . PRI

0004673-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004673-7) - NIVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.010,29 e outra no valor de R\$ 1.588,85 (cálculos atualizados até 31/03/2010), referente aos honorários advocatícios. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0004807-38.2009.403.6108 (2009.61.08.004807-2) - ROSA CLARO TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/103: Ciência as partes. Sem prejuízo e, em o desejando, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, a pronta conclusão.

0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7) - LILIAN ROSA MASSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int

0006470-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006470-3) - MARINA MORAES(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença previdenciário desde a data do pedido administrativo do NB 1335243388 (14/01/2004, fl. 76), até que se dê sua reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 14/01/2004, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando autorizado o desconto dos valores já pagos a este título, ante as concessões administrativas posteriores do benefício (fls. 72/85). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, e ainda não pagos pelo INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alceu Dias; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão de auxílio doença desde 14/01/2004; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/01/2004 e até reabilitação profissional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14/01/2004 para o auxílio doença; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006817-55.2009.403.6108 (2009.61.08.006817-4) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 66, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int

0006928-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006928-2) - GILBERTO LAINA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int

0007162-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007162-8) - ARY SOUZA X VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA X ARIENE CONCEICAO SOUZA MAFFINI X DILSON MAFFINI(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00124811-1 (fl. 37), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança, acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007382-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007382-0) - APARECIDA SOARES CARRINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Aparecida Soares Carrinho, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 23, 15/06/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecida Soares Carrinho; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 15/06/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007504-32.2009.403.6108 (2009.61.08.007504-0) - JOSE CARLOS FEBOLE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 55/57 e 59, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não adstrita a reexame necessário. Intime-se o INSS a apresentar os valores a serem requisitados (fls. 55/56, item 2 e fl. 57, item 10), no prazo de dez dias. Com o atendimento, requirite-se o pagamento. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007799-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007799-0) - CLEMENTE JOSE DE MELO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-76.2009.403.6108 (2009.61.08.008387-4) - FATIMA REGINA MARTINS COELHO(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora manifestada a fl. 82, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 57/58 e 80 em favor da parte autora e de seu causídico. Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Regularize o advogado subscritor de fls. 301 a representação processual dos litisconsortes, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Com a diligência, intime-se a COHAB a se manifestar quanto ao pedido de fls. 297/298, 299 e 300 e cite-se a CEF bem como a intime para o mesmo fim.

0008540-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008540-8) - AMERICO ZANINO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int

0008668-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008668-1) - ELAIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0008982-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008982-7) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a assistência judiciária.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009344-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009344-2) - LUCY ORTIZ DA CONCEICAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010158-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010158-0) - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010182-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010182-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000013-2) - AILTON BORELI BARBOSA X EMY KOCH BARBOSA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000092-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000092-2) - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000460-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000460-5) - MARCELO NEVES CARRASCO - INCAPAZ X MARIA HELENA DA SILVA NEVES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/05/2010, às 10:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

0000585-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000585-3) - NILCEIA RIBEIRO DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0000648-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000648-1) - MARIA ALAIR DELFUME FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00117522-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000687-0) - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000870-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000870-2) - JOAO DE CAMPOS XAVIER(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro de ofício a tutela antecipada, para determinar ao INSS revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se, após o recálculo, a incidência do artigo 58 do ADCT, nos termos da fundamentação. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950, bem como a prioridade na tramitação. Cite-se. Intime-se.

0001606-04.2010.403.6108 (2009.61.08.005492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8)) NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI) X SUELI PEREIRA BARBE(SP244103 - BEATRIZ BETINI GOMES DA SILVA)

Ante o exposto, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, determinando o encaminhamento da presente decisão mediante ofício, instruído com cópia da inicial, do instrumento de mandato, da sentença de fls. 42/43, do pedido de cumprimento da sentença de fls. 46/48, da decisão de fls. 138/138-verso, do termo de penhora de fls. 139, da decisão de fls. 235 e da inicial dos Embargos de Terceiro. Desapensem-se destes autos os dos Embargos de Terceiro. Cumpra-se a determinação lá exarada, à fl. 43. Intimem-se. Anote-se.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/05/2010, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

0002618-53.2010.403.6108 - MAURICIO DE GOES MACIEL X ANITA CRENITE MACIEL(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Maurício de Góes Maciel e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 09. Juntos documentos, fls. 10/16. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na

competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002619-38.2010.403.6108 - ALDA TEIXEIRA (SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Alda Teixeira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 11/19. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação

jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002650-58.2010.403.6108 - INSTITUTO DAS APOSTOLADAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora quem subscreve a procuração de fls. 08. Fls. 25: Distintos os objetos incoorrida a pontada prevenção. Sem prejuízo, cite-se.

0002781-33.2010.403.6108 - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, médico, CRM nº 33.826 e a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) periciando(a) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) periciando(a), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) periciando(a)? 5. A(O) periciando(a) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002785-70.2010.403.6108 - FATIMA LIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-62.2010.403.6108 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Distintos os objetos, inoportunizada a apontada prevenção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se. Após, intime-se o Perito nomeado (já apresentados os quesitos pelas partes).

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apense-se este feito ao de n.º 0008380-84.2009.403.6108 (medida cautelar mencionada à fl. 04, item 09). Após, intime-se o autor a esclarecer em que esta demanda difere daquela mencionada à fl. 90 (remetida ao Juizado de Botucatu - fl. 91).

0003055-94.2010.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003058-49.2010.403.6108 - RODRIGO CASTILHO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003059-34.2010.403.6108 - HELEN TATIANA ZANDA RIBEIRO(SP069415 - ANTONIA MARILZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A X PAULO ROBERTO GERVASIO GARBELOTTI

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-90.2010.403.6108 (2005.61.08.003832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)

Proceda a Secretaria ao pensamento destes autos à ação ordinária nº 2005.61.08.003832-2. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente N° 5365

ALVARA JUDICIAL

0002604-69.2010.403.6108 - CALIXTO MARTINELLI X NABIA CURY MARTINELLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO

Tratam-se estes autos de pedido de levantamento de valores referentes a servidor público federal falecido. Ocorre, porém, ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é a Justiça Estadual a competente para apreciar a demanda (competência residual). Acerca do tema colaciono a súmula abaixo: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, com observância das formalidades pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5862

ACAO PENAL

0003767-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003767-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Foram expedidas em 15/04/2010 cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, às comarcas de Jundiaí/SP, Carapicuíba/SP e São Caetano do Sul/SP, bem como às Subseções Federais de Santo André/SP e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente N° 5863

ACAO PENAL

0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Manifeste-se a defesa da ré Antonia Angélica da Costa, no prazo de três (03) dias, sobre as testemunhas Sergio Consiglio Ribeiro, Maria Ignes Aparecida e Jurandir Bavoso Junior, não localizadas conforme certidões de fls. 783, 784 e 785, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

Expediente N° 5864**ACAO PENAL**

0010667-34.2006.403.6105 (2006.61.05.010667-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Autos com vistas à DEFESA para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 5865**ACAO PENAL**

0008637-60.2005.403.6105 (2005.61.05.008637-5) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Autos com vistas à DEFESA para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

Expediente N° 5866**ACAO PENAL**

0010157-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010157-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos em inspeção.Em face da certidão de fl.360 verso, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Sinvaldo Alves Lima, Marcio Hideo Nagaoka e Alcino Pontes de Oliveira Filho, para que produza seus jurídicos efeitos.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu.Requisitem-se folhas de antecedentes e certidões criminais do que constar do réu, com prazo de vinte dias.

Expediente N° 5867**ACAO PENAL**

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Murilo Santos e Francisco Santiago Bezerra, manifestada à fl. 390, para que produza seus jurídicos efeitos. Manifeste-se a defesa do réu Emerson Menolli, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Antonio Cezar Pedroso dos Santos, não localizada conforme certidão de fl. 401 verso, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 5868**ACAO PENAL**

0012683-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012683-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE AMARILDO RUIZ(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

JOSÉ AMARILDO RUIZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 304, em combinação com o artigo 299, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória os seguintes fatos delituosos:No dia 30 de maio de 2008, o denunciado JOSÉ AMARILDO RUIZ fez uso de documento particular ideologicamente falso (documento com inserção de declaração falsa com o fim de alterar fato juridicamente relevante - recibo de f.04) perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.Segundo relatam os autos, o denunciado JOSÉ AMARILDO RUIZ informou na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2007 (ano calendário 2006) - fl.06/09 - várias deduções com despesas médicas, que somavam R\$ 17.881,66 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos). Em uma delas, cujo valor de pagamento era de R\$ 3.879,00 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais), constava como beneficiária Thelma Rejane Gonçalves Santos (CPF nº137.255.558-77).A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (DRF-Campinas),

por sua vez, intimou (e reintimou) o denunciado a apresentar as vias originais de todos os comprovantes/recibos de pagamentos efetuados 2006 e informados na declaração, bem como esclarecimentos, justificativas, declaração da inexistência ou eventual negativa da apresentação dos documentos solicitados - fls.10/12.Em 30 de maio de 2008, o denunciado JOSÉ AMARILDO RUIZ apresentou à DRF-Campinas 1 (um) recibo, no valor de R\$ 3.879,00 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais), em tese emitido, em 16 de novembro de 2006, pela dentista Thelma Rejane Gonçalves Santos, referente a serviços odontológicos prestados em 2006 (f.04).Relativamente a este recibo, o denunciado foi intimado a comprovar a efetiva prestação dos serviços, assim como seu efetivo pagamento (fls.13/13v). Por conseguinte, sua justificativa à intimação fiscal foi apresentada em 18 de junho de 2008 nos seguintes termos: Pagamento efetuado em dinheiro e toda documentação odontológica ficou em poder dela [Thelma Rejane Gonçalves Santos] (fls.14/15)Ocorre que, segundo informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, vários recibos emitidos por Thelma Rejane Gonçalves Santos durante os anos-calendários 2003, 2005 e 2006 foram declarados inidôneos pelo Ato Declaratório nº002, de 14 de fevereiro de 2008, ante a inexistência de prestação de serviços (fls.17/25v).Portanto, o recibo supostamente emitido pela dentista e apresentado à Delegacia da Receita Federal pelo denunciado é ideologicamente falso, eis que nele foi inserida informações inverídicas em relação à prestação de serviços odontológicos.A denúncia foi recebida em 04/11/2009, conforme decisão de fl.67.Às fls.73/76 sobreveio a resposta preliminar do acusado, na qual a defesa alega que não tinha o acusado consciência da ilicitude do documento e sequer foi ele o acusado que apresentou respectivo documento a Receita Federal e sim o contador contratado e que encontra-se em local incerto e não sabido - fl.75 - motivo por que pleiteia a absolvição, forte no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.É o breve relato do essencial.Decido.Inicialmente, acolho o requerimento ministerial de arquivamento do feito no tocante ao delito de sonegação fiscal, formulado à fl.61, em razão da incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor dos tributos sonegados (R\$ 2.588,94 - dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Com efeito, nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade.Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil.Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância ora tratada é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00, levando à atipicidade material da conduta investigada.Por outro flanco, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c.299, ambos do Estatuto Repressivo, a saber:Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Pois bem.Em se analisando o contexto fático narrado na denúncia, verifico que o réu teria se valido de documento ideologicamente falso - (um recibo, no valor de R\$ 3.879,00 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais), em tese emitido, em 16 de novembro de 2006, pela dentista Thelma Rejane Gonçalves Santos, referente a serviços odontológicos prestados em 2006) - com o único fim de viabilizar o crime de sonegação fiscal, cuja atipicidade fora reconhecida acima, em virtude de requerimento ministerial.Ora, verifico que o crime de uso de documento falso -crime meio - foi praticado com vistas a efetivar crime de sonegação fiscal - crime fim, situando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, portanto, o iter criminis do delito final. Por isso, configurando fase de execução de delito maior, a falsidade resta absorvida, aplicando-se ao caso o princípio da consunção.Aliás, considerando que a falsidade (artigos 299 e 304) em testilha não mais possui potencialidade lesiva, esgotando-se na possibilidade de consumação de sonegação fiscal, tem aplicação na espécie, mutatis mutandis, o verbete nº17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO QUE SE APRESENTAM COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS.I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado.II - O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade (an debeatur) e valor devido(quantum debeatur) configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal.

(Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).III - Dessarte, o início da persecutio criminis in iudicio, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo.IV - Em princípio, o crime de sonegação fiscal e os de falsidade ideológica e uso de documento falso apresentam existências autônomas, ainda contra a ordem tributária.V - Os delitos constantes dos art. 299 e 304 do CP, somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, se o falso teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).VI - Na hipótese, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso estão indissociavelmente ligados a descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual são por ele absorvidos.VII - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que, à toda evidência não se verifica no caso. (Precedente do Pretório Excelso).(STJ - Habeas corpus concedido para trancar o inquérito policial nº19-0286/06/2006.61.21.001667-2 em trâmite perante a Polícia Federal de São José dos Campos/SP. (HC 75.599/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/10/2007; sem grifos no original.)Desta forma, não configurado o crime fim (sonegação fiscal), os fatos descritos na denúncia, tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, também não constituem infração penal.Assim, por considerar atípica a conduta imputada a JOSÉ AMARILDO RUIZ, qualificado nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

Expediente Nº 5869

INQUERITO POLICIAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA X APURAR IRREGULARIDADES NO CONVENIO 009/01 ENTRE A AGENCIA NACIONAL DE AGUAS-ANA E A EMBRAPA(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES)

Vistos em inspeção. Intimem-se os peticionários de fls. 440/459, Dr. Pablo Picinin Safe e Dr. Victor Korst Fagundes, à, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem sua representação processual nos autos.

Expediente Nº 5870

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o peticionário de fls. 273/277, Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, à, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos. Em face da certidão de fl. 278, expeça-se carta precatória à comarca de Jundiá para citação da ré Teresinha no endereço indicado.

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL

0005113-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5861

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS)

FREIRE)

1. F. 885: Em face do equívoco ocorrido, determino a imediata expedição de carta de intimação: 1.1. do Sr. Maurício Soares de Carvalho, determinando a desconsideração da correspondência recebida; 1.2. do Sr. Maurício Abud Gregório (f. 826/828) para início dos trabalhos. 2. Intime-se o perito Maurício Soares de Carvalho para que retifique a proposta de honorários apresentada às ff. 870/8880, uma vez que foi designado tão somente para a perícia a fim de estabelecer valores dos prejuízos em razão da mudança de domicílio da ré, perda das instalações prediais da empresa, dos lucros cessantes e do ponto comercial. 3. Com a resposta, abra-se prazo para manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se com vista para a parte ré para manifestação quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito Maurício Soares de Carvalho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601992-87.1993.403.6105 (93.0601992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603370-15.1992.403.6105 (92.0603370-0)) SUPERTUBA S.A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à Corré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para que indique providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, nos termos do item 7 da decisão de f. 522.

0603351-72.1993.403.6105 (93.0603351-6) - MONTENEGRO EXPORTACAO, IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte autora para impugnação, diante da transferência de valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de f. 496, item 2.

0605922-79.1994.403.6105 (94.0605922-3) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à Centrais Elétricas Brasileiras S.A para indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando o efetivo interesse na manutenção de sua tramitação, nos termos do determinado à f. 380, item 7.

0607205-69.1996.403.6105 (96.0607205-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte autora para que indique providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, nos termos do item 7 da decisão de f. 213.

CAUTELAR INOMINADA

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, nos termos do determinado à f. 163, item 5.

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000005-3)) MAURO LUIZ VULCANI(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) 1- F. 181: Em que pese a parte autora haver se manifestado quanto ao item 5 do despacho de f. 179, deixou de fazê-lo em relação ao seu item 4.2- Assim, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra referido item, de forma a promover nova execução, nos termos ali explicitados. 3- Intime-se.

0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 210-224: preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino à Coautora MARIA ANTÔNIA MORAES DE PAULA que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. 2- Em caso de rejeição, deverá apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 210-224 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Ff. 205-207: Intime-se a União para que apresente cópia das fichas financeiras dos Coautores ÉLIDA MARINELLI, JULIETA BUSATO, MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO e RAIMUNDA GONDIN CORSINI, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 475- B, parágrafo 1º do CPC.5- Intimem-se.

0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 273 e verso: Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 20090300041131-1, em caso análogo (processo nº 20016100020357-3), reconsidero a decisão de f. 452 e determino a expedição de carta precatória para penhora de bens a ser cumprido na sede da empresa autora, nos termos do artigo 475-J c.c. art. 614, II, ambos do Código de Processo Civil. 2- Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E AVALIAÇÃO ##### nº 020/2010 a ser cumprida no endereço de f. 02 para PENHORA de tantos bens da empresa autora, quanto bastem para satisfação da dívida no valor de R\$81.909,04 (oitenta e um mil, novecentos e nove reais e quatro centavos), atualizados em junho de 2009, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, INTIMAÇÃO do executado, na pessoa de seu representante legal, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-se a assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. 3- Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do CPC. 4- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas-SP, CEP 13015-210. 5- Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às ff. 455-465, comunicando-lhe sobre a presente decisão.6- Intimem-se e cumpra-se.

0001515-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 466-468: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Ff. 472-473: Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0005180-25.2002.403.6105 (2002.61.05.005180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-79.2002.403.6105 (2002.61.05.003896-3)) LEONARDO NAVES X MARIA MAGDALENA LUZ NAVES(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 323: Consoante despacho de f. 280 foi autorizado o levantamento do depósito judicial referente à parcela dos honorários periciais comprovado à f. 277.2- Assim, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Quanto às demais parcelas do honorários periciais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o seu depósito judicial, vez que não há notícia nos autos de que tenham sido efetuados. 4- Comprovado, fica desde já autorizado seu levantamento pela parte autora. 5- Atendidas as determinações anteriores, tornem ao arquivo.6- Intime-se.

0004240-89.2004.403.6105 (2004.61.05.004240-9) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- F. 259, verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora.2- Intime-se.

0010102-41.2004.403.6105 (2004.61.05.010102-5) - SONIA MARIA CUNHA LERME X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X GENI APARECIDA GIMENES X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X APARECIDA BORASCHI X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 222-225: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0006523-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006523-2) - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0004582-32.2006.403.6105 (2006.61.05.004582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-04.2006.403.6105 (2006.61.05.003006-4)) MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 90-93: Intimem-se os Il. Patronos da parte autora a regularizarem suas representações processuais, apresentando instrumento de mandato em que constem poderes para receber e dar quitação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendida a determinação anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/patrono com regulares poderes, do depósito judicial vinculado ao presente feito (conta nº 255.635.00013910-5), que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.3- Ff. 101-102: pedido de devolução do depósito comprovado à f. 100 prejudicado, diante da não abstenção da União em executar a verba sucumbencial.4- Manifeste-se a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, expressamente sobre sua concordância com a retificação do DARF recolhido equivocadamente pela parte autora (f. 88).5- Intimem-se e cumpra-se.

0006647-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006647-0) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES E SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 190-200: preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. 2- Em caso de rejeição, deverão apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 190-200 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

0001324-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001324-9) - NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 108-109: recebo a retificação dos cálculos apresentados às ff. 104-105 pela União. 2- Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005329-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ff. 117-121: Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela União.2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

0003308-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

1- Ff. 29-33: Não compete à Secretaria diligenciar no sentido de obter documentos cuja juntada cabe às partes para o

regular andamento do feito. Assim, indefiro o pleito de expedição de ofício requerida. 2- Oportunizo à parte embargada que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 24. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita.2- Em caso de rejeição, deverá apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 295-296 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

Expediente N° 6000

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005381-36.2010.403.6105 - JOSE SANTOS NUNES X LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Trata-se de ação de consignação que pretende o depósito das prestações vencidas cumulativamente à declaração de validade do contrato celebrado entre partes.2. Vale ressaltar portanto, que além da consignação pretendida, o objetivo maior pretendido é a declaração de validade de um contrato perante a ré, sendo esta a ação principal.3. Portanto, determino a remessa ao SEDI para alteração da classe do resente feito para Ação Ordinária, Classe 00029, recebendo o pedido de depósito em consignação como pedido incidental.4. A esse fim, defiro o depósito, devendo comprovar seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias (art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Defiro a Justiça Gratuita.6. Citem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10127-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, CAMPINAS, SP para CITAR Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016338-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016338-7) - UBIRAJARA ROMUALDO PINTO X DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 206:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Apreciarei as preliminares na oportunidade da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido à parte autora, também em 10 (dez) dias deverá a ré se manifestar quanto à produção de provas.Intimem-se.

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 368:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando que a isenção pretendida exige, para o seu reconhecimento, a comprovação da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei 9.250/95, art. 30, caput e 1º), antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, oportunizo a juntada, pelo autor, do referido laudo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou manifeste-se o interres-sado demonstrando, de forma objetiva e documentada, que não conseguiu agendar perí-cia perante qualquer unidade de saúde pública. Intimem-se.

0005211-64.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO REBUCCI X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS

REBUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 79: ...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal. Intime-se.

0005498-27.2010.403.6105 - CICERO CEZAR(SP188771 - MARCO WILD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, quantificar a indenização a título de danos morais pleiteada e, por consequência, ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o INSS para que preste informações preliminares acerca do quanto alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4- Cumprido o item 1 e com as informações preliminares, venham conclusos para análise da tutela antecipada e outras providências porventura necessárias, dentre elas a aferição da competência deste juízo.5- Afasto as prevenções apontadas em razão da diversidade de objetos.6- Intimem-se.

0005519-03.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 71:....Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal. Intime-se.

0005677-58.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a parte autora sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

0005743-38.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Primeiramente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º da Lei n.º 9.289/96 e item 1.6 do anexo IV do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005728-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1. Nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo tornem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015953-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015953-0) - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA X HILDO FORTUNATO PINTO X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de f. 208, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo os impetrantes a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000001-4) - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO

1. Fls. 680/681: Recebo a petição como aditamento à inicial. Defiro a inclusão de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. no polo passivo da ação. Cite-se a co-impetrada, mediante expedição de Carta Precatória.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, observando-se os dados às fls. 682.3. Com a contestação o ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 40/2010 a ser cumprido na Rua José Rodrigues Fortes, n.º 196, Jardim Patrícia, QUATRO BARRAS, PR, para CITAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Executante de Mandados marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0003490-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003490-5) - ELISANGELA VIANI(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

PA 1,10 DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de inte-resse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-36.2010.403.6105 - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 282:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004178-39.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIAS(SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 166/167:...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada que proceda imediatamente à renovação da matrícula da impetrante no 3º semestre/período do curso de Administração de empresas, garantindo a ela o direito de frequentar normalmente o curso em questão. Determino ainda que a impetrada abone as faltas da impetrante desde a data da impetração (11/03/2010). Deverá, ainda, promover a impetrada os meios materiais necessários para que a impetrante seja retroativamente avaliada em relação às aulas já ministradas e que não pôde cursar, em caso de já ter havido alguma avaliação em relação aos demais alunos. Deverá a autoridade impetrada comprovar nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo ato e prazo, deverá a autoridade ratificar os termos das informações de fls. 55/66, apondo sua assinatura pessoal - considerando que devem ser prestadas em caráter pessoal e não por qualquer outro agente delegado, sem prejuízo de eventuais assinaturas concorrentes das advogadas subscritoras de fls. 66. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004573-31.2010.403.6105 - SERGIO DE JESUS PASPARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

1. Primeiramente defiro a Justiça Gratuita. 2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a apresentação de contrarrazões, uma vez que não formada a angularização processual. 5. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 6. Intime-se.

0004623-57.2010.403.6105 - MARIA CAROLINA LOPES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 35: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá comprovar documentalmente se já fez a opção administrativa pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade. 2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse de agir, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0005567-59.2010.403.6105 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005571-96.2010.403.6105 - QWE ENGENHARIA CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.2. Notifique-se a autoridade impetrada.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 185/2010 #####, CARGA N.º 02-10125-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, CAMPINAS - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10126-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0004847-92.2010.403.6105 - CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP286940 - CECILIA NOGUEIRA STEFANINI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 85/86: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme determinado às fls. 84 e para retificação do valor dado à causa.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação.4. Cite-se.5. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10124-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, n.º 945, Centro, CAMPINAS, para CITAR a UNIÃO FEDERAL dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.6. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.7. Com a contestação tornem conclusos.

Expediente N° 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007474-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007474-5) - SIDNEY SERAGGIOTO(SP156084 - JESUEL SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, deverá a parte ré/apelante promover o recolhimento complementar no importe de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.2) Prazo de 5 (cinco) dias. 3) Intime-se.

Expediente N° 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7) - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Dê-se vista à Fazenda do depósito de fls. 86, relativo à diferença da contribuição discutida nos autos.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004756-02.2010.403.6105 - MARCO AURELIO GALHEIGO PARRO X DENISE BERTOLACCINI GALHEIGO PARRO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS)

...Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os feitos em análise, extinguindo-os em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Excluída a Caixa Econômica Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e deste Juízo para a

apreciação dos feitos em epígrafe, razão pela qual determino a restituição dos autos ao em. Juízo Estadual de origem, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Noto que, embora alegada pelo Banco Nacional S/A em sede de contestação, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide decorreu de determinação do egr. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, com base em fundamento diverso do aventado pelo referido réu. Assim, com fulcro no princípio da causalidade e no pedido de concessão de assistência judiciária apresentado pelos autores, benefício que desde já concedo com fundamento na declaração de hipossuficiência econômica de f. 24, deixo de fixar condenação em honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, cumpre referir que, nos termos dos enunciados nº 224 e 254, das súmulas da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito e a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos de Agravo de Instrumento, Embargos à Execução e Execução Hipotecária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação dos feitos em epígrafe, mediante a substituição da Caixa Econômica Federal pelo Banco Nacional S/A nos autos de nº 00047560220104036105 e 00047578420104036105 e pelo Unibanco S/A nos autos de nº 00047595420104036105 e 00047586920104036105, partes originárias nos respectivos feitos. Intime-se e, após, e remetam-se os autos ao em. Juízo Estadual de origem. Intime-se.

0005485-28.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BRENELLI REGINA(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 6003

MONITORIA

0603907-06.1995.403.6105 (95.0603907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING FREIOS LTDA-ME X GUIDO VALSANI FILHO X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 199: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto à base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus GUIDO VALSANI FILHO, CPF 137.782.198-63; GUIDO VALSANI NETO, CPF 001.725.459-00 e CARLOS AUGUSTO VALSANI, CPF 158.583.118-22, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604822-60.1992.403.6105 (92.0604822-8) - DEBORAH DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1. F. 118: Intime-se a exequente da redistribuição da carta precatória inicialmente encaminhada à Comarca de Indaiatuba, para a Comarca de São Francisco, Minas Gerais, onde recebeu o número 0005432-27.2010.8.13.0611.2. Defiro a citação do réu HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA no novo endereço indicado. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado (Divinópolis/MG). 4. Com o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA X SONAVE VEICULOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 425: Mantenho a decisão de f. 423, tendo em vista que o valor referido em seu item 1 diz respeito às custas devidas

em execução de sentença, e não ao reembolso de custas decorrente de sucumbência.2- Assim, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento ali indicado.3- Atendido, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 da aludida decisão.4- Intime-se.

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 482:Diante do alegado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito.2- Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 481.

0000590-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000590-3) - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 98-108: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 179-294:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Dentro do mesmo prazo, oportuno à parte ré que se manifeste sobre a suficiência dos depósitos de ff. 169 e 173, nos termos da decisão de f. 165, para os fins ali determinados.4- Intimem-se.

Expediente N° 6005

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008994-45.2002.403.6105 (2002.61.05.008994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042946-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042946-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Em vista do teor da petição de f. 540 da ação ordinária em apenso (200003990429463), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.Com a resposta, intime-se a parte sucumbente (Caixa Econômica Federal) para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.

Expediente N° 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as certidões lançadas às fls. 95, verso e 101, promova a Secretaria a correta certificação de que o Mandado de Citação de fls. 95 foi cancelado pelo despacho de fls. 101, proferido em 10 de novembro de 2008.Tendo em vista a informação de fls. 208, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, bem como a inclusão no sistema, por meio da rotina AR-DA, dos defensores da Caixa Seguradora e da Hidrocol.Em razão da irregularidade apontada, torno sem efeito os despachos de fls. 172, 174, 187 e 189.Dou, também, por prejudicadas as certidões de fls. 173, 176, 186 e 187.Com o retorno dos autos do SEDI, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Certifique a Secretaria a não manifestação do autor sobre o despacho de fls. 207.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO SEDI)

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 84: intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se, com urgência, o autor para que compareça no dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas na Rua Engenheiro Monlevade, n.º 110, Ponte Preta, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista.Int.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como proceder ao correto recolhimento das custas, em instituição financeira autorizada pela Lei n.º 9.289/96.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí que analise a impugnação administrativa, no prazo de dez dias, comunicando ao Juízo a decisão.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3661

MONITORIA

0000278-58.2004.403.6105 (2004.61.05.000278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

DESPACHO DE FLS. 234: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 98/2009, para citação de SIDNEI CHAVES TAVARES.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 259: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 237/258, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem

prejuízo, publique-se o despacho de fls. 234.Int.

0003354-90.2004.403.6105 (2004.61.05.003354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VILSON DORVALINO SCHUMAHER
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA (SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)
Considerando-se a apresentação de 02(duas) peças distintas a título de Embargos Monitórios(fl. 207/209 e 210/222), com advogados diversos, esclareça a co-ré IDA ELAINE MARIA, quem a representa neste feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

0011000-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do noticiado no Ofício nº 007339/OF/DRF/CPS, juntado às fls. 181/182, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, proceda-se à anotação necessária na capa do feito, face à informação sigilosa contida em referido ofício.Intime-se.

0008730-86.2006.403.6105 (2006.61.05.008730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZETE HOFFMANN X VANDERLEI NEZZI DO NASCIMENTO
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA
DESPACHO DE FLS. 98: Tendo em vista as informações obtidas junto ao BACENJUD, conforme fls. 94/95, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 102: Manifeste-se a CEF acerca dos Ofícios de fls. 99/101, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 98.Int.

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA
Tendo em vista o pedido de fls. 96/97, formulado pela autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, esclareça a mesma o contido em referida petição, considerando-se o disposto na Lei nº 11.101/05.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intimem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo, conforme noticiado no Termo de Deliberação de fls. 249.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT
1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Hortolândia, bem como à Seção Judiciária de São Paulo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não

sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Hortolândia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 23: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de fls. 22, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 19. Intime-se.

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado, a ser cumprido pela Central deste Juízo, bem como expedição de Carta Precatória à Comarca de Mogi Mirim, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAEL LUIZ BOER X OLIVIA NERES BOER

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Mogi Mirim, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-52.2008.403.6105 (2008.61.05.008579-7) - PEDRO EDSON GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 34.953,40 (Conta 18.131-3: R\$ 26.014,76 e Conta 17.707-3: R\$ 8.938,64), atualizados até agosto/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o índice creditado pela Ré, já acrescida, a partir de cada parcela, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Sem condenação em custas, posto ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010239-81.2008.403.6105 (2008.61.05.010239-4) - ARLETE BORIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 34.321,89 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até outubro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014062-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014062-8) - NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN X MARCIA REGINA GARBELLINI SEVILLANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos Autores, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023196-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002602-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002602-5) - ANDRE SALUSTIANO X LUCIANE MARIA DE SOUZA SALUSTIANO(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido; ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013734-02.2009.403.6105 (2009.61.05.013734-0) - DANIELE LUMINOSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 172/173, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008417-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008417-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA II(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 353/358, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Intimada a parte autora, ora impugnada, para manifestação, a mesma apresentou suas razões às fls. 364. Os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos (fls. 353/358), em vista dos valores apresentados pela exequente (fls. 338/340), para cálculo de eventual diferença em favor das partes. É o relatório, DECIDO. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, ACOLHO a Impugnação da CEF, assim como os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 379, devendo os valores excedentes ser devolvidos à Caixa Econômica Federal. Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC.E, para que se possa dar efetivo cumprimento ao acima determinado, quanto à expedição dos Alvarás de Levantamento, deverão as partes, autora e Ré, indicar o(a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o Alvará, com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF), devidamente habilitado nos autos, com procuração para receber e dar quitação. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004210-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004210-9) - SANDRA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 39/41 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 103/2009, conforme noticiado às fls. retro.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012697-47.2003.403.6105 (2003.61.05.012697-2) - JOAO RAFAEL LARGURA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo e de forma excepcional, dou parcial provimento aos Embargos para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 06/11/75 a 22/01/90, 01/10/90 a 30/11/91 e 02/01/92 a 05/03/97 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Autor, João Rafael Largura, com data de início em 14/11/2003 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.655,18, para a competência de nov/03, e RMA: R\$ 2.189,74, para a competência de fev/09 - fls. 215/221), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação (14/11/2003), descontadas as parcelas recebidas a título do benefício requerido em sede administrativa, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.DESPACHO DE FLS. 346: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 316/317. Int.

0002178-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002178-6) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010056-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010056-7) - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 22/09/1983 a 23/04/1989 e de 05/03/1990 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MOISES FERNANDES, com data de início em 12/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/140.505.401-5 - fl. 81), cujo valor, para a competência de 04/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.599,48 e RMA: R\$ 1.738,54 - fls. 318/323), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$33.688,82, devidas a partir do requerimento administrativo (12/11/2007), apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 318/323), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 365: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 363, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Dê-se vista ao autor acerca do comprovante de implantação

do benefício de fls. 364. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 350/356. Int.

0011554-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011554-6) - MARILDA CALIXTO STEFANEL(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157: dê-se vista à autora. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 168: Tendo em vista a devolução da solicitação de pagamento de fls. 165/167, providencie a secretaria a expedição de nova solicitação de pagamento ao perito médico, devidamente regularizada.

0008924-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008924-2) - MILTON MARTINS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 55/81 dos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-86.2008.403.6105 (2008.61.05.004160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064882-16.2000.403.0399 (2000.03.99.064882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO MERLUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONIVALDO JACOB(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WALDEMAR AMOROSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, com relação ao valor principal, tendo em vista a existência de acordo formalizado pelas partes administrativamente, julgo EXTINTA a execução, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução, na forma da lei, tão somente com relação aos honorários advocatícios, razão pela qual julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 28/30, atualizado até junho/2007, no valor de R\$11.274,89.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0004162-56.2008.403.6105 (2008.61.05.004162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079950-40.1999.403.0399 (1999.03.99.079950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ARGEMIRO UNGARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HENRIQUE DE PAULA FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO AZARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DOS SANTOS COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WALCHIRIA SOARES LORZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 92/94, atualizado até janeiro/2008, no valor de R\$9.052,16, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0002620-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002620-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080138-33.1999.403.0399 (1999.03.99.080138-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ELSA MONTEIRO MERLO DELBIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$34.408,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos), em dezembro/2008, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003664-28.2006.403.6105 (2006.61.05.003664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064881-31.2000.403.0399 (2000.03.99.064881-1)) SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X SUELI APARECIDA SIMOES TAVORA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Diante do exposto e tendo em vista a expressa concordância das partes, considero correto o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 107/109, atualizado até outubro/2004, no valor de R\$ 25.915,98, devido à Embargada ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO, e R\$ 424,09, devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, III do CPC. Prossiga-se na Execução na forma da lei. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a inexistência de lide em razão da concordância das partes. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475, do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2327

EXECUCAO FISCAL

0011050-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011050-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/ (SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Esclareço à executada que os autos encontram-se à disposição, em secretaria, para as providências que entender necessárias. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2365

EMBARGOS A EXECUCAO

0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3) - I SHOW LTDA EPP (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência. Int.

0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003867-48.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência. Int.

0005080-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Ciência as partes da decisão do Ag. 2008.03.00.042258-4, indeferindo o efeito suspensivo. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015161-10.2004.403.6105 (2004.61.05.015161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Tendo em vista pedido de fls. 212/213, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as três últimas declarações de renda e bens do executado. Int.

0009105-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013935-33.2005.403.6105 (2005.61.05.013935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006056-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Fl. 476: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Tendo em vista que os réus foram citados, conforme certidões de fls. 84 e 87, expeça-se mandado de reforço da penhora efetuada à fl.158, para ser cumprido no endereço de fl.186.Int.

0014836-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exeqüente às fls. 170/176, a ausência de manifestação da executada e o insucesso da tentativa de intimá-la da penhora, conforme guia de fl. 159, intime-se a exequente a indicar o nome, nº de CPF e nº de RG do(a) advogado(a) indicado(a) para constar do alvará de levantamento do referido depósito, o qual será expedido após a vinda daqueles dados.Após a expedição, fica desde já deferida a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0007719-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às executadas da planilha de cálculos juntada às fls. 217/222, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)

Dê-se vista aos executados da planilha de cálculos juntada às fls. 308/311, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO CERTIDÃO DE FL. 82: Ciência à exeqüente da Carta Precatória nº 199/2009, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 74/81.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Fl. 31: Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 31.Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Fl. 38/40: Prejudicado o pedido, tendo em vista petição da exeqüente de fl. 35 e expedição da Carta Precatória 200/2010 à fl. 37.Observe-se que a referida Carta será cumprida por Oficial desta Justiça Federal na 20ª Subseção-Araraquara/SP, o que faz desnecessários os recolhimentos de fls. 39/40, que devem sempre ser enviados diretamente à Justiça Estadual quando for o caso.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa executada ré no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

Indefiro a intimação do executado nos termos do artigo 475-B c/c 475-J do CPC, haja vista tratarem-se, os presentes autos, de Execução de Título Extrajudicial.Indique o exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES CERTIDAO DE FL. 32: Ciência ao exeqüente acerca da devolução dos mandados de citação penhora e avaliação de fls.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO

Fls.47/70: Tem-se por suprida a citação, tendo em vista a oposição de Embargos à execução (autos em apenso), pela empresa executada ETHAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e outros.Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Fl.36: Defiro o prazo requerido pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, comprove as diligências efetuadas para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Indefiro a intimação do executado nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, haja vista tratarem-se, os presentes autos, de Execução de Título Extrajudicial.Indique o exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002731-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

Observo que a exequente trouxe aos autos planilha de débito com a incidência de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, o que não se aplica à presente ação.Portanto, traga a CEF valores atualizados sem aplicação da multa do referido dispositivo.Int.

0004614-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações listadas no termo de fl. 20, tendo em vista versarem sobre objetos/contratos distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 23: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA E OUTROS. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 510/524), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 525.Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 505/507-V.Int.

0005073-68.2008.403.6105 (2008.61.05.005073-4) - MARCO CESAR FASSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Trata-se de pedido de suspensão da tutela antecipada concedida na sentença que reconheceu ser devido ao autor o benefício. Aduz o il. Patrono do autor que fundamento desse pedido é que o INSS pagaria um benefício menor do que aquele que é devido, sendo certo que o autor apelou para ver reformada a sentença na parte que negou o reconhecimento de determinados tempos de serviço.É o relatório.A aposentadoria do trabalhador é direito social previsto na Constituição da República (art. 6º, inc. XXIV), daí porque não há que se falar em adiamento de assegurar o imediato gozo de tal direito. Além disso, que por si só já bastaria para o deferimento da tutela, observo que o argumento do il. Advogado não merece acolhida já que eventual acolhimento da apelação que vier a gerar um aumento na renda

mensal inicial proporcionará ao autor o ganho retroativo do montante resultante da soma das diferenças entre as prestações que então terão sido pagas (por força da tutela) e as que lhe vierem a ser asseguradas por força do acórdão que vier a ser proferido pelo eg. TRF 3ª Região. Quanto ao recurso de apelação do autor (fls. 134/144), recebo o mesmo no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008440-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008440-9) - EMIDIO QUIRINO DE SA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 302/318), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. PA 1,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 300-V.Int.

0009345-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7)) WALTER ANTONIO GIANEZI (SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEVRA (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fls. 187, intime-se a parte ré a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento correto das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 152,41 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), sob o código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1) - APARECIDO DE FREITAS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 276/278), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013834-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013834-0) - JAIR DE CARVALHO X EVA MARIA LIVIERA DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 311/317), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício do autor foi restabelecido nos termos do fixado na r. sentença de fls. 233/237, conforme se observa no informado às fls. 279/283, fica prejudicado o pedido de fls. 267/275. Quanto a eventuais valores em atraso, aguarde-se a fase de execução de sentença para verificação. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 258-V.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-57.2008.403.6105 (2008.61.05.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO (SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Considerando que a CEF já deu o devido cumprimento ao despacho de fl. 244, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017107-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017107-4) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ELAINE ALVES DE ABREU JOAQUIM (SP276111 - NAIR APARECIDA CRISTO SALVIATO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - INDAIATUBA (SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 130/135), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7) - WALTER ANTONIO GIANEZI (SP209272 - LAVÍNIA

APARECIDA GIANEZI CAMARGO E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEBRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fls. 146, intime-se a parte requerida a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento correto das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos), sob o código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-55.2001.403.6105 (2001.61.05.000382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X PABEN IND/ E COM/ DE PREGOS LTDA X SIDNEY FERREIRA MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X AIKO HORIE MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X ZENHITSI SHIMABUKURO X MARIA AUXILIADORA SHIMABUKURO X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 371, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na Caixa Econômica Federal, sob código 5762, no importe de R\$ 90,28 (noventa reais e vinte e oito centavos), bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 2389

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 88/92: ciência aos expropriantes acerca do retorno da Carta Precatória n. 69/2010, para que digam em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO E. SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls. 96/97 e 266/268: remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídas no pólo ativo da presente demanda a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 57/60: ciência aos expropriantes acerca do retorno da Carta Precatória n. 159/2010, para que digam em termos de

prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6) - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o despacho de fls. 127, ante a petição de fls. 128/139.Fls. 117, 118, 119, 125/126 e 128/139. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/212. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011128-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011128-4) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 74/80. Dê-se vista à autora acerca da devolução da carta precatória expedida nos autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Declaro nula a citação de fls. 41.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, haja vista a incompletude da mesma, sob pena de extinção do feito.Int.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

0005570-14.2010.403.6105 - EMILIA ALVES DE SOUZA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Considerando que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, cite-se o réu, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Int.

0005669-81.2010.403.6105 - RENATO GALDINO DIAS(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP243868 - CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-fundo e nossas homenagens.Intimem-se.

0005758-07.2010.403.6105 - ANTONIO DUQUE HERRERA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - fundo e nossas homenagens.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012647-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012647-0) - ANTONIO FLORA FILHO X MAGDA TERESINHA ANGELO FLORA X MARLENE FLORA PINTO CATAO X ANTONIO PINTO CATAO FILHO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120. Diga a União Federal um prazo razoável para o retorno da manifestação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo.Int.

Expediente Nº 2399

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Tendo em vista a petição de fl.192/195, bem como a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado e avaliado à fl. 185, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, devendo constar a oposição de Embargos à Execução sob o nº 0007916-06.2008.403.6105 (nº antigo: 2008.6105.007916-5). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1632

DESAPROPRIACAO

0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERI MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as autoras intimadas a recolher as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para fins de expedição de carta precatória para citação dos réus com endereço na Comarca de Rio Claro/SP, no prazo de 10 dias. Nada mais

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Em face das transferências efetuadas, intimem-se os réus de que o valor da indenização, nestes autos, corresponde a R\$ 41.913,74 (fls. 154) e não a R\$ 83.748,34 (fls. 66), devendo ser aberto novo prazo para contestação em face do equívoco cometido pelos autores. Não havendo contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF. Int.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, sobre o falecimento do Sr. Maurício Chicote e da Sra. Carmen Simon Chicote. Nada mais

0017237-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017237-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Considerando que no documento juntado à fl. 52 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se

0017258-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017258-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte ré do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Considerando que nos documentos juntados às fls. 60/61 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X NEWTON DE OLIVEIRA

Retifico o despacho de fls. 149 para determinar que, antes da análise do pedido de liminar, sejam os réus citados. Citem-se (fls. 132/138 e 140) e, no mesmo ato, intimem-se os réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se carta precatória de citação ao réu Newton de Oliveira (fls. 139).Aguarde-se a juntada das CPA faltante (fls. 185).Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055

- IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Considerando que no documento juntado à fl. 52 consta que o ex-propriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES

Retifico o despacho de fls. 71 para determinar que, antes da remessa dos autos para análise do pedido de liminar, seja a ré citada e, no mesmo ato, intimada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Determino que, inicialmente, seja tentada a citação da ré no endereço de fls. 66, por oficial de justiça. No caso da diligência restar negativa, autorizo desde já a expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 68.

0000373-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000373-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DE REZENDE X EDNA MARQUES DE REZENDE

1. Intimem-se a União e o Município de Campinas, para que se manifestem acerca do pedido formulado às fls. 71/79, esclarecendo se também desistem da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-03.2008.403.6105 (2008.61.05.001068-2) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 655, intime-se pessoalmente o perito a cumprir a determinação de fls. 651, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta precatória de intimação com cópia da petição e manifestação técnica de fls. 630/647, bem como do despacho de fls. 651. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, 4º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013738-39.2009.403.6105 (2009.61.05.013738-8) - DOUGLAS ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, vista ao INSS do despacho de fls. 249. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002002-68.2002.403.6105 (2002.61.05.002002-8) - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença prolatada às fls. 1.647/1.649, com trânsito em julgado certificado à fl. 1.655. Intimada a efetuar o pagamento referente ao valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 1.658. Foram feitas solicitações de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls. 1.695, 1.707/1.709, 1.711/1.712), que resultaram nos depósitos de fls. 1.715 e 1.717, os quais foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 1.779/1.781. Foi feita nova solicitação de bloqueio, às fls. 1.861/1864, que resultou infrutífera. Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou prejudicada, ante a ausência da parte executada. À fl. 1.873, a exequente requer a desistência da tutela executiva, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, sem renunciar ao seu direito creditório. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ISMAEL GOMES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0014879-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014879-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003073-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003073-0) - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS-SP, para que lhe seja concedida pensão por morte de seu companheiro, Edivaldo Silva de Almeida, falecido em 14/08/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/37. Às fls. 45/59, a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa e apresentou documentos. É o necessário a relatar. Passo a decidir. De início, observo que o mandado de segurança não é adequado à cobrança de valores, mas apenas para determinar à autoridade impetrada a prática ou abstenção de um ato administrativo. Assim já pacificou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 269, de que o mandado de segurança não serve como ação de cobrança. Portanto, só recebo o pedido como pleito para implantar o benefício pretendido, mas sem cobrança dos atrasados, que deve ser buscada nas vias ordinárias. No caso dos autos, comprova a impetrante que seu companheiro mantinha, à época do óbito, ocorrido em 14/08/2005, qualidade de segurado, tendo em vista a anotação de contrato de trabalho, iniciado em 16/05/2005, em sua CTPS e a cópia de contrato de trabalho firmado entre seu falecido companheiro e o então empregador (fls. 53/59). No que concerne ao requisito da dependência, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, havendo presunção de dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. No caso dos autos, apresenta a impetrante cópia da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Vila Mimosas - Campinas-SP, que reconheceu a existência de união estável entre a impetrante e o falecido. Embora tal documento não faça coisa julgada em relação ao INSS, que não participou do processo, o trânsito em julgado desta sentença confere aparência de direito à pensão, por existência de uma união estável reconhecida judicialmente, suficiente à decisão liminar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à Impetrante. Intime-se a impetrante a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do alegado procedimento de justificação na Justiça Federal, que teria comprovado a união estável com o segurado falecido, pois seria prova submetida ao contraditório do INSS. Requistem-se informações e notifique-se seu representante judicial, determinando ainda a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 45/47. Intimem-se.

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 66/69, faz-se necessária a apresentação de informações complementares, que deverão ser requisitadas à funcionária da Receita Federal lotada, segundo consta na petição inicial, na Delegacia da Receita Federal em Campinas, Sra. Carmem Cecília, que deverá prestar as referidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se principalmente sobre veracidade da degravação de fls. 13/14. 2. O ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juízo deve ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 11/14, fazendo-se nele constar que se encontra acostado aos autos CD com a gravação da conversa transcrita às fls. 13/14. 3. Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 64/65. 5. Intimem-se.

0005621-25.2010.403.6105 - CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para obter restabelecimento de seu CNPJ, declarado inapto pela autoridade impetrada. Procuração e documentos, fls. 38/55. Custas, fls. 56. É o relatório. Decido. Não há risco imediato de perecimento de direito, de ineficácia da medida, se concedida somente após as informações da autoridade impetrada, para permitir uma decisão antes do devido contraditório. Eventual descumprimento de obrigações tributárias por parte da impetrante, se causadas exclusivamente por indevido cancelamento do CNPJ, que será objeto de decisão nestes autos, poderá ser justificado pela eventual culpa exclusiva da credora. Assim, se faz necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Ante o exposto, aguarde-se a vinda das informações. Antes, porém deverá à impetrante trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o ofício que requisitará as informações, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá também trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada. Cumpridas as

determinações supra, requisitem-se as informações. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Os disquetes constantes dos autos deverão ser acondicionados em local próprio na Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013652-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Melhor analisando as informações da CEF de fls. 682/685, 701/702, 716/719 e 732/734, Verifico que os depósitos de fls. 82 e 83 foram efetuados com base na Lei 9703/98. Efetuados os depósitos com base nesta lei, tem-se que os valores depositados pela autora, desde a data do depósito, encontram-se à disposição da União Federal e que, por esta razão, a própria União beneficia-se com os juros dele decorrente durante todo o período do depósito. Dessa forma, quando foi deferida a conversão em renda da União dos valores depositados, a conversão efetuada teve por base, o valor depositado originariamente, sem a inclusão dos juros, uma vez que estes já encontram-se na guarda da União. Daí porque informa a CEF às fls. 682/684 que 0,93% do valor depositado corresponde à R\$ 1.492,76. Assim, antes da expedição de alvará de levantamento à autora, do montante remanescente na conta, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Campinas, com cópia de fls. 668/670, 681/685, 694/696, 697, 701/702 e 725, para que, no prazo de 10 dias, efetue a alocação do valor convertido em renda da União às fs. 684 utilizando-se, para tanto, o código de receita 4491 e como nº de referência 80 6 99 216472-99, na data da conversão, conforme requerido pela União às fls. 694, bem como, para que no mesmo prazo informe sobre a quitação da CDA acima referida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO

0002698-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002380-6)) TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Sentença fls. 66/67. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% do valor dos embargos a serem pagos pela parte embargada. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.13.002380-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403768-94.1995.403.6113 (95.1403768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403767-12.1995.403.6113 (95.1403767-7)) MAURO EURIPEDES FORTUNATO X DAIRZO VERISSIMO COSTA(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Sentença fl. 71. Face ao exposto, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 475-R c/c os artigos 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001420-78.2001.403.6113 (2001.61.13.001420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1)) IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Trasladem-se cópias das fls. 257/267 para os autos principais, arquivando-se estes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000890-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405730-84.1997.403.6113 (97.1405730-2)) STREET ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA X ODELIO ALVES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E

SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002385-22.2002.403.6113 (2002.61.13.002385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402555-82.1997.403.6113 (97.1402555-9)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais, bem como efetue o desapensamento dos autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001554-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001554-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002508-4)) TANIA APARECIDA DA SILVA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, CPC). 2. Vistas ao embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002893-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000510-6)) ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC), bem como seja intimada da sentença em embargos de declaração, e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002992-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0)) MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 27 da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003181-66.2009.403.6113 (2009.61.13.003181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004137-2)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005). 2. Assevero que, nos termos do artigo 223, 6.º, letra d, do indigitado ato normativo, a taxa de porte e remessa de autos (R\$ 8,00), deve ser recolhida em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), no código de receita n.º 8021. 3. Comunique-se ao juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Franca sobre o teor da sentença de fls. 22/24. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000882-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-30.2010.403.6113 (2010.61.13.000588-0)) JOAO BATISTA FACURY X SUELI BETI FACURY X ELIAS FACURY(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia das fls. 52/58, 81 e 81 para os autos principais (2010.61.13.000588-0), desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos e a impugnação ao valor da causa n.º 2010.61.13.000883-2, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0000906-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003166-2)) EMILIO CESAR RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 80/81. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 6.277,

registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004773-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA X RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER X ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN X VICTOR PETERSEN(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc.1. Fl. 262: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pela CAIXA, com vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

1. Fl. 67: Oficie-se ao Banco FINASA S/A, responsável pelo contrato de alienação fiduciária relativo aos veículos MOTO/HONDA CG 150 TITAN KS, placa DVV 4973, e MOTO/SUNDOWN/WEB 100, placa DYQ 4785, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo acerca do saldo devedor existente, bem como o número de prestações convencionadas e o número de prestações pagas. 2. Com a vinda das informações, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a conveniência na penhora dos referidos direitos sobre os veículos, objeto de alienação fiduciária. No silêncio ao arquivo. Int.

0002380-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO
Sentença fls. 31/32. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 27 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

1. Fl. 34: Indefiro o pedido de diligência no local de trabalho da filha da executada para localização do endereço da executada, pois cabe ao exequente realizar tais providências. 2. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 21 há indicativo de falecimento da executada. Assim, compete à exequente diligenciar junto aos cartórios de registro de pessoas naturais na obtenção de informações sobre seu falecimento. 3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

Vistos, etc.1. Fl. 51: Expeça-se mandado de constatação para aferir se no imóvel de matrícula nº 21.750 do 1º CRI de Franca reside o devedor ou se é utilizado para locação com auferindo de aluguéis.2. Após, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402755-26.1996.403.6113 (96.1402755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Sentença fl. 627. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Comunique-se ao eminente relator dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.13.001106-0 sobre o teor desta sentença (fl. 216). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1406276-42.1997.403.6113 (97.1406276-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 219/222, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIC ENG MINER LTDA

Vistos, etc. Fls. 88: defiro a expedição de mandado/precatória para citação da executada na pessoa do representante legal, bem como expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pelo exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1400313-19.1998.403.6113 (98.1400313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUARDA NOTURNA FRANCA

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Fls. 207/208: verifico que os numerários bloqueados através do ofício n.º 119/2010 - SCO junto ao Banco Itaú S.A., encontram-se depositado em conta poupança ou são resíduos do último salário percebido pela executada Maria Beatriz Andrade Carvalho, portanto, impenhoráveis, consoante artigos 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, determino à liberação das referidas verbas (R\$ 4.773,99 e R\$ 338,74), bem como do valor de R\$ 4,84, eis que este último é insuficiente sequer para suportar as custas do processo (artigo do CPC 659, 2.º, do CPC). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Banco Itaú S.A. Cumpra-se e intemem-se.

0002090-87.1999.403.6113 (1999.61.13.002090-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL - ESPOLIO X MARIA HELENA BAGUEIRA LEAL COELHO X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) Fls. 439/440: Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os comprovantes de pagamento dos débitos informados às fls. 434/435. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse. Intimem-se.

0003719-96.1999.403.6113 (1999.61.13.003719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) Sentença fl. 69. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-08.2000.403.6113 (2000.61.13.003839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) Sentença fl. 103. No que se refere aos valores apurados à fl. 98, concernente exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-56.2002.403.6113 (2002.61.13.000488-0) - FAZENDA NACIONAL X MAJO MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR X ROBERTO MENDES PAIVA

Sentença fl. 187. Face ao exposto, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, para as inscrições de n.ºs 80.5.92.007682-59, 80.2.92.003450-89 e 80.6.93.002764-79, e do enquadramento na hipótese prevista no artigo 26 da LEF c/c o art. 156, V, do Código Tributário Nacional para as inscrições de n.s 80.7.92.003200-07 e 80.6.92.004621-57. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/C LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento simplificado (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003872-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DOPAWIL LTDA ME X LUZELENA SANTUCI MIJOLER X JOELMA MALASPINA DE SOUZA(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fls. 167: Ante a concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo da ação o Sr. ARNALDO SPADINI VILELA DE ANDRADE (CPF 074.431.088-18). Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Intime-se a coexecutada JOELMA MALASPINA DE SOUZA da penhora eletrônica realizada às fls. 134 através de carta com aviso de recebimento, conforme dispõe o 1º do artigo 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0001017-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Sentença fl. 181. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a esta a execução fiscal n.º 2009.61.13.002459-8, processada entre as mesmas partes. 2. Tendo em vista que tanto esta execução fiscal como a de n.º 2009.61.13.002459-8 estão garantidas pela penhora no rosto dos autos da ação n.º 91.0322233-0, em trâmite na 5.ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto, a partir da publicação deste despacho, fica a executa intimada de que tem o prazo de trinta dias para ajuizar embargos em relação à execução fiscal n.º 2009.61.13.002459-8 (artigos 12, caput, e 16 da lei 6.830/80). 3. Como corolário da penhora no rosto dos autos n.º 91.0322233-0, solicito ao Egrégio Juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto - SP, com protestos de estima e de apreço, o depósito em conta judicial vinculada a este juízo e a este processo, de numerário suficiente para a satisfação das dívidas excutida nesta execução fiscal e na execução fiscal n.º 2009.613.002459-8, ora reunida a esta. Consigno que o débito atualizado para abril de 2010 atinge a importância de R\$ 236.517,84. Outrossim, esclareço que o valor atualizado pode ser obtido a qualquer tempo no sítio <http://www.pgfn.gov.br> (serviços: emissão de DARF). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à Egrégia Vara Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0001048-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LINCOLN BUENO ALVES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente informando a adesão do executado ao Parcelamento Especial previsto na Lei 11.941/2009, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002213-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente informando a adesão do executado ao Parcelamento Especial previsto na Lei 11.941/2009, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de noventa dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente ou do executado sobre a consolidação do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Defiro o pedido de fls. 181/182, declarando que, a partir da publicação deste despacho, estará reaberto o prazo para agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 166. Intimem-se.

0002145-23.2008.403.6113 (2008.61.13.002145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA

Fls. 58: Tendo em vista a desistência da exequente com relação à efetivação de penhora dos bens descritos às fls. 16/17, e, conforme requerido pela exequente, suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos permanecer em secretaria. Após, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000064-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000064-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA VALERIA PEREIRA PRIMO(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

1. A via adequada para impugnar a execução é através dos embargos à execução, os quais só serão aceitos após oferecimento de garantia, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. Portanto, indefiro o pedido de fls. 62/63 do executado. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho acompanhada de outras informações necessárias, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Int.

0001209-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001209-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Fl. 31: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor dos honorários arbitrados à fl. 08. Ademais, no mesmo prazo, manifeste a executada sobre o pedido de conversão em renda da exequente. 2. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001344-73.2009.403.6113 (2009.61.13.001344-8) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Fls. 171/174, 176 e 179/180: Mantenho a decisão de fls. 170 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 170 com relação à expedição mandado de penhora, avaliação e depósito. Intimem-se.

0002605-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002605-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRANSPORTADORA PAINEL LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Fls. 174/175, 180/181 e 183/184: Mantenho a decisão de fls. 172 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 172 com relação à expedição mandado de penhora, avaliação e depósito. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc., Abra-se vista aos embargantes, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 60-86. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001539-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-41.2008.403.6113 (2008.61.13.002008-4)) M.S.A. KOSMETIC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-40.2008.403.6113 (2008.61.13.002021-7)) FERNANDO CARRIJO STEFANI FRANCA - EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0001406-79.2010.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)) NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os embargos, com suspensão da execução (CPC, art. 791, inc I). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº. 6.830/80, art. 17). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Ademais, embora o autor tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando sua folha de pagamento (fls. 43-44), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Int.

0001733-24.2010.403.6113 (2001.61.13.002467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-87.2001.403.6113 (2001.61.13.002467-8)) BATISTA & SABATELAU ELETRONICA LTDA - ME X ADELINO RUFINO BATISTA X LUCIA DE SOUZA SABATELAU(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procurações dos embargantes, cópias da certidão de dívida ativa, cópia do auto de substituição da penhora e certidão de sua intimação e atribua valor à causa. 2- Considerando que o um dos autores é técnico em eletrônica e a outra autora é advogada, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, traslade a secretaria, para estes autos, cópia da última atualização do débito, apresentado pela exeqüente nos autos principais (fl. 136), uma vez que restou equivocado o valor discriminado no mandado de fl. 169. Intime-se.

0001736-76.2010.403.6113 (2004.61.13.002153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Preliminarmente, verifico que houve tentativa de intimação do co-executado Maurício Donizete Coutinho no endereço declinado pelo curador especial, restando negativa a diligência (fl. 221, dos autos principais), sendo que o devedor continua em local incerto e no sabido. Assim, em prosseguimento, recebo os embargos, com suspensão da execução(CPC, art. 791, inc. I). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº. 6.830/80, art. 17). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc. Fls. 69: A teor do que dispõe o inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil, rejeitados liminarmente os embargos ou julgados improcedentes, prosseguir-se-á na execução. Desse modo, da aplicação do texto expresso da

lei, ressaí a necessidade do prosseguimento da execução, não sujeita, nesse caso, a medidas protelatórias do devedor. Por conseguinte, interpretando o artigo 736, do Código de Processo Civil em consonância com o que dispõem os artigos 125, 612 e 520, V, todos do CPC, a execução deverá prosseguir até que o direito do credor esteja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Desse modo, indefiro o pedido formulado pelos executados, devendo a execução prosseguir com os leilões designados. Int.

0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a co-executada Regina Marta Theofilo Saturi não foi encontrada para que fosse intimada da designação de hasta pública dos bens penhorados (fl. 67), esta será intimada através do edital de leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a co-executada Simone Rodrigues da Silva Garcia não foi encontrada para que fosse intimada da designação de hasta pública dos bens penhorados (fl. 207), esta será intimada através do edital de leilão. Int.

1404319-06.1997.403.6113 (97.1404319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS BRAGUINHA LTDA X JOSE ANTONIO BRAGA X NELSON LUIS BRAGA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-66.2000.403.6113 (2000.61.13.001727-0) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 80-87, abra-se vista à executada, pelo prazo de 10(dez) dias, da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 99-100, quanto à alegação de pagamento. Intime-se.

0001759-71.2000.403.6113 (2000.61.13.001759-1) - FAZENDA NACIONAL X M H S COML/ LTDA X FERNANDO MORAES SIMOES X MUNIR BUCHALIA FILHO X MAXWEL MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS MARQUES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada, pelo prazo de 10(dez) dias, da manifestação da Fazenda Nacional às fl. 127 para as providências cabíveis. Intime-se.

0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2) - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 328, defiro o pedido formulado pela arrematante Maria de Paula de Oliveira Silva às fl. 326. Expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 19.042, junto ao 1º CRI de Franca. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004432-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004432-0) - FAZENDA NACIONAL X SAN-MASTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X MYRIAN FRANCO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X ELIFAS LEVI NOGUEIRA

Vistos, etc., Tendo em vista a Petição da Fazenda Nacional (fl.309), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art.792 do Código de Processo Civil. E, ainda, considerando que remanesce bloqueado o valor de R\$14.692,71, na conta nº 3729250-2, do banco Santander S.A., encaminho ordem ao referido Banco, através do sistema BACEN-JUD, para a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995 e, à Caixa Econômica Federal - CEF -(R\$ 114,65), Banco Nossa Caixa (R\$ 39,46), Banco Santander (R\$ 0,20) e Caixa Econômica Federal - CEF - (R\$ 57,37), ordem para levantamento dos bloqueios efetuados por se tratarem de valores irrisórios, insuficientes para pagamento das custas processuais. Intimem-se.

0000269-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 -

GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc. Verifico às fl. 94/96 que houve deferimento da medida pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002802-97.2010.4.03.0000/SP no sentido de tão somente para determinar o desbloqueio dos valores relativos aos proventos mensais percebidos pelo agravante, depositado na conta-corrente mencionada. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para comprovar a origem/natureza do depósito no valor de R\$ 4.320,00, demonstrando que se trata de salário. Int.

0002880-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002880-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA X BRUNO RONCARI DA COSTA X ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos, etc., Fl. 27: Verifico que a medida requerida pela executada às fl. 21 já foi apreciada nos autos dos embargos à execução às fl. 32. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001685-65.2010.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc., Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a impugnação ao valor da causa. Intime-se.

Expediente Nº 1899

ACAO CIVIL PUBLICA

0001189-46.2004.403.6113 (2004.61.13.001189-2) - JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. OAB/RN4210 JUAN PABLO C.DE CARVALHO) X VIACAO PRESIDENTE LTDA X EXPRESSO UNIAO LTDA(SP216249 - RACHEL PACHIEGA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X VIACAO GARCIA LTDA(Proc. OAB/PR28018 KELLI CRISTINA DOS REIS) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(Proc. OAB/DF17.163 WAGNER DE SOUZA SOARES) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X EXPRESSO TRIANGULINO LTDA(Proc. OAB/MG 82.554 FABIANO MIGUEL HUEB) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079323 - Flávio Botelho Maldonado) X REAL EXPRESSO LTDA(Proc. OAB/DF 11863: JOCIMAR MOREIRA SILVA E SP019627 - JOSE CHIZZOTTI) X VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA(Proc. OAB/DF17.163 WAGNER DE SOUZA SOARES) X TRANSFERGO LTDA X TRANSPORTADORA CANOAS DE TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc. Fls. 1501: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001721-10.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 18 de maio de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCIO RODRIGO TERIN ALVES. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-04.2010.403.6113 (2010.61.13.000829-7) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001505-49.2010.403.6113 - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 63: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no feito. Indefiro, contudo, o requerimento de vista dos autos para eventual complementação das informações prestada pela autoridade coatora, dada a ausência de previsão legal e a incompatibilidade do pedido com a celeridade inerente ao procedimento do mandado de segurança. Fls. 64/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001790-42.2010.403.6113 - ANA PAULA MOLINA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X GERENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP

Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de Bauru, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001735-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001735-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA EPP(SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA)

Vistos, etc. Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento deste feito. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo, requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000746-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000746-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X LUIS CARLOS FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA)

Vistos, etc. Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento deste feito. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo, requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 1126: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada LUCIANA DE ALMEIDA FACURY, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se que a defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1248

MONITORIA

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 06 de maio de 2010, às 15h50min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003164-30.2009.403.6113 (2009.61.13.003164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000256-5)) FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela embargante. Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001533-17.2010.403.6113 (2009.61.13.000404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, devendo constar como Embargada a Caixa Econômica

Federal. Após, intime-se a Embargada quanto aos termos da decisão de fls. 37. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003897-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003833-2)) CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES - ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oficie-se a Polícia Federal com cópia destes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0001774-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001774-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-66.2007.403.6113 (2007.61.13.000573-0)) PEDRO RONAN MACHADO - ME(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedentes os presentes embargos, desconstituindo a dívida cobrada na execução fiscal n. 0000573-66.2007.403.6113 e condenando o embargado nas despesas processuais e honorários do advogado da embargante, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 765,00 (setecentos e cinquenta reais), na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetuada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0000181-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-33.1999.403.6113 (1999.61.13.003762-7)) SEDRUOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X MARCOS APARECIDO CALANDRIA DE MORAIS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002143-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001411-8)) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0003165-15.2009.403.6113 (2009.61.13.003165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-19.2008.403.6113 (2008.61.13.000548-4)) MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e juntando aos autos: 1-Competente instrumento original de mandato outorgado ao subscritor da inicial; 2-Cópia do título executivo (CDA); 3-Cópia do termo/auto de penhora, com certidão de sua intimação e do laudo de avaliação que o acompanha; 4-Cópia autenticada do contrato social e das últimas alterações sociais; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003783-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Embargante quanto aos termos da contestação de fls. 56/59, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as

partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar como Exequente a Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1261

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-64.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar autorizando as impetrantes (apenas as filiais IV e VIII) a deixar de recolher as contribuições ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que tratam os artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009. Deixo bem claro que se a decisão final por improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte.Notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.P. R. I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7429

CARTA PRECATORIA

0010057-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010057-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON GUEDES DE MORAIS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Chamo os autos à conclusão.Recebo as justificativas da testemunha, acostadas às fl. 27/28 e redesigno a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 12 de maio de 2010, à 14:30 horas.Informe ao Juízo Deprecante.Determino a intimação da testemunha indicada à fl. 02, para comparecer neste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, 2º Andar, a fim de participar da audiência supra designada, servido a presente de mandado. Consigno que deverá ser expressamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que procedeu a entrega à testemunha e das cópias desta decisão e da de fl. 02.Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa.Após, encaminhe-se a presente à Central de Mandados para cumprimento e devolução, com, no mínimo, 02 dias de antecedência do ato deprecado.

Expediente Nº 7430

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003503-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000029-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000029-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000029-1) EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ, sob o argumento de que a acusada é primária e tem bons antecedentes. Arguiu também que a acusada acabou se desentendendo com membros da organização criminosa PCC quando apontou para agente penitenciários quem era a dona de uma aparelho celular que estava na cela, e, por este motivo, está correndo sério risco em sua integridade física. Ao final, requereu a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 16vº pelo indeferimento do pedido, por entender que a acusada não apresenta vínculo com o distrito da culpa e nem manifestou interesse em permanecer no Brasil, sendo o deferimento do pedido, prejudicial à aplicação da lei penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas as garantias constitucionalmente previstas. A acusada tinha conhecimento da falsidade do documento, uma vez que apresentou, como se dela fosse, o passaporte adulterado, conforme laudo documentoscópico (fls. 37/41 - dos autos principais), às autoridades migratórias quando tentava embarcar para Roma/Itália. Assim, vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes, neste momento as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. A mera afirmação de sua defesa de que a ré está correndo risco em sua integridade física, não é suficiente para a concessão deste benefício. Também não se verifica o alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução. A contagem de tal prazo não deve obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às condições particulares de cada caso. No caso em tela, os autos estão aguardando manifestação da própria defesa para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, para em seguida, ser observada eventual aplicação do disposto no artigo 397, daquele diploma ou prosseguimento do feito. Anoto que não houve por parte deste Juízo irregularidade ou desídia na condução do processo, que seguiu seu curso regular, observados todos os prazos e garantias constitucionais. Diante de tal quadro, e ante o fato de que a acusada não possui vínculos com o distrito da culpa, prematura se faz a sua soltura sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Providencie a defesa da ré o devido instrumento de procuração, no prazo legal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002193-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002193-0) - JUSTICA PUBLICA X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X ROBEL ASFAHA AKHEZA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Tendo em vista que não houve manifestação do advogado Mauricio Orsi Câmera, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 506. Fl. 508 - Defiro a apresentação das razões no E. TRF, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0000029-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000029-1) - JUSTICA PUBLICA X EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Tendo em vista o pedido de liberdade provisória, intime-se a advogada da ré para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP).

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6920

INQUERITO POLICIAL

0000687-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000687-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Intime-se a defesa do denunciado para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de depósito dos valores mencionados no termo de transação penal acostado às fls. 242/243.

ACAO PENAL

0001495-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Intime-se a defesa da acusada para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição das testemunhas Gildete

Andrade Guimarães e Rita de Cássia ou seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6921

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003639-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-42.2010.403.6119) NANA GYAAMAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Para análise do pedido de liberdade provisória, providencie a acusada as certidões de antecedentes criminais.

Expediente N° 6924

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-25.2003.403.6119 (2003.61.19.001767-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Retorno dos autos da Contadoria Judicial. Prazo para manifestação do embargado acerca do Parecer Contábil.

0010706-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-71.2006.403.6119 (2006.61.19.001492-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Retorno dos autos da Contadoria Judicial. Prazo para manifestação do embargado acerca do Parecer Contábil.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-72.2000.403.6119 (2000.61.19.009757-8)) METALURGICA JANDIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 842/964, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008849-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000533-13.2000.403.6119 (2000.61.19.000533-7) - FAZENDA NACIONAL X GONZALEZ APARAS DE PAPEL E PAPELAO LTDA

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000985-23.2000.403.6119 (2000.61.19.000985-9) - FAZENDA NACIONAL X RESIS IND/COM/ E REPRESENTACOES LTDA

TÓPICO FINAL DA SENENÇA:Pelo exposto, e portudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição

intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

0000986-08.2000.403.6119 (2000.61.19.000986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2000.403.6119 (2000.61.19.000985-9)) FAZENDA NACIONAL X RESIS IND/COM/ E REPRESENTACOES LTDA

TÓPICO FINAL DA SENENÇA: Pelo exposto, e portudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

0000987-90.2000.403.6119 (2000.61.19.000987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2000.403.6119 (2000.61.19.000985-9)) FAZENDA NACIONAL X RESIS IND/COM/ E REPRESENTACOES LTDA

TÓPICO FINAL DA SENENÇA: Pelo exposto, e portudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

0003000-62.2000.403.6119 (2000.61.19.003000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADRO IND/ E COM/ LTDA X OTTO FISCHER

DESPACHO PROFERIDO FL. 63:1. Traslade-se cópia de fl. 58, 59 e 61 para os autos em apenso (Processo 200061190030010).2. Segue sentença.SENTENÇA PROFERIDA FL. 64:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

0003225-82.2000.403.6119 (2000.61.19.003225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0010698-22.2000.403.6119 (2000.61.19.010698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X THATISCREEN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

0010699-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010698-22.2000.403.6119 (2000.61.19.010698-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THATISCREEN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

0013269-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013269-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013878-46.2000.403.6119 (2000.61.19.013878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PALCO IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X ROBERTO SAPONARI
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0026745-71.2000.403.6119 (2000.61.19.026745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HESS TECNOLOGIA COM/ E IND/ LTDA X HELIO HESS
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000659-29.2001.403.6119 (2001.61.19.000659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOS BELLA MARTINEZ X CARLOS BELLA MARTINEZ
DESPACHO PROFERIDO DE FLS.51:1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo deste feito para constar MARAL QUÍMICA COMERCIAL LTDA e CARLOS BELLA MARTINEZ.2. Segue sentença.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS: 52 (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) .

0000803-03.2001.403.6119 (2001.61.19.000803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J J DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME X JOAO ANTONIO DA SILVA X GILDETE CORREIA DE SOUZA X MARIA DAS NEVES DA SILVA X JOAO CARLOS ANGELO
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA)
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos (Processo n.º 2003.61.19.004582-8).

0002588-63.2002.403.6119 (2002.61.19.002588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARLI BANDEIRA ZANETTI ZACARIAS CUNHA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0006843-30.2003.403.6119 (2003.61.19.006843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SR TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRO AMBROSIO RUBIM
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível,

inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0006861-51.2003.403.6119 (2003.61.19.006861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDMEIA PERES MUGARTE

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008321-73.2003.403.6119 (2003.61.19.008321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0008535-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008535-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SMAC COM.DE CARNES E REPRESENTACAO LTDA - MAS X CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR X ADEMIR DEFENDE

Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-93.2004.403.6119 (2004.61.19.000247-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LOGICON AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0003772-83.2004.403.6119 (2004.61.19.003772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Fl. 90: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001882-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 26/44, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30(trinta) dias.3. Após, voltem os autos

conclusos.4. Intime-se.

0003056-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GEOLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005137-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005137-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALICE DE SOUZA CARNEIRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0005138-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005138-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA ROBERTA TAMOYO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0000521-86.2006.403.6119 (2006.61.19.000521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL SILVA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios....

0003052-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA

1. Fl. 35: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004924-98.2006.403.6119 (2006.61.19.004924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGUIMAR BATISTA DA COSTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009066-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009066-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO IOSHIDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001048-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

ROSILAINE DE OLIVEIRA GAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0006708-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARGO TEC TECNICA MODERNA DE SEGUROS LTDA S/C

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007563-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 64, desnecessária nova vista acerca da petição de fls. 68/79. Assim, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso

0003155-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003155-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA SAMPAIO RIBEIRO DEFENDI

1. Fls. 28: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora uma vez que até a presente data não houve a citação do executado, face o pedido de suspensão (fls. 26) deferido às fls. 27.2. Assim, primeiramente cumpra-se o r. despacho de fls. 25, citando-se o executado.3. Intime-se.

0005085-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-26.2006.403.6119 (2006.61.19.007024-1) - VILMA DE FREITAS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o pedido de fls. 221, o cálculo e a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução de fls. 224/229 e, bem assim, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002353-0) - HEBERT FRANCO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Encaminhem-se os exames apresentados pelo autor às fls. 87/114 ao Sr. Perito para conclusão do laudo de fls. 75/77, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005627-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005627-3) - JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a parte autora às fls. 112/113. Assim, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6) - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 100/118. Cumpra-se.

0007241-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007241-2) - TEREZA FRANCISCA CHAGAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 153/154. Anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual(is) da(s) enfermidade(s) elencadas na inicial gera a suposta incapacidade para o trabalho e serviu de embasamento para o requerimento do benefício previdenciário, devendo comprovar documentalmente sua afirmação. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer em qual especialidade pretende que seja realizada a perícia médica requerida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Publique-se. Cumpra-se.

0008552-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008552-2) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico, conforme certidão e documento de fls. 996/997, que até a presente data a ação nº 93.0030921-8 não foi julgada. Assim, em face do processo ter sido suspenso por mais de 1 (um) ano, determino o seu prosseguimento, nos termos do art. 265, parágrafo quinto, do CPC. Para tanto, cite-se a UNIÃO. Publique-se. Cumpra-se.

0000491-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000491-5) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor Perito Judicial, a fim de serem apresentados os esclarecimentos pertinentes ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.

0003568-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003568-7) - ADALBERTO CALEFFI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS sobre os esclarecimentos do perito de fls. 101/102. 2. Após, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora as determinações de fls. 22, 33 e 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005223-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005223-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Diante do estágio avançado do presente feito, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Fls. 70/71: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade depois que a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos, sem quaisquer elementos objetivos para amparar tal conclusão. Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de junho de 2008 (fls. 17/19) sem contraprova. Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº

558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005313-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005313-6) - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia dos advogados do autor noticiada às fls. 50/52, intime-o pessoalmente para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0005435-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005435-9) - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição dos documentos originais juntados no presente feito por cópias simples, conforme requerido pelo autor às fls. 92/93, devendo a patrona do autor providenciar as cópias para substituição, bem como atestar suas autenticidades. Outrossim, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 78. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005444-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005444-0) - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL Fls. 220/231: Especifique mais detalhadamente em que assistiria a prova pericial pretendida, mormente se destinada à qualificação do alegado indébito ou se voltada à prova do fato invocado na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006301-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006301-4) - DOUGLAS MARIANO DE PAULA X ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Analizando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SAC. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III, do CPC, dando por encerrada a fase de instrução do feito. Não há preliminares a serem analisadas, e uma vez que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006482-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006482-1) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/91 e 97: Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. 74: Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado

até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 3. Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. 4. Abram-se vista às partes para apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006595-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006595-3) - SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a apresentação de cópia da carteira de trabalho da autora, às fls. 20/24, onde constam as opções pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconsidero o despacho de fl. 16, quanto a apresentação dos extratos do FGTS. Outrossim, considerando o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida à fl. 29, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006719-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006719-6) - IRENILDE HIBRAIN ROMANO(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi oportunizado às partes a manifestação acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, tendo em vista a inércia da autora e a apresentação de memoriais finais pelo INSS às fls. 132/134, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5) - JOAO BENEDITO LAURINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 41 verso, Tendo em vista a certidão de fl. 41 verso, cumpra a parte autora o despacho de fl. 38, no prazo de (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006811-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006811-5) - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de seu não comparecimento na perícia médica designada no presente feito, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0006815-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006815-2) - EDUARDO VALENTIN CIOLARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007029-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007029-8) - SILVIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi oportunizado às partes a manifestação acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, considerando a inércia do autor e a apresentação de memoriais finais pelo INSS às fls. 81/82, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008247-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008247-1) - ANTONIO FERNANDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida somente por mais 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008827-8) - CLARICE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência da ação homologada conforme cópia juntada à fl. 50, afastado a prevenção do presente feito com os autos nº 2004.61.84.16553-5 apontada à fl. 43. Outrossim, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 49 verso, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2005.63.01.079536-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7) - VALDENICE MATIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010774-1) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que foram apresentados memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0002649-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002649-6) - JIVANILDO PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento do autor de produção de prova pericial, deverá esclarecer em qual especialidade médica pretende que seja realizada a perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0003352-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003352-0) - JOSEFA DA COSTA JERONIMO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento do autor de produção de prova pericial, deverá esclarecer em qual especialidade médica pretende que seja realizada a perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0003493-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003493-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento do autor de produção de prova pericial, deverá esclarecer em qual especialidade médica pretende que seja realizada a perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0004278-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004278-7) - BENEDITO JOSE TEREZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024277-46.2009.403.0000, acostada às fl. 83/84 do presente feito. Cite-se a CEF para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0004499-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004499-1) - AUREA DA SILVA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do estudo socioeconômico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo social, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no primeiro parágrafo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fl. 66: prejudicado ante a determinação contida no parágrafo anterior. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004634-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004634-3) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que foram apresentados memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0005591-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005591-5) - IDONILDO ENEAS DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no primeiro parágrafo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0006607-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006607-0) - SUELI OLIVEIRA SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da arguição de preliminar de incompetência absoluta pelo INSS em sua contestação de fls. 172/190 na qual alega que o benefício pretendido pelo autor teria origem em acidente do trabalho. Deverá a parte autora esclarecer qual a natureza da doença/enfermidade que serviu de base para o requerimento do benefício, explicitando se é decorrente de acidente do trabalho. Sem prejuízo, intímese o INSS para que comprove documentalmente sua afirmação de que o benefício pretendido pela autora tem natureza acidentária, haja vista que na última comunicação de decisão (fl. 63) datada de abril/2009, o pedido da autora referiu-se ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0007474-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007474-0) - FRANCISCA PRIMO GOMES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que foram apresentados memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0010431-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010431-8) - LUCIA DE FATIMA PRETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0010691-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010691-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0011178-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011178-5) - HELENA DA CONCEICAO FELIPE(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre a divergência entre o comprovante de endereço apresentado à fl. 44 e o endereço

declinado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 41. Publique-se. Cumpra-se.

0011787-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011787-8) - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012216-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012216-3) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

0012289-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012289-8) - JANDIRA FILOMENA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22 e 30: acolho como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012584-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012584-0) - JURANDIR RODRIGUES CAETANO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012591-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012591-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/47: Recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON GOMES FLORES

Fl. 28: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0013003-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013003-2) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, a fim de que seja dado cabal cumprimento aos itens i e ii do despacho de fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

0001411-83.2010.403.6119 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-92.2010.403.6119 - LUIZA LOURDES SUCUPIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13, bem como concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-80.2010.403.6119 - LAERCIO PINTO DE PAIVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-79.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora emendar da inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento das determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Cumpra-se.

0001698-46.2010.403.6119 - GERALDO LUIS MENDES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001703-68.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Após, com o cumprimento do item 2 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-81.2010.403.6119 - LUIZA BUSSULLETTI ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando

da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-28.2010.403.6119 - GEOFREDO AMARAL DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Deverá a parte autora providenciar a juntada dos documentos supracitados, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, cite-se. P.R.I.

0001837-95.2010.403.6119 - ELISABETE ALBUQUERQUE LINS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Deverá a parte autora providenciar a juntada dos documentos acima referidos. Após, cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006933-4) - MARCIA SCHLAPP(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o benefício pretendido possui natureza acidentária ou previdenciária, haja vista a alegação na inicial de que a transformação em auxílio doença acidentário ficaria pendente até o registro da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009274-95.2007.403.6119 (2007.61.19.009274-5) - WILSON SOARES(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente, deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua petição datada de 02/12/2009 sob o nº 2009.000325827-1 de fl. 127 que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento da referida peça e respectivo documento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento da sentença. Publique-se.

0009493-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009493-6) - MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 160 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa exarada pela senhora Oficial de Justiça Avaliadora à fl. 92. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0002690-75.2008.403.6119 (2008.61.19.002690-0) - JOAQUIM SOUZA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações expostas pelo INSS à fl. 129. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo o que se estende para o pedido de prova oral que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005286-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005286-7) - HERCILIA DA COSTA MARCELINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações expostas pelo INSS à fl. 130. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo o que se estende para o pedido de prova pericial que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007447-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007447-4) - EDYNIR LULA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/66: indefiro o pedido de produção de prova oral que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Fl. 97: conforme determinado à fl. 54, atente a Secretaria para a devida observância da prioridade na tramitação do feito. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. P.I.C.

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que foram apresentados memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - PERCILIANO LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações expostas pelo INSS à fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 97: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Fls. 100/103: dê-se ciência às partes acerca da decisão prolatada em sede de agravo na forma de instrumento. Cite-se a CEF, devendo, ainda, intimá-la a dar cumprimento ao que restou determinado na decisão de fls. 100/103. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0009280-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009280-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 75/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0009462-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009462-0) - ELIAS MARTINS DE SOUZA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. Fl. 77: Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. 3. Assim, considerando que já foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0) - VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010236-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010236-6) - DIVONETE DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 77/78, tendo em vista a ausência de fundamentos aptos a ensejarem o afastamento das conclusões apresentadas pelo senhor Perito Judicial.Tendo em vista o laudo médico-pericial acostado às fls. 69/74, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Considerando os memoriais apresentados, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0010483-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010483-1) - MONICA MACHADO DE AGUIAR(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, bem como sobre a petição e documentos de fls. 149/154, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0010656-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010656-6) - RUTH CIPOLLA GENESTRETTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010810-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010810-1) - VANDERLEZ SIMOA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 3. Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. 4. Assim, tendo em vista que já foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000005-7) - CARMINDA DE BRITO E SILVA TOME X ADELINO BARROS GOMES TOME(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS E SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0000022-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000022-7) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 33/37 como aditamento à inicial. Outrossim, tendo em vista o valor atribuído à causa, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000040-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000040-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação requerida à fl. 42, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0000349-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000349-6) - LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção apontada à fl. 18, uma vez que o feito nº 2005.61.19.006069-3 já foi julgado, conforme cópias de fls. 25/28. 2. Esclareça a co-autora Marcia a divergência em seus endereços apontados na inicial e no comprovante de residência de fl. 37. 3. Após, cite-se a CEF. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0000692-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000692-8) - APARECIDA LEONOR DE AVILA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Indefiro. De fato, há nos autos o formulário consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fls. 49/50, da Prefeitura Municipal de Arujá, em que a autora prestou serviços. Neste caso, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que a autora laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação do respectivo formulário. Desnecessária também a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000784-2) - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 3. Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. 4. Assim, tendo em vista que já foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000796-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000796-9) - GILSON JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. Fls. 80/81: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 3. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 4. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. 5. Por fim, considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Por conseguinte, tendo em vista que foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5) - JOELINA PEREIRA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de

pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 3. Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. 4. Assim, tendo em vista que já foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 436/437, afasto a prevenção apontada à fl. 269 e determino o prosseguimento do feito neste juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0000913-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000913-9) - NEVES MARGENET COELHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 24, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001023-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001023-3) - BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR - INCAPAZ X STELA NOGUEIRA RODRIGUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/71e 78/81: Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. 73/76: Dê-se ciência ao INSS. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001039-7) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se. Cumpra-se.

0001096-89.2009.403.6119 (2009.61.19.001096-8) - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 54/56. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária de Edson, referente ao tempo total de sua reclusão em regime semi-aberto ou fechado, assinado por autoridade competente. Após, abra-se nova vista ao parquet e ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001146-8) - MARIA CELIA CHUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001308-8) - JOSE GALDINO BARBOSA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão o autor à fl. 85, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e eventual sentença com certidão de trânsito em julgado do feito nº 2008.61.19.002944-4, bem como autenticação dos documentos e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001352-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001352-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a matéria debatida nos autos ser de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 3. Por fim, como as partes se manifestaram acerca do laudo pericial arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Por conseguinte, considerando que já foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001436-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001436-6) - LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002184-0) - VENERANDO FRANCISCO TRINDADE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 33. Anote-se. Outrossim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida à fl. 31, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim, cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002240-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002240-5) - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. 2. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em ações previdenciárias, não é necessário previamente pleitear o benefício na via administrativa para que se configure o interesse de agir para a propositura da ação. 3. Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário da filha do de cujus declarada na certidão de óbito de fl. 13. Para tanto, promova a autora a emenda da inicial para inclusão da litisconsorte no pólo passivo da ação, bem como sua citação, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Após, cite-se a corrê. 5. Por fim, deixo por ora de apreciar o pedido de prova testemunhal, pois será oportunamente apreciado quando da apreciação dos pedidos de prova da requerida Janaina. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004014-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004014-6) - GISMARA DOS SANTOS BEZERRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora com alegações apenas do INSS acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando os memoriais apresentados somente pelo INSS, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos comprovada às fls. 1888/1891. Proceda à secretaria as devidas anotações nos autos a fim de viabilizar a visualização e identificação da referida penhora. Fls. 1883/1887: Manifeste-se a parte autora acerca das afirmações da UNIÃO FEDERAL. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0004459-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004459-0) - ANTONIO FLAVIO DE SANTANA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora com alegações apenas do INSS acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Considerando os memoriais apresentados somente pelo INSS, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímese e cumpra-se.

0004792-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há outras preliminares a serem analisadas, vez que a única arguida pela INFRAERO refere-se ao mérito e com este será analisada no momento da prolação da sentença. Assim, considero o feito saneado.Outrossim, entendo que o pedido deduzido pela ré à fl. 156 com o fim de proceder ao levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos pela autora, da mesma forma, deverá aguardar tal deliberação em sentença. Observo, ainda, que a parte autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal e pericial (fls. 325, 384/385 e 386/387).Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo.Quanto ao pedido de prova pericial, defiro, pelo que nomeio para atuar como perito o Engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, com endereço conhecido pela serventia.Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à ré de fls. 311/312, 379/382, 389/390, 394/395 e 398/399.Manifeste-se a INFRAERO acerca do pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, apresentado pela parte autora às fls. 391/392.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0004793-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004793-1) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

A contestação da INFRAERO de fls. 135/156 encontra-se apócrifa, pelo que deverá ser regularizada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Compulsando os autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há outras preliminares a serem analisadas, vez que a única arguida pela INFRAERO refere-se ao mérito e com este será analisada no momento da prolação da sentença. Assim, considero o feito saneado.Outrossim, entendo que o pedido deduzido pela ré à fl. 156 com o fim de proceder ao levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos pela autora, da mesma forma, deverá aguardar tal deliberação em sentença. Observo que a parte autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal e pericial (fls. 325, 384/385).Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo.Quanto ao pedido de prova pericial, defiro, pelo que nomeio para atuar como perito o Engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, com endereço conhecido pela serventia.Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à ré de fls. 311/312, 379/382, 389/390, 394/395 e 398/399.Manifeste-se a INFRAERO acerca do pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, apresentado pela parte autora às fls. 391/392.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0012107-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012107-9) - JOSE ANTONIO MARINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0013257-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013257-0) - ANTONIO VITOR NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os comprovantes de endereço juntados pela parte autora datam-se de 27/11/2008

(fl. 139), de 04/11/2008 (fl. 140) e de 02/10/2001 (fl. 141), ou seja, apresentam-se de forma extemporânea o que revela falta de cumprimento do despacho de fl. 137. Assim, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0000175-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000175-1) - LUCIANA CARLA BATISTA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 42: recebo como emenda à petição inicial.2. Fls. 46/52: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.6. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000623-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000623-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 19 com os autos sob o nº 2010.61.19.000621-9 e 2010.61.19.000622-0 (fls. 25/42) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos, pois tratam-se de contas distintas.3. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

0025747-06.2000.403.6119 (2000.61.19.025747-8) - JUSTICA PUBLICA X APPARECIDA LELA TARRACA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X ARETUSA OLIVEIRA

Diante do exposto, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE as pessoas identificadas e processadas como sendo APPARECIDA LELA TARRACA e ARETUSA OLIVEIRA ou ARETUZA OLIVEIRA, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Chamo o feito à conclusãoAs partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, e nada requereram. Passo à análise dos pedidos formulados pelo MPF. O MPF, requereu, à fl. 3066: (i) a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações elencadas à fl. 51; (ii) expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhe o diagrama de elos dos acusados; (iii) laudos periciais realizados nos objetos descritos à fl. 52.DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICASO MPF requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações elencadas à fl. 51.Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição do MPF e dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição.Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos.Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009).Diante do

exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF. DO DIAGRAMA DE ELOS Em outros processos da denominada Operação Overbox/Canaã, a Polícia Federal já informou que não possui o diagrama de elos dos acusados para encaminhar a este Juízo. Diante do exposto, e por entender que a juntada do diagrama de elo não é imprescindível, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF. DO PEDIDO DE PERÍCIA O MPF requer a perícia nos objetos descritos à fl. 52 dos autos, quais seja, notebooks, HDs e celulares. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova. Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF, por não vislumbrar a real necessidade da referida prova, esclarecendo ainda que o MPF pode consultar os autos que deram origem ao presente feito (0002508-65.2003.403.6119), e verificar se constam os laudos naqueles autos, uma vez que todas as perícias foram solicitadas e juntadas naqueles autos, e caso entenda necessário, trasladar para estes autos. ALEGAÇÕES FINAIS Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000022-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA LANNA SANTIAGO A BARROW X STEPHEN ROBERT A BARROW (MG005359 - JOSE GUIMARAES FERREIRA DE MELO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

J. redesigno a audiência para o dia 20.05.2010 às 14:00hs, devendo as testemunhas serem intimadas da nova data. Os réus deverão comparecer independente de nova intimação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006329-0) - MIGUEL DA SILVA FREIRE (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008928-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008928-3) - JOSIVALDO GOES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006532-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006532-5) - DENISE SOLA ALENCAR PRATT (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 23 de abril de 2010, às 16h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 83/84, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do

autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 83.Int.

0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5) - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide e da pequena inadimplência. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intime-se as partes, consignando que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

Expediente N° 2833

ACAO PENAL

0001021-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001021-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

DESPACHO DE FL.286 (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA): Fl. 285: Defiro. Designo, para tanto, o próximo dia 11 de MAIO de 2010, às 14h30 min, para realização da audiência de oitiva da testemunha Erick Stupelli Junior. Expeça-se ofício requisitando sua apresentação em juízo, bem como sua escolta policial. Expeça-se, no mais, o necessário à realização da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 2834

ACAO PENAL

0007625-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007625-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRU IONUT OCHIANN HODEA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 184, expeça-se carta precatória para intimação do acusado para que constitua defensor para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para este mister. Publique-se.

Expediente N° 2835

ACAO PENAL

0004352-92.2002.403.6181 (2002.61.81.004352-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado à fl. 518, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. pA 1,10 Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente N° 2836

INQUERITO POLICIAL

0011052-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011052-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A defensora constituída do acusado apresentou defesa prévia às fls. 97. Apesar disso, consta pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa prévia às fls. 98. Verifico dos autos que a defesa foi intimada para apresentar a defesa prévia em 08/01/2010, conforme comprovante de publicação, juntado às fls. 90, quedando-se inerte. Por decisão proferida em 10/02/2010, às fls. 91 e verso, este Juízo novamente chamou a defesa para apresentação da referida peça, conforme comprovante de publicação de fls. 96. Não há como deferir novo pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa prévia, pois a defesa foi intimada por duas vezes para fazê-lo (fls. 90 e 96), tendo inclusive já apresentado a mencionada peça às fls. 97. Posto isso, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário à

realização da audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3029

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-39.2010.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG
Vistos Conforme consta dos documentos de fls. 51/81, juntados em cumprimento ao despacho de fl. 45, houve duas impetrações anteriores com o mesmo pedido, que tramitaram no Juízo da 3ª Vara Federal de Marília e foram sentenciadas sem julgamento de mérito. Ante o exposto, impõe-se a aplicação do disposto no art. 253, inciso II, do CPC, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - ... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Tendo em vista tratar-se de reiteração do pedido dinamizado nos feitos nº 0002336-40.2009.403.6111 e 0005210-95.2009.403.6111, que foram extintos sem julgamento de mérito, proceda-se redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, por dependência aos feitos supracitados, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC. Publique-se.

0001803-47.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fl. 236: tendo em vista que o documento de fl. 44 consiste em comprovante de pagamento de DARF efetuado no Banco do Brasil, intime-se novamente a impetrante para efetuar correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 - na Caixa Econômica Federal. Prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005954-08.2000.403.6111 (2000.61.11.005954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-10.2000.403.6111 (2000.61.11.005928-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI X MARIA TEREZA OLIVEIRA FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARCELA FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X NELSON FANCELLI JUNIOR X FANCELLI TRANSPORTES S/C LTDA(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL)

Intimem-se as partes do teor das informações de fls. 515/521. Após, não havendo objeção das partes exequa-se alvará de levantamento do total do depósito da conta 3972.005.003668-9, em nome de Nelson Fanceli. Outrossim, oficie-se à CEF solicitando informações sobre o levantamento relativo ao Alvará nº 10/2010 (série 1750800), expedido em 13/01/2010, no valor de R\$248,09, conta nº 3972.005.003667-0 (fl. 510).

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4464

EXECUCAO FISCAL

1002172-15.1996.403.6111 (96.1002172-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SOARES GOMES E CIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a

qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

1001431-38.1997.403.6111 (97.1001431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em face da certidão retro, e, ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1004163-55.1998.403.6111 (98.1004163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/164, bem como da sentença de fls. 427/428 dos embargos à execução, desampensem-se deste feito os embargos supramencionados, remetendo-o ao arquivo. Outrossim, intime-se a executada para dar prosseguimento à execução da sentença, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

0000649-77.1999.403.6111 (1999.61.11.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP221452 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI)

Fls. 317: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000541-14.2000.403.6111 (2000.61.11.000541-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 131/132: defiro. Intimem-se a executada, bem como os proprietários do imóvel, JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse da União e adjudicar o bem pelo valor da dívida indicada na petição de fls. 131. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

0003952-94.2002.403.6111 (2002.61.11.003952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP172461 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA)

Fls. 276: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002668-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS DE FREITAS(SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 84: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias do executado, sem contudo, lograr êxito, conforme se constata às fls. 72. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 257: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000924-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000924-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(Proc.

1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, e, ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005426-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA - ME

Em face da certidão retro, e, ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005504-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 314: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME

Em face da certidão retro, e, ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 21: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000538-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000538-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MARQUES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA)

Fls. 71/72: indefiro, tendo em vista que o parcelamento do débito não constitui causa extintiva da execução. Consoante dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa suspensiva da execução. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, e determino à patrona da executada, juntar no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Nomeação da Ordem dos Advogados do Brasil, sem a qual não é possível requisitar o pagamento. INTIME-SE.

Expediente Nº 4468

ACAO PENAL

0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a transcrição da gravação audiovisual contida no CD de fls. 724 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em secretaria.A secretaria deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso solicitado, sendo certo que na hipótese de solicitação pela defesa, esta deverá fornecer mídia para gravação.Outrossim, aguarde-se a realização do interrogatório dos réus no r. Juízo Deprecado, designado para 23 de junho de 2.010, às 15h10min (fls. 709).Intime-seNotifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206395-87.1997.403.6112 (97.1206395-0) - ANNA AMANTINA DE JESUS X JONAS MARCELINO DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA X AMANTINA MARCELINO DA SILVA X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X PRICILIA MARCELINA BERTO X FELICIA MARCELINO DA SILVA X ARY MARCELINO DA SILVA X FLORINDO MARCELINO DA SILVA X NAIR MARCELINO DA SILVA X NELSON MARCELINO DA SILVA X ZAIRA DA SILVA BOM X CLIDIO MARCELINO DA SILVA X EFIGENIA DAS DORES DA SILVA X EUCLIDES MARCELINO DA SILVA X ANA MARCELINO DA SILVA GRECHE X MARCELO MARCELINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de JONAS MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 700.080.008-91), JAIR MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 925.860.318-49), AMANTINA MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 069.793.548-50), ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(CPF Nº 254.074.208-48), PRICILA MARCELINA BERTO(CPF Nº 186.388.038-00), FELICIA MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 000.316.048-38), ARY MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 727.114.008-59), FLORINDO MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 392.671.218-04), NAIR MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 696.379.708-00), NELSON MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 261.152.398-34), ZAIRA DA SILVA BOM(CPF Nº 200.990.128-20) e CLIDIO MARCELINO DA SILVA como sucessores de ANNA AMANTINA DE JESUS e EFIGENIA DAS DORES DA SILVA(CPF Nº 079.307.618-86), EUCLIDES MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 067.877.698-90), ANA MARCELINO DA SILVA GRECHE(CPF Nº 111.022.478-80) e MARCELO MARCELINO DA SILVA(CPF Nº 145.035.118-23) como sucessores de CLIDIO MARCELINO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores ora habilitados. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 280 em nome de Jonas Marcelino da Silva. Intime-se.

0000192-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000192-7) - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DE MATOS ALESCIO X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X MARIA COELI MOTA DE MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BRUNERRI MATRICARDI X MARIA DO CARMO SPADA PUCCI X JORGE ALBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA X THEREZA CHRISTINA VIEIRA ECHEVERRIA X MARIA RENEE ECHEVERRIA WANDERLEY X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA X VERENICE SOUZA POYATO X LAERCIO VILLA X LUIZ ROBERTO VILLA X ROBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA

Em vista da informação da fl. 749, encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir ROBERTO ECHEVERRIA VIEIRA e JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA no pólo ativo, bem como retificar o nome de THEREZA CHRISTINA VIEIRA ECHEVERRIA conforme determinação da fl. 713. Após, requisitem-se o pagamento de seus créditos, observando os cálculos das fls. 663 e 718. Int.

0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa da autora (fl. 49). A perícia está a cargo do(a) médico(a) ARNALDO CONTINI FRANCO, que realizar-se-á no dia 07 de Maio de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007713-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007713-2) - FLAVIO DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Quanto à decisão que antecipatória da tutela jurisdicional, caberá ao Juízo ao qual for esta redistribuída decidir sobre a pertinência de sua manutenção. / P. I.

0002482-44.2010.403.6112 - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002483-29.2010.403.6112 - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELISA DA SILVA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA

PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) 1- Fls. 1335/1388: Defiro as habilitações de GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO, ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA, ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS, ARLINDA LOPES DE ALMEIDA, MIRIAM LOPES DE MOURA, MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA, ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO, JOSE AZOR LOPES DA SILVA e RUTE LOPES DA SILVA como sucessores da autora JACIRA CARA RODRIGUES. Ao SEDI para inclusão dos ora habilitados no polo ativo. 2- Considerando que o crédito da sucedida acima mencionada está depositado (fl. 1303), autorizo o levantamento. Expeça-se o competente alvará de levantamento, devendo o advogado da parte interessada agendar a sua expedição junto a Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 3- Após, conclusos. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5) - LUCIA ARANDA FERRER (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003286-51.2006.403.6112 (2006.61.12.003286-0) - ALZIRA CONCEICAO GONCALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALZIRA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007687-93.2006.403.6112 (2006.61.12.007687-4) - SERGIO GARCIA MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010084-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010084-4) - NENILDES APARECIDA DO CARMO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NENILDES APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012714-23.2007.403.6112 (2007.61.12.012714-0) - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. 2- Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, com urgência, sobre a petição das fls. 157/161. Intimem-se.

0015854-31.2008.403.6112 (2008.61.12.015854-1) - ALCINA VIEIRA GUIDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCINA VIEIRA GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 2169

ACAO CIVIL PUBLICA

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRCIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Do exposto, indefiro por ora a liminar. / Citem-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. / P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição e documento juntados às folhas 65/68, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove a Executada que o crédito bloqueado é oriundo de caderneta de poupança. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de maio de 2010, às 15h30min., junto a 3ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, a oitiva da testemunha do Juízo Cristiano Strapasson Ribeiro. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0011346-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011346-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X THIAGO SILVA DE MELO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante a justificativa apresentada pela parte ré, na petição juntada como folhas 174/175, designo para o dia 6 de maio de 2010, às 16h30min., o interrogatório do réu. Intimem-se.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Anote-se que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, SP. Expeça-se certidão, conforme solicitado nas folhas 497 e 509, fazendo constar que os autos n. 2005.61.12.004546-0 foram desmembrados em relação ao réu Marcondes Pinto Ribeiro. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 14.824,02 (folha 153) e, considerando que a Secretaria da Receita Federal aplica alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado

dessas mercadorias para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o valor dos tributos seriam de R\$ 7.412,01, cabendo, se assim fosse, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor iludido dos tributos seriam inferior a R\$ 10.000,00 (patamar tido por insignificante pelo STF e pelo STJ). Ocorre que, além de outras mercadorias, foram apreendidas também, 12 caixas de cigarros, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão da folha 17. Assim, o valor iludido do tributo em relação aos cigarros é de R\$ 24.789,60, não cabendo, neste caso, a aplicação do princípio da insignificância. Antes de apreciar o pedido das folhas 503/504, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que o d. Representante Ministerial se manifeste acerca do contido nas folhas 487, 492 e 499, em relação à testemunha Jonielson Jurca. Intime-se.

0001421-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON RODRIGUES ALVES(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)

Apresentada a resposta (folhas 125/127) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 30 de abril de 2010, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme consta da folha 127) e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-59.2001.403.6112 (2001.61.12.004616-1)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 360/363 e 366/367: Aguarde-se o julgamento de todos os embargos, que se dará com o encerramento da instrução processual nos autos nº 2003.61.12.010501-0, conforme fls. 353/354. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 330: Transformo em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9703/98, o depósito de fl. 304. Oficie-se à CEF para tanto. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo.

1205527-80.1995.403.6112 (95.1205527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fls. 549/551 e 558: Tendo em vista que a executada trouxe aos autos a comprovação do parcelamento, e face o silêncio da credora, susto ad cautelam o leilão designado. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1207954-79.1997.403.6112 (97.1207954-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TAN WEISE - ME(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X ODAIR GARCIA DUARTE(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X O G DUARTE ME(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

(Dispositivo da Sentença) Em conformidade com a manifestação de fl. 298, EXTINGO esta Execução Fiscal com base

legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Por ora, considerando que em face dos Executados TAN WEISE - ME, O G DUARTE - ME e ODAIR GARCIA DUARTE tramitam outras execuções neste Juízo, diga a Exeqüente sobre eventual imputação dos valores depositados às fls. 228 e 249. Verifico que o mandado de prisão expedido nestes autos teve como destinatárias as polícias civil e federal, sendo certo que o cumprimento foi efetivado pela primeira. Assim, a fim de evitar eventual nova prisão pelo órgão federal, expeça-se urgentemente contramandado de prisão. P. R. I. e, observadas as formalidade legais, arquivem-se.

1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE CONFECCOES CEREJA MARTINS LTDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE X VALDECI CEREJA MARTINS X APARECIDA DO CARMO VEDOVELLI MARTINS(SP019985 - NISAH CALIL)

Fls. 194/195: Defiro. Solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1205699-17.1998.403.6112 (98.1205699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ANTONIO LUIZ MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 75/77, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0001733-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001733-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Despacho de Fl. 203: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor da decisão de f. 197/201. Fls. 190/191: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0002847-84.1999.403.6112 (1999.61.12.002847-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SKIO SAMMI(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Despacho de Fl. 370: Fls. 361/362 e 363: Tendo em vista a expressa concordância da Exequente, e considerando a expressa afirmação de que o executado não figura como sujeito passivo (ou responsável) na Dívida Ativa da União, defiro o pedido de levantamento do valor depositado á fl. 221. Para tanto, expeça-se alvará. Int. Despacho de Fl. 383: Fl. 376: O alvará de levantamento já foi expedido e retirado às fls. 381/382. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 353. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0004017-91.1999.403.6112 (1999.61.12.004017-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que,

em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

0002630-70.2001.403.6112 (2001.61.12.002630-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO M LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X MARIA APARECIDA STUCHI FELIPPE X EDUARDO FELIPPE X LUIZ ROBERTO DIAS X MARIZA APARECIDA DIAS(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ)

Fl. 166: Defiro o pedido de fls. 144/145. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0003336-19.2002.403.6112 (2002.61.12.003336-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTEL.E SIMIL.DE P.PTE X JADIR RAFAEL DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 140: Defiro. Intime-se para recolhimento dos honorários advocatícios, como requerido. Expeça-se o necessário. Int.

0006261-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 303 e 305: Certificada a diligência positiva de intimação. Fl. 306: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

0012254-75.2003.403.6112 (2003.61.12.012254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO AFONSO DE FREITAS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levantem-se as penhoras de fls. 121 e 194, comunicando-se com premência à CIRETRAN competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0009182-46.2004.403.6112 (2004.61.12.009182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VITA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X JACYRA LEITE DE AZEVEDO X HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

0004026-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004026-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

1) À vista da sentença hoje prolatada nos Embargos Execução Fiscal nº 2009.61.12.002207-6, que os julgou procedentes e extinguiu esta Execução, SUSTO o leilão designado à fl. 52. 2) Pelo mesmo fundamento, suspendo o andamento desta demanda. Aguarde-se o trânsito em julgado daqueles Embargos. O levantamento da penhora terá cabimento após essa fase. Intimem-se.

0005244-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 80/81: Traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato bem como cópia de seus estatutos sociais, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestação. Fls. 83/86: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao

arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

0005264-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO ARANTES GODOY(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que , em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

0011549-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011549-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Fls. 64/65 : Esclareço a executada que este Juízo não é competente para conceder parcelamento, devendo encaminhar sua proposta de acordo diretamente a exequente, no âmbito administrativo. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 61. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de rde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0012337-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que , em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

0017885-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MARANATA S(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007768-82.2000.403.6102 (2000.61.02.007768-4) - REINALDO TINTILIANO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0003232-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003232-0) - PEDRO GOMES BRANDAO X THIAGO SALTA BRANDAO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0008592-36.2003.403.6102 (2003.61.02.008592-0) - ELIANA MARIA BRONZI DE AVEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5) - NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
F. 266-269: Não há que se falar em intempestividade da manifestação da CEF, pois o prazo para a impugnação prevista no art. 475-L somente tem início após a realização da penhora, nos termos do 1.º do art. 475-J, ambos do CPC. Da mesma forma, considerando que a CEF não concordou com o cálculo apresentado, o valor exequendo ainda está sob discussão, não havendo quantia certa ou já fixada em liquidação, motivo pelo qual é incabível, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Por outro lado, defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados às f. 261-262, devendo ser ressaltado que o montante informado à f. 261 independe de alvará de levantamento para sua movimentação. Expeça-se o competente alvará de levantamento do montante depositado à f. 262, a título de honorários advocatícios, em favor da procuradora do autor. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim de conferência dos cálculos apresentados às f. 186-252 e 263, adotando-se como parâmetro a sentença das f. 131-136 e a r. decisão da f. 177 e verso. Int.

0010893-14.2007.403.6102 (2007.61.02.010893-6) - AMILTON LARA VILLELA X ANA MARIA PICCOLO X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO SANT ANA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ LOPES X ARNALDO ROQUE PASSARELA X BENEDITO JULIAO KAURALA X CELSO APARECIDO COLTRI X ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES CORTEZZI X JULIA FUGINAMI GAMBI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 328: ...dê-se nova vista às partes.

0006121-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006121-3) - JOSE ORLANDO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 37: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10(dez)dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 154: ...dê-se nova vista às partes.

0001222-93.2009.403.6102 (2009.61.02.001222-0) - GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 250: indefiro a suspensão do feito, visto que o pleiteado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 265 do CPC. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação. Int.

0001545-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001545-1) - JOSUALDO CABRAL(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0001794-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001794-0) - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa (f. 71).2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 131.133.224-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

0004117-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004117-6) - JOAO PEREIRA DE SENA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 220: ...vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, podendo ser apresentados os memoriais no referido prazo.

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 113/114: Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 114.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Cite-se.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/148.715.260-1. 6. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 186: ...dê-se nova vista às partes.

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 82/83: Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 83.3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/144.000.363-4. 5. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.De ofício: vista do procedimento administrativo juntado às f. 102/141.

0007813-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007813-8) - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido às fls. 32.3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/114.416.259-6.5. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vista às partes para manifestações.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0007988-65.2009.403.6102 (2009.61.02.007988-0) - MILTON DO NASCIMENTO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 60/63: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa na f. 61.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/147.695.855-3.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0008242-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008242-7) - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0008412-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008412-6) - CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 45: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo,o referido prazo deverá serutilizado para a apresentação de memoriais. De ofício: vista da contestação.

0008602-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008602-0) - VANDERCI DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 43/57: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa na f. 44.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/148.136.676-6.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0009037-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009037-0) - JOSE BERNARDO LOURENCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 74/79: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/139.895.297-1.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0009337-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009337-1) - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 98/108: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa na f. 100.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista da contestação.

0012212-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012212-7) - MARCOS FERREIRA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/148.827.245-7.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0012646-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012646-7) - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/056.584.099-1, bem como os informes que contém os valores recebidos pelo INSS a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 até março de 1991.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0012665-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012665-0) - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.735.459-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0013066-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013066-5) - ODENIS DO CARMO FERREIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 141.592.693-7 e 46/145.053.388-1.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0013405-96.2009.403.6102 (2009.61.02.013405-1) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Analisando o documentos juntados às fls. 25/81, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s)

do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/131.321.002-9.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista às partes do procedimento administrativo.

0013406-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013406-3) - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Analisando o documentos juntados às fls. 31/77, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/128.439.972-6.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.De ofício: vista do procedimento administrativo juntado nos autos.

0013616-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013616-3) - MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Analisando os documentos das f. 33/46, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.De ofício: vista da contestação.

0001251-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001251-8) - LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/148.266.434-5.4. Cite-se.Int.De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

0001318-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001318-3) - JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 2. Recebo o agravo retido das f. 134/144.3. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.5. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2141

EMBARGOS A EXECUCAO

0012988-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-35.2002.403.6102 (2002.61.02.0000899-3)) VALDEMIRO VALERIANO FERREIRA X ARUIZA MARGARIDA FERREIRA(SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Considerando os termos da petição da f. 162 do embargante, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 4 de maio de 2010, às 16:00 horas (f.159). Anote-se na respectiva pauta.Intimem-se as partes do cancelamento.Ademais, intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 10 (dias) dias, em face do alegado na petição da f. 162, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002003-4) - NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. F. 301: expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às f. 298, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0014388-42.2002.403.6102 (2002.61.02.014388-4) - LOURENCO DE SOUZA ALVES X ILDA APARECIDA ALVES(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X BALDUINA LIPORINI ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0001333-87.2003.403.6102 (2003.61.02.001333-6) - DJANIRA BATISTA DE MELLO(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante as manifestações de fls. 213 verso e 214, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor apontado na f. 196, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0003494-70.2003.403.6102 (2003.61.02.003494-7) - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS X NADYR MATOS DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0001209-70.2004.403.6102 (2004.61.02.001209-9) - JOAO CARLOS GRECCO X VERA NEIVA MONSERRAT GRECCO(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0009725-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009725-1) - ODILA MALUF X JOSE DONIZETE FREZARIN(SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0012279-79.2007.403.6102 (2007.61.02.012279-9) - ERMINIA MARQUES BURIN X RUBENS BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 173: expeça-se o competente alvará de levantamento do valor incontroverso, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. 2. Após, manifeste-se a CEF em relação ao alegado pela parte autora às f. 183/185. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0011091-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011091-1) - MARIA CURY SIQUEIRA(SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 115: expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados a título de honorários (f. 92 e 112), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às f. 62, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De

ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

0000487-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000487-8) - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de abril de 2010.

Expediente Nº 2143

ACAO PENAL

0011090-66.2007.403.6102 (2007.61.02.011090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIO PEREIRA MARQUES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Não verificadas as hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 14 horas. Intimem-se e notifique-se o MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306576-17.1995.403.6102 (95.0306576-3) - NEIVA IGNACIO NIGRES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer: a) devida a incidência da equivalência salarial no reajuste das parcelas; b) que os valores depositados em juízo, no montante acima explicitado, devem abater parcialmente a dívida total do financiamento, apurada nestes autos. Os cálculos serão feitos em liquidação de sentença, observados os procedimentos da Justiça Federal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. Intimem-se.

0013791-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013791-0) - CLAUDIO NERYS DOS SANTOS X ROSANA BAJARUNAS DOS SANTOS(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela antecipada, concedida às fls. 41/44. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelos autores. Suspendo, contudo, essa imposição, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 40, 190, 194 e 200). Após, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300940-70.1995.403.6102 (95.0300940-5) - MARIZA HELENA FERREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 377/388, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 387 e 388), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). Deverá a CEF adotar as medidas necessárias no sentido de permitir à autora o imediato levantamento do depósito, caso ela comprove a movimentação da respectiva conta, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. P.R.I.

0306577-02.1995.403.6102 (95.0306577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306576-17.1995.403.6102 (95.0306576-3)) NEIVA IGNACIO NIGRES(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual da autora. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0003235-46.2001.403.6102 (2001.61.02.003235-8) - ELISEU TEODORO DE JESUS(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.A manifestação de fls. 111 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 92), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

0006718-16.2003.403.6102 (2003.61.02.006718-7) - MAISA DE TOLEDO MARAUCCI RUBIAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A manifestação de fls. 119 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados (fls. 109/110), cientificando o i. procurador, via Diário Oficial, de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014922-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014922-2) - DARIA APARECIDA PADOVAN MICHELE(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.A manifestação de fls. 73 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 63 e 64), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0009578-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009578-3) - WALTER JOSE BENEDITO BALBI X SELMA ANALIA GROCELLI BALBI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E Proc. MARCOS ROGERIO DOS SANTOS OAB209310) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista a transação extrajudicial noticiada pelas partes às fls. 331/339, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 192, cientificando o i. procurador dos autores de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

0014441-47.2007.403.6102 (2007.61.02.014441-2) - COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COOPERATIVA AGRÍCOLA JARDINÓPOLIS CAJ contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão de contratos de mútuo rural, que em razão da Medida Provisória 2196-3, de 24/08/2001, foram cedidos à União Federal. Em manifestação, a autora informa que aderiu à renegociação prevista na Lei 11.775/2008, e requer a extinção do feito (fls. 275/283).A ré concordou com o pedido da autora, desde que ela renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do item 6 do Termo de Adesão, e suporte o pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 285). É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa da autora, e do Termo de Adesão - Renegociação juntado aos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a autora com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (valor atual), devidamente atualizados. P.R.I.C.

0001112-31.2008.403.6102 (2008.61.02.001112-0) - CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA X DJALMA DE ANDRADE VILLELA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos autores, na quantia que fixo em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, pois os demandantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0007304-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007304-5) - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para declarar quitado o financiamento imobiliário de que trata estes autos. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, para que a CEF forneça à autora os documentos necessários para o cancelamento da hipoteca, no registro de imóveis. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P. R. Intimem-se.

0014127-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014127-0) - GILBERTO LOPES THEODORO (SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P.R. Intimem-se.

0014404-83.2008.403.6102 (2008.61.02.014404-0) - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. As diferenças serão (i) atualizadas e acrescidas de juros remuneratórios, desde a data do expurgo inflacionário, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e (ii) acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001070-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001070-2) - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRAO PRETO-SP (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo da conta de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. As diferenças serão (i) atualizadas e acrescidas de juros remuneratórios, desde a data do expurgo inflacionário, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e (ii) acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002094-11.2009.403.6102 (2009.61.02.002094-0) - CARLOS SERGIO MACEDO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, na quantia que fixo em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido. Suspendo, contudo, esta imposição, pois o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0009569-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009569-0) - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA (SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos, em favor da autora. Custas na forma da lei. Sem honorários, pois não houve defesa, nem relação jurídica processual. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012156-81.2007.403.6102 (2007.61.02.012156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300541-70.1997.403.6102 (97.0300541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLAUSIO ROCHA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR os cálculos de fls. 31/34.Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0004356-65.2008.403.6102 (2008.61.02.004356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

I - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a inexistência do direito do autor embargado aos valores cobrados na execução. II - Determino que o INSS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça, em favor do autor embargado ANTONIO GOMES (CPF nº 864.852.888-72), o benefício da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (NB 42/134.572.849-0), devendo, concomitantemente, cessar a aposentadoria proporcional (NB 42/141.159.251-1), bem assim, promova, no âmbito administrativo, o pagamento das diferenças desde a data da cessação até data do efetivo restabelecimento.Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento do item II do dispositivo desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005272-02.2008.403.6102 (2008.61.02.005272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-06.2000.403.6102 (2000.61.02.013509-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RAIMUNDO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima, para HOMOLOGAR os cálculos de fls. 45/48, fixando a quantia a ser executada em R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), atualizada até dezembro de 2005. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do seu crédito, apurado nesta ação. Suspendo, contudo, a imposição, porque o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 15 dos autos em apenso).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0010921-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016778-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X M V B MACCHIONI EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela Embargante, na quantia que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001672-36.2009.403.6102 (2009.61.02.001672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049419-34.2000.403.0399 (2000.03.99.049419-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIO BECARI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos e reconhecimento devido, como valor a ser executado, o montante apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 115.695,16 -0 fls. 282/285 dos autos principais). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante, no percentual que fixo em 10% do valor da causa corrigido. P. R. Intimem-se.

0005603-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-49.2002.403.6102 (2002.61.02.000329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CARLOS ROBERTO BELOTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 24.909,34, posicionada para novembro/2006.Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e dos cálculos de fls. 502/504 do apenso para estes autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000633-67.2010.403.6102 (2010.61.02.000633-6) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X ALMIR FAUSTINO X DEISE ALLE SIMOES(SP104129 - BENEDITO BUCK)

1. Concedo à Autora, COHAB, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas devidas no âmbito desta Justiça. 2. No mesmo prazo deverão os réus/reconvintes apresentar certidão de inteiro teor do feito indicado à fls. 59/60 (n. 1786/04 do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro). 3. Atendidas as determinações supra, conclusos.

Expediente Nº 1870

ACAO CIVIL PUBLICA

0014555-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014555-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X EDER SILVA MENEZES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X VICENTE PAULO DO COUTO X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO SABINO NETO X RUBENS SABINO NETO X CELSA MARTINS SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ELIANE APARECIDA R SILVA X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X AMILTON BATISTA DA COSTA X WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANDREIA NUNES DA CRUZ(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EVALDO RODRIGUES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X HELIO PEREIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem. 2.- Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3.- Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309170-77.1990.403.6102 (90.0309170-6) - ANTONIO MUSSE DIAS X EDINA MUSSE DE ABREU X FRANCISCO JOSE MUSSE X PAULO ANTONIO MUSSE X VIRGINIA LUCIA MUSSE X VIRGINIA FRANCISCA MUSSI X ADRIANA MUSSE X MARCELA AZEMIR MUSSE(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Fl. 246: permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de re- messa ao arquivo (fl. 243). Int.

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do despacho de fl. 272: vista ao Autor dos cálculos de fls. 255/256 (da contadoria) no prazo de 10 (dez) dias e havendo aquiescência o INSS será citado para pagamento.

0000747-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000747-5) - VICTOR LUIZ PERTICARRARI JR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 264/268: cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), para opor embargos, se assim entender. Fls. 270/271: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 61 exclusivamente em favor do Autor visto que o instrumento de mandato de fl. 65 não contempla poderes para receber e dar quitação. Intimem-se o procurador habilitado nos autos, Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, e o autor, por carta, a retirá-lo em Secretaria, observado o seu prazo de validade (30 dias). Concedo aos demais advogados subscritores das petições de fls. 264/265 e 270/271 (Dr. Danilo Marques de Souza, OAB 273.499, João Henrique G. Domingos, OAB/SP 189.262) e ao Dr. Fábio Palaretti Calcini, OAB/DP 76.544, o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem poderes de representação nos autos, juntando o competente instrumento de mandato. Int.

0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3) - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ratifico o teor do despacho de fl. 182. Intimem-se para o seu cumprimento nos moldes e prazos lá consignados. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Intimação da CEF prazo 15 (quinze) dias.

0012747-82.2003.403.6102 (2003.61.02.012747-0) - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual foi concedido ao autor o

pagamento, no saldo de contas de poupança, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC do mês de janeiro de 1989, acrescido de juros de 0,5% ao mês. O autor discordou dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 172/176 e apresentou novos cálculos (fls. 179/181). Intimada, a instituição financeira solicitou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista a divergência apurada. Guia de depósito judicial a fls. 171. Em razão da controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, foram os autos remetidos ao contador, que apresentou os cálculos corretos, de conformidade com a sentença e acórdão proferido nos autos (fls. 214/230). As partes não se manifestaram sobre os cálculos apurados pela Contadoria (fl. 233). É o relatório. DECIDO. À luz da aquiescência tácita, homologo os cálculos de fls. 214/230 e determino à CEF o depósito da diferença entre o valor representado pela guia de fls. 171 e o valor apurado pela contadoria às fls. 214/230, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Int.

000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. 2. À luz da natureza do pedido e da prova pericial produzida, reputo desnecessária, à solução da lide, a colheita de testemunhos em audiência, razão por que indefiro o pedido neste sentido deduzido. 3. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0001281-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001281-3) - GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para seu oferecimento, conclusos para sentença.

0007996-47.2006.403.6102 (2006.61.02.007996-8) - DECIO PEDRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164: o pedido de arbitramento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 165/181, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o réu. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

0013563-25.2007.403.6102 (2007.61.02.013563-0) - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem. 2.- Por reputar necessário à conclusão do procedimento, reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 466 e determino a intimação dos réus para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. 3.- Após, conclusos. Int.

0014295-06.2007.403.6102 (2007.61.02.014295-6) - CONCEICAO DA APARECIDA TARGA NERATH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Por reputar necessário à conclusão do procedimento, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. 2.- Após, conclusos. Int.

0001981-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001981-6) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Reconsidero o item 4 do r. despacho de fls. 131. Designo para o dia 18 de maio de 2010, às 14h, audiência para oitiva das pessoas a serem indicadas pela autora. Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique, dentre os subscritores das declarações de fls. 17, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, quais pretende que sejam ouvidos em juízo, por ocasião da audiência designada. P.R. Intimem-se.

0005099-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005099-9) - BRUNO RONALD ISERHARD(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP153778E - ALFREDO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem. 2.- Por reputar necessário à conclusão do procedimento, reconsidero a parte final da

r. decisão de fls. 156 e determino a intimação das partes para apresentarem alegações finais (art. 454, 3º, do CPC), no prazo sucessivo de dez dias. 3.- Após, conclusos. Int.

0005887-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005887-1) - ISLANE CORREA RANGEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela Autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 182.

0006288-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006288-6) - JOSE SANDRI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem, reconsiderando a decisão de fls. 59. 2.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3.- Após, conclusos. Intimem-se.

0007714-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007714-2) - JOSE CARLOS DORO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Por reputar necessário, reconsidero o r. despacho de fls. 152. 2.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3.- Após, conclusos. Int.

0008320-66.2008.403.6102 (2008.61.02.008320-8) - INEZ FALEIROS MACEDO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem, reconsiderando o último parágrafo da decisão de fls. 262. 2.- Por reputar necessário à conclusão do procedimento, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. 3.- Após, conclusos. Intimem-se.

0001229-85.2009.403.6102 (2009.61.02.001229-2) - PLANIGAS COM/ IND/ E SERVICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1.- Reconsidero a última parte do r. despacho de fls. 121. 2.- Tratando-se de controvérsia exclusivamente de direito, é caso de julgamento antecipado da lide. 3.- Por reputar necessário à conclusão do procedimento, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. 4.- Após, conclusos. Int.

0005711-76.2009.403.6102 (2009.61.02.005711-1) - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para cada uma, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem, reconsiderando a última parte do r. despacho de fls. 195. 2.- Por reputar necessário à conclusão do procedimento, e não havendo mais provas a produzir, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3.- Após, conclusos. Int.

0009294-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009294-9) - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem. 2.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3.- Após, conclusos. Int.

0010015-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010015-6) - ANTONIO VICENTE GUIMARAES DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 123.160.522-4). Com este, vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o INSS para especificação de provas e venham conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Procedimento Administrativo juntado em 30/03/2010.

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(SP251577 - FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: intime-se o advogado da Autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 12/05/2010, às 9h00. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 65, itens 2 e seguintes.

0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0) - ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA

BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, com urgência, a i. patrona do autor para que esta o comunique da perícia agendada para o dia 14.05.2010, às 08:00 horas (fl. 70) e informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do mesmo para novas intimações. 2. Aprovo os quesitos e o assistente-técnico apresentados pelo INSS (fl. 100). 3. De imediato, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia dos quesitos formulados pelo INSS.

0001161-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001161-7) - RAPIDO D OESTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. À uma primeira vista, não reconheço qualquer inconstitucionalidade na norma impugnada (Lei nº 10.866/2003, art. 10), por violação ao princípio da legalidade ou outro vetor do sistema. A margem de liberdade conferida ao Executivo para redução ou majoração das alíquotas, embora aparentemente larga demais, não é aleatória nem permite indevida subjetividade do administrador. A idéia é equacionar o risco da melhor forma, segundo critérios definidos em lei, relacionando-os com a situação específica da empresa no segmento econômico, como frequência, gravidade e custo dos acidentes. E isto me parece bastante razoável e justo, pois a nova sistemática de imposição permite exigir mais do contribuinte cuja atividade, nesta temática, causa mais custo à Previdência. O contrário também é verdadeiro: as alíquotas podem ser reduzidas para o empresário que investe em segurança de seus empregados, reduzindo acidentes. De outro lado, não vislumbro perigo da demora, pois eventual julgamento favorável de mérito pode recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0002902-79.2010.403.6102 - HELI EVANGELISTA DE FARIA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O autor não demonstra, com a pertinência necessária, haver quitado o empréstimo, na sua totalidade. Observo que o prazo do contrato (cláusula sexta) não se confunde com a consolidação e amortização da dívida (cláusula sétima), razão pela qual não me parece claramente indevida a cobrança questionada (fl. 10). Ademais, a certeza do cumprimento não decorre do número das parcelas, mas do montante total retribuído pelo tomador à instituição financeira, segundo as regras contratadas. Esta informação demanda cálculos e deve ser colhida sob o contraditório. De outro lado, não há receio de dano irreparável, pois eventual julgamento de mérito favorável pode recompor o patrimônio jurídico do autor, a devido tempo e na íntegra. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Oficie-se.

0003129-69.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 29, da 5ª Vara local, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça no que difere esta ação daquela lá em curso. Int.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 259, V, do CPC, atribua à causa valor compatível com a expressão econômica da pretensão deduzida. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/534.228.392-9). Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0002715-71.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X TEREZA FERNANDES DA

SILVA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X NILVA APARECIDA PEREIRA DO PRADO DORNELES X JOSE APARECIDO DORNELES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitava das testemunhas da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003471-51.2008.403.6102 (2008.61.02.003471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Tendo em vista a duplicidade de revisão do benefício em nome do embargado, e levando em conta que a contadoria judicial elaborou seus cálculos com base no valor do benefício equivocadamente revisto em dobro, remetam-se os autos ao contador para a correção de seus cálculos, atentando-se para a RMI no valor de R\$ 2.156,45, e não R\$ 2.224,52 (fls. 18).Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007939-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL

0003992-31.2000.403.6181 (2000.61.81.003992-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X LEO MARCOS WAGNER X JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.1011/1025: Por isso, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIMITRI PARASKEVOPULOS pela prescrição. Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação da sentença ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal, nos moldes estabelecidos no art. 286, 2º. do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para alteração da situação da parte passando a constar o código correspondente a extinta punibilidade. Do mesmo modo, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas de que o acusado tivesse concorrido para o cometimento da infração penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação da sentença ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal, nos moldes estabelecidos no art. 286, 2º do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para alteração da situação de parte passando a constar o código correspondente a absolvido. Cumpridas as determinações acima, proceda-se à restituição dos bens apreendidos a JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES e com o recebimento certificado nos autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.II- Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme determinação de fls.1025.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-25.2001.403.6104 (2001.61.04.003139-6) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o patrono dos autores a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0005646-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005646-0) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o patrono da ré a retirara de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4313

USUCAPIAO

0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5) - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1-Fls. 572/574: Com razão o subscritor da manifestação. Não havendo neste feito interesse jurídico do Município de Bertiooga a legitimá-lo, é de rigor sua exclusão da lide. Remetam-se os autos ao Distribuidor para exclusão do Município de Bertiooga do polo passivo.2- Fls. 585/586: Dê-se ciência ao autor da estimativa de custo do serviço topográfico, para que se manifeste, nos termos do tópico final do despacho de fl. 582, sob pena de preclusão da prova.3- Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que decline os dados do profissional que prestará serviço na área de topografia, para fins fiscais.

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOSE JUSTINO DA CRUZ(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1 - Fls. 458/478. Ciência aos réus dos documentos juntados aos autos pelo autor. Ao DNIT e ao Estado de São Paulo pessoalmente. 2 - Fl. 438 in fine. Defiro. Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do processo. 3 - Conforme já referido à fl. 412, a exclusão da FERROBAN, requerida às fls. 344/347, ficou pendente de apreciação, tendo em vista que o DNIT havia alegado que o bem não estava perfeitamente delimitado. 4 - Assim, manifeste-se expressamente a FERROBAN sobre a área informada pelo autor às fls acima, dando conta de que se trata da mesma área sob sua concessão ou se nela há alteração, informando as discrepâncias, após o que se apreciará definitivamente o seu afastamento da lide.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls 307/310. Susto o curso deste processo com esteio no artigo 265, inciso I, do CPC. Com urgência, intime-se a União e o Ministério Público para manifestação. Venham imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP236565 -

FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante a concordância expressa da União Federal, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 243, determinando a expedição de alvará unico, considerando que os depósitos de fls. 75 e 146 foram realizados em continuidade, na mesma conta do de fl. 27, isto é, na conta n.º 2206/005/29481-7. Intime-se, após, para a retirada, independente de nova determinação.

ACAO POPULAR

0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6) - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS(SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo concedido ao autor, para cumprimento da determinação de fl. 1685, cumram-se as disposições do artigo 9º da Lei n. 4.717/65, expedindo-se e publicando-se editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, II, da referida Lei, assegurando-se a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação, o direito de promover o prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 2099

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA

Vistos. Revejo, em parte, o provimento de fl. 391. Considerando que o depósito foi feito em cheque, muito embora não tenha havido comunicação da instituição bancária acerca de sua devolução, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o efetivo recebimento do valor. Após, expeça-se mandado de entrega dos bens ao arrematante. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N° 2009.61.04.009155-0 Mantenho a decisão de fls. 47/48 pelos seus próprios fundamentos. Para análise do pedido, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 31 de maio de 2010, às 18h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, n° 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se e intime-se. Santos, 19 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206005-71.1991.403.6104 (91.0206005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6)) JOFRE CHATAGNIER CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 114 - O pedido será apreciado nos principais, onde foi efetuado o depósito. Traga a petionária aos autos a cópia da certidão de óbito e providencie a autenticação das peças de fls. 115/118, e requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

0006406-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066053-80.2004.403.6182 (2004.61.82.066053-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005342-13.2008.403.6104 (2008.61.04.005342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000194-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls. 52/53 - Dê-se ciência à embargante. Após, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007523-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203492-04.1989.403.6104 (89.0203492-5)) JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFRE CHATAGNIER CABRAL(SP051815 - IVO GOBATTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, traga a petionária aos autos a certidão de óbito do executado, bem como cópias autenticadas das peças de fls. 176/179. Após, venham conclusos.

0203492-04.1989.403.6104 (89.0203492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TREINASSE ASSESSORIA EM TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD)

Proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 252. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0200333-43.1995.403.6104 (95.0200333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

Fls. 23/34 e 35/47 - No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petionária sua representação processual. Após, diga a exequente.

0201732-10.1995.403.6104 (95.0201732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200333-43.1995.403.6104 (95.0200333-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

Fls. 08/19 e 20/32 - No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petionária sua representação processual. Após, diga a exequente.

0007087-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA)

MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 75/77, considerando que o recurso de apelação da embargada/exequente, pelo teor da sentença proferida nos embargos, foi recebido apenas no efeito devolutivo, e considerando, ainda, que o prosseguimento dos presentes não causará prejuízo à executada porque, ainda que sejam alienados os bens penhorados, o montante arrecadado somente será liberado após a decisão definitiva daqueles, indefiro o requerido à fl. 71. Cumpra-se o determinado à fl. 69.

0009422-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE VIEIRA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

Fl. 75 - No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

0017775-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017775-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR

Fl. 42 - No prazo de 15 (cinco) dias, regularize a peticionária sua representação processual, e complemente valor das custas judiciais. Após, venham conclusos.

0002202-73.2005.403.6104 (2005.61.04.002202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Aguarde-se decisão nos autos em apenso, onde também despachei nesta data. DESPACHO PROFERIDO À FL. 194: Traslade-se para os autos em apenso a petição de fls. 186/188, tornando-os conclusos.

0006030-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006030-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CECILIA DA SILVA LOPES

Fl. 38 - No prazo de 15 (cinco) dias, regularize a peticionária sua representação processual, e complemente valor das custas judiciais. Após, venham conclusos.

0006999-24.2007.403.6104 (2007.61.04.006999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CESAR AUGUSTO QUINTAS X RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X HERMANN QUINTAS FILHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Fls. 161/165 - 203/217 e 233: Diga a exequente. Fls. 167/195 - Defiro a juntada. Após, venham conclusos.

0005541-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005541-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento (A.R.) no endereço de sua sede jurídica.

ACOES DIVERSAS

0009181-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-73.2005.403.6104 (2005.61.04.002202-9)) ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, diga a Fazenda nacional acerca do laudo apresentado. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011602-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-96.2005.403.6104 (2005.61.04.010633-0)) NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- D~1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006379-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000453-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- D~1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006380-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000465-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- D~1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006381-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000466-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- D~1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006382-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000462-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- D~1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006383-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000468-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- D~1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0206506-49.1996.403.6104 (96.0206506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205688-97.1996.403.6104 (96.0205688-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado para nova diligência no local. Não sendo localizada a executada, ou havendo suspeita de ocultação, intime-se-a por edital. Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento das custas judiciais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96.

0206510-86.1996.403.6104 (96.0206510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206506-49.1996.403.6104 (96.0206506-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado para nova diligência no local. Não sendo localizada a executada, ou havendo suspeita de ocultação, intime-se-a por edital. Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento das custas judiciais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da

União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96.

0001772-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X GILBERTO GONCALVES MONTEIRO(SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ) X GALILEU PIZZARRO MARIN Fl. 136 - Defiro. Oficie-se ao Juízo Distribuidor Cível do Rio de Janeiro/RJ solicitando informações acerca de eventual distribuição de arrolamento/inventário em nome de GALILEU PIZZARRO MARIN (CPF 098.782.387-49), fornecendo, se for o caso, o nº do processo e Vara onde tramita.Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.

0009495-65.2003.403.6104 (2003.61.04.009495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X ANTONIO DE LIMA X MARINALVA DOS SANTOS LIMA
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 79.

0000723-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000723-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X M L BATISTA & FILHO LTDA ME
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 59.

0007815-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL X ROBERTA CAVICHIO BARRIL(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SOFIA RIOS FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CARLOS MITSUO ITO X FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Sem prejuízo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 180, diga a exequente também acerca da exceção de pré-executividade de fls. 185/196.Após, venham conclusos.

0007968-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL X ROBERTA CAVICHIO BARRIL(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SOFIA RIOS FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CARLOS MITSUO ITO X FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Fls. 61 e 68 - Defiro a juntada. Anote-se.Fls. 72/100 - Peça idêntica foi juntada nos principais, onde será apreciada em conjunto. Fl. 102 - A questão será elucidada nos principais por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade.Prossiga-se nos principais, onde também despachei nesta data.

0008029-94.2007.403.6104 (2007.61.04.008029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAUDE BOA FORMA S/C LTDA(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)
Fls. 74/75 - Diga a exequente.

0004010-11.2008.403.6104 (2008.61.04.004010-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO DIEGUES
Fls. 25/26 - Defiro. Designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

Expediente Nº 4954

EXECUCAO FISCAL

0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007390-18.2003.403.6104 (2003.61.04.007390-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANDREA MARIA ALVES PIRES
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 56, onde há informação de que a executada e seu esposo não permitiram o ingresso do Oficial de Justiça no interior da residência, sob alegação de ser a cobrança indevida, razão pela qual não foi efetivada penhora de bens.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011830-86.2005.403.6104 (2005.61.04.011830-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA JOSE DE LOURDES DONZALISKY FONSECA
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005862-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005862-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a intimação da executada.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003225-83.2007.403.6104 (2007.61.04.003225-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ESCRITORIO CORREIA DE MELLO LTDA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta de citação com a informação de que não existe naquela via o número indicado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003286-41.2007.403.6104 (2007.61.04.003286-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERRARES NETO

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, que noticia não ter localizado o executado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003305-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003305-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VANDERLEI GARDENAL

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003495-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003495-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERTE SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 39, onde há notícia do falecimento do executado, inclusive com cópia da certidão de óbito.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003526-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003526-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE CORTEGIANO NETO

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 43 verso, onde há notícia de que o bem indicado à penhora não mais está em mãos do executado há mais de 10 anos.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003637-14.2007.403.6104 (2007.61.04.003637-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO MENDES

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003652-80.2007.403.6104 (2007.61.04.003652-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OZEAS SILVA FELINTO

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, que noticia não ter localizado o executado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003677-93.2007.403.6104 (2007.61.04.003677-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO SALGADO

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde há notícia da citação do executado, sem que, no entanto, houvesse penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004147-27.2007.403.6104 (2007.61.04.004147-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO NOBRE PIRES

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 29, onde consta informação de que não existe nesta cidade de Santos a rua indicada para diligência.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004196-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004196-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009374-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009374-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIO QUEIROZ RODRIGUES

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 21, onde consta notícia do atual endereço do executado, localizado em São Paulo/SP há mais de 2 anos.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0014100-15.2007.403.6104 (2007.61.04.014100-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO PEREIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0014112-29.2007.403.6104 (2007.61.04.014112-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIVALDO DO NASCIMENTO

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde há notícia da citação do executado, sem que, no entanto, houvesse penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006335-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006335-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO KILSON WOLFF SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006343-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006343-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI MAXWELL ALFAIA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006357-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006357-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Expediente Nº 4962

EXECUCAO FISCAL

0201675-84.1998.403.6104 (98.0201675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY GUIGUER) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP043961 - REINALDO BONTANCIA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS(SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA)

Sem prejuízo do cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 230, diga a exequente também acerca da exceção de pré-executividade de fls. 234/284.Após, venham conclusos.

0010491-05.1999.403.6104 (1999.61.04.010491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X REINALDO ABREU GUEDES

Fl. 168 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para providências da executada.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166.

0003112-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Ante o noticiado às fls. 146/147, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 144.Diga a exequente.

0002986-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fl.100 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0006090-84.2004.403.6104 (2004.61.04.006090-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO/SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA MIRANDA DE MOURA

Fl. 52 - Prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 48.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos

dando-se baixa na distribuição.

0001347-94.2005.403.6104 (2005.61.04.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TAKAO HASHIMOTO
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0003546-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003546-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0003557-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003557-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PIEDADE MATEUS
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0003659-72.2007.403.6104 (2007.61.04.003659-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0003685-70.2007.403.6104 (2007.61.04.003685-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE DE JESUS PEREIRA
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0004145-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004145-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO GARCIA DA GRACA
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0004366-40.2007.403.6104 (2007.61.04.004366-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE DUARTE LOPES
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0007458-26.2007.403.6104 (2007.61.04.007458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)
Ante o esclarecimento da executada (fl. 352), diga a exequente nos termos das petições de fls. 333/335 e 262/263. Após, venham conclusos.

0008043-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Ante o noticiado às fls. 388/389, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 386. Diga a exequente.

0011349-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 197/198, e sem prejuízo, intime-se-a também do noticiado à fl. 203.

0013816-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 507. Fl. 509 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Com a manifestação, diga a exequente, inclusive, acerca do noticiado às fls. 513/514. Após, venham conclusos.

Expediente N° 4965

EXECUCAO FISCAL

0202977-95.1991.403.6104 (91.0202977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X

INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X NAIR ALVES VIEIRA X VASCO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X ELECI ALVES VIEIRA MARQUES X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X SIMONE ALVES VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Fl.327/329 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ademais, a execução está garantida pela penhora de um imóvel.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0207466-05.1996.403.6104 (96.0207466-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CUSTODIA FACTORING E FOMENTOS LTDA X MARIA COSMA TAURO MENDES X EDUARDO TRANCOSO PALOMARES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento quanto ao sócio remanescente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010363-82.1999.403.6104 (1999.61.04.010363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X P H PAPADAKIS CIA LTDA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X PANAJOTE H PAPADAKIS

Fl. 67 - Defiro. Oficie-se ao Oficial do Registro Imobiliário de Serra Negra solicitando cópia atualizada do imóvel indicado e descrito à fl. 46.Com a resposta, dê-se nova vista á exequente.

0011700-72.2000.403.6104 (2000.61.04.011700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Fl. 140 - Indefiro o pedido, uma vez que compete à exequente as diligências para localização de bens do executado.Diante disso, concedo o prazo de 120 dias para as providências da exequente.

0006498-12.2003.403.6104 (2003.61.04.006498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

Fl.118/123 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0017098-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Fl.200 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0017202-84.2003.403.6104 (2003.61.04.017202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fl. 113 - Indefiro o pedido porque esta providência compete à exequente.Concedo o prazo de 10 dias para que esta indique pessoa capaz de assumir o encargo de depositário da penhora do faturamento mensal da empresa.Após, venham conclusos.

0018320-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fl. 63 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001182-13.2006.403.6104 (2006.61.04.001182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA

Tendo em vista a suspensão do feito, deferida na parte final da sentença de fl. 109, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

0008447-32.2007.403.6104 (2007.61.04.008447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUBENS CARLOS ALONSO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

Fl. 54 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012540-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012540-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE MARCELINO ANTONIO

Ante o decurso do prazo concedido à fl. 20, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012710-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012710-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR BERTOLINI

Fl. 32 - Prejudicado ante o pedido formulado à fl. 25, deferido à fl. 30.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013373-56.2007.403.6104 (2007.61.04.013373-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA RINALDI

Fl. 20 - Primeiramente intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 144,16, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

0013937-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013937-9) - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISAMARA GRACA CYRINO DE GOUVEA

Ante o decurso do prazo concedido à fl. 14, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0014631-04.2007.403.6104 (2007.61.04.014631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALMIR FERNANDES DA COSTA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

Fl. 21 - defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente N° 5142

EXECUCAO FISCAL

0012212-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012212-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FERREIRA PINTO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012214-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012214-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO AMADOR PORTO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012218-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012218-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIANE GONCALVES FRADE

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012221-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012221-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIRGINIA MARIA ATHAYDES DI MARCO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012224-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012224-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REPASSE CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012225-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012225-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012228-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012228-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012233-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012233-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILSE VERA RANGEL RAMOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012243-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012243-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS RENTE CORREIA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012248-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012248-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER MARQUES PATROCINIO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012261-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012261-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON LORENA JUNIOR

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo

fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012266-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012266-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO HIPOLITO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012268-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012268-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012269-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012269-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WASHINGTON MANOEL MARQUES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012280-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012280-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICI ARAGAO TAVARES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012282-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012282-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012285-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012285-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CRUZ

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012286-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012286-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no

prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012289-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012289-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012293-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012293-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUDMILA DE FATIMA IGNACIO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012298-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012298-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012301-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012301-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012303-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012303-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE FATIMA VAZ LOPES
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012306-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012306-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STEPHAN KLAUS STAMATO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012307-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012307-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMEOPRONT PRONTO ATENDIMENTO EM HOMEOPATIA LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012312-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012312-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012316-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012316-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO RECANTO DOS IDOSOS MAEZINHA JOANA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012317-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012317-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012318-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012318-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PONTA DA PRAIA S C LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012319-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012319-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012321-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012321-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da

aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012323-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012323-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIANA ANUNCIATO ALVAREZ
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012327-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012327-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A N P R SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012328-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012328-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEGIAO BRASILEIRA DE AMPARO A VELHICE
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012335-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012335-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO UNIDADE CARDIOLOGICA DE EMERGENCIA S/C LTDA
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012337-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012337-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012338-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012338-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA URBANO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012376-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012377-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS KUCINSKI
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012380-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MOREIRA SIMOES
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012384-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012384-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANIBAL CARDOSO FILHO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012386-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012386-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MACHADO CANDIDO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012389-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012389-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILENE GARCIA FERREIRO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012391-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012391-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS VELLOSO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.havendo manifestação da(o) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012395-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO SALES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002234-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002237-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002239-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002241-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO VELLOSO FERNANDES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 5143

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008581-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011256-2)) RICARDO FELIPPE MALUF FILHO X THAIS HELENA RIBEIRO MALUF(SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente à fl. 267, considerando que não foram computados os valores depositados a título da penhora que incidiu sobre a remuneração mensal do executado, e considerando que este aderiu ao parcelamento em 29/08/2008, tendo após, migrado ao parcelamento da Lei 11.941/09, estando em dia com o pagamento das parcelas, defiro o levantamento de parte do depósito efetuado pelos embargantes à fl. 42, nos seguintes termos:Providencie a Secretaria a atualização do valor depositado (fl. 42) destes e dos depósitos efetuados às fls. 216, 218, 226, 229 e 249 dos principais, e da somatória dos valores obtidos subtraia-se o valor atualizado da dívida (fl.77) destes, liberando-se o valor obtido a favor dos embargantes.Tragam os embargantes aos autos os dados necessários à expedição do alvará e expeça-se.Após, prossiga-se nos principais.

EXECUCAO FISCAL

0201635-49.1991.403.6104 (91.0201635-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INTERNATIONAL MARITIME CARRIERS LTDA X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP094675 -

MARTHA OTONI DE SOUZA)

Ante o noticiado às fls. 78/79, instruindo-se com cópia de fl. 76, reitere-se o ofício, assinalando para resposta o prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

0011256-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES)

Fl. 267 - Após as providências que, nesta data, determinei nos embargos de terceiro nº 2007.61.04.008581-4, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.

0007004-17.2005.403.6104 (2005.61.04.007004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Fl. 77 - Defiro, determinando a citação da co-executada Ivonete Iglesias Silva de Jesus por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80. Decorrido o prazo fixado, dê-se vista à exequente para que diga em que termos pretende prosseguir.

Expediente Nº 5152

EXECUCAO FISCAL

0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X L FIGUEIREDO S/A(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)

Fls. 14/15 - No prazo de 05 dias, traga a peticionária aos autos a anuência da depositante L. Figueiredo S/A, bem como o número da inscrição na OAB da patrona, em nome da qual será expedido o Alvará, regularizando sua representação processual. Após, venham conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000509-0) - CAMILO GONCALVES NETO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. André Vicente Guimarães, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 16h20, na Sala de Perícias, 4º andar, neste Fórum Federal, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico

regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL

0011782-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-69.2000.403.6104 (2000.61.04.005628-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X ANTONIO NELSON DE LIMA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Autos n. 2000.61.04.011782-1 Aceito a conclusão. Vistos, etc. Cota ministerial de fls. 194/196: Homologo a desistência requerida. Encerrada a prova de acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas Dilenio Moreira de Rezende, Fábio Rodrigues Ramos e Vânia Lúcio Rosato, arroladas pela defesa (fl. 159) à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de Rondônia e Rio Grande do Sul, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de dezembro de 2009. Fls. 200/202: Expedidas as Seguintes Cartas Precatórias: a) CP nº 43/2010 a uma das Varas Criminais Federais no Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa DILENIO MOREIRA DE REZENDE; b) CP nº 44/2010 a uma das Varas Criminais Federais em Porto Velho/RO, para oitiva da testemunha de defesa FABIO RODRIGUES RAMOS; c) CP nº 45/2010 a uma das Varas Criminais da Comarca de Sapiranga/RS, para oitiva da testemunha de defesa VANIA LUCIO ROSATO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505389-29.1998.403.6114 (98.1505389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9)) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, comprove a embargante o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória nº 96.0040916-1. Após, venham os autos conclusos.

0004133-57.2000.403.6114 (2000.61.14.004133-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507204-95.1997.403.6114 (97.1507204-6)) JOPILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem a devida penhora suficiente, conforme certificado às fls. 266 dos autos principais (Execução fiscal n. 1507204-95.1997.403.6114), ANULO o processo a partir de fls. 141 inclusive e rejeito os presentes embargos in limine, nos

termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 1507204-95.1997.403.6114, desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

0002684-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-67.2001.403.6114 (2001.61.14.003270-2)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
VISTOS ETC. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela embargada, face a omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, excluindo do pólo passivo os sócios da empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisor, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o Julgador não necessita refutar todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar sua decisão. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0007352-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001886-6)) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista a certidão supra, republique-se o despacho de fl. 547. DESPACHO DE FL. 547: Vistos. i) Compulsando os autos, verifico que as questões arguidas pela embargante dizem respeito à matéria de direito e de fato a ser corroborada por meio de prova exclusivamente documental, restando, portanto, desnecessária a produção de prova pericial nestes autos, que desde já fica indeferida; ii) Quanto ao alegado pela embargada à fl. 541, é certo que a afirmação nela contida conflita com as informações prestadas pelo auditor fiscal quando da elaboração do relatório fiscal juntado às fls. 370/373, onde consta expressamente que boa parte dos períodos objeto de cobrança foi incluída em programas de parcelamento. E, restando imprescindível ao deslinde da controvérsia, determino seja oficiada a Receita Federal do Brasil e intimada a embargada a apresentar de forma pormenorizada a relação dos débitos cobrados nos autos principais (PIS entre 04/1992 e 12/2000) e que foram objeto de parcelamento, bem como em quais períodos tais perduraram, sob pena de reconhecimento da preliminar de mérito da prescrição quinquenal alegada pela embargante. Para tanto, fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos comprobatórios dos aludidos parcelamentos, dê-se vista a embargante e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007073-19.2005.403.6114 (2005.61.14.007073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007357-2)) FEITAL COMERCIAL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS ETC. Informa a embargante às fls. 208/212 sua adesão ao parcelamento objeto da Lei 11.941/09, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, com o qual concordou a embargada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005344-21.2006.403.6114 (2006.61.14.005344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-62.2005.403.6114 (2005.61.14.005059-0)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Baixa em diligência. Compulsando os autos, verifico que o embargante formulou pedido administrativo de parcelamento dos débitos relativos ao PIS abrangendo as competências 04/96, 04 e 05/97, 09 a 12/97 (vide fls. 42/46), com a posterior inclusão da competência 10/95 (vide fls. 60/63). Houve o ajuizamento de ações judiciais questionando algumas exigências, bem como a inclusão dos juros de mora sobre o montante objeto de parcelamento. Após diversas idas e vindas, acabou por ser deferido o pedido de parcelamento (vide fls. 417/418), sendo que o embargante alega o pagamento integral do parcelamento, nada havendo que se recolher a título de complemento. Como a execução fiscal em apenso (processo n. 2005.61.14.005059-0) abarca os valores devidos a título de PIS das competências 10 a 12/97, incluídas no parcelamento, bem como tendo em vista os pagamentos realizados pelo embargante e comprovados às fls. 20/21, 77/83, 179/204 e 273/348, tenho que, para o correto deslinde da controvérsia, resta imprescindível a expedição de ofício à DRF do Brasil em São Bernardo do Campo para que a mesma informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o seguinte: i) a razão pela qual os valores das competências 11/97 e 12/97 remanescem integrais em cobrança na execução fiscal mesmo após os pagamentos efetuados pelo embargante, bem como a razão e como se deu o abatimento do valor devido referente à competência 10/97; ii) como se deu o abatimento da dívida em razão dos recolhimentos efetuados pelo embargante; iii) quais as incorreções no pagamento dos valores devidos pelo contribuinte (ausência de inclusão, total ou parcial, de valor principal, dos juros de mora ou de multa, etc.); iv) a origem e montante dos valores atualmente devidos pelo embargante a título de PIS nas competências de 10 a 12/97. Sem prejuízo, esclareça o embargante, juntando cópias da inicial e das decisões proferidas, se a tutela jurisdicional favorável obtida no mandado de segurança n. 2000.61.14.004167-0, que excluiu do montante do parcelamento os valores devidos a título de juros de mora, foi aproveitada pelo mesmo, ou seja, se efetuou os cálculos e pagamentos com a exclusão dos juros de mora devidos. Com as respostas, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007270-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-06.2005.403.6114 (2005.61.14.002004-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0000231-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-37.2005.403.6114 (2005.61.14.001407-9)) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESPACHO DE FL. 61: Preliminarmente, requisitem-se cópias integrais à embargada dos procedimentos administrativos n.ºs. 13819 201933/2004-81 e 1961000086/2004-52 citados à fl.02, restando indeferida com relação ao de n.º 13819 001936897-54, o qual não guarda qualquer relação com as execuções fiscais em apenso. Com as juntadas dos procedimentos administrativos, abra-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FL. 73: Apresente a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, o Processo Administrativo n.º 13819 201933/2004-81. Com a devida juntada, cumpra-se o item 2 de r. despacho de fl. 61.

0004979-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6)) PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de erro material na sentença de fls. 230/230vº, que julgou extintos os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, quando o correto seria a condenação da embargante, considerando o princípio da causalidade. A esse respeito já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. AINDA QUE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, O JUIZ PODE, MESMO DE OFÍCIO, CORRIGI-LA DE ERRO MATERIAL OU DE CÁLCULO. (STJ - REsp 152.660/RN, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/1998, DJ 03/08/1998 p. 289) Assim, reconsidero parte final da sentença para condenar a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Sem prejuízo, intime-se a embargante para pagamento do montante conforme cálculo de fls. 234/235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005497-20.2007.403.6114 (2007.61.14.005497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002947-9)) AUTO VIAÇÃO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos alegando ser inexigível o título executivo. Insurge-se contra: i) a irregularidade da CDA em termos de requisitos legais para sua expedição; ii) parcelamento realizado nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, razão pela qual sua exigibilidade encontra-se suspensa, devendo ser extinta a execução fiscal e determinada a imediata liberação da penhora realizada. Notificada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 142/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Exigibilidade e liquidez da CDA Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80, art. 2º, par. 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, mera lei geral. Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado, não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, par. único, da lei n. 6830/80. Verifico, outrossim, que os créditos tributários apurados pelo fisco federal foram com base em declaração apresentada pelo próprio contribuinte em cumprimento à obrigação tributária acessória, sendo certo que, nessas hipóteses, não há a necessidade de realização do ato de lançamento tributário, despiendo, consoante arts. 150, par. 4º e 156, VII, do Código Tributário Nacional, sendo certo que o art. 142, do mesmo diploma é direcionado prima facie ao chamado lançamento de ofício, realizado pelo fisco (art. 149, do CTN). Este é, outrossim, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno, razão pela qual rechaço os argumentos da embargante. Por óbvio que, restando devidamente constituído o crédito tributário por meio da declaração entregue pelo contribuinte, com a consequência de ser desnecessária a instauração de processo administrativo e ciência ao contribuinte, também resta despienda tal exigência no tocante aos juros e multa, como sanções pelo descumprimento da obrigação tributária dita principal, de fácil conhecimento pelo contribuinte posto que prescritas em lei. Parcelamento Quanto ao parcelamento alegado, cumpre esclarecer que não é causa de extinção da execução fiscal, mas sim, de suspensão, motivo pelo qual não há que se falar em cancelamento ou extinção da execução fiscal ou mesmo levantamento da penhora realizada. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195) O parcelamento é sim causa de extinção dos embargos à execução fiscal, considerando que pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito,

os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)No mais, conforme consta dos autos, a embargante aderiu ao REFIS em 28/04/2000, sendo excluída em 01/02/2005, aderiu ao PAES em 31/07/2003, sendo excluída em 18/04/2006, ambas as vezes por inadimplemento. Assim, atualmente não participa de nenhum parcelamento.DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito do processo, nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-32.2000.403.6114 (2000.61.14.008047-9)) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Devidamente recebidos e processados os embargos, noticia a ora embargada, nos autos da Execução Fiscal em apenso (nº 0008047-32.2000.403.6114), que foi efetuado o pagamento do débito, o que ensejou sua extinção. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a embargada noticia a quitação do débito cobrado na Execução Fiscal em apenso, o que resultou na sua extinção, constata-se a perda de objeto do feito, levando à carência da ação ante a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0008047-32.2000.403.6114, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006669-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005445-1)) APHTO - ASSISTENCIA PSICOLOGICA AO TRABALHO E AO HOMEM (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

0005896-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-04.2007.403.6114 (2007.61.14.005026-3)) LOGUS-FER FERRAMENTARIA LTDA (SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por LOGUS-FER FERRAMENTAS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo através desta ação ter reconhecida a efetivação do parcelamento a Lei n. 11941/09 e, assim sendo, o sobrestamento dos autos principais (execução fiscal n. 0005026-04.2007.403.6114). Notificada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 32/35, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez confirmada a adesão da embargante ao parcelamento previsto na lei supra citada. Devidamente intimada, a embargante concorda com a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito versa exclusivamente acerca do parcelamento efetivado e o sobrestamento da ação principal em face de tal parcelamento. Havendo o reconhecimento por ambas as partes em relação ao parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 11941/09, a embargante carece de interesse de agir. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. Observo apenas que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006403-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003432-8)) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0006404-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002217-0)) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MEGACRIL IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargada informou a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09

(fls. 28/29).É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir.Com razão a embargada em suas alegações.Issso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno . O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término.Observo apenas que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006998-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-74.2004.403.6114 (2004.61.14.005636-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS ETC.Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela embargante, face aos termos da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, posto que intempestivos.Entende a embargante que os embargos são tempestivos, considerando a data da intimação da coexecutada Eliana Izabel Mitropoulos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisor, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença.A propósito, o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC).2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ele utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98).3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios, é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada.No caso em tela, não há omissão a ser esclarecida por meio de embargos de declaração e não pode a parte se valer desse instrumento processual para ver seu recurso novamente julgado.Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (REsp n. 13.843/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 24.8.1992).Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n.º 328.493/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., publicado no DJ de 29 de setembro de 2003, p. 180).O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Não há que se considerar a data de intimação da penhora da coexecutada Eliana Izabel Mitropoulos, tendo em vista que não é parte nos presentes embargos, figurando apenas como representante da empresa, que foi devidamente intimada da penhora, deixando de interpor embargos tempestivamente.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0007792-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002699-4)) SISTEMAS PROFISSIONAIS COM/ DE EQUIP E REPRES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SISTEMAS PROFISSIONAIS COM. DE EQUIP. E REPRES. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Devidamente recebidos e processados os embargos, noticia a ora embargada, que não se opõe a extinção da execução fiscal em apenso, uma vez que houve remissão do crédito tributário pela Lei 11.941/09.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a embargada noticia a remissão do débito cobrado na Execução Fiscal em apenso, o que resulta na sua extinção, constata-se a perda de objeto do feito, levando à

carência da ação ante a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de fls. 41/43 para os autos da Execução Fiscal nº 0002699-96.2001.403.6114, em apenso, bem como desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001614-60.2010.403.6114 (2009.61.14.001496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001496-6)) SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

1506869-76.1997.403.6114 (97.1506869-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X VILMA VITORIANA DE LIMA

Tendo em vista que já houve citação e penhora no rosto dos presentes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, tornem os autos ao arquivo.

1507278-52.1997.403.6114 (97.1507278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NEXRAM IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X PETER RUDOLF WILHELM MARXEN X ARTHUR ANTONIO MONDIN(SP013836 - ARTHUR ANTONIO MONDIM)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

1513000-67.1997.403.6114 (97.1513000-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NEIDE MARINHO
Preliminarmente, forneça o exequente o endereço atualizado da executada.

1503128-91.1998.403.6114 (98.1503128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J GIZ CONFECOES LTDA ME(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0002921-35.1999.403.6114 (1999.61.14.002921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0003449-35.2000.403.6114 (2000.61.14.003449-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0007877-60.2000.403.6114 (2000.61.14.007877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP108124 - CHARLES SAAD E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)
Providencie a empresa interessada Mercabenco - Mercil e Adm de Bens e Consórcios Ltda, a juntada aos autos dos contratos de empréstimos nos quais conste a alegada alienação fiduciária, bem como eventuais comunicações ao Detran, além de documentos comprobatórios da ação de busca e apreensão que tramita perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Capital (processo nº 2009.197961-8), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos.

0008047-32.2000.403.6114 (2000.61.14.008047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0008840-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRON COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP HIDRAUL LTDA ME X JOSE PAULO GARCIA X MARIA ALICE RODRIGUES DA CUNHA GARCIA

Fls. 115/117: a executada demonstrou devidamente a realização de parcelamento dos créditos tributários ora cobrados, requerendo o desbloqueio de seus ativos financeiros.A exequente se manifestou às fls. 100/105 e 119/122.É o relatório. Decido.É certo que para adesão ao parcelamento supra mencionado resta desnecessária a apresentação de qualquer garantia pelo contribuinte.Ademais, o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Em assim sendo, a manutenção do bloqueio do numerário existente na conta corrente dos executados representa ônus excessivo e sem previsão legal.Ademais, é certo que o parcelamento celebrado conta com mais de ano, sendo que até a presente data tem sido rigorosamente cumprido pela executada.Assim, defiro o desbloqueio do numerário.No mais, dê-se vista a exequente conforme requerido às fls. 122, para se manifestar acerca do integral cumprimento do parcelamento, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Intimem-se.

0010263-63.2000.403.6114 (2000.61.14.010263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLORIDA LOCADORA DE VIDEO E COM/ LTDA(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0002699-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SISTEMAS PROFISSIONAIS COM/ DE EQUIP E REPRES LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0000516-21.2002.403.6114 (2002.61.14.000516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Comprove o subscritor da petição juntada aos autos às fls. 232/233 que cientificou a executada da sua renúncia ao mandato, no termos do art. 45 do C.P.C..Intime-se.

0000954-13.2003.403.6114 (2003.61.14.000954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCOMAL MERCANTIL E REPRESENTACOES LTDA(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X ZULEIKA CATELAN DE CASTRO X MARIA DA CONCEICAO BEATO CATELAN(SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO E SP257925 - LILIAN DO NASCIMENTO SENDAS PINTO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEculo XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADOLFO ALVES PEREIRA X MARIA TEREZINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X JOSE CARLOS ZAMBELO X NEUZA ALVES PEREIRA

...Nesse diapasão, a míngua de qualquer outro elemento que pudesse corroborar as alegações da executada-excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade, intimando a exequente para que se manifeste me termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.Prossiga-se. Intimem-se.

0003732-53.2003.403.6114 (2003.61.14.003732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELIANA VILAS BOAS PEREIRA(SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI)

1. Defiro o requerido às fls. 54/58, ficando os autos disponíveis em Secretaria por 48 horas.2. Em nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento, nos termos do Artigo 20, da Lei 10.522/02, de 19/07/2002, com a redação alterada pelo art. 21 da lei 11.033/04, de 21/12/2004, tendo em vista que o (s) débito (s) perfaz (em) valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00.Assim, sendo, enquanto não ultrapassado o limite supramencionado, estar-se-á diante de hipótese de suspensão de prazo prescricional, vez que, não poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal. I.

0006925-76.2003.403.6114 (2003.61.14.006925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SEVIL LOCAAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0007368-90.2004.403.6114 (2004.61.14.007368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

0000338-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTIFICE MOVEIS COMERCIO E SERVICO LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0002004-06.2005.403.6114 (2005.61.14.002004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

0006664-43.2005.403.6114 (2005.61.14.006664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 6 05 070354-42, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. No que tange à CDA nº 80 2 05 037737-76, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente, cabendo à esta verificar requerer nova vista ao término do prazo.P.R.I.C.

0003393-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUMINA IT LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0001032-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROENTGEN SERVICOS DE RADILOGIA S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0001857-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGALAN COMERCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMA(SP260712 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

0001858-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRA INDUSTRIAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)
VISTOS ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 2 06 058529-00, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange à CDA nº 80 6 06 129960-07, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente, cabendo à esta verificar o pagamento, bem como requerer nova vista ao término do prazo.P.R.I.C.

0008294-66.2007.403.6114 (2007.61.14.008294-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NEIVA CARMEN BRANCO MENDES
Indefiro o requerido haja vista que não existe convênio da Justiça Federal com o sistema Info-Jud. Desta feita, manifeste-se a exequente me termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se o autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0008304-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008304-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELAINE APARECIDA SARTORI
Indefiro o requerido haja vista que não existe convênio da Justiça Federal com o sistema Info-Jud.Desta feita, manifeste-se a exequente me termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se o autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0008695-65.2007.403.6114 (2007.61.14.008695-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA MORAES DA SILVA
Indefiro o requerido na cota retro, pois incumbe exclusivamente à parte exequente providenciar as informações de que necessita para que a execução possa prosseguir.Int.

0002246-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP155909E - THAIS MARLIERE DOS SANTOS E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP152588E - DINAH SUELEN DARIO KAKNIS E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI)

1. Não conheço do pedido de fls. 13/115, por ser incabível na espécie a objeção de pré-executividade, uma vez que as matérias alegadas pela Executada-excipiente não são matérias de ordem pública e demandam dilação probatória, não podendo ser reconhecidas de plano, devendo a Executada-excipiente, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. 2. Certifique a Secretaria da vara o decurso do prazo para pagamento, expedindo-se, a seguir, o competente mandado ou carta precatória, conforme o caso, para a penhora em bens do executado. Intime-se.

0003432-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fls. 22/259, bem como acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 263/272.

0001628-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001628-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)
Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 13/36.

0002064-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002064-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA BUENO CASAQUE
Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, apresente a exequente o número do CPF da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002065-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002065-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES
Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, apresente a exequente o número do CPF da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002089-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002089-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TONIA NOGUEIRA DA CRUZ
Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, apresente a exequente o número do CPF da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004547-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO GONCALVES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0004605-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PEREIRA DE MORAES
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005652-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005652-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X MARIA MARTA SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0005667-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005667-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CITOLAB S/S LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

Expediente Nº 2022

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006411-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156.Int.

0000463-69.2004.403.6114 (2004.61.14.000463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIA SILVEIRA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001890-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPREMA GANCHEIRAS LTDA ME X LEDA MARIA TEIXEIRA X PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA
Preliminarmente, forneça a CEF mais duas contrafés, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005920-1)) CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0003993-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1)) ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0006239-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007343-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERNANDES - ME X HUGO FERNANDES
Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002555-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA. X REGINA MARIA RIBA

X MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA

Preliminarmente, forneça a CEF mais duas contrafés, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006944-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006944-9) - ROSILENE PEPCE(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os cálculos do Contador de fls. 119.Expeça-se alvará de levantamento para a impetrante, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, que deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, officie-se, convertendo em renda da União o valor informado às fls. 119.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0006176-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006176-9) - COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA](RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0010514-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010514-8) - ANTONIO EVANDRO ALCANTARA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.Ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Para tanto, forneça o impetrante as contrafés necessárias à expedição dos mandados para intimação da autoridade impetrada e da Procuradoria Federal que a representa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002503-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002503-4) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela impetrante, face a omissão na sentença que declarou prescrita a pretensão de creditamento quanto a eventuais créditos apurados no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, denegando a segurança quando aos demais créditos.Requer seja o vício sanado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decumsum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença.A propósito, o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC).2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98).3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243).O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto e fundamentado na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ademais, o Julgador não necessita refutar todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar sua decisão.Neste sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267).Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na

íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0007128-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007128-7) - EMS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela impetrante, face a omissão na sentença que concedeu parcialmente a segurança, declarando o direito de compensação de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação com incidência do art. 170-A do CTN. Requer seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto e fundamentado na sentença, declarando o direito de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal de acordo com a legislação vigente na época do ajuizamento da ação, observando o disposto no art. 170-A do CTN, assim, não há que se falar em omissão considerando a clara aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 quanto à compensação, sendo desnecessária sua menção. Não há que se falar na aplicação do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, tendo em vista a aplicação do art. 170-A do CTN. Pretende na realidade a parte impetrante rediscutir o mérito da questão no tocante ao art. 170-A do CTN, no entanto, já houve decisão neste sentido, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0000447-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000447-1) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

0000963-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000963-8) - MARCO ANTONIO DITTRICH DE ARAUJO(SP267457 - IGOR RENATO ORASMO DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP062215 - MARISA FUGANHOLI)
Fls. - Manifeste-se o impetrante. Int.

0001198-92.2010.403.6114 (2010.61.14.001198-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por VIACÃO RIACHO GRANDE contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão de liminar para efeitos de: i) afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante durante o ano de 2010 a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade; ii) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise a impugnação administrativa apresentada pela impetrante. Juntou documentos de fls. 54/64. Cumprida a determinação de emenda da inicial às fls. 67/68 e 70/72. É o relatório. Decido. É certo que o artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09 permite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, verifico desde já que inexistente o segundo pressuposto exigido em lei, pois, em primeiro lugar, eventual pagamento a maior poderá ser objeto de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, forte no disposto pelos artigos 73 e 74, da lei n. 9430/96, inclusive, gozando desde já da prerrogativa da extinção do crédito tributário compensado, conforme prescrito pelo seu artigo 74, par. 2º, portanto, com o aproveitamento do montante recolhido a maior em favor da impetrante de forma célere, ampla e simples, ou seja, com rápida e fácil reparação de eventual dano. Em segundo lugar, porque a instituição do FAP deu-se no longínquo ano de 2003, por meio da lei n. 10666/03, conforme informado pela própria impetrante na exordial, não sendo crível que somente agora, seis anos após, venha alegar urgência na necessidade de análise da argumentação tendente à decretação da inconstitucionalidade das normas legais disciplinadoras do instituto, certo que se afigura o fato de que o requisito da urgência não pode ser provocado de forma artificial pela demandante, na esteira, aliás, de julgado proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região: Processo AG 200905000500191AG - Agravo de Instrumento - 97859 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 25/08/2009 - Página: 196 - Nº: 162 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA

CONTRIBUIÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). 3. Para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. 4. Ausente a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência, concernente ao perigo da demora da prestação jurisdicional. Com efeito, a agravante já vem se submetendo ao recolhimento da Contribuição Social para o RAT (antigo SAT) na razão da alíquota de 2% desde 2007, mercê da edição das normas de regência. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento provido. Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 Em terceiro lugar, porque o requisito legal da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida deve ser analisado na via dupla, qual seja, tanto a partir do demandante em face do demandado quanto na via inversa. Isso significa que, no caso de eventual concessão da medida liminar também tender à irreparabilidade ou difícil reparação sob o prisma da pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, deverão ser sopesadas as duas soluções hipotéticas, adotando-se aquela que represente o chamado juízo do mal menor, tal qual apresentado pelo Grande Jurista Cândido Rangel Dinamarco. E, no caso dos autos, resta evidente que o prejuízo maior (=mal maior) recairia sobre a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, pois, não obstante a impetrante tenha em seu favor a célere e ampla via da compensação tributária para restituição de montante recolhido eventualmente a maior, a impetrada deverá observar o contraditório e ampla defesa na realização do procedimento administrativo de lançamento tributário para constituição de eventual crédito, além de toda via executiva judicial de cobrança do montante caso não pago de forma amigável pelo contribuinte. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser de rigor o indeferimento da liminar pleiteada, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 544, no tocante a retificar o valor da causa, tendo em vista que a presente demanda tem como objeto a suspensão da exigibilidade de seus débitos, recolhendo-se as custas em complementação, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir o AUDITOR FISCAL do pólo passivo da ação. Int.

0001814-67.2010.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A. contra o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão de liminar para que haja a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES com status de ativo, bem como que seja suspensa toda e qualquer cobrança dos débitos objeto do PAES. Aduz que foi ilegalmente excluída do PAES, ainda que honrando pontualmente com o pagamento de todas as parcelas mensalmente, inexistindo qualquer inadimplência relacionadas as mesmas. Insurge-se contra a causa e motivação do ato de exclusão do PAES, uma vez que consistiu única e exclusivamente na penalidade referente à multa por atraso na entrega das DCTFs relativo ao período de abril/2005 a fevereiro/2007. Acosta documentos à inicial (fls. 18/234). Houve a regularização da petição inicial às fls. 239/280. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 239/280 como emenda à inicial. A benesse legal consistente no parcelamento de créditos tributários encontra-se prevista no art. 150, par. 6º, da CF/88, que apenas exige que tal se dê por meio de lei ordinária emanada do Poder Legislativo do Ente Político detentor da competência tributária. Os limites, requisitos, exigências e contornos ficam ao bel prazer do legislador ordinário, desde que, obviamente, sejam respeitados os parâmetros constitucionais fixados em sede de Sistema Tributário Nacional. No caso dos autos, a impetrante foi excluída do PAES por constar débitos relativos a multas por atraso na entrega de DCTFs, relativos aos períodos de abril/2005 a fevereiro/2007, encontrando-se vencidos em situação de cobrança (fls. 20/22). Nesse diapasão, é certo que o artigo 7º, da lei n. 10.684/03, instituidora do programa de parcelamento especial intitulado PAES prescreve que o sujeito passivo aderente ao programa será excluído, dentre outras causas, quando restar comprovada a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, quanto ao pagamento de tributos e contribuições referidos nos artigos 1º e 5º, inclusive com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. O artigo primeiro, por seu turno, trata dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que o artigo quinto se refere aos débitos existentes junto ao INSS. Assim é que, em uma análise sistemática de tais dispositivos legais, e tendo em vista que os artigos 1º e 5º fazem referência abrangente ao total de débitos existentes perante os Órgãos competentes de arrecadação e fiscalização, tenho que a melhor interpretação a ser dada às expressões tributos e contribuições constante do artigo 7º é aquela abrangente não só dos valores decorrentes da chamada obrigação tributária principal, mas também

a abarcar as multas tributárias decorrentes do descumprimento tanto da obrigação dita principal como da obrigação acessória, até mesmo porque, conforme disposto pelo artigo 113, 3º, do Código tributário Nacional, a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos do arts. 113, 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis. 2. O 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, ao deixar de excluir a obrigação acessória do rol créditos alcançados pelo Refis autorizou, pela via transversa, sua inclusão no programa, especialmente em razão de sua natureza jurídica tributária, verbis: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.(...) 3º. O REFIS não alcança débitos: I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias. II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 10 de outubro de 1999. 3. O Refis só afasta do programa, além das exceções expressas no 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, créditos que não guardem relação de pertinência com as dívidas tributárias havidas perante a Fazenda Pública, de natureza não tributária. Precedentes: REsp. 807.656/RS, desta relatoria, DJU 20.09.07 e REsp. 671.845/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.03.06.4. As multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil, decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, detém caráter tributário e são incluídas nos programas de parcelamentos de débitos fiscais. Inteligência dos arts. 113, 2º e 3º e 115 do CTN. 5. In casu, a recorrida foi autuada pelo inadimplemento de PIS e COFINS e pela falta de apresentação de DCTF no prazo regulamentar, mas ao aderir ao REFIS, obteve o benefício da suspensão dos créditos tributários devidos, nos termos do art. 151, VI do CTN, nele incluída a multa decorrente da obrigação acessória (entrega da DCTF), diante da natureza tributária do débito, inclusive cobrado pela Fazenda Pública consoante a sistemática que lhe confere o Código Tributário Nacional. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 837.949/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - MULTA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ART. 113, 3º, DO CTN. 1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 2º da Lei n. 9.784/99, e 71 do CP, apontados como violados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não prospera o recurso com relação à interpretação dos artigos 59, 3º, inciso XVI, da Lei Estadual/ES n. 4.217/89, com a redação dada pela Lei Estadual/ES n. 5.253/96; 103, ° e 104, 4º, do RCTE/ES, pois não há possibilidade de, em sede de recurso especial, debater-se legislação local. Aplicação analógica da Súmula 280/STF. 3. Descabe ao STJ a discussão sobre preceitos da Carta Maior sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. 4. O 3º do artigo 113 do CTN dispõe que o descumprimento de uma obrigação acessória pode gerar a aplicação de uma penalidade pecuniária que, por sua vez, se consubstancia em uma obrigação principal. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1012203/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008) De exposto, seja pela análise sistemática dos dispositivos legais da lei n. 10.684/03, seja em razão da disposição expressa do Código Tributário Nacional no sentido de que a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação tributária dita acessória (=dever instrumental), em relação ao seu montante pecuniário, converte-se em obrigação principal, tenho que seu inadimplemento pelo período fixado no artigo 7º, da lei do PAES dá ensejo sim à exclusão do parcelamento especial. Desta maneira configurada está a inadimplência da impetrante, dando causa a sua exclusão do PAES. Do exposto, INDEFIRO por ora a medida liminar, ausentes os requisitos insculpidos no art. 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, remetam-se ao MPF, tornando conclusos para prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003425-2) - AUGUSTO SANTO NETO(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria às fls. 136/138, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias. Silentes, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 125.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004093-9) - CYRA FERNANDES RODRIGUES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se requisitório.Int.

0000827-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000827-1) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se precatórios.Int.

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174/175: Intime-se o Dr Demange para que responda aos quesitos complementares formulados as fls. 165, em dez dias.

0004844-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004844-3) - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Int.

0006372-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006372-9) - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o sr perito para que responda aos questios apresentados pela parte autora as fls. 35, em dez dias. Int.

0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9) - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 93, sob pena de restar prejudicada a prova pericial designada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001956-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001956-3) - AQUINO FLAVIO LEANDRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2) - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/162: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o perito para resposta.

0006409-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006409-0) - CELIDA REGINA P FERREIRA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada de mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá a perícia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0006485-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006485-4) - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada de mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá a perícia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1) - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de otite e perda de audição que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0007923-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007923-7) - DAMIANA DOS SANTOS PATEZ(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada de mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá a perícia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008513-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008513-4) - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SIVLA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista e juntada de mandado de intimação negativa, manifeste-se a parte autora se comparecerá a perícia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se.

0000470-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000470-7) - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001177-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001177-3) - ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial de fls. 29/31. Recolhidas as custas, cite-se o réu. Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, concessiva da tutela antecipada, intime-se o INSS para cumprimento imediato. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS para que cumpra o determinado. Cumpra-se de IMEDIATO.

0001477-78.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls 54 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0001908-15.2010.403.6114 - ANTONIO BRAVO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0002718-87.2010.403.6114 - MARCELO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002754-32.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002755-17.2010.403.6114 - NILDA RAIMUNDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002757-84.2010.403.6114 - EDUARDO BRESSANI(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de seqüelas de poliomielite que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM

VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo justificativa para sua antecipação.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho.Presente a verossimilhança nas alegações da autora.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.No caso em exame, a autora traz declarações médicas recentes que comprovam que ela ainda apresenta a mesma doença incapacitante que, anteriormente, deu ensejo à concessão do auxílio-doença. Comprova, outrossim, a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário.Presente, também, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que a autora encontra-se enferma e sem condições de prover sua própria subsistência.Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de restabelecer, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença NB 533.326.873-4. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intime(m)-se.

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo justificativa para sua antecipação.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0002773-38.2010.403.6114 - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002775-08.2010.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo justificativa para sua antecipação.Com efeito, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0002777-75.2010.403.6114 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo justificativa para sua antecipação.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença NB 504.300.511-0, cessado em 26/10/2007, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas atrasadas.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, no período de 27/10 a 31/12 de 2007.Ademais, não há perigo a subsistência do autor que está em gozo de auxílio-doença desde 22/01/10, com data de cessação prevista para 09/07/10.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0002797-66.2010.403.6114 - ADERSON VIEIRA DA SIVLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo justificativa para sua antecipação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0002837-48.2010.403.6114 - GENIVAL FERREIRA COELHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0002842-70.2010.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002843-55.2010.403.6114 - JOSE CARLOS BUGADA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002845-25.2010.403.6114 - RAUL TRALDI FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002846-10.2010.403.6114 - VALDI DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua

família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002848-77.2010.403.6114 - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002850-47.2010.403.6114 - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002851-32.2010.403.6114 - NARCIZO RODRIGUES DE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0002854-84.2010.403.6114 - JOSE MARIA SERRANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002855-69.2010.403.6114 - PEDRO PANUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002860-91.2010.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de seqüelas de um AVC, pressão alta, problemas na coluna e nos braços, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se

configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário.Não vislumbro periculum in mora que dê ensejo à concessão de tutela antecipada.No presente caso, insta observar que a autora está em gozo de auxílio-doença razão pela qual não existe risco eminente de dano de impossível ou difícil reparação, inexistindo o perigo da demora em virtude justamente do fato de que tal benefício encontra-se prorrogado até 24/05/2010, de acordo com o documento de fl. 85.Ressalte-se, ainda, que a Orientação Interna n. 138, INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, trouxe em seu bojo (art. 1º, II, c) a garantia de submissão do segurado à avaliação pericial antes do término do prazo fixado pelo perito médico para gozo do benefício, desde que requerida por meio de Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração ou Recurso, até 30 (trinta) dias após sua cessação, o que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna n. 130, que trazia a alta por cobertura estimada. Assim, será possível à autora requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a eventual permanência das patologias que deram margem à concessão do auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0002880-82.2010.403.6114 - ANTONIO ROBERTO JAQUETI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2005.63.01.056398-5, conforme informação do SEDI às fls. 57.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008139-5)) DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para a verificação do alegado as fls. 377/385. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-16.1999.403.6115 (1999.61.15.004390-6) - SEBASTIAO DE ALMEIDA LEME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0004675-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004675-0) - ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO - MENOR IMPUBERE X GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO - MENOR IMPUBERE X ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO - MENOR IMPUBERE X JULIANA DE CASSIA VALBOENO - MENOR IMPUBERE X ROSANA VALBOENO - MENOR IMPUBERE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora.

0006327-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006327-9) - ADALBERTO DE SOUZA PIRES X APARECIDO LUIZ PEREIRA X AUGUSTO PISCHE X AIDES PAULINO ROSA X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE DE GODOY - ESPOLIO X JOSE TURCARELE SOBRINHO X ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO X DALICIO FRANCISCO PAES X JOAO BARTAQUIM FILHO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

0007581-69.1999.403.6115 (1999.61.15.007581-6) - JORGE MACHADO ALVES X JOSE APARECIDO JORGE X AFFONSO ESCOBAL X AURELIO CARLOS CANOVA X WILSON DAMETTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000636-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000636-7) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)
1- Fls.277: Sem razão o SEBRAE posto que a executada efetuou o depósito referente aos seus honorários advocatícios às fls.269/270. Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o SEBRAE requeira o que de direito.2- Fls.322: Oficie-se a CEF para que informe se os depósitos efetuados na conta 4102.280.178-0 também se referem à exação objeto de discussão nestes autos. Em caso positivo, determino a conversão em renda à favor da União de tais depósitos.3- Com a resposta dê-se nova vista para a Fazenda.4- Int.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0001422-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001422-5) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002041-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002041-2) - ANTONIO APARECIDO UGATTIS X NEUSA MARIA LODI UGATTIS(SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Verifico dos autos que a carta de intimação do Leiloeiro oficial foi recebida pela CEF, conforme AR de fls.508 e posteriormente devolvida, com a observação desconhecido (v. fls.509).Dê-se vista para a CEF para manifestação.

0002431-34.2004.403.6115 (2004.61.15.002431-4) - WILSON MARCASSO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000020-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000020-0) - AMELIA DE CASSIA SOARES(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1- Manifeste-se a parte autora.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001741-68.2005.403.6115 (2005.61.15.001741-7) - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000141-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000141-8) - AMALIA PORTO STROSI X ANTONIO ARTUR LOPES DA SILVA X LEONOR ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO SECCHIN X DORIVAL VIDAL X DIVA BERRIBILI CHIUZI X FRANCISCO DE PAULA CILLAS X ALEXANDRE MAURO DE LUCCA X JOAO ROBERTO DE LUCCA X VITOR SERGIO DE LUCCA X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X OCTACILIO POMPONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da causa a requerer a habilitação de sucessores do autores falecidos ANTONIO ARTUR LOPES DA SILVA e OTACILIO POMPONIO. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que procedam à retificação do cadastro dos autores DIVA BERRIBILI CHIUZI (fls 229) e FRANCISCO PAULA CILLAS (fls.217). 3. Após, cumpra-se o despacho de fls.325, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001132-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001132-5) - SERAPHIM BISCEGLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000013-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000013-7) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.155: Vista ao recorrido, recurso adesivo, para resposta. Após, subam os autos à superior instância.

0000023-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000023-0) - PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0000611-67.2010.403.6115 - NEWTON MENDES DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Verifico dos autos que se trata de mera cópia a procuração de fls.44. Concedo à subscritora de fls.43, o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena do indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601161-16.1998.403.6115 (98.1601161-1) - ALICE TAVARES PERIOTTO X ANTONIO VICTOR PERIOTTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se a parte autora.

1601214-94.1998.403.6115 (98.1601214-6) - BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se a parte autora.

0002444-04.2002.403.6115 (2002.61.15.002444-5) - MARIANA DE LOURDES COSCIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002072-84.2004.403.6115 (2004.61.15.002072-2) - DALMIR NERI DA SILVA(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (republicada p/ adv. do autor.).

0000798-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000798-0) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000263-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000263-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000672-25.2010.403.6115 (1999.61.15.004685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Ao embargado.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000651-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000651-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NERIO MARIO BELLINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1434

ACAO CIVIL PUBLICA

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, correspondente a cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (FURNAS), no Município de Guaraci/SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que:1 - Os réu Nilson Januário de Oliveira se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja;2 - FURNAS promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias;3 - O IBAMA fiscalize o cumprimento das atividades acima estabelecidas.Determinou-se a citação dos réus e a intimação da União para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito para, então, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 261/266 o MPF se manifesta acerca do despacho de fls. 260. O réu Nilson Januário de Oliveira não foi citado (AR de fls. 178 está assinado por pessoa diversa). Às fls. 261/266, parte final o MPF requereu a sua citação por Oficial de Justiça.É uma breve síntese do essencial. Decido.A área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada corresponde àquela equivalente a cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área de preservação permanente, definida pelo Código Florestal como aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente neste caso, a vegetação natural situada ao redor de reservatório de água (Lei 4.771/1965, artigo 2º, b). Estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. A plausibilidade jurídica do pedido vem demonstrada pela documentação carreada aos autos, que aponta para a existência de alteração de área de preservação permanente pelos réus (com exceção do Ibama), verificando-se, no local, a presença de construções, criações de animais, modificação da vegetação nativa e introdução de plantas atípicas às da região, fatores que colocam em risco a preservação do meio ambiente. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na progressão das indevidas alterações já promovidas naquele meio ambiente que, por isso, devem cessar imediatamente. Como também existe evidência de se tratar de situação que se prolonga há um período de tempo relevante, a fim de resguardar a tutela do meio ambiente, mas também não descuidar do direito à ampla defesa dos réus que nesta situação se encontram, a medida pleiteada deve ser parcialmente deferida para que seja preservado o status quo, sem a demolição ou retirada do que já colocado naquele local, contudo, sem a introdução de novas alterações, reservando estas medidas de caráter definitivo para o momento da prolação da sentença, se procedente, quando terá sido produzida toda a prova necessária sob a égide do contraditório. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus NILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Por fim, indefiro os pedidos de assunção do pólo ativo formulados por Furnas (fls. 195/215) e Ibama (fls. 189/193) em suas defesas, uma vez que a ação visa justamente compelir a Empresa e o Órgão ambiental a cumprirem suas obrigações. Publique-se esta decisão para ciência dos réus, bem como intime-se pessoalmente quem de direito. Cite-se e intime-se o réu NILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA desta decisão, no endereço informado, por Carta Precatória. Vista ao MPF, oportunamente. Registre-se. Cumpra-se.

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Intimação da AES Tiête S.A. para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao IBAMA, para que, após a demarcação, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Cumpridas as 02 (duas) determinações acima estipuladas, abra-se vista às partes, para manifestação, inclusive para dizer se insistem na produção de prova pericial. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu/autor). Por fim, defiro em parte o requerido pela DD. Del. Pol. Federal às fls. 695, devendo ser expedido Ofício àquela DPF informando que os presentes autos estão à disposição para extração das cópias necessárias nesta Secretaria. Havendo necessidade do documento original, deverá apresentar as justificativas, pois referido documento faz parte desta ação.

MONITORIA

0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)

INFORMO à Parte Requerida (Embargante) que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094027-54.1999.403.0399 (1999.03.99.094027-0) - EDVALDO BARRETO - INCAPAZ X EVALDO BARRETO(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos formuladas pela União às fls. 256/265, no prazo de 10 (dez)

dias, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, em especial a realização da perícia, uma vez que tal ato (além de dispendioso), poderá ser totalmente desnecessário. Saliento que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, devendo a Parte Autora cumprir o acima determinado, dentro do prazo ali estabelecido. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007742-38.2001.403.6106 (2001.61.06.007742-0) - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X ANTONIO DE PAULA LEAO X FRANCISCO TORGLER FILHO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 199/200, conforme determinado no r. despacho de fls. 198, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.

0006777-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006777-0) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisito ou requisito de outra parte). Intime(m)-se.

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Manifeste-se a ECT - Autora sobre o documento de fls. 368, bem como sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 373, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ser observado que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ. Intime-se.

0000757-48.2004.403.6106 (2004.61.06.000757-1) - OMNI OPE CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007762-24.2004.403.6106 (2004.61.06.007762-7) - SEIJI KANASHIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações/implantação de benefício apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007615-27.2006.403.6106 (2006.61.06.007615-2) - BELMIRO DE QUEIROZ X NIVALDO DA SILVA X CARLOS LIMA X DORIVAL FRAILE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição/documentos/cálculos/extratos apresentados pela ré-CEF às fls. 155/165, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 152.

0001429-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001429-1) - BENEDITO CAIRES DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 71/119, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 39.

0002609-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002609-8) - ORNANDO SONENBERGUE X MARIA ROSA SONENBERGUE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005305-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005305-3) - JOAO MANGINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735

- ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005752-02.2007.403.6106 (2007.61.06.005752-6) - OLGA FONSECA DOS SANTOS X EZEQUIEL IZIDORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005774-60.2007.403.6106 (2007.61.06.005774-5) - EUMILDO DE CAMPOS X GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005824-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005824-5) - RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA X JOSE RUBIO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006129-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006129-3) - GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 205, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 207/209 e 213/215, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006334-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006334-4) - EMERSON BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006511-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006511-0) - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista às rés para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000303-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000303-0) - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA X JOAO ADOLFO GONCALVES DA SILVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 124, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 127/131, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000495-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000495-2) - ELEONORA SOUZA LOPES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000972-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000972-0) - NEIDE CROCO DA CRUZ X VALERIA APARECIDA DA CRUZ X ORIVALDO FRANCISCO DA CRUZ X ROSIMEIRE DE PAULA DA CRUZ X VALDERES CROCO DA CRUZ PAIXAO X BENEDITO ANGELO PAIXAO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001184-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001184-1) - DIRCE MARIA CHARLES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações/implantação de benefício apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001359-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001359-0) - ALDIVINO POLTRONIERI X CECILIA CASARIN POLTRONIERI X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X OVIDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X ALBERTO CASARIM X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X VICENTE JOSE ALVES X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X WILSON MARTINS DA SILVA X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X OSVALDO FIAMENGHI X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 198, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 200/204, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002028-53.2008.403.6106 (2008.61.06.002028-3) - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 90/92:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

0002419-08.2008.403.6106 (2008.61.06.002419-7) - LUCIA HELENA DAS NEVES X MARIA DAS NEVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações/implantação de benefício apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004450-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004450-0) - SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 256/260:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir de 05.08.2008 (exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir de 05.08.2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos, respeitando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.Por se tratar de benefício previdenciário concedido a partir de 05.08.2008 e considerando-se que o autor recebeu administrativamente o auxílio-doença no período de 11.07.2008 a 13.03.2009 (R\$ 840,40 - fls. 216), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença, quando coincidentes os períodos (vide fls. 216). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário Sebastião Alonso MazonettoBenefício Auxílio-doençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 05.08.2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Da intimaçãoIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade, para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Custas ex lege.P.R.I.

0004658-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004658-2) - JOSE ROBERTO SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004714-18.2008.403.6106 (2008.61.06.004714-8) - JOAO ROBERTO DORNELAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 158/160: Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0005178-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005178-4) - YARA AMORIM X ANTONIA APARECIDA DA LUZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005601-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005601-0) - ADAIR ORIVER GOMES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 174/175, especialmente por meio de mandado a testemunha Regina Agnelo C. Souza, tendo em vista a previsão contida no art. 408, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, indique a parte autora apenas uma testemunha para eventual substituição. Sendo negativo o mandado, abra-se vista ao INSS para manifestação e voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006721-80.2008.403.6106 (2008.61.06.006721-4) - TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008199-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008199-5) - NELSON GAZZONI JUNIOR X NELSON GAZONI X EVALDA LUCIANA GAZONI X DOMINGOS GUIRRE RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008241-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008241-0) - ANA MARIA DOS SANTOS DIZORDI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações/implantação de benefício apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011153-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011153-7) - JOSE VELHO X MARIA ALCINDA TOZETTI VELHO X THIAGO AUGUSTO TOZETTI VELHO X MARCEL HENRIQUE TOZETTI VELHO(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 73/77 e 78/84, bem como para juntar as procurações com poderes específicos para desistir (houve pedido de desistência em relação ao Plano Collor II), no prazo de 10 (dez) dias.

0011783-04.2008.403.6106 (2008.61.06.011783-7) - CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA X HELY HABER DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012135-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012135-0) - ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012139-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012139-7) - CICERO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012405-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012405-2) - DIONIZIA CABELLO DA COSTA X MERCEDES CABELLO COUTO X URBANO CABELLO X ROSALI DE FREITAS CABELLO X ANDRE LUIZ CABELLO X JOSE ALEXANDRE CABELLO X MARCOS ADRIANO CABELLO X MANOEL EUSTACHIO CABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012551-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012551-2) - SERGIO HENRIQUE BRÖCCHETTO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012649-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012649-8) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012878-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012878-1) - VANDERLINA PEREIRA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013807-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013807-5) - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 152/159: Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 26/03/2007 (fls. 112). Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da renda mensal do benefício do autor é de um salário mínimo e entre a data de início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Elza Arguelles César da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/03/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013883-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013883-0) - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X EDDER PAULO TREVISAN(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000237-15.2009.403.6106 (2009.61.06.000237-6) - ANGELO DE SOUZA(SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANGELO DE SOUZA (conta nº 013.00005690-2 - fls. 38/39) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 na conta poupança de nº. 013-00007192-8.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001126-2) - LEUSINA CRAVINHO DE ALMEIDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 105/107: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. P. R. I.

0002038-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002038-0) - MARIA APARECIDA LUIZ SANTANNA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/104: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. P. R. I.

0002489-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002489-0) - ORLANDO CELESTINO DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/57/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 16) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002656-3) - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 132/134:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16.12.2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido em antecipação de tutela. Pelas razões expostas e fundamentadas, embasadas na apreciação da situação fática, mantenho a tutela concedida pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/91). Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 16.12.2008 e já implantado no curso do processo (fl. 84 - 26.06.2009), por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Adeilsa Olegário de SouzaBenefício Auxílio-doençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 16.12.2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento

Benefício já implantado em 26.06.2009 Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0006116-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006116-2) - ERIDES DRIGO COELHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/88: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1) - LEONILDO JERONIMO CICILIO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38/39/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, a fim de que sejam corrigidos pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que integram o período básico de cálculo. Condene o réu ainda a pagar à parte autora o valor correto da renda mensal do benefício, a partir do recálculo da renda mensal inicial e suas subseqüentes atualizações legais, bem assim o valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Condene o réu ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até esta data. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007197-0) - APARECIDO LOPES CAMBRAINHA - INCAPAZ X GILBERTO LOPES CAMBRAINHA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 100/102: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007295-0) - VILMA DOROTHY GIACHETTO GONCALVES (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a manifestação do INSS, esclareça a autora, prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Em caso positivo, deverá ser juntada procuração com poderes expressos ou juntada declaração firmada pela própria autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008899-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008899-4) - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009155-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009155-5) - MARIA BENEDITA FERNANDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009312-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009312-6) - MILTON VILAS BOAS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es), bem como proposta de transação.

0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009951-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009951-7) - ORLANDO MARCONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como sobre a petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 42/50, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001157-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001157-4) - AURO HIROYUKI YANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, conforme abaixo relacionado:1) Conta 1486-0 - Junho/1990 e Março/1991.2) Conta 3032-7 - Janeiro, Fevereiro e Março/1991.3) Conta 7089-2 - Junho/1990 e Março/1991.4) Conta 11069-0 - Junho/1990 e Março/1991.Caso não sejam juntados os extratos acima solicitados, o feito será julgado no estado em que se encontra.Sendo juntado os extratos, cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

0001239-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001239-6) - BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X YVES ATAHUALPA PINTO X SILVIA PINTO X RICARDO CICERO PINTO X OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a Parte Autora as seguintes regularizações:1) Comprove a Sra. Beatriz Cássia Pinto Sicoli a condição de inventariante do espólio de Otília Lazzarini de Oliveira, uma vez que o documentos juntado às fls. 25/26 é cópia de uma petição requerendo sua nomeação como inventariante, não havendo a decisão judicial que deferiu o referido pedido.2) Prodenciem os demais co-autores Srs. Yves Atahualpa Pinto, Silvia Pinto e Ricardo Cícero Pinto, a juntada aos autos de instrumento de procuração, uma vez que apenas a co-Autora Beatriz Cássia Pinto Sicoli juntou procuração às fls. 10 (como representante e inventariante do espólio acima informado).Cumpridas as 02 (duas) determinações acima, cite-se e intime-se a ré-CEF desta decisão.Por fim, verifico, pelos documentos juntados às fls. 35/46, 47/60 e 62/68, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 28/30. Prossiga-se..Intime(m)-se.

0001543-82.2010.403.6106 - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ LUIZ ROBERTO MARTINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Por via de consequência, não há plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se.

0002923-43.2010.403.6106 - VARLEI VIOLIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003045-56.2010.403.6106 - NAIR SALES (SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os

atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701811-52.1997.403.6106 (97.0701811-9) - ARMELINDO LICEIA X NAIR MENDES LICEIA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0097143-68.1999.403.0399 (1999.03.99.097143-5) - SANTO MAGRI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0006677-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006677-6) - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações/implantação de benefício apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010560-94.2000.403.6106 (2000.61.06.010560-5) - ALVARO LOUREIRO FILHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência da Certidão de de Tempo de Serviço juntada pelo INSS às fls. 187, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no despacho de fls. 171.

0011435-64.2000.403.6106 (2000.61.06.011435-7) - AROLDO DA LUZ (SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0012143-17.2000.403.6106 (2000.61.06.012143-0) - GILBERTO ZELIOLI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0000633-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000633-4) - DIVINA FELIX DE CAMPOS (SP080420 - LEONILDO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0000473-11.2002.403.6106 (2002.61.06.000473-1) - FIDERCINO ANTONIO PEREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001523-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001523-6) - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações/implantação de benefício apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004269-10.2002.403.6106 (2002.61.06.004269-0) - NEUZA ROLA DOS SANTOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0004841-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004841-2) - ROSA VERGINIA FREDIANI DE CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0005983-63.2006.403.6106 (2006.61.06.005983-0) - EXPEDITA GOMES DE LIMA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0005535-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005535-9) - ALBERTINA ALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 113, conforme determinado no r. despacho de fls. 112, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.

0006045-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006045-8) - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009209-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009209-5) - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCO

ANTONIO FREITAS OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 202/203.

0006620-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006620-9) - MARCIA REGINA DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 116/117.

0008181-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008181-8) - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 113/114.

0008261-66.2008.403.6106 (2008.61.06.008261-6) - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0009886-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009886-7) - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 158/161: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a mesma perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários da perita social, Leonilda Pereira Fernandes e, do perito médico, Luis Antonio Pelegrini, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada profissional, devendo a Secretaria providenciar as competentes solicitações de pagamento, com a observância das disposições da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Custas ex lege. P. R. I.

0003626-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003626-0) - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/86: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários da perita social, Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria providenciar a competente solicitação de pagamento, com a observância das disposições da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Custas ex lege. P. R. I.

0004785-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004785-2) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/79: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005960-0) - MARIA SONIA RODRIGUES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 107/108.

0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5) - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO

AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, especialmente acerca da preliminar de falta de interesse de agir, por ter sido restabelecido o benefício e pagos os valores atrasados pretendidos. Intime-se.

0009761-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009761-2) - EMILIANA FERREIRA RIBEIRO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão de fls. 19/20 é o agravo. Observo ainda não ser possível o recebimento da petição de fls. 22/26 como agravo retido, uma vez que no caso o agravo deve ser interposto sob a forma de instrumento. Aguarde-se o prazo de suspensão. Decorrido referido prazo, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001368-88.2010.403.6106 - JOSE ALVES PEREIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímem-se.

0001558-51.2010.403.6106 - JOSE AVILE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímem-se.

0002277-33.2010.403.6106 - IRACI FRANCISCO ZAGUINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímem-se.

0002329-29.2010.403.6106 - ROSA PADIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímem-se.

0002741-57.2010.403.6106 - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 16:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímem-se.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde

que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ROBERTO MARTINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012529-5)) ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documentos (planilha de evolução dos créditos em execução) juntados pela CEF-embargante às fls. 151/171, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, salientando que foi a própria CEF quem juntou referidos documentos.

0002212-38.2010.403.6106 (2005.61.06.008543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI MARTINS (SP114845 - DANIEL MATARAGI) PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O NOME CORRETO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Vista à Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011353-52.2008.403.6106 (2008.61.06.011353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8)) PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 22, providencie a Secretaria o desamparamento desta ação do feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0012035-07.2008.403.6106 (2008.61.06.012035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 17, providencie a Secretaria o desapensamento desta ação do feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011157-82.2008.403.6106 (2008.61.06.011157-4) - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Mantenho a decisão agravada (pela Impetrante - fls. 285/302) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após remetam-se os autos para análise do recurso interposto.

0003671-24.2009.403.6102 (2009.61.02.003671-5) - LILIANA FERNANDES ESTEVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 246/249/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA.Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que proceda à desaposentação da parte impetrante, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de benefícios futuros e não concomitantes.Conforme expressamente postulado na inicial, fica a Autoridade Impetrada autorizada a reverter imediatamente à Previdência Social os valores depositados em favor da Impetrante em razão da concessão do benefício renunciado e que não foram sacados.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0006205-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006205-1) - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/107: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para eximir a Impetrante, desde a intimação desta sentença, de incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários e das demais contribuições sociais que utilizam a mesma base de cálculo prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e que são administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e para autorizar a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (Súmula nº 212 do E. STJ e art. 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores já pagos indevidamente a título dessas contribuições.Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições em apreço, a partir da intimação desta sentença recebida pela Impetrante, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal.

0002093-77.2010.403.6106 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Verifico do pedido constante da inicial da ação mandamental que a impetrante pleiteia a decretação da nulidade do ato praticado pela autoridade impetrada, com as conseqüências legais daí resultantes. Isso, à evidência, envolve qualquer ato impeditivo de direito da impetrante em razão de apontamento de valores em aberto referentes a tributos alegados quitados.Em uma análise perfunctória dos fatos, o Juízo prolator da liminar de fls. 44/verso verificou que, pelo menos a princípio, os débitos da impetrante com a Fazenda foram objeto de pagamento. Diante disso determinou a desconsideração do débito e a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, caso existissem outros débitos com a exigibilidade suspensa.A manutenção do nome e dados da impetrante no cadastro do CADIN, em decorrência do mesmo crédito tributário discutido nestes autos, então, implicaria em patente descumprimento da medida liminar anteriormente deferida. Com efeito, a liminar determina seja desconsiderado o débito, o que significa considerá-lo extinto. Daí, é conseqüência legal automática a exclusão do apontamento do CADIN.Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela impetrante, a fim de estender os efeitos da liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda a baixa da inscrição no CADIN do débito objeto do presente mandado de segurança, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.522/2002.Intimem-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada.Após, voltem os autos para prolação de sentença

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005795-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005795-2) - ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca dos extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 159/168, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 156.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004374-74.2008.403.6106 (2008.61.06.004374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005795-2)) ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 118, conforme determinado no r. despacho de fls. 115, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009383-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009383-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO PERES FILHO(SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA)

Esclareça o réu se houve a desocupação da parte dos fundos do imóvel que era usado como acesso para a lanchonete, tendo em vista a informação de fls. 76. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha Benedito Roberto da Silva.Designada a data, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Novo Horizonte, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

Expediente Nº 1440

ACAO PENAL

0000116-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000116-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Os presentes autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 185.

0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000624-3) - ANTONIO PUGLIESI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 155), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0) - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 256/260) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta

judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0010818-31.2005.403.6106 (2005.61.06.010818-5) - JOSE PEDRO GOUVEIA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 154), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0003754-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003754-0) - MARTA DE MELO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Certidão de fls. 506/507. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 497), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0010988-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010988-5) - HELENA LIMA PORTO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Certidão de fls. 289/290. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 279), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0000032-20.2008.403.6106 (2008.61.06.000032-6) - ANTONIO CARLOS GERMANO(SP241673 - EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 156), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0001954-96.2008.403.6106 (2008.61.06.001954-2) - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinado(a) no(a) acórdão/decisão (fls. 158/160) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009580-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009580-5) - JOSE LUIZ DE GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Certidão - fl. 124. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 123), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0010996-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010996-8) - MARIA SUELI HEBELER FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 206), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intime-se.

0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0) - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada às fls. 95/98, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0705440-34.1997.403.6106 (97.0705440-9) - APARECIDO GANZELLA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação e a respectiva expedição da certidão com o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 113/116) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0) - MARIO DE SOUZA PRADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação e a respectiva expedição da certidão com o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 72/79) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008306-17.2001.403.6106 (2001.61.06.008306-7) - ALVARO GUIZI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 127/129) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004606-96.2002.403.6106 (2002.61.06.004606-3) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 106/108) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0007041-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007041-7) - LAERTE DA SILVA DE ALMEIDA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 115/117 e 132/135) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-

se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0011108-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011108-1) - JOSE BONARDI FILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 94/96) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5) - JOSE SANTOS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinado(a) no(a) acórdão/decisão (fls. 150/151) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0006476-69.2008.403.6106 (2008.61.06.006476-6) - GILMAR FERNANDO MESANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 113), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5152

MONITORIA

0007809-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO X EDNA APARECIDA DE SOUZA BUENO

Visto em inspeção. Fls. 118/119: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias respectivas ou providenciar o recolhimento das custas, a fim de que sejam extraídas pela Secretaria. Apresentadas as cópias ou comprovado o recolhimento da taxa respectiva, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias. Retirados os documentos ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010498-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILVANA SANTOS BORGES(BA014338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS) X VANTUIL FERREIRA DA SILVA

Fl. 163: Indefiro o requerido, haja vista que o documento de fl. 164 não comprova o alegado, pois, além de não trazer a qualificação do citando, de acordo com as informações prestadas à Sra. Oficiala de Justiça, em 27/05/2008, pela ex-esposa do requerido, este estaria residindo em Cuiabá/MT, tendo sido, inclusive, fornecido números de telefone para contato (fl. 100/verso). Ademais, verifico que, à fl. 110, consta que o requerido Vantuil Ferreira da Silva teria falecido em 15/06/2008. Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo, se o caso, a certidão de óbito do requerido. Intimem-se.

0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Visto em inspeção. O embargante declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Contudo, declina como sendo sua profissão a de empresário, conforme se vê dos documentos de fls. 06 e 54. Dessa forma, não se pode concluir que o recolhimento das custas implique em prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é jurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (Resp 178244/RS; Recurso Especial 1998/0043669-

3).Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 57/94, para impugnação.Intimem-se.

0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 79/97, Dr. Airton Garnica, para que regularize a representação processual, juntado aos autos substabelecimento, uma vez que o instrumento não acompanhou a referida petição, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 32/50 para impugnação.Intimem-se.

0009927-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI

Visto em inspeção.Fl. 44: A carta precatória visando à citação da ré foi expedida (fl. 40) e encaminhada diretamente à Subseção Judiciária de Goiânia/GO.Assim, em sendo devidas, o recolhimento das custas deverá ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado.Nada, pois, a deferir.Intimem-se.

0009939-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANGELO RUBIANO

Visto em inspeção. Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 13) dando conta de que deixou de citar o requerido, diante da notícia de que este teria falecido.Requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando a respectiva certidão de óbito, se o caso.Intimem-se.

0000662-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Visto em inspeção.Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 54/63, para impugnação.Intimem-se.

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 32), dando conta de que deixou de citar a ré por não localizá-la no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001854-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DE SOUZA BISPO

Providencie a Dra. Maria Satiko Fugi, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, assinando-a.No mesmo prazo, esclareça a autora o nome correto do requerido, tendo em vista a divergência entre o nome constante na petição inicial e nos demais documentos (fls. 06 e 13/17).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 150: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se os executados, por carta, no endereço informado à fl. 153, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0005519-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)
Fls. 99/100: Defiro ao executado Nilson Inácio Pinto os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Fls. 101/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇOES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Visto em inspeção.Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a distribuição da carta precatória, conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 5153

MONITORIA

0005931-77.2000.403.6106 (2000.61.06.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Certidão de fl. 231: Conforme entendimento jurisprudencial (RJTAMG 52/206), o preparo não é exigível no caso de recurso interposto por curador especial, nomeado de acordo com o art. 9º, II do CPC, por exercer ele um múnus público.Dessa forma, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos, independentemente do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003430-19.2001.403.6106 (2001.61.06.003430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVANEI LUIZ BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARISTELA MARION BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000688-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 5154

MONITORIA

0004415-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls. 192/196: Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa realizada para obtenção do requerido, por ora, nada a apreciar.Intime-se a CEF para que providencie a retirada da carta precatória expedida sob nº 155/2010 e a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES
Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 148/157.Intime-se.

0011596-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X JORGINA LOPES GARCIA X JOSE CASTILHO GARCIA X MARCIA CRISTINA CAIRES RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011597-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, em conformidade com o despacho de fl. 105, estes autos estão com vista à executada LILIAN DOMINGUES RABAY da planilha de cálculo apresentada pela CEF às fls. 107/112, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0014053-98.2008.403.6106 (2008.61.06.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA X GONCALO BRASILINO DA SILVA X MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP282067 - DEGMAR GUEDES)

Visto em inspeção. Compulsando os autos, verifico que aqui estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que ora se está discutindo prova-se exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que por ocasião de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Dessa forma, resta indeferido o pedido de provas testemunhal e pericial, formulado à fl. 173. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o MPF.

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009205-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SIGMAR RENZETTI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 37/59. Intime-se.

0009656-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fl. 30: Defiro ao réu vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007685-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0)) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dando-lhe ciência dos documentos de fls. 69/72. Intime-se.

0005999-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010358-9)) JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007209-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)) ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA

AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Abra-se vista às embargantes para que se manifestam sobre a impugnação aos embargos.Sem prejuízo, intime-se a embargada para que providencie a juntada de procuração e substabelecimento nestes autos para evitar que, em caso de dispensamento, haja irregularidade quanto à representação processual.Intimem-se.

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Considerando que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o dispensamento da execução e o traslado da decisão de fls. 47/48 e deste despacho para aquele feito.Tendo em vista a determinação de dispensamento, providencie a CEF a juntada de procuração nestes autos, a fim de regularizar a representação processual.Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intimem-se.

0008698-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)) CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Abra-se vista aos embargantes para que se manifestarm sobre a impugnação aos embargos.Sem prejuízo, tendo em vista que os presentes autos foram dispensados do processo principal, providencie a embargada a juntada de procuração neste feito, a fim de regularizar a representação processual.Intimem-se.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208868 - ERIKA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Visto em inspeção.Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do auto de constatação e avaliação do imóvel penhorado (fl. 294).Intimem-se.

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fl. 198: Considerando as declarações juntadas às fls. 200 e 202, defiro às executadas os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Fl. 210: Verifico que, nos autos dos embargos à execução em apenso, a executada Therezinha Auler Rayes ofereceu bens de sua propriedade em substituição aos aqui penhorados. Por sua vez, a CEF, à fl. 60 daqueles autos, concorda a substituição, desde que comprovada a atual propriedade dos bens e a inexistência de ônus.Dessa forma, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que traga a estes autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora.Com a juntadas das certidões, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação da executada e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, deverá a exequente promover o recolhimento das custas relativas à expedição das certidões de inteiro teor para fins de averbação das penhoras incidentes sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 21.791 e 6.553 nos ofícios imobiliários competentes.Intimem-se.

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Visto em inspeção. Certidão de fl. 117: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada do Edital e a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos.A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, cientifique-a que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia de sua retirada em Secretaria.

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Visto em inspeção. Fls. 127/141: O ajuizamento de ação ordinária, mesmo que anterior à execução, não retira os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Tanto é que o art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Não se pode negar que a procedência, ainda que parcial, das ações que visam à desconstituição dos títulos, com possível redução da dívida e, até mesmo, a constatação de que os executados nada devem, produzirá reflexos nesta execução. Contudo, tal conclusão só poderá ser obtida após o trânsito em julgado da sentença de mérito, registrando-se que eventual excesso de execução não conduz à extinção desta, mas à adequação do seu valor. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelos executados. Certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos. Diante da recusa dos bens nomeados pelos executados (fl. 111), indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, a fim de possibilitar o prosseguimento desta execução. Intime-se.

0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Fl. 79: Indefiro, haja vista a impossibilidade do cadastramento da ordem de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, uma vez que este é feito por meio do número de inscrição da parte requerida no CPF/CNPJ, que, no presente caso, é o espólio de Atahyr Noronha Rosa. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Visto em inspeção. Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos mencionados à fl. 50. Em igual prazo, junte a executada nova declaração de pobreza, pois o documento de fl. 51 foi firmado em dezembro de 2008 e a declaração deve expressar a sua condição de necessitada no momento em que requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, esclareça a divergência entre os números do RG constantes na procuração de fl. 52. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005255-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005255-3) - FELICIA SANCHES OUREIRO(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 111/115: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o requerente a autenticação da certidão de óbito de fl. 82, bem como a juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais (CPF e RG), inclusive para apreciação do pedido de prioridade na tramitação do processo. Findo o inventário e homologada a partilha (fl. 101), deve ser promovida a habilitação de todos os herdeiros necessários, nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil. Considerando o documento de fl. 82, que aponta a existência de outros herdeiros não habilitados, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os sucessores da autora falecida regularizem o polo ativo da ação, com a juntada da documentação pertinente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 58/229: Abra-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002757-11.2010.403.6106 - LOURDES DAMIM GOMES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de documento que comprove ter formulado requerimento administrativo, junto à ré, postulando a apresentação dos extratos de sua conta poupança e/ou a resistência da CEF em fornecê-los, a fim de se aferir seu interesse processual. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001052-75.2010.403.6106 (2010.61.06.001052-1) - NATHALIE DAHER(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X NAO CONSTA

Fls. 12/13: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 10. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-63.2001.403.6106 (2001.61.06.000433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Fls. 63/64: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004384-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME.(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Fl. 344: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, suficientes à satisfação da dívida, observando-se o cálculo de fls. 330/331, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e parágrafos, do Código de Processo Civil. Ainda, proceda-se à intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como para que junte aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

Expediente Nº 5155

MANDADO DE SEGURANCA

0010133-19.2008.403.6106 (2008.61.06.010133-7) - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção. Fls. 3008/3011: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007507-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007507-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o objeto da decisão recorrida não foi apresentado no Agravo de Instrumento interposto, sob a forma de pedido liminar, reconsidero o despacho de fl. 80. Em juízo de retratação, modifico a decisão de fl. 50, nos seguintes termos: a) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da natureza de sociedade sem fins lucrativos, inclusive com título de entidade filantrópica (fl. 44). b) Considerando que eventual compensação será implementada na esfera administrativa, determino a juntada, por amostragem, de documentos que comprovem o recolhimento do tributo questionado e não de todo o período pretendido, inclusive para fins de instrução da contrafé; c) Determino o cumprimento do despacho, no tocante à adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações supra, sob pena de incidir nas cominações impostas na referida decisão. Com o cumprimento, encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.99.00.033401-8, vindo os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009878-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009878-1) - ITALCABOS LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o fundamento do jurídico do pedido formulado à fl. 161. Em igual prazo, junte instrumento de mandato que confira ao advogado os poderes insertos na segunda parte do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000353-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000353-0) - FERNANDO JORGE GARCIA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X REITOR DA FUNDACAO PADRE ALBINO - FIPA - FACULDADE(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Considerando o teor do substabelecimento de fl. 85, indefiro o pedido de fl. 84, nos sentidos de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada substabelecida. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento (apensado a este feito) para a forma retida, abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001579-27.2010.403.6106 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Visto em inspeção. Ratifico os atos praticados, inclusive no tocante a liminar concedida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002874-02.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 68, por serem distintos os objetos dos processos (fls. 71/92). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Monteleone Veículos e Motores Ltda, objetivando provimento que lhe assegure o direito de aproveitar-se dos créditos decorrentes das compras de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e outros produtos em situação tributária semelhante, tributadas pelo PIS e COFINS, e que possuam suas saídas com alíquota zero, suspensão, isenção, imunidade e não incidência dos referidos tributos, ante a vigência do artigo 17, da Lei 11.033/2004, aplicando, para a determinação dos créditos, as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Verifico que, de acordo com a cláusula terceira do contrato social (fl. 56), a impetrante tem por objeto a exploração do ramo de Comércio de compra e venda de veículos, motores, peças, acessórios, pneus, a prestação de serviços mecânicos e a locação de veículos. Considerando que comercialização de combustíveis não faz parte do objeto social da empresa, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, juntando documentos, por amostragem, que comprovem o direito alegado, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5166

MANDADO DE SEGURANÇA

0001405-91.2005.403.6106 (2005.61.06.001405-1) - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes da descida do feito. Encaminhem-se cópias de fls. 957/964, 975/978 e 1017, à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de instrumento nº 2009.03.00.038778-3 (fls. 1024/1026) interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado. Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ser cadastrada como ENTIDADE. Intimem-se.

0004228-04.2006.403.6106 (2006.61.06.004228-2) - THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP104003 - ANA ELISA TEDESCO DE LUCA E SP231550 - BRUNO BIAZZE E SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA E SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fl. 245 e desta decisão, trasladando-se cópia (fl. 106) do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.047972-0 (convertido em retido), mantendo-se o apensamento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004234-11.2006.403.6106 (2006.61.06.004234-8) - THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP104003 - ANA ELISA TEDESCO DE LUCA E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP231550 - BRUNO BIAZZE E SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA E SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fl. 253 e desta decisão, trasladando-se cópia (fl. 98) do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.047973-1 (convertido em retido), mantendo-se o apensamento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001538-60.2010.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0002978-91.2010.403.6106 - LUCIANO ROBERTO TRINCA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012882-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012882-3) - CATALINA MARTINEZ BLASQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0013370-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013370-3) - LUIZ CARLOS RAIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fl. 64), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013473-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013473-2) - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber a apelação da CEF, uma vez que intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

0013526-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013526-8) - DENISE ANDREA DE OLIVEIRA BRANCALHAO X ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVARETTO(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000244-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000244-3) - FRANCISCO GASQUES - ESPOLIO X MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Comprove a autora, a qualidade de representante do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Ainda, tendo em vista a existência de uma filha, promova a sua inclusão, no prazo de 10 (dez) dias no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000319-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000319-8) - TERESA REGUERA X LUCILENE BELLENTANI MARTINS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000485-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013572-4)) RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização de ficha cadastral da conta em questão pela CEF, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação,

certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000497-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000497-0) - PEDRO MUNHOZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A existência das contas já restou comprovada (fls. 36/37). No tocante aos extratos, desnecessária por ora, a apresentação dos mesmos, uma vez que serão necessários em eventual fase de execução.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000505-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000505-5) - PAULO ALBERTO GIOCONDO VIEIRA X MARLENE REGINA ZANETTI VIEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A existência da conta poupança em questão já restou comprovada à fl. 16. Os extratos serão necessários em fase de eventual execução do julgado.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000521-23.2009.403.6106 (2009.61.06.000521-3) - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000771-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000771-4) - JOSE DOMINGOS FILHO - ESPOLIO X WILLIAM DOMINGOS BORGES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000775-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000775-1) - FATIMA ZARDETTO GALVAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 54/58, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000794-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000794-5) - INAGUARU SILVA MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 41: Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá informar o número da conta poupança, a fim de auxiliar a pesquisa a ser efetuada pela CEF.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001669-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001669-7) - EDGAR NOGUEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista ao autor para que providencie cópia de sua CTPS, conforme solicitado à fl. 32, apresentando, na mesma ocasião, cópias comprobatórias do período de sua admissão bem como do tempo de trabalho ininterrupto na mesma empresa.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002626-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002626-5) - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 27: Manifeste-se o autor, de forma improrrogável, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que devido ao lapso temporal decorrido, deverá retificar seu interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se os autores acerca da contestação ofertada, inclusive acerca da preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0004187-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004187-4) - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 54/57: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima

fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004376-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004376-7) - VANDERLEI DE VECHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fl. 82), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004422-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004422-0) - SIDNEI PALOTTA X SUELI PALOTTA GOMES BACARISSA X PEDRO PALOTTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fl. 67), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005271-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005271-9) - ALINE ANDRESSA GONZALES CALISTER(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 44/55: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007013-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007013-8) - DORALICE DOIMO RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007392-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007392-9) - OTAVIO BRAS DA COSTA MATOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007394-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007394-2) - FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007493-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007493-4) - IRINEU MOACIR MAFFEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimada a apresentar as fichas cadastrais das contas em questão, a CEF localizou apenas o cadastro em relação à conta 00278215, cuja segunda titularidade é da Sra. Ordazilia Moreira Maffei (fl. 58). Assim sendo, promova a autor, a sua inclusão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. No mesmo prazo e sob as penalidades já descritas, informe qual o outro titular da conta de fl. 10 (2226421-0); fl. 21 (2870608) e de fl. 29 (2850518), também promovendo a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008225-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008225-6) - DARCI FUZA X ANTONIO FUZA X ERCILIA MARQUES FUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008627-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008627-4) - EURIDES OLIVEIRA RUFATO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Ciência da distribuição. Ratifico o deferimento da gratuidade (fl. 45). Observo pela ficha cadastral inserta à fl. 13, que a conta poupança possui uma segunda titular. Assim sendo, promova a autora, a inclusão de Ester de Oliveira Rufato, no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela requerida, bem como acerca do contrato apresentado às fls. 43/53, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que por ora, em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para sua concessão. Intime-se.

0009545-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009545-7) - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009549-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009549-4) - ENILZA COPPO FEDOZZI X DENISE ELENE FEDOZZI X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X DIMER EDUARDO FEDOZZI X DIMER FEDOZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009872-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009872-0) - ANTONIO JAMIL SERASI X IRENE VINHA SERASI(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000685-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000685-2) - JOSE RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000690-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000690-6) - MIGUEL VALERIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006036-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006036-4) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006037-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006037-6) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004178-07.2008.403.6106 (2008.61.06.004178-0) - JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 60: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo fixado, informe a requerente a este Juízo, acerca da efetivação do saque. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL

0012363-44.2002.403.6106 (2002.61.06.012363-0) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 374/375. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 735/738. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, assim como as comunicações ao IIRGD e INI.Remetam-se os autos ao SEDI para constar a absolvição dos acusados Ariovaldo Nadalin e Luiz Marco.Arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Fernando Carneiro, Giovanni Baptista da Silva e Rui Fernando Bertolino, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67, c.c o artigo 71, caput, do Código Penal.À fl. 619, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentarem a defesa preliminar.Os acusados foram citados (fl. 632) e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 634/659, 660/677 e 678/705).É o relatório.Decido.Fls. 634/659, 660/677 e 678/705: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que os acusados e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em cidades diferentes, nada obstante a nova lei processual preveja audiência uma para a instrução do feito, no primeiro momento, designo o dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas, para oitiva de Maria Helena Pinheiro. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva de Eunice Massako Akamine, Alice Shigueko Hokama e Salvador Roberti Arcuri, testemunhas arroladas pela acusação (fl. 618). Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP.Intimem-se.

0004059-80.2007.403.6106 (2007.61.06.004059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Despacho de fl. 237 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Domingos Thomaz da Silva Santos, para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Às fls. 151/154, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 169), providenciando-se a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado (Fls. 184, 186/190 e 192) e a sua citação para apresentação da defesa preliminar (fl. 201 verso). Às fls. 204/231, a defesa preliminar foi apresentada. É o relatório. Decido. Fls. 204/231: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e que o acusado e as testemunhas por ele arroladas residem em localidades diferentes, no primeiro momento designo o dia 04 de maio de 2010, às 16:00 horas, para oitiva de Alcides Pereira da Silva, Paulo Pereira Filho e João Luiz Lamana, testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Despacho de fl. 245 - Vistos em inspeção. Fl. 243. Intime-se a defesa do acusado Domingos Thomaz da Silva Santos para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca da não localização da testemunha arrolada pela defesa Paulo Pereira Filho, nos termos do artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036637-29.1999.403.0399 (1999.03.99.036637-0) - ZILDA BLASQUEZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARME BENTO DA SILVA X SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Fls. 203. Providencie a secretaria a intimação por carta de Zilda Blasquez do teor da decisão de fl. 191.Não havendo manifestação, no prazo de vinte dias, cumpra-se o terceiro parágrafo da sentença (fl. 200), aguardando-se a provocação no arquivo.Intime-se.

0002073-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002073-4) - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Fls. 163. Defiro.Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 36 e 37/2010, certificando-se na guia original e arquivando-a em pasta própria, juntando as demais vias nos autos com o carimbo de cancelado.Expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome do subscritor peticionário, ressaltando que em caso de não comparecimento no prazo de 30 dias após a expedição, os alvará serão cancelados.Intimem-se.

0008536-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o não comparecimento do patrono do réu em tempo hábil, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 39/2010, apondo-se o carimbo de cancelado e providenciando o arquivamento da guia original em pasta própria com a juntada das demais vias nos autos, certificando-se.Não sendo requerida nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a provocação no arquivo.Intime-se.

ACAO POPULAR

0000768-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000768-6) - EDUARDO MINORU CHIBA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.Fl. 229. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença (fl. 227) no tocante às custas processuais.Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas à título de complementação (fl. 215), no valor de 25,00 (vinte e cinco reais), nos termos do artigo 14, e incisos da Lei 9.289/1996, cientificando-lhe que o não pagamento no prazo legal, incorrerá em inscrição na dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei supramencionada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702427-95.1995.403.6106 (95.0702427-1) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X IZETTE RUGONI DRUDI X GILBERTO DRUDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 438. Aguarde-se a provocação no arquivo.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se.

Expediente Nº 5198

DEPOSITO

0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Fl. 68: Indefiro o pedido, pois, a teor da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, É ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

MONITORIA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fl. 134: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Visto em inspeção.Esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento formulado à fl. 198, tendo em vista que o referido endereço é o mesmo constante da inicial, onde diligência anteriormente realizada restou negativa (fls. 91/97).Intime-se.

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Fl. 123: Considerando a ausência de manifestação das executadas quanto ao valor bloqueado, determino a transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, através do sistema BACENJUD. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Certidão de fl. 125: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS

Visto em inspeção. Fls. 141/147 e 151/167: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Certidão de fl. 27: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Visto em inspeção. Certidão de fl. 255: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0000421-78.2003.403.6106 (2003.61.06.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTO X WALTER PAGANOTTO FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 107/124 e 125/127: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta execução. Intime-se.

0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Visto em inspeção. Fl. 104: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001810-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Visto em inspeção. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 90/105). Anoto que os executados não foram citados, uma vez que não foram encontrados no endereço informado à fl. 83. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIOTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Visto em inspeção. Fls. 111/112: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

0008114-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Visto em inspeção. Fls. 99/102: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m).

0005578-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE)

Visto em inspeção. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 98/101: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na

inércia, cumpra-se a determinação de fl. 69, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI

Visto em inspeção.Fls. 34/83: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Em igual prazo, regularize o Dr. Airton Garnica a representação processual, tendo em vista que não tem poderes para representar a exequente nestes autos.Intime-se.

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, tendo em vista o transcurso do prazo da suspensão, estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 72.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000538-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Certidão de fl. 198: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Certidão de fl. 204: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0000476-92.2004.403.6106 (2004.61.06.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Certidão de fl. 115: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Certidão de fl. 153: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Visto em inspeção. Fl. 107: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.Intime-se.

0006422-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Certidão de fl. 163: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 5199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, através do sistema Bacenjud (fls. 38/40 e 43/44).Decido.

Considerando que não foi possível a conciliação (fl. 69) e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia

do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO
Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, através do sistema Bacenjud (fl. 58). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)
Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome da executada (fl. 38). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras da devedora tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5200

MONITORIA

0004574-23.2004.403.6106 (2004.61.06.004574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESPOLIO DE ERNESTO MARTINS REP P/ ANTONIO MARTINS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Com relação à baixa no SERASA, compete ao interessado providenciá-la, se o caso. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013746-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013746-5) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OLIMPIA - SP

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o

disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008811-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008811-8) - JORGE TOMIO NOSE FILHO X GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001225-02.2010.403.6106 (2010.61.06.001225-6) - ALINE MAKSEM MENUCELLI (SP167929 - KÁTIA ALESSANDRA FÁVERO) X PRESIDENTE COMISSAO AVAL REC SETOR REC HUMANOS GER EXEC INSS SJF PRETO

Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5201

MONITORIA

0003051-39.2005.403.6106 (2005.61.06.003051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BALTHAZAR NEVES (SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008047-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEUZA MARIA NADAL

Visto em inspeção. Fls. 43/44: Nada a apreciar, diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 42). Ademais, a sentença só poderia ser reformada/alterada nas hipóteses previstas nos artigos 296 e 463, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, que o despacho de fl. 28 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico no nome da advogada subscritora da petição inicial, constituída à fl. 05 dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-69.2005.403.6106 (2005.61.06.002758-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ODINEIA BORGES DE SOUZA (SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA (SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Visto em inspeção. Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Visto em inspeção. Verifico que nenhum documento acompanhou a petição de fl. 124, comprovando o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC pela advogada. Contudo, a ausência da comprovação da notificação da renúncia não prejudica a executada, dado que o advogado substabelecido à fl. 104 continuará a funcionar no feito. Não havendo outro requerimento a apreciar, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

Visto em inspeção. Fl. 115: Aguarde-se manifestação da exequente por 05 (cinco) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 111. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010773-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010773-0) - WALDECIR FAVARO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-66.2006.403.6106 (2006.61.06.001676-3) - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0001677-51.2006.403.6106 (2006.61.06.001677-5) - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0011219-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011219-7) - PEDRO QUARTIERI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Visto em inspeção. Diante da inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006247-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006247-3) - JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 383/384: Ciência à parte autora do depósito judicial efetuado. Após, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0001537-08.2002.403.0399 (2002.03.99.001537-9) - MAKOTO SAITO X GILSON BERTO MIRANDA X JOSE FERNANDO NOELI X ARISTIDES DA SILVA LESSA X OSMAIR DE SOUZA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 204/205: Abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002040-29.2002.403.0399 (2002.03.99.002040-5) - ANTONIO APARECIDO DEROIDE X JURACI DE OLIVEIRA BALERO X EVERSON PARMINONDI TEMPONI X JOEL FERNANDES DE MELO X LEONILDO APARECIDO FAZOLLI(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

0007286-20.2003.403.6106 (2003.61.06.007286-8) - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SJR PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 241/242: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do depósito judicial apresentado pela CEF. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000524-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000524-1) - LUIZ ROBERTO ZANUSSO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 184/187: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do depósito judicial apresentado

pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003081-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003081-8) - MARY CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 190/193: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do depósito judicial apresentado pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 199 e do cálculo da CONTADORIA JUDICIAL, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado à fl. 187.

0005667-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005667-4) - ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA X LIDIA LIBERATO DE SIQUEIRA ROCHA X DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 100/104: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos e depósito judicial apresentados pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010460-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010460-7) - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.Previamente à intimação da parte autora, diligencie a Secretaria para obtenção do endereço do Banco Sudameris, expedindo-se novo ofício, conforme determinado à fl. 102.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009200-46.2008.403.6106 (2008.61.06.009200-2) - JURANDY EGIDIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao autor dos cálculos e demonstrativos de crédito apresentados pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0012242-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012242-0) - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 65/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006754-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006754-3) - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP059734 - LOURENCO MONTOLA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls 107/108: Prejudicado o pedido de desarquivamento. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 103, dando vista à parte autora do cálculo e depósitos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011688-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011688-1) - ANTONIO CARLOS SOARES X CLAUDIA CRISTINA BASSAN PISSOLATO X MAURO DAMASCENO X JOAO CARLOS BENEDUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008403-41.2006.403.6106 (2006.61.06.008403-3) - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-

se.

0008536-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008536-0) - OLIONILDA RUIZ PEREIRA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0009439-21.2006.403.6106 (2006.61.06.009439-7) - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0002893-13.2007.403.6106 (2007.61.06.002893-9) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0002895-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002895-2) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0002896-65.2007.403.6106 (2007.61.06.002896-4) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0004633-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004633-4) - SEIJI NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0005282-68.2007.403.6106 (2007.61.06.005282-6) - VILMA APARECIDA TOZO MARRETTO X ROBERTA PATRICIA MARRETTO X ROBERTO JESUS MARRETTO X ANA CLAUDIA CONTINI MARRETTO X RENATA APARECIDA MARRETTO CABRELLI X GILBERTO LUIZ CABRELLI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0007445-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007445-7) - DURVAL ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se,

inclusive o Ministério Público Federal.

0009853-82.2007.403.6106 (2007.61.06.009853-0) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0009854-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009854-1) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0009932-61.2007.403.6106 (2007.61.06.009932-6) - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0010898-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010898-4) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012167-98.2007.403.6106 (2007.61.06.012167-8) - JOAO DE FREITAS MENDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intime-se.

0012663-30.2007.403.6106 (2007.61.06.012663-9) - ONILIO MANOEL RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0002314-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002314-4) - MARIA APARECIDA SCRIGNOLI(SP257312 - BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI E SP264682 - ANDREI LAURITO BONALUMI TACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0002325-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002325-9) - AMILAR RIVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0003237-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003237-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0004199-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004199-7) - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0005063-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005063-9) - DIOGENES CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0005335-15.2008.403.6106 (2008.61.06.005335-5) - OLAVO GONCALVES DIAS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0005836-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005836-5) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0006419-51.2008.403.6106 (2008.61.06.006419-5) - ADEMAR LUIZ RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0006564-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006564-3) - NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA X ALAOR CRIPPA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008278-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008278-1) - VANESSA GRACIANI REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008308-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008308-6) - JESUS JOSE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008799-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008799-7) - CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008995-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008995-7) - MANUEL DE MATOS ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0009189-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009189-7) - SUELY FERNANDES MOLINA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0009637-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009637-8) - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010448-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010448-0) - REJANE YURIKO OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0011805-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011805-2) - DIVINA PADUA DE MEDEIROS(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011827-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011827-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0011843-74.2008.403.6106 (2008.61.06.011843-0) - JOSE TADEU PECORARO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012974-84.2008.403.6106 (2008.61.06.012974-8) - ZILDA SOARES FREIRE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0013154-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013154-8) - CIRLEI DIAS BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0013252-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013252-8) - JULIA ALVES NOGUEIRA DIAS(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP231441 - GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013417-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013417-3) - FERNANDA BIAVA VERA(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013885-96.2008.403.6106 (2008.61.06.013885-3) - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0014032-25.2008.403.6106 (2008.61.06.014032-0) - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 140/146: Previamente à apreciação da petição de fls. 129/139, manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) apresentado(s) pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

0002643-09.2009.403.6106 (2009.61.06.002643-5) - APARECIDO GONCALVES DE AGUIAR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 69/80: Desnecessária a publicação do despacho de fl. 68. Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF (cálculo de demonstrativo de crédito), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700687-73.1993.403.6106 (93.0700687-3) - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Fls. 266/267: Aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias providências para habilitação de

herdeiros. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe desse feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0702600-56.1994.403.6106 (94.0702600-0) - EUCLIDES TUBERO X MARTHA DE CASSIA SOUZA TUBERO X VALDIR FERREIRA X CELIA GIACOMELLI FERREIRA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X APARECIDO BOIAGO - ESPOLIO X CARMEM MOLAS BOIAGO X CARLA MARIA DE LUCCA COLTURATO COIMBRA X FERNANDO TADEU VANUCCI COIMBRA X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTO X WALTER PAGANOTTO FILHO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção. Certidão de fl. 566: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, traslade-se cópias da decisão de fls. 506/518, 559/560, 563 e desta decisão para o processo nº 0000421-78.2003.403.6106. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe e mantendo-se o pensamento à ação cautelar, feito nº 0702605-78.1994.403.6106. Intimem-se.

0706870-26.1994.403.6106 (94.0706870-6) - JOSEFINA DE OLIVEIRA PORTUGAL GALIANO X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X ONIVAL MARCARI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X MILTON STIVAL (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0706582-10.1996.403.6106 (96.0706582-4) - IARA ELISABETE ARANHA COSTA (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS E SP082874 - TERESA CRISTINA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0702464-54.1997.403.6106 (97.0702464-0) - ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X HELENA GOMES MACEDO ROCHA X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X MARINETE SIMONE SAMADELLO X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO (SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0702593-59.1997.403.6106 (97.0702593-0) - FLORINDA MARIA DUTRA (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 178.

0034529-27.1999.403.0399 (1999.03.99.034529-9) - JOSE CARLOS LOTURCO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009178-03.1999.403.6106 (1999.61.06.009178-0) - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0009216-15.1999.403.6106 (1999.61.06.009216-3) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009951-14.2000.403.6106 (2000.61.06.009951-4) - NILSON AMARO MARCELINO (SP135903 - WAGNER

DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SPI05200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 327: Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, que efetuou o creditamento, na conta vinculada do autor Nilson Amaro Marcelino, dos valores decorrentes da adesão firmada, conforme fls. 262/264. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007759-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007759-6) - ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL(SPI48146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SPI48617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.001908-2 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011764-57.2002.403.0399 (2002.03.99.011764-4) - MARTA MENDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FIGUEIREDO DE AGUIAR X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA CRISTINA ROGERIO DE FREITAS X HELIO VALENCA DE FREITAS JUNIOR(SPO87972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 240/241 e 242: Nada a apreciar relativamente à réplica desentranhada e arquivada em secretaria. Diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 239), arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 237.

0001088-98.2002.403.6106 (2002.61.06.001088-3) - ROSI MARA SBROLINI RODRIGUES(SPI10019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X JOANDERSON CLAUDIO RODRIGUES(SPI10019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPO86785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 305/328: Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024659-16.2003.403.0399 (2003.03.99.024659-0) - LURDES VIEIRA MEIRELLES(SPI24551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 264/266: Considerando que o advogado dativo foi nomeado no curso do processo (fl. 88), fixo seus honorários em R\$ 200,75, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 262. Intime-se.

0006401-06.2003.403.6106 (2003.61.06.006401-0) - TULIO SIMOES MARTINS PADILHA(SPO34786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0013445-76.2003.403.6106 (2003.61.06.013445-0) - INCOR NUCLEAR S/C LTDA(SPO93868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SPO97584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0009407-36.2004.403.0399 (2004.03.99.009407-0) - ORLANDO DIAS PEREIRA(SPO43362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI30267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 174 (comunica averbação do tempo de serviço). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003814-74.2004.403.6106 (2004.61.06.003814-2) - CARLOS HENRIQUE MASSI(SPI58644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004761-31.2004.403.6106 (2004.61.06.004761-1) - GENI LUZIA VICENTIN(SPI35931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0006760-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006760-9) - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo advogado subscritor de fl. 139.

0009236-30.2004.403.6106 (2004.61.06.009236-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA BORGES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.280.4724-8 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002837-48.2005.403.6106 (2005.61.06.002837-2) - ALICE DE ABREU DIB(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 137/139: Anote-se quanto à procuração juntada.Considerando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada obstante o equívoco no recolhimento das custas (fl. 140), defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000752-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000752-0) - GENILDO VITURINO GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0001441-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001441-9) - SETSUKO SAKAKI CARDI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o patrono das partes.

0002788-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002788-8) - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls.220/221: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a ordem para levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor da CEF, para amortização do financiamento constou expressamente da sentença de improcedência (fls. 178/180), que permaneceu inalterada em segunda instância e transitou em julgado (fl. 215). Assim, officie-se à CEF, visando à transferência dos valores depositados judicialmente, conforme determinado à fl. 217.Após a amortização dos valores, a CEF deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à situação do contrato e o valor atualizado do débito.Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005502-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005502-1) - EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores que entende devidos, visando à citação nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003283-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003283-9) - JULIA MARIA DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0003732-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003732-1) - ALTAIR CORDEIRO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0003740-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003740-0) - MARCELINA SECHES DE MATOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004094-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004094-0) - THEREZA APARECIDA MALVEZZI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por pensionista de servidor do requerido, visando à incorporação ao valor da pensão do percentual de 28,86% e o pagamento das diferenças decorrentes, a partir de fevereiro/1993, julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 95/104, mantida pela decisão de fls. 116/121 e transitada em julgado. Intimado para apresentação do cálculo do valor devido, o requerido apresenta informação de inexistência de débito, uma vez que houve incorporação do percentual discutido a partir de julho/1998 e eventual valor devido referente ao período anterior teria sido atingido pela prescrição quinquenal, acolhida pela sentença (fls. 142/150). À fl. 154, a autora discorda da informação prestada e requer a designação de perícia para apuração do quantum devido. Indefiro a realização de perícia requerida pela autora, uma vez que a divergência estabelecida diz respeito à exigibilidade do título e não a eventual valor devido. Portanto, tratando-se de matéria de direito, a ser decidida na via processual própria, promova a autora a liquidação e execução da sentença, nos moldes dos artigos 475-A e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010565-72.2007.403.6106 (2007.61.06.010565-0) - JOSE PASCOAL RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0011176-25.2007.403.6106 (2007.61.06.011176-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003152-71.2008.403.6106 (2008.61.06.003152-9) - MANOEL BARBOSA(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0003527-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003527-4) - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0004317-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004317-9) - LAZARO GONCALVES NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004951-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004951-0) - ELISABETE PASQUALETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0008507-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008507-1) - ILTA OLIVEIRA QUEIROZ X JOAO FERNANDES PELICHO

X ALCEBIADES LUIZ DA LUZ X LEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009887-23.2008.403.6106 (2008.61.06.009887-9) - TERESINHA ESPOSITO BORGES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009902-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009902-1) - WALKIRIA DIAS PRIOLI X ANTONIO PRIOLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009903-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009903-3) - VALENTIM DE SIGUEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010417-27.2008.403.6106 (2008.61.06.010417-0) - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. Fls. 79/84: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010491-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010491-0) - NATALINA ERCILIA FIORIN(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0011166-44.2008.403.6106 (2008.61.06.011166-5) - ADILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0000671-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000671-0) - ALCEBIADES FERREIRA MENDES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006613-66.1999.403.6106 (1999.61.06.006613-9) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004305-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004305-7) - HERMES TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6) - JOAO BRAGIATO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo INSS.

0011758-50.2002.403.0399 (2002.03.99.011758-9) - JOSE ALVES FERREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo INSS, conforme despacho de fl. 125.

0009201-41.2002.403.6106 (2002.61.06.009201-2) - CARINA MONTEIRO GIL REP POR DULFINA GONCALVES GIL(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI30267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0003417-49.2003.403.6106 (2003.61.06.003417-0) - LAURENTINO GASPARINI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI30267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vistos em inspeção. Fls. 140/142: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 136. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011610-19.2004.403.6106 (2004.61.06.011610-4) - APARECIDA FLORIANO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0004973-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004973-9) - EIZO KANASHIRO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0012032-86.2007.403.6106 (2007.61.06.012032-7) - MARIA RICARDO PACHECO GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Vistos em Inspeção. Fl. 283: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunica a implantação do benefício). Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 281, arquivando-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009311-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-94.2002.403.0399 (2002.03.99.002747-3)) UNIAO FEDERAL X COML/ OLIMPIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELVIRA TOLFO DUCATTI X DERIDES BERTOCO X JOSE LUIZ MARTINUSSI X JESUS PEDRO RAYMUNDO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o petitório vestibular, para reconhecer a prescrição do direito de cobrar a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, fixada na sentença de fls. 110/118 do Processo nº 0002747-94.2002.403.0399, extinguindo, em consequência, a respectiva execução de julgado. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à requerida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006031-51.2008.403.6106 (2008.61.06.006031-1) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0008938-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008938-6) - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

CAUTELAR INOMINADA

0702605-78.1994.403.6106 (94.0702605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-56.1994.403.6106 (94.0702600-0)) EUCLIDES TUBERO X MARTHA DE CASSIA SOUZA TUBERO X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTTO X WALTER PAGANOTTO FILHO X VALDIR FERREIRA X CELIA GIACOMELLI FERREIRA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X APARECIDO BOIAGO - ESPOLIO X CARMEM MOLAS BOIAGO X CARLA MARIA DE LUCCA COLTURATO COIMBRA X FERNANDO TADEU VANUCCI COIMBRA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 236: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, tendo em vista que o despacho de fl. 231 não foi publicado, e do ofício de fl. 235, informando sobre a existência de saldo em relação aos autores remanescentes Walter Paganotto, Maria Celia Peccioli Paganotto, Walter Paganotto Filho, Valdemar Rodrigues Pereira e Dirce Maria de Oliveira Pereira. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, considerando a decisão proferida às fls. 506/518 dos autos da ação principal, que reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido em relação aos autores supramencionados, determino seja expedido ofício à agência 3970 da CEF visando à transferência do saldo remanescente em favor da ré para amortização dos respectivos contratos de financiamento. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução mencionada na certidão de fl. 236, cópias do ofício de fl. 235 e desta decisão. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao processo nº 0702600-56.1994.403.6106. Intimem-se.

0060398-49.2004.403.0000 (2004.03.00.060398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-31.2004.403.6106 (2004.61.06.002821-5)) WILSON XAVIER FERREIRA X CREUZA PEREIRA FERREIRA X APARECIDO GRACIA X INES BONFOGO GRACIA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

Fls. 225/233: Nada a apreciar, considerando que foi proferida sentença pela instância competente (fl. 208), que restou irrecorrida (certidão de fl. 211). Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 218. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Certidão de fl. 297: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPA E COZINHA MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Certidões de fls. 831, 833 e 834.: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1716

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às f. 3847/3860.Intime(m)-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Não obstante as dought ponderações do MPF, indefiro nova vista à UNIÃO, vez que os fatos por ela já analisados não se alteraram. Até a decisão de fls. 141, os fatos relevantes noticiados nos autos davam conta de que havia um barraco para pesca construído em área de proteção permanente. Determinada a sua demolição, vieram aos autos informações de que o referido barraco encontra-se habitado, bem como há notícia de que a proprietária do imóvel está se mobilizando para reaver a posse que lhe foi tomada naquele local. A alteração do contexto fático impõe uma nova abordagem da questão nestes autos, porque além da questão ambiental, a constatação de uma habitação no local insere uma questão possessória e também humana na equação, e isso deve ser levado em conta. Por ora, do ponto de vista ambiental creio que tenham sido tomadas as providências todas, que se viram frustradas por conta da habitação constatada no local. A ação possessória proposta cuidará de dar ou não guarida à pretensão da proprietária de retirar os habitantes do barraco de sua moradia. Quando isso ocorrer, a liminar já deferida deverá ser cumprida imediatamente, no prazo máximo de 15 dias, e sem nova notificação, sob pena de imputação da multa já fixada. Contudo, considerando que a ré se mobilizou no cumprimento da liminar, inclusive corretamente propondo as ações competentes, suspendo a multa fixada até que a ação possessória seja decidida e os habitantes do barraco sejam removidos do local. Em ocorrendo isso, como já dito, caberá a ré a demolição dos mesmos dentro do prazo acima assinalado. Considerando finalmente que o julgamento desta ação depende a princípio da decisão na ação possessória, nos termos do artigo 265 IV, a do CPC, suspendo o andamento do presente feito por 180 dias. Agende-se. Oficie-se ao juízo da ação possessória solicitando comunicação da decisão assim que for proferida, considerando a prejudicialidade parcial ora reconhecida. Intimem-se. Cumpra-se.

0008917-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008917-2) - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X TEREZA CESPEDE BORGES

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

1. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 836/838 pelo réu CESAR APARECIDO MARTINEZ. 2. Intime-se o réu VITOR ANTONIO MARQUESINI para comprovar a distribuição, no juízo deprecado, da carta precatória nº 0023/2010 para oitiva da testemunha Mauricio Ribeiro do Couto, retirada em 12/03/2010 (f. 735). 3. F. 839: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 07 de julho de 2010, às 15:00 horas, referente a carta precatória nº 0055/2010 distribuída na 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sob nº 0007178-62.2010.403.6106, para oitiva da testemunha Valdir de Moraes, arrolada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005913-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005913-1) - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pelo autor à f.

94.Intimem-se.

0002845-49.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o autor para esclarecer se o imóvel em que reside é locado ou próprio, vez que o pedido final da inicial está com base na Lei nº 8.245/91 (Lei de locação dos imóveis urbanos). Caso seja imóvel próprio, promova emenda à inicial adequando-a ao art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.Deverá também juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal (CPC, art. 283).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0010793-81.2006.403.6106 (2006.61.06.010793-8) - FATIMA CASTILHO DE SOUZA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal às f. 241/242 sobre o pedido de desistência.Intimem-se.

MONITORIA

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010738-33.2006.403.6106 (2006.61.06.010738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA X LUCY NEIDE DIAS CALIXTO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 07/44).Foram apresentados embargos (fls. 68/71) pelo réu Eduardo, enquanto a ré Lucy quedou-se inerte (fls. 72).Houve impugnação (fls. 75/87).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 89), o embargante requereu perícia (fls. 90), indeferida (fls. 96), enquanto a embargada, o julgamento do feito (fls. 94).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos.O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001.Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Veja-se a MP 1.972-15, de 29/06/2000, vigente à época da contratação (06/07/2000):Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afastado tal alegação.Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Juros abusivosConsigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às

normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais inseridas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073% a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado: AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É

legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo:Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano.Senão, vejamos:Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês.Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês.Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados.Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato foi(ram) celebrado(s) em 17/05/2001, ou seja, após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros.Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.972-15, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR DISPOSITIVOdestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo o crédito de R\$ 18.036,06, oriundo do Contrato de abertura de crédito para

financiamento estudantil nº 24.0364.185.0003647-02 em relação a EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA e LUCY NEIDE DIAS CALIXTO. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso. Arcará o embargante com os honorários quando e se deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), em face da justiça gratuita, ora deferida para o mesmo, frente à nomeação de defensor dativo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI
Considerando que restou infrutífera a penhora pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-(m)-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS
Converto em Penhora a importância de R\$ 5.159,74 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300472-8, na Caixa Econômica Federal (f. 107). Intime-se pessoalmente o devedor VALTER RENATO DOS SANTOS, vez que não possui advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA (SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)
Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO
Manifeste-se a autora acerca do contido à f. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA RODOLPHO BIAZI
Esclareça a autora a discrepância visível entre a assinatura constante no contrato de f. 06/13 em relação aos documentos pessoais da ré de f. 14. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI
F. 22/27: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 18/19, vez que se tratam de contratos diferentes. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-92.2000.403.6106 (2000.61.06.000983-5) - LUIZ CARLOS JORDANI (SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES VILARINHO X LUIZ CARLOS DE SANTI X LUIZ DO CARMO MORENO X LUIZ FERNANDO JORDANI X LUIZ GONZAGA LOPES X LUIZ HIROHALU NUMATA X LUIZ ROBERTO GOMES CAMACHO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do autor LUIS CARLOS JORDANI. Deixo de excluir o anteriormente constituído, vez que continuará a patrocinar a causa para os demais autores. Considerando o pedido de desistência do autor acima mencionado, bem como os termos de adesão juntados, venham os autos conclusos para sentença. Considerando, ainda, que a ação deverá prosseguir somente em relação ao autor LUIS CARLOS MARQUES, intime-o para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial.Com a juntada dos documentos e após a extinção em relação aos demais autores, cite-se.Intimem-se.

0001795-37.2000.403.6106 (2000.61.06.001795-9) - DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 119/121, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004798-97.2000.403.6106 (2000.61.06.004798-8) - ORIDES MARIA DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010182-41.2000.403.6106 (2000.61.06.010182-0) - INDUSTRIA DE JOIAS COSTANTINI LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0000309-80.2001.403.6106 (2001.61.06.000309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-70.2000.403.6106 (2000.61.06.004858-0)) ANTONIO DONIZETE ORTEGA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a CAIXA o que de seu interesse.Considerando a multa fixada à fl. 29, intime-se a União Federal para manifestação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0007930-31.2001.403.6106 (2001.61.06.007930-1) - RIO PRETO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME X CLAUDIA ANETE CASTILHO FLORIANO CASTREQUINI X PASCHOAL CASTREQUINI NETO(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Indefiro o requerido pela exequente (União Federal) às fls. 345/350, vez que versa sobre pedido de penhora de bens imóveis, contrariando a ordem prevista no artigo 655 do CPC.Assim, considerando que o pedido anterior recaía sobre veículo de via terrestre, cumpra-se a determinação de fl. 344.Intime-se. Cumpra-se.

0000477-48.2002.403.6106 (2002.61.06.000477-9) - MARIA DE LOURDES SECATTO MANTOVANI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

Abra-se vista ao autor do documento juntado às f. 177/179.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2) - LOURENCO GARCON HERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARÇON conforme requerido às f. 104, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARCON.Intimem-se. Cumpra-se.

0011666-86.2003.403.6106 (2003.61.06.011666-5) - WILMA DA SILVA RODRIGUES X WALMIR DA SILVA FERREIRA X WILMAR DA SILVA FERREIRA X WALDINEIA SILVA FERREIRA YAMANAKA X OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido a cada autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0012049-64.2003.403.6106 (2003.61.06.012049-8) - PEDRO LUCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 156, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s)

honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012124-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012124-7) - JOAO MANOEL ROSA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0012614-28.2003.403.6106 (2003.61.06.012614-2) - ADEMAR ANTONIO LOPES X NILDE ASTOLFI LOPES - SUCESSORA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro o pedido da parte autora à fl. 217. Assim, face à juntada da alteração de contrato social (fls. 218/227), encaminhem-se os autos à SUDI para alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), bem como para incluir o escritório de advocacia SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, conforme documento de fl. 87, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, cumpra-se a determinação de fl. 216, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, na proporção de 30%, conforme contrato de fl. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

0013563-52.2003.403.6106 (2003.61.06.013563-5) - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o INSS o que de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7) - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS à f. 119. Cumpra-se.

0003533-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003533-9) - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a União Federal o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001233-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001233-2) - LUIZ DE ASSIS FEITOZA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001278-2) - DANILO FERNANDES DA SILVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/49. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 49). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/60). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 73/74). Estudo Social juntado às fls. 87/93 e laudo médico às fls. 119/135. As partes apresentaram alegações finais às fls. 151/155 e 159. É o relatório

do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 119/135, que o autor, embora seja portador do vírus HIV, apresenta incapacidade parcial para o trabalho, apenas para o exercício de atividades que exijam esforço físico. Entretanto, quando da realização do estudo social, a assistente social informou que ao chegar na casa do autor, o mesmo se encontrava trabalhando (fls. 87). Assim, o autor não comprovou a incapacidade para prover a própria subsistência.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise do requisito da miserabilidade.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA MINGORANCE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei n.º 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/126.Citado o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 135/141).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido, falecido em 1999.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado,

expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) A condição de segurado do falecido restou comprovada pela cópia de sua CTPS juntada às fls. 43 onde consta anotação de um contrato de trabalho junto à empresa OC Comércio e Representação de Materiais e Construção Ltda, a partir de 30 de março de 1999 até a data do óbito. Observo que o réu se insurgiu quanto a este contrato de trabalho porque não o encontrou em seus registros no CNIS. Todavia, a veracidade do referido contrato foi ratificada tanto pelo próprio dono da referida empresa (fls. 47) como pelas testemunhas ouvidas às fls. 109/111 que confirmaram o trabalho do falecido durante o período que antecedeu o óbito. Observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) O artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; Como se pode ver, a concessão do benefício da pensão por morte independe de carência. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Vítor Carlos Mingorance. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a ação merece prosperar. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a autora já apresentou documento hábil à comprovação da condição de segurado do falecido (fls. 43). DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte de Vítor Carlos Mingorance e condeno o réu a conceder tal benefício à autora Maria Vanda Mingorance, a partir de 16/10/2003, data do requerimento administrativo do benefício, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o valor de remuneração lançado no contrato de trabalho (um mil reais), vez que conforme alegou, o réu não localizou os recolhimentos do período. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Maria Vanda Mingorance Benefício concedido Pensão por morte de Vítor Carlos Mingorance DIB 16/10/2003 RMI - a calcular Data do início do pagamento 16/10/2003 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7) - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/125. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/140). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 141). Houve réplica (fls. 144/146). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de

prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 15/03/2006, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 15/03/2001 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais de irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio

com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de

cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002154-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002154-0) - JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/44. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/58). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/60). Houve réplica (fls. 63/65). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 66), a parte autora pediu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e CESP (fls. 67/68), juntando documentos (fls. 69/92), deferida (fls. 96), enquanto a parte ré nada requereu (fls. 95vº). Os ofícios foram atendidos às fls. 101/170 e 180/204, com vista às partes, sem manifestação (fls. 206). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse

sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 15/03/2006, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 15/03/2001 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal,

permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando

observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4) - VALDECI DIAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/129. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141/148). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 149/150). Houve réplica (fls. 153/155), com documento (fls. 156). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 157), a parte autora pediu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e CESP (fls. 158/159), juntando documentos (fls. 160/181), deferida (fls. 185), enquanto a parte ré nada requereu (fls. 184vº). Os ofícios foram atendidos às fls. 186/187, 191/298 e 306/330, com vista às partes, sem manifestação (fls. 304vº e 332). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O

direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 15/03/2006, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 15/03/2001 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência

alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de

contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei):Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.....Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro.Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc.Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência.Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado.Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda.O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação.A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33).Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tribunal Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tribunal Nacional, que dispõe:Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002208-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002208-8) - EDIOMAR MARTINS DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/39.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntos documentos (fls. 46/52).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 80).Laudo do perito oficial às fls. 106/110.O autor apresentou alegações finais às fls. 121/130.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há

amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta espondilolistese grau I de coluna lombar, CID M47.8 - Outras espondiloses, sem mielopatia ou radiculopatia, de caráter idiopático e pseudo artrose do 4º dedo do pé direito, há mais de 20 anos mas sem déficit funcional (fls. 110). Mas que estas patologias não o incapacitam para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002621-53.2006.403.6106 (2006.61.06.002621-5) - EDINA APARECIDA DA SILVA TIBERIO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. EDINA APARECIDA DA SILVA TIBERIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tem a qualidade de segurada e satisfaz a carência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 104). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não satisfaz a carência (fls. 44/48). Após a realização de perícia médica (fls. 74/90 e 101/103), Autora (fls. 120/121) e Réu (fl. 124) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral é improcedente, conforme se passa a demonstrar. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, nos períodos de 08.2003 a 09.2004 e 09.2005 e recebeu auxílio-doença no período de 14.07.2006 a 02.09.2006 (fl. 50). Porém, na data em que alega o início da incapacidade, 12.07.2004 (fl. 38), ainda não possuía a carência necessária. De fato, embora a Autora tenha recolhido contribuições previdenciárias referentes aos meses de agosto de 2003 até setembro de 2004, o início da carência deve ser contado a partir da contribuição referente ao mês de outubro de 2003, recolhida no dia 07.11.2003 (fl. 14), vez que as contribuições referentes aos meses de agosto e setembro de 2003 foram recolhidas com atraso (fls. 12/13), pelo que não podem ser computadas para efeito de carência, conforme art. 27 da LBPS: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:.....II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira

contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Ademais, embora a Autora esteja totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 74/90 e 101/103), os elementos de prova que constam dos autos indicam que a incapacidade é anterior à aquisição da qualidade de segurada, pois o início do tratamento se deu em novembro de 2002 (fl. 89) e a Autora relatou ao Perito do Juízo que o quadro se agravou há aproximadamente quatro anos (fl. 75) antes da perícia, realizada em 06.10.2007 (fl. 74), o que coincide com a data do início do recolhimento das contribuições previdenciárias, em 01.10.2003 (fl. 12). Portanto, conclui-se que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque: a) apesar de totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurada; e b) ainda que se considere que o início da incapacidade se deu na data em que a Autora alega, 12.07.2004, não está preenchida a carência, vez que a primeira contribuição sem atraso foi a referente ao mês de outubro de 2003 (fl. 14), não se computando para este fim as contribuições referentes aos meses de agosto e setembro de 2003, recolhidas com atraso (fls. 12/13).3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003203-3) - LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/56 e 66/110). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 112/121). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 132) estando o laudo às fls. 140/162. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 170/171). O autor apresentou alegações finais às fls. 189/199 e o réu às fls. 202/217. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 16/19, bem como as guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 40/45. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e

de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho ou partiu para a economia informal. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, autor teve encerrado seu último contrato de trabalho anotado em CTPS em 27 de fevereiro de 1999 e manteve a condição de segurado até 27 de fevereiro de 2000. Deixou então de verter contribuições para a Previdência, o que voltou a fazer apenas em abril de 2003, por cinco meses (fls. 40/45), momento em que readquiriu a condição de segurado que havia perdido. Todavia, no caso concreto, não se observa a comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por todos estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Incapacidade. O laudo médico pericial constatou que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho que exija esforços físicos moderados e intensos (fls. 161). Por outro lado,

encaminhado pelo réu à reabilitação profissional o autor foi considerado insuscetível de reabilitação profissional (fls. 230). Todavia, causa estranheza que o autor somente tenha se voltado a contribuir aos 49 anos, e por exatos cinco meses. Saliento que conforme relatado ao médico perito, as patologias que acometem o autor tiveram início em 1992 (fls. 162). Entretanto não foi possível ao Sr. Perito fixar o início da incapacidade, nem o autor logrou demonstrá-lo. Nesse passo, entendo que ao reingressar no sistema previdenciário, o autor já era portador da patologia que o incapacita. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos, em detrimento do exame perfunctório do deferimento liminar - onde pesa a natureza alimentar da prestação - entendo que o autor não faz jus ao benefício, pois, quando reingressou no RGPS, já era portador das doenças que o incapacitam. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter começado a verter contribuições quando já incapaz e possuía 49 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao Réu para cumprimento desta decisão, visando à cessação do benefício, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003860-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003860-6) - EVANDRO CORREA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Os autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alegam que são marido e filhos de Célia Maria Martins falecida em 06/07/1993. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 18/66. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 75/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de esposa e mãe falecida em 06/07/1993. Inicialmente, convém salientar que a presente ação foi proposta nada menos do que treze anos após o óbito de Célia Maria Martins, o que certamente dificulta muito a apresentação de documentos contemporâneos. O benefício de pensão por morte vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurada da de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Analisando a letra da lei, podemos concluir que a falecida perdeu a qualidade de segurada em novembro de 1991, eis que seu último contrato de trabalho findou em novembro de 1990 (fls. 46) e seu óbito ocorreu em 06/07/1993. Outrossim, observo que nos presentes autos, os autores pretendem a extensão da condição de segurada da autora com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/91: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado . 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Em primeiro lugar, reconhecido o acréscimo previsto no parágrafo 2º, a condição de segurada da autora se estenderia de 22/11/1991 para 22/11/1992, ainda assim, oito meses antes de seu óbito. Entretanto, o acréscimo constante do parágrafo primeiro não pode ser reconhecido, vez que conforme se observa do CNIS acostado aos autos (fls. 46) houve a perda da condição de segurada no intervalo de 10/01/1985 e 04/04/1988, em que a falecida deixou de trabalhar na empresa Indústria de Chocolates Lacta SA e Transway Transportes Internacionais Ltda. Com a perda da condição de segurada durante o período de 120 contribuições, inaplicável, por disposição legal, o acréscimo para 24 meses do prazo previsto no artigo 15, II da Lei 8213/91.Sustentam também os autores que a falecida já estaria incapacitada para o trabalho quando da perda da condição de segurada.Todavia, estas alegações não foram comprovadas pelos documentos juntados aos autos.A declaração de fls. 49, da lavra do Dr. Ronaldo GB Quicoli foi feita quase dez anos após a morte de Célia e está desacompanhada de quaisquer documentos contemporâneos que indiquem o acompanhamento médico mencionado. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 62/63, relativos ao prontuário médico da falecida indica que a mesma foi submetida a consulta em 02/02/1993 e no exame físico foi constatado bom estado geral. Já no atendimento ocorrido em 29/04/1993 (fls. 63 e 63 verso a falecida informou que estava bem, com chiado noturno duas ou três vezes por semana e que a medicação era ocasional.Por estes motivos, a tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 também não se sustenta, uma vez que não restou suficientemente comprovada a invalidez da falecida enquanto ainda detinha a condição de segurada.Assim, os autores não fazem jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua esposa e mãe, vez que quando do óbito Célia Maria Martins havia perdido a condição de segurada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcarão os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004322-49.2006.403.6106 (2006.61.06.004322-5) - AURELIO JESUS DE PONTE(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/14.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 20/27).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 28/29 e 65.Houve réplica (fls. 33/35).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42).Laudo do perito oficial às fls. 56/58.O autor apresentou alegações finais às fls. 71/73 e o réu às fls. 75.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e episódio depressivo leve (fls. 57). Mas que esta patologia não o incapacita para o trabalho, inclusive porque está sendo submetido a tratamento psiquiátrico com melhora.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A

NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004486-14.2006.403.6106 (2006.61.06.004486-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/23. Houve emenda à inicial (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 34/54). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 46). Houve réplica (fls. 50/51). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 54 e 67/68). Estudo Social juntado às fls. 70/75 e laudo médico às fls. 99/102. As partes apresentaram alegações finais às fls. 122/123 e 125/128. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 99/102, que o autor apresenta seqüela de acidente de trânsito em sua perna direita estando parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho. Todavia, o perito concluiu que o autor pode ser reabilitado para o exercício de atividades em que trabalhe sentado, considerando a sua idade (35 anos) e beneficiando-se de vagas existentes para deficientes físicos. Para a concessão do benefício em tela, a incapacidade deve ser total e dessa forma, o requisito relativo à invalidez não restou preenchido. Não bastasse, conforme documento trazido pelo réu às fls. 114, a esposa do autor felizmente está trabalhando com anotação em CTPS e em fevereiro de 2008 recebeu R\$ 646,14. Nesse passo, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas (autor, esposa e duas filhas menores, conforme artigo 16 da Lei 8213/91), o requisito referente à renda familiar inferior a do salário mínimo também não restou atendido. Assim, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004530-33.2006.403.6106 (2006.61.06.004530-1) - SERGIO REGINALDO GASQUES MARTINS (SP144561 - ANA

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/17. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 28/39). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 43). Laudo do perito oficial às fls. 56/68. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 71/72. O autor apresentou alegações finais às fls. 84/85 e o réu às fls. 86. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta artrose talo-navicular. Mas que esta patologia não o incapacita para o trabalho, apenas para a realização de esforços físicos intensos e movimentos extremamente traumáticos (fls. 67). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ainda assim, analiso o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O autor fez prova da qualidade de segurado, conforme se observa em seu CNIS juntado pelo réu às fls. 33. Observo que o autor possui recolhimentos junto à Previdência Social como contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre junho de 1987 e março de 1991 e novamente entre julho e dezembro de 2003. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A

presente ação, como já visto, não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Entretanto, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, vejo que o autor contribuiu para a Previdência até março de 1991 e voltou a contribuir apenas em julho de 2003 e por exatos seis meses, sendo em algum tempo depois requereu o benefício de auxílio doença (fls. 33). Por outro lado, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do reingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Não bastasse, conforme se observa do laudo pericial (fls. 68) a patologia alegada pelo autor tem origem degenerativa, não sendo possível definir o seu início. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício, pois não se encontra incapacitado para o trabalho. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter voltado a verter contribuições após doze anos, por seis meses, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença, o que indicam o recolhimento apenas para readquirir a condição de segurado e requerer o benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006149-95.2006.403.6106 (2006.61.06.006149-5) - JOAO SPARAPANI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006294-54.2006.403.6106 (2006.61.06.006294-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/27.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 33/44).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 45/46).Houve réplica (fls. 49/54).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 75/76).Estudo social juntado às fls. 93/98 e laudo médico pericial às fls. 112/117.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o médico perito que a examinou não conseguiu constatar nenhuma patologia ao exame clínico (fls. 114).Assim, não há comprovação do atendimento ao requisito da incapacidade. Não bastasse, a autora e seu marido tomam conta de um bar construído na frente de sua residência. O marido recebia, em 2007, época da realização do estudo social, duzentos reais por mês. Nesse passo, observo que o requisito da renda familiar inferior a do salário mínimo também não restou atendido, vez que na época o salário mínimo perfazia R\$ 380,00 (MP 362/2007) e o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas (autora e marido).Dessa forma, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006568-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006568-3) - ANDREA SILVA MORAES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 27/35).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 36/37).Houve réplica (fls. 39/40).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 44/45).Estudo social juntado às fls. 62/67. A autora não compareceu à perícia médica (fls. 70).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o

deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que não compareceu à perícia médica designada.Como não há comprovação do atendimento ao requisito da incapacidade resta prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1) - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/17.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 24/30).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos sendo que o laudo médico se encontra às fls. 64/66 e o estudo social às fls. 47/52 e 80.O réu propôs a transação judicial às fls. 87/91 que não foi aceita pelo autor às fls. 94.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada, que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por apresentar transtorno afetivo bipolar em episódio atual misto (fls. 65). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art.

34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com a companheira e três filhos menores. Como o núcleo familiar compõe-se de cinco pessoas (art. 16, da Lei nº 8.213/91) a família atualmente sobrevive com cerca de duzentos reais recebidos pela companheira do autor, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício (fls. 21/12/2005) na forma requerida pelo autor, conforme proposta de transação de fls. 87/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor LUIS ANTONIO SOUTO, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 21/12/2005, data do requerimento administrativo do benefício, conforme restou fundamentado.As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Considerando a proposta de transação de fls. 87/91, oficie-se ao réu para imediata implantação do benefício.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - LUIS ANTONIO SOUTOBenefício concedido - benefício assistencialDIB - 21/12/2005RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - 21/12/2005Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007376-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007376-0) - SILENE BIZARI GALVAO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/33.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/57).Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58 e 143/144). Laudo dos peritos judiciais às fls. 82/85, 104/108 e 162/164.A autora interpôs exceção de suspeição em relação ao perito ortopedista nomeado (fls. 152/155) a qual foi rejeitada às fls. 165/166.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Na inicial a autora alega que em 2004 foi submetida a cirurgia de esvaziamento axilar em virtude de ter desenvolvido câncer de mama. Disse também que está incapacitada para o trabalho por sofrer de depressão.Foram então designadas perícias nas áreas de oncologia, psiquiatria e ortopedia, tendo os Srs. Peritos concluído pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual.Observo que o perito oncologista concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial para atividades que exijam esforços dom membro superior direito e atividades de atenção (psíquicas). Entretanto, conforme já dito, os peritos ortopedista e psiquiatra não constataram incapacidade para o trabalho.Além do mais, a autora exerce atividade de recepcionista, não estando tal atividade relacionada com esforços físicos. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91.

REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007481-97.2006.403.6106 (2006.61.06.007481-7) - JOSE APARECIDO CANDIDO PIMENTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007908-94.2006.403.6106 (2006.61.06.007908-6) - ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/66. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 74/83). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 84). Devidamente intimada da realização da perícia a autora não compareceu e foi indeferida a designação de nova data (fls. 101). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei 8213/91. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, e foi decretada a preclusão da referida prova. Por outro lado, os documentos de fls. 82/83, referentes a perícias médicas realizadas pelo réu, indicam que a autora não está incapacitada para o trabalho. Então não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não há prova nos autos que indique que a autora se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Prejudicada a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - JOSE PEREIRA CASTRO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/17. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 23/33). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos sendo que o laudo médico se encontra às fls. 76/87 e o estudo social às 93/98. O réu propôs a transação judicial às fls. 107/112 sobre a qual o autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente

de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada, que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de neoplasia maligna de língua, com péssimo prognóstico (fls. 80). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com a companheira que esporadicamente consegue algum trabalho e auferir cerca de duzentos reais mensais. Como o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas (autor e companheira - art. 16, da Lei nº 8.213/91) considerando o valor atual do salário mínimo, chega-se à matemática conclusão que o autor atende ao requisito da renda per capita familiar.Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício (fls. 04/07/2006), conforme proposta de transação de fls. 107/112. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor JOSÉ PEREIRA CASTRO, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 04/07/2006, data do requerimento administrativo do benefício, conforme restou fundamentado.As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Considerando a proposta de transação de fls. 107/112, oficie-se ao réu para imediata implantação do benefício.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do

Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - JOSÉ PEREIRA CASTROBenefício concedido - benefício assistencialDIB - 04/07/2006RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - 04/07/2006Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008094-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008094-5) - MOYSES ARMINDO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/34.Houve emenda à inicial (fls. 38).Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 42/79).Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 80 e 109/110), estando os laudos às fls. 98/100 e 124/127. O réu apresentou proposta de transação com a qual não concordou o autor (fls. 164/165).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui taxativamente pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho (fls. 126).Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais.O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 20/03/2006, conforme pedido expresso às fls. 04, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade do autor em 2002 (fls. 125).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Moyses Armindo de Souza, a partir de 20/03/2006, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações serão devidas a partir de 20 de março de 2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Considerando a proposta de transação de fls. 164/165, intime-se o réu para implantação imediata do benefício.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Moyses Armindo de SouzaBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 20/03/2006RMI a calcular Data do início do pagamento 20/03/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008097-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008097-0) - ELIO DA SILVA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ELIO DA SILVA PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em vez do auxílio-doença que recebia quando do ajuizamento da ação, asseverando que sua incapacidade laboral é total e definitiva.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17).O Réu contestou: sustentou que a perícia médica no âmbito administrativo constatou que a incapacidade laboral era transitória e o Autor já está apto para o exercício de suas atividades, porém com redução para o desempenho da função que habitualmente exercia, motivo pelo qual foi cessado o benefício de auxílio-doença e concedido o auxílio-acidente (fls. 21/24).Após a realização de perícia médica (fls. 58/62), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 47/49), Autor (fl. 83) e Réu (fl. 84) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão autoral é improcedente, conforme se passa a demonstrar.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a

capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa dos extratos Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 28), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 28.04.2006 a 13.11.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 47), o Autor teve diversos vínculos empregatícios ao longo de sua carreira, o primeiro com início em 01.02.1987 e o último com início em 06.02.2002, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições mensais necessárias. Porém, o Autor não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez, vez que, conforme constatou o Perito do Juízo, a incapacidade é parcial, para tarefas que exijam grandes movimentos do seu ombro esquerdo e poderá voltar ao trabalho executando tarefas que não exijam grandes movimentos do seu ombro esquerdo (fl. 65), de onde se conclui que foi acertada a concessão do benefício de auxílio-acidente (fl. 29), o que deve ser mantido.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008476-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008476-8) - APARECIDA TATIANE SANTIAGO(SP138239 - CELIA BALBINA DE OLIVEIRA TONIN E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando restabelecimento do benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/30. O instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 36/50). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51/52. Houve réplica (fls. 55/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de pensão por morte de pessoa falecida em 09/10/2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou incontroversa, tanto que a autora recebeu o benefício por cerca de dois anos. A dependência da autora em relação ao pai falecido, foi reconhecida pelo réu, que implantou o benefício administrativamente desde o óbito. Em 25/02/2006 o benefício foi suspenso porque a autora completou 21 anos. Assim, a suspensão do benefício da autora se deu com fundamento no artigo 16, I, da Lei 8213/91, que prevê a manutenção da condição de dependente de segurado da previdência para filho ou pessoa a ele equiparada menor de 21 anos ou inválido. Assim, ao completar 21 anos, em 21/02/2006, perdeu a autora um dos requisitos necessários à manutenção do benefício. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213606 Processo: 200403000445451 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300090166 Fonte DJU DATA: 24/02/2005 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os

filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. Com o advento da maioria, a filha capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitária, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1º, b, Lei nº 8.213/91). A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que é vedado em nosso sistema jurídico. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, para pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho ou pessoa a ele equiparada, não emancipada, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura aos 21 anos, tendo em vista as expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar a entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. Assim, entendo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício da pensão por morte de seu pai, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009497-24.2006.403.6106 (2006.61.06.009497-0) - LUIZ SERGIO RAPOSO (SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIS SERGIO RAPOSO ajuizou ação contra UNIÃO, pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe valores retidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre abono de férias referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. A Ré contestou (fls. 25/29). Preliminarmente, arguiu a ausência de documento essencial à propositura da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da exação. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 32/43). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares..2.1.1. Falta de documento essencial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de documento essencial, pois, conforme argumenta o Autor, tratando-se de imposto de renda retido na fonte, não se pode exigir do contribuinte a juntada das guias DARF, as quais estão sob a guarda de seu empregador, que tem a obrigação de recolher o tributo e se algum dos valores retidos ... não tivessem sido efetivamente repassados à União, caberia à mesma alegar e demonstrar a irregularidade, o que não ocorreu no presente caso (fl. 33). Assim, cabe à União o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 333, II do CPC), sem que possa transferi-lo ao Autor, a quem cabe provar, apenas, o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I CPC), o que foi feito (fls. 09/11). Neste sentido, já decidiu, também, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE.** 1. Na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp. 221.428/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.11.2000, p. 195) 2.1.2. Prescrição. Quanto à prescrição do direito de o contribuinte pleitear a devolução de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prejudicial de mérito, era firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só haveria a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. A prescrição quinquenal, todavia, restou determinada pelo art. 168, I do Código Tributário Nacional, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça, de pronto, manifestou-se no sentido de que aludida norma não poderia ser aplicada aos processos ajuizados antes de 09 de junho de 2005 (EREsp 327.043/DF). Contudo, em julgamento do AI nos EREsp. 644736/PE, a

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, aplica-se o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Em outras palavras, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que, em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 09.06.2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a cinco anos após 09.06.2005, data da entrada em vigor da referida norma. Assim, acompanhando tal entendimento, considero que, ajuizada a presente ação em 22.11.2006 (fl. 02), há de ser aplicada a tese dos cinco + cinco, estando prescritas as parcelas anteriores à 22.11.1996. 2.2. Mérito. As férias não gozadas e a licença-prêmio, quando convertidas em dinheiro, têm caráter indenizatório, pois, se o empregado não gozou as férias no momento oportuno, tal fato redundou em benefício do empregador. O mesmo raciocínio se aplica à licença-prêmio. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento a respeito da matéria: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Da mesma forma, o abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é inegável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir. Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas ressarcir o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da matéria: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade decorrente de gravidez; j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, Pet 6.243/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008 - grifo acrescentado) No que diz respeito à atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário, adoto o entendimento também pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE**. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp. 1.111.175/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) Considerando-se que os valores foram descontados da remuneração do Autor nos anos de 1999, 2000 e 2001, o indébito tributário deve sofrer incidência da Taxa Selic desde a data de cada desconto indevido. 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, rejeito as preliminares, e julgo procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita

ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa a conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial) que, mesmo sem movimentação, originou débito que, cobrado pela ré e contestado pela parte autora, motivou a inclusão do correntista em cadastros de proteção ao crédito, pelo que pleiteia indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão desses registros. Juntou documentos (fls. 22/80).A tutela antecipada foi deferida às fls. 83/85, quanto à exclusão dos cadastros, da qual agravou a ré sob a forma retida (fls. 90/92), que comprovou a baixa nos cadastros (fls. 95).A parte ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e decadência e prescrição (fls. 97/122) e documentos (fls. 123/171), advindo réplica (fls. 174/184).Contramina ao recurso às fls. 185/187.A decisão foi mantida e afastada a preliminar de ilegitimidade às fls. 188. Às fls. 197, foi revogada a decisão quanto à preliminar e reapreciada a questão da ilegitimidade, afastando-se. Desta decisão a parte ré interpôs agravo retido às fls. 198/200, com contraminuta às fls. 203/204 e manutenção do decisum às fls. 205.Às fls. 227/228, por ter a parte ré reincluído o nome da parte autora por duas vezes no SERASA, foi determinada a expedição de ofício diretamente à entidade cadastral bem como aplicada multa à parte ré, agravando a parte ré na forma retida (fls. 233/238) com documentos (fls. 239/241). Contramina às fls. 249/251. A decisão foi mantida (fls. 255).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido:Ementa:Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005.No mérito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente extinção do débito, e indenização por danos morais pela inclusão do nome da autora no SERASA por conta dos referidos débitos.O primeiro refere-se à dívida de R\$ 2.416,66 (fls. 24, valor de 31/07/2006), da conta-corrente 4.753-5 mantida pela parte ré em nome da parte autora, posteriormente, na modalidade crédito rotativo (cheque especial).A parte autora não impugnou suas assinaturas na ficha cadastro pessoa física e contrato de crédito rotativo, fls. 125/134, mas, pela farta documentação acostada, verifico que a parte autora não fez qualquer uso da conta que abriu perante a CAIXA.Esse detalhe faz plausível a sua versão inicial - de que subscreveu documentos da ré visando à viabilização de uma aplicação financeira e, depois, concessão de empréstimo habitacional-, vez que não se concebe uma pessoa abrir uma conta corrente para não usar. A parte autora abriu uma conta e nunca usou. Nunca fez um depósito, nunca fez um saque. A própria CEF confessa na contestação que ter conta na CAIXA é requisito para a viabilização da aplicação (fls. 101).Então, a dívida que, hoje, se afigura é composta somente de juros, encargos e tarifas. Nenhum dinheiro ou serviço o banco forneceu ao autor.É verdade que não pode ser atribuída à parte autora, que se declarou médica quando da assinatura do contrato de crédito, a completa ignorância quanto aos documentos bancários assinados, mas se mostra verossímil a tese de que o cheque especial foi-lhe atribuído como item à concessão do empréstimo habitacional. E não é que esse adendo seja ilegal, mas a inatividade da conta por mais de quatro anos sinaliza no sentido da inconsciência, não do inadimplemento.Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, vez que abusiva a cobrança de encargos e serviços se a parte autora nunca deles fez uso. Este é o buslil neste tipo que questão jurídica. Sem uso efetivo, o banco não pode cobrar pelos serviços de manutenção de conta, cadastro, etc.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Pelos motivos já expostos, entendo que a parte autora não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar.A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela parte ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, ou, ainda, ciente de que se tratava de conta/meio e não conta/fim, deveria ter oportunizado à parte autor a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a parte autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do CPC, declarando nulos todos os lançamentos de débitos feitos na conta-corrente 4753.5, agência 1610, após o saque do FIF (10 de dezembro de 2002 - fls. 59), consequentemente, condeno a CAIXA a tomar todas as providências para retirada do nome do SERASA (conforme pedido, fls. 20, primeiro parágrafo) por conta dos débitos referidos nestes autos, mantendo os efeitos da tutela antecipada já concedida. No caso de desobediência, fixo a multa em R\$ 100,00 reais por dia em que o nome da autora se mantiver no SERASA, em favor da autora. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais à parte autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora mais de uma vez em órgãos de proteção ao crédito, a profissão da autora, bem como o fato de a mesma ter discutido e impugnado administrativamente todos os débitos e mesmo assim, ao invés de a CAIXA promover a ação de cobrança, optou por colocar a autora na vala comum dos mau pagadores. Fixo também este valor para estimular a ré a aprimorar a sistemática de concessão desse tipo de empréstimo e de análise de débitos advindos desses mecanismos. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Improcede o pedido de devolução em dobro porque aquela está reservada às cobranças que o suposto credor SAIBA indevidas. A discussão tratada nestes autos se reporta à justiça da cobrança dos encargos de conta corrente sem movimentação e aberta para finalidade específica, e a CAIXA como empresa, não teria a obrigação de pensar diverso na época em que realizou as cobranças. Assim, sendo, descabe a devolução em dobro do que foi cobrado. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Custas processuais serão suportadas pela ré em reembolso. Considerando o depósito de fls. 243, bem como o agravo retido interposto, aguarde-se o trânsito em julgado para a expedição de alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ELENA DE FATIMA FERNANDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com epilepsia. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 44). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a Autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 33/36). Após a realização de perícia médica (fls. 66/68), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 61/64), Autora (fls. 78/80) e Réu (fls. 82/83) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa da CTPS, o último vínculo empregatício da Autora iniciou-se em 01.08.2006 (fl. 14), não havendo notícia de seu término. A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa da CTPS (fls. 13/14) e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/42), a Autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1987, com pequenas interrupções, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 66/68). De fato, este constatou que a Autora é portadora de epilepsia generalizada e depressão, mas que a incapacidade da pericianda é parcial, estando apta para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, exceto aquelas como dirigir e operar máquinas de corte o que não é o caso da Autora, que continua trabalhando como empregada doméstica (fl. 67). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência,

a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010044-64.2006.403.6106 (2006.61.06.010044-0) - ANDREIA CRISTINA JUSTINO BARCELOS X BRUNA FRANCIELLE JUSTINO BARCELOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP140421E - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOS autoras, já qualificadas na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, por serem, respectivamente esposa e filha de Sérgio Ribeiro Barcelos, falecido em 07/03/2006. Manifestação o MPF às fls. 37/39. Citada, a autarquia apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pessoa falecida em 07/03/2006. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, II e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito das autoras; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende da consulta realizada no CNIS nesta oportunidade, tendo como última contribuição a referente à competência de março de 2005. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei 8.213/91 assim preceitua: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, analisando friamente a letra da lei, podemos concluir que o de cujus verteu a última contribuição em março de 2005, o que garantiu a manutenção da sua condição de segurado até abril de 2006. Como o óbito ocorreu em março de 2006, detinha o falecido condição de segurado na época do óbito. Saliento que foi notado o parecer exarado às fls. 86 no sentido de que a última contribuição do falecido teria sido

feita de maneira irregular por ter utilizado o mesmo número em que o segurado vinha recolhendo contribuições como empresário. Todavia, aquela alegação não merece guarida, vez que a manutenção da qualidade de segurado ocorre com a contribuição tempestiva, não podendo ser descaracterizada por mera formalidade, no caso o recolhimento sob a rubrica de empresário quando na verdade deveria ter sido feita por contribuinte individual. Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, I da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Como se pode ver, as autoras enquadram-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Quanto ao início do benefício, observo que o pedido se refere ao requerimento administrativo e especifica o mês de outubro de 2006, enquanto há comprovação do requerimento administrativo em dez de abril de 2006 (fls. 46). Assim, entendo que houve erro material na redação do pedido e fixo o início do benefício em 10/04/2006. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Sérgio Ribeiro Barcelos às autoras Andréia Cristina Justino Barcelos e Bruna Francielle Justino Barcelos, a partir de 10/04/2006, conforme fundamentado, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção das autoras no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, observando-se o disposto no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelos autores durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Andréia Cristina Justino Barcelos e Bruna Francielle Justino Barcelos Benefício concedido Pensão por morte de Sérgio Ribeiro Barcelos DIB 10/04/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 10/04/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010467-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010467-6) - LEIA SUMAIO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. LEIA SUMAIO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença por diversos períodos e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois perdeu a visão do olho direito e faz tratamento para depressão. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 64). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que incapacidade laboral não mais subsiste (fls. 68/71). Após a realização de perícia (fls. 120/123 e 128/132), as partes tiveram oportunidade para oferecer alegações finais (fl. 141), apresentadas apenas pelo Réu (fls. 145/146). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42,

caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 75/80), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.10.2004 a 31.10.2004, 06.03.2005 a 31.08.2005, 17.10.2005 a 31.01.2006, 02.03.2006 a 15.05.2006, 22.05.2006 a 31.08.2006 e 12.12.2006 a 21.03.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 73/74), a Autora teve vínculo empregatício no período de 01.06.1995 a 31.05.2005, somando bem mais que as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 114/117 e 128/132).O Perito Médico Oftalmologista constatou que a Autora não possui visão no olho direito, mas possui boa visão no olho esquerdo e pode exercer atividades que não exijam uma visão de profundidade (fl. 122), o que permite concluir que está apta a desempenhar suas atividades habituais na creche, tanto na limpeza quanto no cuidado com as crianças (fl. 129).No mesmo sentido, a Perita Psicóloga constatou que a Autora é portadora de transtorno persistente do humor ... que não a incapacita para realização das atividades laborativas que vinha exercendo (fl. 130).Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0004747-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004747-8) - SHIRLEY APARECIDA LANJONI DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1. RELATÓRIO.SHIRLEY APARECIDA LANJONI DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 08.02.2006 a 08.04.2006 a 01.08.2006 a 15.03.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitada para exercer seu trabalho habitual de costureira, pois sofre com fibromialgia, tendinite de ombros, osteoartrose lombar e cervical e comprometimento psicopatológico decorrente de patologia cerebral orgânica que interfere em sua consciência, memória, atividade intelectual, atenção, vontade, afetividade e instinto de conservação.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 98/99).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia em 28.03.2007 (fls. 45/49).Após a realização de perícia médica (fls. 72/77 e 94/97), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 80/82 e 83/85), Autora (fls. 112/114) e Réu (fl. 118) apresentaram alegações finais.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 60/61), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 08.02.2006 a 08.04.2006 e 01.08.2006 a 15.03.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 58), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 02.01.1983 a 31.05.1985 e 01.10.1985 a 01.03.1989 e contribuiu

com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 09.2004 a 01.2006 e 03.2006 a 07.2006, superando as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 72/77 e 94/97). Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo consignou (fl. 76): A despeito das alterações eletroencefalográficas exibidas, verifica-se, no caso em tela, que as mesmas não repercutem sobre a capacidade para o desempenho das atividades de trabalho, da parte da pericianda. Nesse sentido, encontram-se preservados o equilíbrio, a orientação espacial, a psicomotricidade e a capacidade de deambulação da examinanda, conforme evidenciado ao presente exame. Tampouco há o registro de crises convulsivas, no presente caso. Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo verificou que a Autora apresenta processo degenerativo osteoarticular e tendinopatia nos ombros, que faz parte do envelhecimento do organismo, mas a Autora não apresenta incapacidade para a profissão de costureira (fl. 96). E ainda (fl. 97): Embora nos exames complementares apresentados (ultra-som) tenha sido evidenciada tendinopatia e bursite, no exame físico não encontramos limitações de mobilidade nem sinais de perda de força (atrofias) que justificassem a alegada incapacidade. A Autora impugna os laudos periciais, que seriam contraditórios, vez que entenderam pela capacidade laborativa da autora, mas confirmaram que sua doença encontra-se em processo degenerativo, demonstrando assim a incapacidade da autora (fl. 113). Porém, não existe qualquer contradição, pois a constatação de que a Autora apresenta processo degenerativo osteoarticular e tendinopatia nos ombros não implica o reconhecimento da incapacidade laboral, porquanto o fato gerador do auxílio-doença, conforme já dito, é a incapacidade temporária para o exercício do trabalho ou atividade habitual (art. 59 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005874-9) - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS (SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0006582-65.2007.403.6106 (2007.61.06.006582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010600-4)) WANESSA REGINA BORIM (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por dependência à ação cautelar nº 0010600-66.2006.403.6106, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 32/47). Foi deferida a prova pericial nos autos em apenso (0010600-66.2006.403.6106, formulados quesitos e nomeados peritos (fls. 67), estando os Laudos dos peritos judiciais às fls. 87/90 e 146/148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Uma vez que a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os tornam incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada para o trabalho. Quanto a este requisito, os laudos dos peritos juntados na cautelar foram taxativos ao atestar que a autora possui capacidade laborativa, não havendo incapacidade para o trabalho, requisito necessário à concessão do auxílio-doença. Por esse motivo, e observado o restante do corpo probatório, a conclusão é de que não restou provada a incapacidade, motivo pelo qual o pedido não merece guarida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006612-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006612-6) - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X MARIA TEODORO RIBEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO a autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição

Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/17. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 24/36). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 40) estando o laudo às fls. 48/53. As partes apresentaram alegações finais às fls. 65/66 e 69/71 e o Ministério Público Federal às fls. 75/78. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo é incontroverso, vez que restou demonstrado nos autos que a autora sofre de paralisia cerebral desde o nascimento, tendo lhe sido nomeada curadora definitiva, sua mãe, conforme certidão de fls. 09. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com sua mãe, sendo que esta é aposentada e recebe 1 salário mínimo de aposentadoria (fls. 36), além do aluguel de um salão que fica na frente de sua casa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e sua mãe (art. 16 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal gira em torno de pouco mais de um salário mínimo, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o

que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Mesmo considerando ser a autora incapacitada de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência, sem a completa adequação da situação fática à hipótese legal, não nasce direito ao benefício assistencial. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006704-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006704-0) - ANTONIO FRAILE - INCAPAZ X RENATA PELINSON FRAILE (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. determinação: Junte-se informativo INFEN obtido por este juízo, que comprova que o benefício foi cessado. Oficie-se, com urgência, para reimplantação do benefício a partir da data da cessação. Cumpra-se. e o despacho: Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se o valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-61.2007.403.6106 (2007.61.06.006731-3) - LUZIA MONEZZI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo o recurso adesivo da(s) autora(s) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006849-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006849-4) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o pedido da autora à fl. 169. Assim, retornem-se os autos à Contadoria para atualização do valor apurado à fl. 164 até a presente data. Após, intime-se a CAIXA para complementação do depósito efetuado. Cumpra-se. Intimem-se.

0008205-67.2007.403.6106 (2007.61.06.008205-3) - ALTINO JACINTO DE ARAUJO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008243-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008243-0) - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s)

autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0008556-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008556-0) - LECY BATISTA DE MORAIS FERREIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o recurso versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios, de interesse exclusivo do DD. procurador, que não está amparado pelos benefícios da justiça gratuita determino sejam recolhidas as custas de preparo recursal, no percentual de 1% (hum) por cento sobre o valor da causa, bem como o necessário porte de retorno fixado em R\$8,00, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção e desentranhamento. Intime(m)-se. Cumpra-se. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta.

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ANDERSON COSTA GONÇALVES, interditado, por sua curadora APARECIDA DA COSTA GONÇALVES, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que o auxílio-doença que recebe desde 2001 está com cessação prevista para o dia 10.12.2007, o que é injusto, pois está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, vez que é portador de distúrbios psiquiátricos decorrentes do uso de álcool e de drogas ilícitas, tendo sido internado diversas vezes no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para desintoxicação, sem sucesso. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 43), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 43). O Réu contestou: sustentou que no âmbito administrativo foi reconhecida a incapacidade temporária do Autor, que está em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser mantido até que seja constatada a consolidação da incapacidade ou a recuperação da capacidade laboral, não fazendo jus a aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de qualquer fato novo (fls. 47/52). Após a realização de perícia médica (fls. 90/92), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 68/71), o Ministério Público Federal opinou pela concessão de auxílio-doença (fls. 102/103) e o Réu apresentou alegações finais (fls. 111/112). Noticiada nos autos que o benefício auxílio-doença cessou em 05.01.2009 (fl. 112), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento do benefício (fls. 127). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 113), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 25.05.2006 a 05.01.2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência está satisfeita, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54/55), o Autor teve diversos vínculos empregatícios ao longo da carreira, o primeiro com início em 24.05.1984 e o último com término em 18.01.2000, contando, portanto, com bem mais que doze contribuições mensais necessárias. Porém, a incapacidade do Autor não é definitiva, mas temporária, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 90/92). De fato, este constatou que o Autor sofre com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, concluindo que o periciando tem apenas 38 anos e ainda apresenta alguma chance de recuperação apenas se mantiver a abstinência - fato

que não existiu nas internações (fls. 91/92). Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme foi dito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão presentes, e a incapacidade é transitória, não permanente. O Perito do Juízo constatou comprometimento patológico para o trabalho desde aproximadamente o ano 2000 (fl. 92), superveniente, portanto, à requalificação da qualidade de segurado, que se deu em 13.09.1999 (fl. 55). Considerando que inexistem nos autos a informação de qualquer fato novo, desde a data da realização da perícia, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, em 05.01.2009 (fl. 113).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ANDERSON DA COSTA GONÇALVES o benefício de auxílio-doença a partir de 06.01.2009, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (fl. 113), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mantenho a r. decisão deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 123). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.946.718-8;- Nome do beneficiário: Anderson da Costa Gonçalves;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 06.01.2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010193-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010193-0) - DIVINO BARONI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1. RELATÓRIO. DIVINO BARONI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.02.2004 a 31.05.2005, 21.06.2005 a 20.02.2006, 24.03.2006 a 15.12.2006 e 09.03.2007 a 20.06.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitado para exercer seu trabalho habitual, pois é portador de sérios problemas de saúde que atingiram, principalmente, seu joelho e coluna. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 117). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme constataram os médicos peritos da Autarquia (fls. 63/66). Após a realização de perícia médica (fls. 113/116), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 107/110), Autor (fls. 134/137) e Réu (fl. 138) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 90/91), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.02.2004 a 31.05.2005, 21.06.2005 a 20.02.2006, 24.03.2006 a 15.12.2006 e 09.03.2007 a 20.06.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 90/91), o Autor teve diversos vínculos empregatícios ao longo de sua carreira, o primeiro com início em 03.03.1975 e o último com término em 10.01.2003, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constatou o Perito do

Juízo (fl. 116): Não apresenta no exame físico evidências de limitação da mobilidade articular, radiculopatias, atrofia ou outras alterações neurológicas. Nas diversas tomografias e ressonância a que foi submetido o que fica evidente é o processo degenerativo da coluna lombar próprio da idade e mais freqüente em pessoas que trabalham em serviço pesado. Não relatou nenhuma forma de tratamento na atualidade porque na verdade, no momento, não precisa de outro tratamento além de fortalecer a musculatura lombar, abdominal e glútea, controlar o peso corporal e a postura. No momento não apresenta incapacidade. O Autor impugna o laudo do Perito do Juízo (fls. 121/124 e 134/137), mas a irresignação não prospera. De fato, a constatação de que o Autor sofre com espondiloartrose não implica o reconhecimento da incapacidade laboral, porquanto o fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade temporária para o exercício do trabalho ou atividade habitual (art. 59 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Ainda, o Autor questiona a suficiência do exame físico realizado pelo Perito do Juízo (fl. 123): Atesta que no exame físico não apresentou qualquer limitação da mobilidade articular, radiculopatias, atrofia ou outras alterações neurológicas. Contudo, o único exame físico mencionado foi o subir e descer da mesa de exame sem auxílio e de retirar e colocar o calçado. Será que esses fatos são suficientes para atestar a capacidade de alguém? Mesmo que fosse, em momento algum foi descrito o esforço do Requerente para tanto, o que deveria ter ocorrido já que em outro momento houve menção que o mesmo sofre de dores lombares. Mas qual a intensidade dessas dores? A manifestação do Autor apenas deixa claro que este está insatisfeito com a conclusão a que chegou o Perito do Juízo, porém não traz qualquer elemento técnico que possa infirmar o laudo pericial, o que seria indispensável, pois nem as partes nem o juiz tem conhecimento técnico para avaliar a suficiência ou insuficiência dos exames realizados pela perícia. Ademais, da mesma forma que o Autor apresenta documentos indicando a existência de incapacidade (fls. 27/28, 32/35), o Réu apresenta o resultado de cinco perícias realizadas por médicos peritos do INSS (fls. 74, 81/82, 86/87), além do parecer da Assistente Técnica que acompanhou a prova pericial (fls. 107/110), todos atestando a ausência de incapacidade laboral. Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010831-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010831-5) - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença preferida às f. 42/45, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO(SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação da(s) ré(s) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000863-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000863-5) - JOAO VICENTE BARBOSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000961-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000961-5) - JUDITH DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ

RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo da(s) autora(s) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000969-30.2008.403.6106 (2008.61.06.000969-0) - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001227-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001227-4) - APARECIDA MERCEDES ROSA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.160, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001389-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001389-8) - JOSE TARRAF FILHO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001721-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001721-1) - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002743-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002743-5) - ROSA MORENO DAVID(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo da(s) autora(s) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003245-34.2008.403.6106 (2008.61.06.003245-5) - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.260), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Joaquim Marçal da Costa, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005283-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005283-1) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARMO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARMO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.08.2005 a 13.06.2006 e 08.09.2006 a 08.10.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a

prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com artrose generalizada e artrite reumatóide de difícil controle, sofrendo com muitas dores na coluna, joelhos, braços e quadril. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 99). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 40/43). Após a realização de perícia médica (fls. 59/63 e 84/97), esta última com participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 75/77), Autora (fls. 104/105) e Réu (fl. 108) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 45), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 02.2001 a 08.2005 e 10.2006 a 04.2008, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.08.2005 a 13.06.2006 e 08.09.2006 a 08.10.2006. Assim, quando ajuizou a ação, em 03.06.2008 (fl. 02), ostentava a qualidade de segurada, aplicando-se o disposto no art. 15, VI da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 45), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 02.2001 a 08.2005 e 10.2006 a 04.2008, superando as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 59/63 e 84/97). Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo verificou que não existe incapacidade física e mental na periciada (fl. 63), consignando que (fls. 62/63): Periciada, queixando de dor cervical, que se perde na cidade e dores de cabeça mais dores nas pernas, na RM de coluna lombar, apresenta várias alterações de protusão difusa nos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1 que não comprimem os neuroforamens que estão livres, portanto não causam dor. Não fez nenhum exame em coluna cervical que é sua queixa maior, refere também que sai do ar, esquece e se perde e ao exame neurológico não comprovamos estas queixas, pois se apresentou bem orientada sem sinais de comprometimento cognitivo, fez um eletroencefalograma, cujo resultado foi normal, os vários Rx, que fez mostra artroses mais alterações osteofitárias cuja origem vem do envelhecimento, do não tratamento correto da menopausa que sempre leva à osteoporose e ao incomodo da dor, mas que não leva à incapacidade como queixa a periciada, mas também não estabelece um nexo causal entre o trabalho e o desgaste natural do envelhecimento que todo o ser humano sem distinção de raça, cor e estado social irão ser atingido sem sombras de dúvidas. Na especialidade médica Reumatologia, o Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com lombalgia, osteoartrose osteoporose há aproximadamente 10 anos, mas que atualmente a pericianda não se encontra incapaz para a realização das atividades laborativas (fl. 92). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005835-3) - JAIR DE SOUZA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s)

governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, informando sobre possibilidade de acordo. Foi dada vista para réplica e não houve acordo entre as partes. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos de fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRASP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE

CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00276325.9, de DORALICE MARCUSO DE SOUZA e JAIR DE SOUZA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Junto com a petição inicial, documentos (fls. 09/24).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 33/43).Houve réplica (fls. 45/49).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do

décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 20, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-

se e Intime-se.

0007981-95.2008.403.6106 (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de mais 90 dias para que a autora traga aos autos as cópias das decisões mencionadas. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008013-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008013-9) - MARIA MARTINS ARNAR(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, informando sobre possibilidade de acordo. Foi dada vista para réplica e não houve acordo entre as partes. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina

(Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00227463.0, de MARIA MARTINS ARNAR, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL - INCAPAZ X KEILA GOMES AMARAL - INCAPAZ X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à maioria dos autores Jonathan e Keila, intimem-se para que regularizem sua representação processual apresentando nova procuração em seu nome (CC, art. 5º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Na sequência, expeçam-se as intimações para a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008565-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008565-4) - GENICE GAGLIARDI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal,

que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00252783.0, de GENICE GAGLIARDI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir

desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008587-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008587-3) - DORIVAL RISSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constituiu em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão,

inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00272733.3 agência 0353, de DORIVAL RISSO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008589-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008589-7) - CONSUELO ARROYO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989,

visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00247827.9, agência 0353, de CONSUELO ARROYO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008807-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008807-2) - JOSE FERNANDES RAMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real

desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com

base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00267147.8, agência 0353, de JOSÉ FERNANDES RAMOS, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008863-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008863-1) - NEIDE BUOSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE**

APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00253601.5, de NEIDE BUOSI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008867-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008867-9) - GUTEMBERG VIEIRA FRANCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANO BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que deixo de analisar a conta poupança, cujo extrato se encontra às fls. 12, vez que a mesma não faz parte do pedido, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00263103.4, de GUTEMBERG VIEIRA FRANÇA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a

partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008877-41.2008.403.6106 (2008.61.06.008877-1) - ENEIDA FLORES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em conformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção

monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00285454.8, de ENEIDA FLORES, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009241-13.2008.403.6106 (2008.61.06.009241-5) - CLAUDINO CRIPPA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda,

corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002653.0, de CLAUDINO CRIPPA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009369-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009369-9) - IOLANDA NUNES X ANA LUCIA NUNES ANTONIO X

CARLOS EDUARDO NUNES X LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.As cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES

NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000619.4 e 00000491.4, de IOLANDA NUNES, nº 00000809.0, de ANA LUCIA NUNES ANTONIO, nº 00000810.3, de CARLOS EDUARDO NUNES e nº 00000808.1, de LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009437-80.2008.403.6106 (2008.61.06.009437-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos

da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00226772.3 agência 0353, de JOSÉ CARLOS DA SILVA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009445-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009445-0) - CASSIO DA SILVA MELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de litisconsorte ativo necessário, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a

correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como

consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00300648-6, de CASSIO DA SILVA MELLO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009575-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009575-1) - OSVALDO FERREIRA LEME - INCAPAZ X ROSA DARCY PEREIRA LEME(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. O MPF se manifestou às fls. 48/49 pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trazo julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **JAGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina**

(Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005109.3, de OSVALDO FERREIRA LEME, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009617-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009617-2) - DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009639-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009639-1) - RUBENS LATORRE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00242462.4, agência 0353, de RUBENS LATORRE, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios

capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010127-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010127-1) - ZILDA EID ABIB(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de nulidade de citação, incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição, com vistas para réplica.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram a esta 4ª Vara Federal, pelo acolhimento da preliminar argüida em contestação.Às fls. 91 foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo juízo estadual e afastadas as preliminares de nulidade de citação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora

de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006167.7, de ZILDA EID ABIB, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até então não apreciado (Lei 1.060/50)Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010677-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010677-3) - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ALDEIR GONÇALVES MARTINS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 07.08.2008 a 15.09.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, vez que sofre com crises epiléticas.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fl. 63).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral não mais subsiste (fls. 47/51).Após a realização de perícia médica (fls. 44/46), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 40/43), Autora (fls. 89/94) e Réu (fl. 95) apresentaram alegações finais.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 56), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 07.08.2008 a 15.09.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência está satisfeita, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 53) e da CTPS (fls.

14/15), o Autor teve vínculo empregatícios nos períodos de 05.08.2002 a 31.01.2003 e 30.07.2004 a 03.03.2005, além de um vínculo com data de início em 03.12.2007, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições mensais necessárias. Porém, a incapacidade do Autor não é definitiva, mas temporária, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 44/46). De fato, este constatou que o Autor sofre com crise convulsiva GM CID G40.3, razão pela qual tem incapacidade parcial para qualquer atividade laborativa, consignando que com tratamento é possível o retorno ao trabalho e a única limitação é o uso diário da medicação adequada (fls. 45/46). Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme foi dito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão presentes, e a incapacidade é transitória, não permanente. O Perito do Juízo constatou que a data aproximada da incapacidade é no início de 2008, baseados no histórico do autor (fl. 46), superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurado, que se deu em 03.12.2007 (fl. 55). O Réu alega que deveria o perito ter informado se há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, pois em não havendo incapacidade para sua atividade habitual, sequer há direito ao auxílio-doença (fl. 95). Porém, não lhe assiste razão, vez que o Perito do Juízo atestou a existência de incapacidade para a realização de qualquer atividade laborativa, incluindo, portanto, a atividade habitual do Autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ALDEIR GONÇALVES MARTINS o benefício de auxílio-doença a partir de 16.09.2008, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (fl. 56), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mantendo a r. decisão deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 63). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/535.199.241-4; - Nome do beneficiário: Aldeir Gonçalves Martins; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 16.09.2008; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010885-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010885-0) - REJANE APARECIDA SCOLARI (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013578-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013578-5) - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7) - ELSA TOZZI BAPTISTA (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora das informações e extratos de fls. 126/206. Aguarde-se por mais 20 dias os demais extratos faltantes da contas n.ºs. 61752 e 61779. Intimem-se.

0013857-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013857-9) - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013892-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013892-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela Caixa à fl. 87. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86. Intime(m)-se.

0000118-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000118-9) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que as custas de porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidas no Banco Real, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

0000120-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000120-7) - FARIA MOTOS LTDA X FARIA VEICULOS LTDA X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 355, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000125-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000125-6) - FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o patrono do(a,s) autor(a,es) para que regularize a petição do recurso de apelação, assinando-a em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0000310-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013545-1)) JOSE LUIZ BETIO (SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deve o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de

carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 20/26), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 83/84), tanto que o benefício lhe foi concedido por duas vezes (fls. 100 e 101). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 106/122), considerando que o autor conta hoje com 62 anos de idade, e considerando ainda que os serviços que realizava (auxiliar de serviços gerais) exigem muito esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Alcino Paulo da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 106/122, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 79), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000742-8) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 161, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000907-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000907-3) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do(a,s) autor(a,es) para que regularize a petição do recurso de apelação, assinando-a em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0000919-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000919-0) - JOSE FREITAS NOGUEIRA - ESPOLIO X NORMA ROMANI NOGUEIRA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à AUTORA do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001050-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001050-6) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 46/48). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.Trago jurisprudência:RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constatase a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 21, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo

único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001493-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001493-7) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 53/56, o autor sofre de seqüela de fratura do calcâneo, podendo ocorrer dor residual. Todavia, constatou o sr. Perito que a atividade do autor (porteiro) não envolve esforço como andar muito, correr, andar em terreno irregular, encontrando, portanto, apto para sua atividade habitual. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 53/56, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 23), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6) - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0002890-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002890-0) - ATTILIO MOIOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Manifeste-se o INSS sobre a petição de f. 129.

0003552-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003552-7) - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 55/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência ao autor do contido à f. 74. Designo audiência para o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à f. 71. Intimem-se.

0005153-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005153-3) - ACHILLES DAVID X MARIA CECILIA DA SILVA BESSA X CARLOS ROBERTO BESSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pela anotação em sua CTPS (fls. 41/43), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 59), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 63/65). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 88/91), constatando o sr. perito que a autora sofre de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, podendo apresentar resultados positivos com tratamento. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Solange Aparecida Bechuate, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 88/91, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006522-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006522-2) - DEIJAIR ROSENDO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006528-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006528-3) - ALFREDO AKIRA NOBUMOTO - INCAPAZ X MADALENA KIMIKO NOBUMOTO UGINO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006791-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006791-7) - DULCEMA DIAS DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Isso porque o início da doença da autora se deu na fase da adolescência e o início da incapacidade aproximadamente em 2003, conforme constatou o laudo médico na área de ortopedia (fls. 137/140), anterior, portanto, a data em que houve sua filiação junto ao INSS, que se deu em setembro de 2006 (fls. 22 e 106). Assim, tal pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de auxílio-doença se o segurado quando se filia já está incapaz. Embora o sistema previdenciário público seja muito mais flexível que os sistemas privados, permitindo inclusive a filiação de quem está doente, não permite contudo - e por motivos óbvios - que a pessoa se filie já incapaz, só para receber o benefício. Pelos documentos juntados nos autos, é o que se afigura, e por tal motivo o pedido não encontra guarida no texto legal, o que afasta o requisito da verossimilhança. Deixo anotado, ainda, que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência de 09/2006 a 05/2009, como contribuinte individual, quando já contava com 62 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 114/117, 119/126 e 137/140, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 93), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a notícia de que o autor encontra-se internado, defiro a redesignação da perícia com o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 08 (oito) de junho de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0) - GEIDE ALVES MACHADO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de especificação de provas formulado pelo autor à f. 158. Desnecessária a prova oral, bem como a juntada de novos documentos, que assim, restam indeferidos. Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico perito na área de NEUROLOGIA. Intime-se o médico perito desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários, vez que os honorários periciais serão suportados pelo autor, considerando que não é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

0007872-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007872-1) - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da petição apresentada pela Caixa às f. 58/60. Após, venham os autos conclusos.

0008281-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008281-5) - ALZIRA MARCIANO FRANCO X JAIR ALFREDO PIOVESAN X GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL X IDALINA BOLPETTI X LOURDES PIRANHA SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) da(s) autora(s) Guiomar Rodrigues do Amaral Pereira, conforme documento de fl. 43/44. Cite-se. Cumpra-se.

0008283-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008283-9) - MELCHIADES FRANCISCO INACIO X ANNA PIEROBOM INACIO X BENEDITA LUIZ DA SILVA X DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA X LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Cumpra-se.

0008517-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008517-8) - VALDECI IZIDORIO DE LEMOS(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 31, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da

Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 57/63, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1) - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GILBERTO HONORIO DE OLIVEIRA X LOURIVAL HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X ADALBERTO HONORIO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIA HONORIA DE OLIVEIRA BARBOZA X DORIVAL HONORIO DE OLIVEIRA X FERNANDO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA (SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 99.7251-6, 99.6940-2, 00.10349-9 e 00.57024-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (QUATORZE) DE MAIO DE 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 10 (DEZ) DE JUNHO DE 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008798-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008798-9) - CARMEM GIMENES REALE (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 (VINTE E OITO) DE MAIO DE 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008916-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008916-0) - DANIEL AUGUSTO GOLONI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intempestiva, recebo a emenda de f. 75. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Cumpra-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de f. 51, intime-se o autor para que junte a guia DARF original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0009397-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009397-7) - JACINTO APARECIDO PIERIN(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
À SUDI para retificar o valor da causa, conforme f. 21. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009464-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009464-7) - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES X POLONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que com a morte do titular da conta a ação foi proposta pela

inventariante, representante do espólio, legitimando a busca do direito do falecido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0) - HAIRTON GATTO (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Remetam-se os autos à SUDI para retificação do assunto, devendo constar DANO MORAL E/OU MATERIAL (1389), conforme pedido inicial. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0) - ROSEMEIRE MIRA MANICA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009874-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009874-4) - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000298-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000298-6) - CARISA GONCALVES DE SOUSA (SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento

antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000593-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000593-8) - GERCINA MACHADO GARCIA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se extrai da inicial os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido. Também conhecido como causa de pedir é elemento essencial da ação e, portanto, precisa estar presente e facilmente identificável, eis que será usada pela defesa e delimitará a matéria fática controvertida. Assim, intime-se a autora a indicar o benefício que será revisto, ou seja, o seu ou de seu falecido marido, bem como qual o índice que se pretende a revisão. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000795-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000795-9) - ANTONIO CASSIN X IOLANDA GOUVEIA CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN X RUBENS MAURICIO CASSIM(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para exclusão dos autores: Iolanda e Rubens do pólo ativo. Desentre a Secretaria os documentos de f. 14, 16, 20, 22, certificando-se e colocando-os à disposição da autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirados serão destruídos. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3) - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Ante a certidão de f. 73, verso, nomeio em substituição a Dra. Carmen Silvia Leonardo Caderero Moia, OAB n. 118.530. Intime-se a Dra. Carmen de f. 67 e 73.

0000976-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000976-2) - MARILENE RAMIERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa às f. 45/46. Mantenho a decisão de f. 27, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001063-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001063-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa às f. 38/39. Mantenho a decisão de f. 20, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89.

REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001150-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001150-1) - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001267-51.2010.403.6106 (2010.61.06.001267-0) - MAISA FERNANDA SIGNORINI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013805-1, eis que o(s) pedido(s)/índice(s) são diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

0001268-36.2010.403.6106 (2010.61.06.001268-2) - FRANCISCO TRIGO MARTINEZ (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos

presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001277-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001277-3) - MARIA APARECIDA MADURO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013674-1, eis que o(s) pedido/índices são diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que os extratos de f. 18/25 está em nome de Joaquim Maduro, intime-se a autora para que comprove a 2ª Titularidade das referidas contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0001289-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001289-0) - ANTONIO DA CAMARA FILHO (SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o(s) documento(S) de f.10/35, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001292-0) - DORALICE ANA ALVES (SP260515 - GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001314-5) - LILIAN CLAUDIA DA ROCHA E SILVA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias, improrrogáveis, requerido pela a autora à f 20. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001575-87.2010.403.6106 - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SUDI para o correto cadastramento do assunto - benefício assistencial. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 (VINTE) DE MAIO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias,

a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se.

0001862-50.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que a procuração juntada aos autos à f. 21 não é original, mas sim uma fotocópia, intime-se a autora para que junte a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001875-49.2010.403.6106 - BENEDICTA COSTA CRUSCIOL(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, maio/fevereiro de 90/91, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

0001888-48.2010.403.6106 - SEBASTIAO SANTIAGO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Quanto à exibição de documento, entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada pela ré. Após, regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0001892-85.2010.403.6106 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Quanto à exibição de documento, entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada pela ré. Após, regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0001893-70.2010.403.6106 - EUSEBIO HILARIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada pela ré. Cite-se. Cumpra-se.

0001903-17.2010.403.6106 - ELIETE DA CONCEICAO MOREALE BANHATO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da sentença proferida nos autos nº 2006.61.06.007618-8 (fls. 42/47), a autora assinou termo de adesão. Assim, esclareça a propositura da ação em relação aos planos Verão e Collor I. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime-se.

0001905-84.2010.403.6106 - LUIZ RODRIGUES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada pela ré. Cite-se. Cumpra-se.

0001909-24.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MIRABELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de opção pelo FGTS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada. Intime-se.

0001928-30.2010.403.6106 - ALINE CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.61.06.005666-2, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intimem-se os autores Vanildo e Aparecido para juntarem aos autos cópias dos documentos pessoais CPF, vez que as cópias de f. 12,32/33, encontram-se ininteligíveis. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es) Aparecido, Josué e Sérgio, procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Considerando que a declaração de f. 41, não contém data, intime-se o autor Sérgio para regularizá-la sob pena de desentranhamento, bem como para juntar aos autos cópias dos documentos pessoais RG, CPF e de sua CTPS. Intime-se o autor Aurélio para juntar aos autos cópia de sua CTPS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0001940-44.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que apresente em Secretaria sua CTPS, considerando que a cópia juntada à f. 12, encontra-se, sem foto e o número de série ininteligível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0001994-10.2010.403.6106 - THALES EMANUEL DA COSTA BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-61.2010.403.6106 - ALVARO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0002014-98.2010.403.6106 - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002018-38.2010.403.6106 - ALFREDO CREPALDI SOBRINHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002021-90.2010.403.6106 - CLARA VIVEIROS DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002030-52.2010.403.6106 - VALDIR AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002036-59.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEMOTEU(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-66.2010.403.6106 - VALDETE DA CONCEICAO TRENTIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autora Waldete da Conceição Trentin, conforme documento de fl. 13. Intime(m)-se.

0002090-25.2010.403.6106 - THEREZA PAULINO ROMANO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0002114-53.2010.403.6106 - CLAUDIA GIL RIZZATTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e requerimento de f. 10/11, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) da autora Claudina Gil Rizzatti, conforme petição inicial e documento de fl. 12. Intime(m)-se.

0002126-67.2010.403.6106 - VANIR RODRIGUES DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0002145-73.2010.403.6106 - MANUELA IMBERNOM BITTAR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002153-50.2010.403.6106 - ANNA DSANDRE GIRALDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002154-35.2010.403.6106 - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono do(a,s) autor(a,es) para que regularize a petição inicial, assinando-a em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 284 do CPC. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002156-05.2010.403.6106 - SEBASTIAO VIVIANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-72.2010.403.6106 - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002162-12.2010.403.6106 - CARLOS DONIZETI PINHEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002166-49.2010.403.6106 - EVELINE AIDAR - ESPOLIO X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora à f. 09 para o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002179-48.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.61.06.000252-2, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Comprove Hélia Mara de Figueiredo Cherubini dos Santos, a representação dos bens deixados por Lais, considerando que a certidão de f. 17, representa Hélio. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca desta cidade. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de f. 480/481. Intime-se.

0002201-09.2010.403.6106 - SERGIO AFONSO AREVABINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002216-75.2010.403.6106 - LARA CAROLINA CHAVES - INCAPAZ X GISLENE RAMOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os

aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS CESAR SPESSOTO, médico(a) perito(a) na área de UROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10(DEZ) DE MAIO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FERNANDO CORREA PIRES, 3600, REDENTORA, NESTA. Nomeio também o Dr. LUIS ROBERTO MARTINI, méxico perito na área de Neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 19 (dezenove) de maio de 2010, às 10:30, para realização da perícia que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL.os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 27/33. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intimem-se. Cite-se.

0002251-35.2010.403.6106 - JISLAINE DOLORES HERNANDES(SP275604 - GUSTAVO ALBUQUERQUE MELO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, devendo o INSS apresentar os dados constantes no CNIS no prazo de sua contestação.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a análise da concessão do benefício depende da confecção de cálculos relativos aos períodos pretendidos bem como ao acolhimento da contagem do tempo de serviço especial,

postergo a análise da tutela para a oportunidade da sentença, quando tais elementos serão minudentemente analisados.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002328-44.2010.403.6106 - PEDRO EUGENIO FAVARIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

0002374-33.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013857-9, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Cite-se.Cumpra-se.

0002394-24.2010.403.6106 - LUIS SERGIO SAES FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

0002400-31.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Cumpra-se.

0002410-75.2010.403.6106 - DANITIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-28.2010.403.6106 - LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

0002455-79.2010.403.6106 - LUZIA APARECIDA TONON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) da(s) autora(s) Luzia Aparecida Tonon Vieira, conforme documento, certidão de casamento, de fl. 13.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Após, regularizados os autos, cite-se.INtime(m)-se. Cumpra-se.

0002459-19.2010.403.6106 - CINYRA BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2003.61.06.000577-6, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se.Cumpra-se.

0002462-71.2010.403.6106 - ALICE APARECIDA COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-

se.Cumpra-se.

0002494-76.2010.403.6106 - CUSTODIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se a autora para juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Hermelindo Dias.Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0002499-98.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-08.2010.403.6106 - JOSE QUERINO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

0002509-45.2010.403.6106 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

0002512-97.2010.403.6106 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.61.06.000693-5, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0002513-82.2010.403.6106 - ANDREIA COSTA LIMA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

0002528-51.2010.403.6106 - DALVA BENEDITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-73.2010.403.6106 - VANDERLY LEANDRO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-43.2010.403.6106 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002538-95.2010.403.6106 - GERVAZIO DE BRITO FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-80.2010.403.6106 - MARIA RITA PARACATU VIEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-50.2010.403.6106 - CAMILO DE MATOS ANDRE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002542-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO AMORIM CHAVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) Dr(a). Ronaldo Sanches Trombini para que regularize a petição de f. 10, assinando-a em Secretaria. Intime(m)-se.

0002544-05.2010.403.6106 - IDAMELIA MENDES GUSSON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006 63 14 000205-6, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-57.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO SCANDELAI SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-63.2010.403.6106 - LAIRCE ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE MAIO DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 11(ONZE) DE JUNHO DE 2010, ÀS 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002583-02.2010.403.6106 - MARIA ALVES DA SILVA(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações

que possuem correspondência no CNIS. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 23/41, vez que o último registro em CTPS é de 1995, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002607-30.2010.403.6106 - AVELINO MARCUSSO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013495-1, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Intime(m)-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ação de nº. 0006787-75.1999.403.6106, foi extinta sem julgamento do mérito por este juízo, prossiga-se o feito. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se os autores para que promovam o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverão também os autores promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Quanto ao autor DORIVAL LUIZ BORTOLAN, deverá o mesmo juntar cópia de seu documento de identidade (RG) e comprovante de produtor rural. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para que promova o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá também o autor promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002651-49.2010.403.6106 - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER

MARSON (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça(m) a(s) autor(as) Marcia Cristina Marson Bigatão a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 27. Intime-se a autora Edineusa para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF, vez que os juntados à f. 28, encontram-se ininteligíveis. Emende(m) a autora Neusa Baldin, a petição inicial, informando a sua respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Outrossim, deverá juntar cópia de seu RG, considerando o pedido com benefício da Lei nº 10.173/2001. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002743-27.2010.403.6106 - CRISTIANE COUTINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Outrossim, deverá juntar cópia de seu documento de identidade (RG). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o autor para que promova emenda a inicial para: a) Atribuir a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Esclarecer a divergência quanto o nome (JOSÉ GIARDINA) constante na inicial e documentos pessoais em relação aos documentos de f. 15/16 (JOSÉ JARDIM). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000577-61.2006.403.6106 (2006.61.06.000577-7) - JOSE LUIZ LOURENCAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006134-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006134-3) - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 192, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/53. Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/78). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 79/80 e posteriormente cassado às fls. 133. Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 96). Laudo do perito judicial às fls. 113/116. As partes apresentaram alegações finais às fls. 192/193 e 197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há

amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta transtorno distímico e transtorno paranoide de personalidade. Mas estas patologias não o incapacitam para o trabalho (fls. 115). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006566-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006566-0) - SILVANA BICALETI DE FREITAS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/23. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31/37). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42 e 64). Laudo do perito oficial às fls. 67/71. O réu apresentou alegações finais às fls. 85. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta transtorno de humor (afetivo) não especificado (fls. 70). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho. Não bastasse, o último contrato de trabalho da autora findou em 1999, tendo a mesma percebido auxílio doença no período de fevereiro a março de 1999. Depois disso não mais contribuiu para a previdência social e perdeu a condição de segurada em 2002. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência nem ostenta a condição de segurada. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade e da condição de segurada, resta prejudicada a análise do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de dois dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade e condição de segurada, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1) - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio doença conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/24. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 31/41). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48), estando o laudo às fls. 60/65. A preliminar argüida em contestação foi afastada às fls. 44. As partes apresentaram alegações finais às fls. 82/83 e 75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelas cópias da CTPS da autora de fls. 13/17. Não bastasse, a autora esteve em gozo de benefício até fevereiro de 2007, conforme consta do CNIS (fls. 37). Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que a autora apresentava, no momento da perícia, incapacidade total para o trabalho em virtude de fratura de costela. Todavia, esta incapacidade era temporária (prognóstico de 03 semanas para recuperação). Quanto às demais patologias, o perito concluiu que a osteoporose da autora não causa incapacidade. E quanto à redução da capacidade do tornozelo, esta sim é definitiva, mas ocasiona apenas incapacidade parcial para o trabalho (fls. 65). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até fevereiro de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 15/02/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 15 de fevereiro de 2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 10 de novembro de 2004, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...))

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado DONIZETTI APARECIDA OLIVEIRA Benefício concedido Auxílio doença DIB 15/02/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 15/02/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/40. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/56). Foi deferida a realização de prova pericial e estudo social, formulados quesitos e nomeados peritos (fls. 57/58). Laudo do perito médico às fls. 79/89 e do assistente social às fls. 68/69 e 124. As partes apresentaram alegações finais às fls. 138/139 e 140/143. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 79/89, que a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico e arritmia cardíaca (fls. 84). Todavia, tais patologias incapacitam a autora apenas para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos moderados e intensos com movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas. Constatou também a perita que a incapacidade parcial é reversível com tratamento médico adequado. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao benefício fez que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008572-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008572-8) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e

requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001020-4) - THEOTONIO DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007857-1) - ALICE CARNIEL PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010131-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010131-3) - VALDIR FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. VALDIR FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 01.04.1980 a 30.09.1987 e 09.02.1988 a 07.03.2007, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 20). O Réu contestou sustentando que não foi demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo Autor (fls. 24/30). Notificado (fl. 73), o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09.02.1988 a 07.03.2007 contendo o nome do profissional legalmente habilitado (fl. 81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.04.1980 a 30.09.1987 e 09.02.1988 a 07.03.2007, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de

comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período de 01.04.1980 a 30.09.1987 o Autor trabalhou para JOÃO CARLOS RUIVO TARANTINO como trabalhador rural (fls. 04, 60 e 71). A natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo. No período de 09.02.1988 a 07.03.2007 o Autor trabalhou junto a PAULO ZUCCHI RODAS E OUTRO, na propriedade denominada Fazenda Corredeira, como tratorista, conforme anotação em CTPS (fl. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81). A natureza do serviço é especial até 28.04.1995, pois a atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Assim, até 28.04.1995 a natureza do serviço é considerada especial pelo só fato de o autor exercer a atividade de tratorista. Deixo de reconhecer a natureza especial do serviço no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 porque a leitura da descrição das atividades, constante do campo 14.2 do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81), leva à conclusão de que a exposição aos agentes agressivos se dava de maneira eventual. Tampouco a partir de 06.03.1997 deve ser reconhecida a natureza especial do serviço, pois: a) não é possível o enquadramento por atividade profissional; b) não é suficiente o simples atestado fornecido pelo empregador, exigindo-se que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho, e, no caso, o médico do trabalho JOSÉ CARLOS MARQUES SANTOS somente se responsabiliza pela natureza do trabalho exercido pelo Autor a partir de 16.09.2005 (fl. 81); c) embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário faça referência a ruído, não menciona a intensidade em decibéis (fl. 81), e não é possível acolher o nível de 84,5 dB, constante do formulário que acompanhou a petição inicial (fl. 15), visto que aquele primeiro formulário não está firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho, conforme o exige a lei. Ao contrário do que sustenta o Réu, entendo que a interpretação conjunta dos arts. 148 e 153 da IN 84/2002 com o art. 161 da IN 20/2007, do INSS, revela que não se exige que o Perfil Profissiográfico Previdenciário esteja acompanhado de laudo pericial, vez que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário já está fundamentado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Assim, tenho que é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de

dúvidas a respeito do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso em análise, porém, conforme já dito, não é possível o reconhecimento do referido período, vez que inexistente referência ao nível de ruído a que o Autor esteve exposto.Portanto, somente deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido pelo Autor no período de 09.02.1988 a 28.04.1995.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tem 29 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento na via administrativa, em 07.03.2007.A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.Portanto, conclui-se que a pretensão autoral não há de ser acolhida, pois em 07.03.2007, data em que formulou o requerimento na via administrativa, o Autor não possuía 35 anos de contribuição, necessários para a aposentadoria integral, nem a idade mínima de 53 anos, necessária para a aposentadoria proporcional (9º, I e 1º da EC 20/1998). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 09.02.1988 a 28.04.1995; eb) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 20) e o Réu é isento (art. 8º, 1º da Lei 8.620/1992, art. 24-A da Lei 9.028/1995 e art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 42/144.166.032-9;- Nome do beneficiário: Valdir Ferreira;- Tempo de serviço especial reconhecido: 09.02.1988 a 28.04.1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008223-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008223-2) - DIONIZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas.Cumpra a secretaria o ultimo parágrafo de f. 20.

0002332-81.2010.403.6106 - ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATÓRIA

0002784-91.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X ONESCIMO PRATI(MT011482B - DEMERCIO LUIZ GUENO) X JOSE JOAO ANGONESE(SC022702 - LUIZ JUNIOR PERUZZOLO) X PATRICIA MARIA AZEVEDO VARGAS(MT011683 - RICARDO MARQUES DE ABREU) X RAQUEL MALVINA SCHENKEL FANCELLI(MT003610 - EVALDO REZENDE FERNANDES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DIVA MARIA FERRAZ PAROLARI designo o dia 06 de maio de 2010, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.36.00.009499-6. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

0003035-12.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON CESAR ALVES ROMERA(SP118493 - JODECIR SUED DA CRUZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para reinterrogatório do réu Ailton Cesar Alves Romera designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº

2006.38.02.003662-3. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011146-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003813-1)) AUTO POSTO FLAMINGO X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159, recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000006-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência à embargada da petição e documento juntados pelo embargante às f. 73/75. Após, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000010-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência à embargada da petição e documento juntados pelo embargante às f. 71/73.Após, voltem conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002284-25.2010.403.6106 (2007.61.06.000023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORIPES BELMIRA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Considerando que restou infrutífera a penhora pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-(m)-se.

0002288-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES X SONIA DOS REIS VIEIRA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Guilherme de Faria Lopes e Sonia dos Reis Vieira, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 30.469,62 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de financiamento - recursos do FAT nº 24.0299.171.0000028-75. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/22).Apenas a executada Sonia foi citada, e não se manifestou.Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 74/78 e 103/105).Às fls. 124/125 as partes apresentaram petição conjunta, informando que entabularam acordo acerca do débito pretendido, conforme termo assinado por ambos. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 124/125, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto ficarão a cargo do requerido Luiz Guilherme (fls. 125).Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca de f. 236/240.Intimem(m)-se.

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente à f. 176. Intime(m)-se.

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

F. 19 e 21/23: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002110-16.2010.403.6106, vez que se tratam de contratos diferentes.Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

F. 23 e 25/27: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0008654-54.2009.403.6106, vez que se tratam de contratos diferentes.Esclareça a exequente a divergência quanto ao endereço da empresa executada declinado na inicial em relação ao constante no contrato e CNPJ juntados, respectivamente, às f. 06/17. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0004964-56.2005.403.6106 (2005.61.06.004964-8) - JUSTICA PUBLICA X APURAR

RESPONSABILIDADE(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Considerando o cumprimento da determinação de fls. 395, ao arquivo.Ciência às partes.

0005518-88.2005.403.6106 (2005.61.06.005518-1) - JUSTICA PUBLICA X ELEN HELENA SOUZA SILVA(SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO)

Desobedecendo a decisão de fls. 344, novamente a ré traz documentos aos autos, gerando o desnecessário desarquivamento do feito, juntada, conclusão para despacho, etc. Em havendo nova desobediência, será aplicada multa processual. Posto isso, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 363/370, ficando a disposição da subscritora, devendo ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição.Após as intimações, retornem ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003687-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO.CAIXA ECONOMICA FEDERAL impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador do Departamento de Fiscalização do Comércio da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São José do Rio Preto/SP, sustentando a ilegitimidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 11.226.Afirmou que referido auto de infração é decorrente de suposta infração que teria cometido à Lei Municipal 9.428/2005, porquanto não teria prestado atendimento aos clientes bancários dentro do tempo máximo estabelecido na legislação municipal.Sustentou que a Lei Municipal 9.428/2005 é inconstitucional por violar a competência privativa da União, estabelecida no art. 48 da Constituição Federal, além de não respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.Notificada, a Autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual, e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.428/2005 (fls. 38/57).Em réplica, a Impetrante rechaçou as preliminares e reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 128/132).Em decisão interlocutória, foram rejeitadas as preliminares argüidas pela Autoridade impetrada, indeferida a medida liminar pleiteada pela Impetrante e determinada a retificação do pólo passivo da ação, passando a constar como Autoridade impetrada, o Coordenador da Administração Tributária (fls. 226/230).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que não vislumbrou interesse que justificasse sua atuação no feito (fls. 134/138).A Impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 142/154).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.As preliminares argüidas pela Autoridade impetrada foram rejeitadas (fls. 226/230), pelo que passo à análise do mérito.O art. 48, XIII da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações financeiras, e o art. 192 da Constituição Federal prevê que lei complementar disciplinará diversos aspectos relacionados às atividades que

constituem o objetivo das instituições financeiras ou empresas a elas equiparadas. Todavia, tenho que o tempo máximo que o cliente de instituição financeira pode permanecer em fila de atendimento não constitui matéria relacionada às operações de crédito que marcam a atividade-fim de um banco, mas típicas regras de proteção ao consumidor, no caso, direito a um atendimento. E a proteção do direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, V e o art. 30, II da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, Estados-Membros, Distrito-Federal e Municípios. Assim, impõe-se observar que, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar normas gerais, aos Estados-Membros complementá-las e/ou suplementá-las e aos Municípios, no que couber, complementar e/ou suplementar tais normas federais e estaduais (art. 24, 1º e 2º, c/c art. 30, II da Constituição Federal). Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é a norma geral em matéria de consumo, os Estados-Membros e os Municípios podem, na forma constitucional antes descrita, complementá-lo ou suplementá-lo, de modo que se deve permitir a edição das respectivas leis estaduais e/ou municipais. Entendimento contrário importaria em absurdo lógico, pois, de um lado, atribuir-se-ia o poder de complementação e/ou suplementação aos Estados-Membros e Municípios, e, por outro, privar-se-iam ambos do principal instrumento de ação do Estado Democrático de Direito, que é a lei. Nessa perspectiva, a lei municipal combatida, e alteração posterior, que criou a obrigatoriedade de tempo máximo de fila para atendimento de cliente em banco neste município, são apenas normas de suplementação às leis federais e estaduais em matéria de proteção ao consumo, não merecendo, pois, a censura de inconstitucionalidade. Por outro lado, as disposições da Lei 4.595/1964, que conferem atribuições de fiscalização ao Banco Central, se referem apenas e exclusivamente à atividade fim, qual seja, à atividade financeira, razão pela qual os bancos podem sofrer fiscalizações outras, como por exemplo, a fiscalização do Trabalho, do Procon, do Ministério Público, das Receitas Federal e Estadual etc., sem que haja violação da Constituição Federal ou da Lei 4.595/1964. A Impetrante ainda alega que a exigência contida Lei Municipal 9.428/2005 viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Porém, os parâmetros fixados na referida lei não são manifestamente desarrazoados e, sendo assim, não cabe ao juiz substituir a vontade do legislador por sua própria, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Por fim, não há ofensa ao princípio da igualdade, pois as exigências da Lei Municipal 9.428/2005 são endereçadas a todas as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, conforme previsto no art. 1º, não havendo tratamento desigual a situações iguais. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004155-2) - SILMARA REGINA GOUVEA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SILMARA REGINA GOUVEA impetrou mandado de segurança contra ato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ALBERTO QUEIROZ e SIDNEI DE SOUZA PEREIRA, que não lhe reconheceram o direito de adquirir veículo automotor com isenção de IPI. Notificada a prestar informações em dez dias, a Autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, que a impetração se dirigiu a parte passiva ilegítima, vez que a pessoa legitimada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. No mérito, sustentou que a Impetrante não faz jus ao benefício fiscal, pois é portadora de deficiência física moderada, enquanto o art. 1, IV da Lei 8.989/1995 exige que a deficiência física seja severa ou profunda. Instada, a Impetrante requereu a retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar como Autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, o que foi deferido (fls. 46, 49/50). Após, a medida liminar pleiteada pela Impetrante foi deferida, determinando-se à Autoridade que autorize a aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos (fls. 51/52). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 71/76). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2.2. Mérito. A Impetrante pretende seja reconhecida a isenção de IPI sobre a aquisição de automóvel novo, por ser portadora de monoparesia. A matéria é disciplinada pela Lei 8.989/1995, que dispõe: Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. 4º. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. Nessa esteira, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa 607/2006, disciplinando a aquisição de automóveis com

isenção do IPI por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, estabelecendo, em seu art. 3º: Art. 3º. Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito: I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de: a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido; III - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; IV - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso; e V - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1º. A unidade da SRF mencionada no caput verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União. 2º. Na hipótese do inciso V do caput, caso o INSS não emita o documento ali referido, o interessado deverá: I - comprovar, por intermédio de outros documentos, a referida regularidade; ou II - apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não é contribuinte ou de que é isento da referida contribuição. 3º. Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa. 4º. Para fins do 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe este fato à autoridade competente que autorizou o benefício, apresentando, na oportunidade, novo Anexo VIII com a indicação de outro (s) condutor (es) autorizado (s) em substituição àquele (s). 5º. A indicação de condutor(es) de que trata o 4º não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apto para tanto, observada a legislação específica. 6º. Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido: I - no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa. II - por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão do Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa. Da interpretação conjunta da Lei 8.989/1995 e da IN SRF 607/2006 extrai-se que: a) pessoas portadoras de deficiências (física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas), ainda que menores de 18 anos, são isentas do IPI na aquisição de automóveis de passageiros ou de uso misto de fabricação nacional (desinflante a cilindrada do motor, a quantidade de portas ou o tipo de combustível); b) o beneficiado poderá adquirir um veículo a cada 02 anos, alienando previamente o anterior, sob o crivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) o beneficiário da isenção poderá, se para tanto impedido, indicar até três pessoas para atuarem como condutores do veículo; d) a isenção não atinge acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido; e) a alienação do veículo adquirido a pessoas que não satisfaçam às condições para isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado. Consta dos autos Laudo de Perícia elaborado pelos médicos JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA BOTTAS e RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO (fls. 18/20), onde se informa, com fundamento em relato da Impetrante e atestado do médico que a operou, que esta sofreu uma queda com um copo de cristal na mão, tendo ocorrido corte profundo que lhe lesou um nervo da mão esquerda, e que foi submetida a cirurgia para reconstrução do nervo, mas não obteve recuperação total dos movimentos dos dedos, o que lhe impede de executar diversas atividades (fl. 18). Após o exame físico, os médicos atestam que a Impetrante apresenta MONOPARESIA de Membro Superior Esquerdo, conseqüente à lesão de nervo Ulnar, o que a torna incapaz para dirigir veículo comum, estando apta a conduzir apenas Veículo Automático com Direção Hidráulica (fl. 20). No Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, os médicos descrevem a deficiência nos seguintes termos: monoparesia em membro superior esquerdo por lesão de nervo da mão (nervo ulnar) com diminuição de força, sensibilidade e limitação de movimentos dos dedos. Deficiência moderada e permanente (fl. 14). Não obstante a constatação da limitação física, a Autoridade impetrada sustenta que a Impetrante não faz jus ao benefício fiscal porque a deficiência não é severa ou profunda (fl. 40-verso): O dispositivo legal, ao dispor que ficam isentos do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, pode levar a dois entendimentos, quais sejam: (1) a isenção beneficia somente os portadores de deficiência física ou visual, em qualquer grau, os portadores de deficiência mental severa ou profunda, ou os portadores de autismo; (2) a isenção beneficia somente os portadores, em grau severo ou profundo, de deficiência física, visual ou mental, ou os autistas, que não se enquadram no gênero deficiência. Adotamos o segundo entendimento. Não obstante a relevância da argumentação desenvolvida pela Autoridade impetrada em suas informações, penso que a melhor interpretação é a primeira, pelo que peço vênha para adotar as razões declinadas pelo MM Juízo que deferiu a medida liminar (fls. 51/52): Conquanto tenha a autoridade se esforçado em demonstrar que a interpretação literal do texto permita - numa flexibilização heterodoxa, convenhamos - entender que severa e profunda esteja qualificando todas as deficiências, e não só a mental, tenho que não é esse o entendimento jurídico (nem gramatical) mais adequado que se possa obter do texto. Aliás, a própria Receita Federal distingue esses dois conceitos, como se pode observar do texto da Instrução Normativa SRF 607: Destinatários da Isenção Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do

IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.(...) Acresço que no anexo IX da Instrução Normativa SRF 607 encontra-se a definição de incapacidade, e nela está elencada a monoparesia (limitação que afeta a Impetrante - fls. 14 e 18/20) como uma das causas que ensejam o reconhecimento da deficiência física, cujo teor também transcrevo: (...) (Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e CID-10) DEFINIÇÕES I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não obstante é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto a Impetrante demonstra que possui restrições para dirigir veículos automotores que não sejam automáticos ou com direção hidráulica, conforme se vê em sua CNH (fl. 21). No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões peço vênia para adotar (fls. 74/75): Incorre em erro a digna autoridade ao interpretar o dispositivo mencionado. Ora, por meio da leitura do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 combinado com o 1º deste mesmo artigo, é possível concluir que a expressão severa ou profunda refere-se apenas deficiência mental e não à deficiência física. Caso a lei quisesse adjetivar a deficiência física com a expressão severa ou profunda teria dito: pessoas portadoras de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, e não da forma como se encontra a atual redação, qual seja, pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda. Trata-se, in casu, de simples interpretação literal, assim como determina o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Além do mais, se a deficiência física exigida pela Lei nº 8.989/95 fosse apenas a severa ou profunda, de nada adiantaria a definição dada pelo seu 1º do artigo 1º, que, em nenhum momento, exigiu a presença de tais qualificações. Sendo assim, ainda que a deficiência seja moderada sob a ótica clínica, se houver a subsunção às hipóteses da lei, não há como a isenção pleiteada ser rechaçada. Ou seja, basta a comprovação da deficiência para que o benefício seja concedido. Portanto, restando indubitosa a deficiência da Impetrante para dirigir veículos automotores sem adaptação, fazendo jus à isenção pleiteada, na forma do art. 1º, IV da Lei n. 8.989/1995.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e concedo a segurança pleiteada, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005603-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS SAKRAN LTDA (SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Embora com alguma impropriedade terminológica, vez que o impetrante confunde renúncia com desistência, estando o pedido fincado na Lei nº 11.941/09, que só prevê a renúncia (artigo 6º), acolho o pedido de fls. 429/430, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001874-64.2010.403.6106 - BRUNA DA CUNHA RODRIGUES (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Verifico que as informações de f. 53/139, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, primeira parte, da Lei 12.016/2009. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO

INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES.3. AGRAVO DESPROVIDOInformações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF:MG TURMA: 01 REGIÃO: 01AGRAVO DE INSTRUMENTORelator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar o declinado à f. 53.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002203-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO) Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002871-47.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL F. 75/135: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 72/73, vez que se tratam de pedidos diferentes.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo fazendo constar União Federal no lugar da Fazenda Nacional.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005691-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005691-1) - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP242509 - FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a CAIXA sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, requerendo o que de seu interesse.Intime-se.

0011220-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011220-3) - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003211-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003211-0) - JOSE RODRIGUES DE SA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0010456-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010456-9) - ARMANDO RIBEIRO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a CAIXA o que de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011556-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011556-7) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3) - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Retifico o 1o. parágrafo de fl. 109 para receber a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Intimem-se e após remetam-se os autos ao E. TRF.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003023-95.2010.403.6106 - FRANCISCO CATAN PEREIRA BARROS(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Estando presente o legítimo interesse do requerente e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), defiro o pedido de interpelação. Intime-se a requerida. Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, ao requerente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009305-38.1999.403.6106 (1999.61.06.009305-2) - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 266/268, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010600-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010600-4) - WANESSA REGINA BORIM (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 08/24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46). Da decisão que indeferiu a concessão da liminar a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi dado provimento (fls. 71/ e 102/113). Foi deferida a prova pericial, formulados quesitos e nomeados peritos (fls. 67), estando os Laudos dos peritos judiciais às fls. 87/90 e 146/148. O réu apresentou alegações finais às fls. 166/167. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Uma vez que a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os tornam incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada para o trabalho. Quanto a este requisito, os laudos dos peritos foram taxativos ao atestar que a autora possui capacidade laborativa, não havendo incapacidade para o trabalho, requisito necessário à concessão do auxílio doença. Por esse motivo, e observado o restante do corpo probatório, a conclusão é de que não restou provada a incapacidade, motivo pelo qual o pedido não merece guarida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-69.2010.403.6106 (2005.61.06.010945-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)) RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a planilha de cálculos encontra-se às f. 03/12, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006388-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FELIPE DE LUCENA Indefiro o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse formulado pela autora à f. 49, vez que descabido, pois que o imóvel está na comarca de Catanduva/SP. Considerando que a precatória juntada às f. 34/44 não foi cumprida na sua integralidade pela inércia da autora, expeça-se outra Carta Precatória à comarca de Catanduva para reintegração da posse da autora no imóvel, devendo a mesma ser instruída com cópia de f. 24, 35, 37, bem como desta decisão. Com a expedição intime-se a autora para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando a apresentação de inúmeras petições protelatórias pelo escritório terceirizado tanto neste juízo quanto no juízo deprecado, quando só faltava providenciar meios para a efetivação da desocupação, dê-se ciência pessoal do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010844-97.2003.403.6106 (2003.61.06.010844-9) - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON CARLOS

MORAES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ZENAIDE LINHARES
FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Recebo a apelação e as razões (fls. 336/341), vez que tempestivas. Deixo de receber a apelação e as razões de fls. 358/364, pela ocorrência da preclusão consumativa. Assim, determino o seu desentranhamento, ficando a disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, será destruída. Posto isso, vista ao MPF para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001032-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001032-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causa legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou informar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. No entanto, se o réu der início à reparação do dano ambiental, o processo poderá ser novamente suspenso (Lei nº 9.605/98, art. 28, II). Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas para interrogatório do réu, cuja audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003584-95.2005.403.6106 (2005.61.06.003584-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO COVO BINATTI(SP113882 - ELAINE VERTI) X RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP113882 - ELAINE VERTI)

Trata-se de ação penal movida em face de Flávio Covo Binatti e Rita Aparecida Ferreira dos Santos, por infrações tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 212/214 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 216). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados, FLÁVIO COVO BINATTI E RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.

0003668-96.2005.403.6106 (2005.61.06.003668-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLIS AUGUSTO MARTINS(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Considerando que aparentemente as razões recursais de fls. 162/178 estão incompletas, vez que ausentes a data e assinatura da subscritora, intime-a para emendar a referida peça processual. Prazo de 08 (oito) dias.

0008498-08.2005.403.6106 (2005.61.06.008498-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PETER LUIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 173, para determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe sobre a situação atual dos débitos apurados no procedimento administrativo fiscal nº 10.850.000877-2005-66. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Fls. 170/171; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0009501-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009501-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOPES(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP231310 - FERNANDA GONSALLES RIZZATI) X SINDIVAL FURLAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso

de absolvição sumária. A um: não há excludente da antijuridicidade; a dois: não se vislumbra causas legais ou supralegais de exclusão da culpabilidade; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não está extinta a punibilidade dos réus. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus, cuja audiência poderá ser realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0010721-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-35.2004.403.6106 (2004.61.06.002769-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PEDRO ROBERTO CESTARI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X ODAIR CANDIDO DE JESUS(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 278), declaro extinta a punibilidade de PEDRO ROBERTO CESTARI e ODAIR CÂNDIDO DE JESUS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1442

EXECUCAO FISCAL

0701466-28.1993.403.6106 (93.0701466-3) - INSS/FAZENDA(SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) ...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 161/163 e 166/168), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0704008-19.1993.403.6106 (93.0704008-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VICENTE COM DE PRODS FARM RIO PRETO LTDA X ANTONIO VICENTE X MARIA APARECIDA CALADO VICENTE X CLAUDIO VICENTE X MARIA APARECIDA GAUCH VICENTE(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) ...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço. Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRF/SP, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).

0701341-89.1995.403.6106 (95.0701341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GUSTAVO DE ARAUJO LINS RIO PRETO X GUSTAVO DE ARAUJO LINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) ... Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0704339-30.1995.403.6106 (95.0704339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Ante a peça de fl. 94, indefiro o pleito de fl. 91. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 89. Intimem-se.

0704340-15.1995.403.6106 (95.0704340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Ante a peça de fl. 68, indefiro o pleito de fl. 65.Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 63.Intimem-se.

0704344-52.1995.403.6106 (95.0704344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702932-52.1996.403.6106 (96.0702932-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU OLIVEIRA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

Ante a peça de fl. 222, indefiro o pleito de fl. 217.Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 210.Intimem-se.

0709310-24.1996.403.6106 (96.0709310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO)

...Tendo em vista o informado pela exequente à fl. 361, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada....

0703458-82.1997.403.6106 (97.0703458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES FILHO X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

...A requerimento da exequente às fls. 372/373, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0710814-94.1998.403.6106 (98.0710814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fl.213v: Defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009, deste Juízo.Designe a secretaria, oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelo corretores imobiliários. Considerando a necessidade de ser fixado por este Juízo o valor mínimo da alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel construído, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0712902-08.1998.403.6106 (98.0712902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO S/A(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Ante a certidão de fl. 259, intime-se a executada, por meio do seu causídico constituído à fl. 30, da penhora de fl. 220, observando-se ser desnecessária concessão de prazo para Embargos eis que já concedido. Após, expeça-se carta precatória visando a designação de datas para hasta pública do referido imóvel penhorado à fl. 220. Intimem-se.

0002318-83.1999.403.6106 (1999.61.06.002318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003438-64.1999.403.6106 (1999.61.06.003438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 390/391 e fls. 400/411), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003441-19.1999.403.6106 (1999.61.06.003441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 24/25 do presente feito e fls. 400/411 da EF principal nº 1999.61.06.003438-2), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003444-71.1999.403.6106 (1999.61.06.003444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 22/23 do presente feito e fls. 400/411 da EF principal nº 1999.61.06.003438-2), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003446-41.1999.403.6106 (1999.61.06.003446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 18/19 do presente feito e fls. 400/411 da EF principal nº 1999.61.06.003438-2), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003453-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 383/386 e 400/411 da EF principal nº 1999.61.06.003438-2), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003455-03.1999.403.6106 (1999.61.06.003455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 18/19 do presente feito e fls. 400/411 da EF principal nº 1999.61.06.003438-2), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003457-70.1999.403.6106 (1999.61.06.003457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 18/19 do presente feito e fls. 400/411 da EF principal nº 1999.61.06.003438-2), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0002981-27.2002.403.6106 (2002.61.06.002981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VESPASIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Expeça-se Mandado de Cancelamento dos Registros 7 e 8 da Matrícula nº 54.135 do 1º CRI local, às expensas do interessado, eis que referido imóvel foi arrematado em outros autos (fls. 228/286). Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 224. Intimem-se.

0009401-48.2002.403.6106 (2002.61.06.009401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 80/80v.) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da supracitada decisão. Intimem-se.

0010637-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRATOR-RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZ CARLOS MARABEZI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP121332 - JOSE VICENTE COLANERI)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 08 de julho de 2009 a fl. 201:....Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 172) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008. Despacho exarado em 01 de dezembro de 2009 a fl. 207:Ante o cálculo das custas processuais (fl. 170), cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 201. Após, tornem os autos imediatamente conclusos em cumprimento a determinação do quarto parágrafo da aludida sentença de fl. 201. Despacho exarado 16 de março de 2010 a fl. 209:Tendo em vista o cálculo das custas processuais devidamente atualizados à fl. 208, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 201.

0005211-08.2003.403.6106 (2003.61.06.005211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D.M. JUNIOR COM.E IND. DE ARTEFATOS PARA CAMPING LTDA X EDUARDO MARIANO NETTO(SP248039 - ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 175/176), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0008103-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP010726 - THEOPHILO GERALDO MANSOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Decisão exarada pelo MM. Juiz Federal em 03 de julho de 2009 as fls. 396/396v:Fls. 357/367: Pleiteia a exequente a inclusão no pólo passivo de Alfeu Crozato Mozaquatro e da sociedade CM4 Participações Ltda e alega, para tanto, que Alfeu foi administrador de fato da sociedade executada e das que a sucederam. Com base em tais fundamentos, defiro o pleito da Exequente para incluir Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. n. 774.063.388-72, no pólo passivo e indefiro a inclusão de CM4 Participações Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão determinada. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação. Se negativa a diligência de penhora de bens tornem conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade. Juntem-se e numerem-se os documentos (em papel) contidos no interior do envelope de fl. 394.

0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS)

SOARES E SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 335/336: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 329.Intimem-se.

0021502-98.2004.403.0399 (2004.03.99.021502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

0022390-67.2004.403.0399 (2004.03.99.022390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES CORENE RIO PRETO LTDA X NELSON TEODORO LOPES(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 139), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0025916-42.2004.403.0399 (2004.03.99.025916-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE VICENTE DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 165/168 e 170/171), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Em que pese a jurisprudência inclinar-se hoje para a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória, este Juízo data venia não comunga desse entendimento, uma vez que não compete ao Judiciário criar hipóteses de interposição de recursos, mas sim à Lei. Daí a existência do princípio da taxatividade que norteia a teoria dos recursos. Nada há, pois, a ser esclarecido ou reconsiderado no decurso de fl. 579, eis que a Exequente já havia informado o parcelamento do débito e requerido a suspensão do presente feito (fls. 572/575), pedido este deferido à fl. 576 e, por isso, considerado prejudicado o pleito de fls. 577/578. Cumpra-se a decisão supramencionada. Intime-se

0053968-14.2005.403.0399 (2005.03.99.053968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENEDITO KRONKA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Indefiro o pleito de fl.103, eis que os honorários advocatícios serão arbitrados quando da extinção definitiva do processo. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no segundo parágrafo da decisão de fl.101. Intimem-se.

0003958-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MADEIRACO COM/ DE MADEIRAS E METAIS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO X CARINA DE SOUZA PORVEIRO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Expeça-se, em regime de urgência, Mandado de Cancelamento do Registro 9 da Matrícula nº 48.135 do 1º CRI local, às expensas do interessado. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 123. Intime-se.

0002873-56.2006.403.6106 (2006.61.06.002873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMEART PROPAGANDA E PROMOCÃO ARTÍSTICA LTDA X MOACIR DOS SANTOS X SONIA APARECIDA MALM DOS SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Prejudicado o pleito de fls. 300/301, eis que o ofício ao CIRETRAN local já fora expedido em 04.12.2009, conforme fls. 286/287. Cumpra-se a decisão de fl. 299. Intimem-se.

0004237-63.2006.403.6106 (2006.61.06.004237-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 92: Anote-se no siaprio o nome do causídico de fl. 92. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 79.Intimem-se.

0001897-15.2007.403.6106 (2007.61.06.001897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO)

DINIZ E SP211748 - DANILO ARANTES)

Prejudicado o pleito da Executada de expedição de Ofício ao DETRAN/DF para levantamento do gravame da penhora que recaia sobre o veículo indicado (fl. 347), eis que já expedido à fl. 339 e comprovado o cumprimento às fls. 343/344. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 326. Intime-se.

0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Indefiro o requerido em vista que é facultado ao executado, dentro do rol do art. 11 da Lei 6.830/80, nomear um bem a penhora, a sua escolha. A penhora de numerário pelo Juízo, é medida excepcional, em caso de não nomeação de bens ou inexistência dos mesmos, devendo a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar bens passíveis de penhora, de modo a garantir o Juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Vide a respeito no julgado TRF3, Agravo de Instrumento 2009.03.00.035696-8, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 15/03/2010, página 965. Determino, pois, a penhora sobre o bem ofertado pela executada às fl.54 (1.305 Caixas de plástico, modelo CL-60, cor preta, fabricante Leon Plastic), expeça-se, para tanto, mandado de penhora e avaliação, em nome da executada. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0009230-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009230-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PINHEIRO FERREIRA PINTO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA)

Considerando a existência de outra Execução Fiscal neste Juízo em nome do executado, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor remanescente na conta nº 3970.005.300184-2 (fl. 64) para os autos nº 0009142-19.2003.403.6106. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009478-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRAZIL INVESTMENT LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 52: Anote-se no siaprio o nome do causídico de fl. 52. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 38. Intimem-se.

0005738-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Indefiro o requerido em vista que é facultado ao executado, dentro do rol do art. 11 da Lei 6.830/80, nomear um bem a penhora, a sua escolha. A penhora de numerário pelo Juízo, é medida excepcional, em caso de não nomeação de bens ou inexistência dos mesmos, devendo a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar bens passíveis de penhora, de modo a garantir o Juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Vide a respeito no julgado TRF3, Agravo de Instrumento 2009.03.00.035696-8, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 15/03/2010, página 965. Determino, pois, a penhora sobre o bem ofertado pela executada às fls.34/36 (um Câmbio G85 Mercedes), expeça-se, para tanto, mandado de penhora e avaliação, em nome da executada. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/04/2010 NA FOLHA DE FL.120:J.Defiro o pleito de fls.117/118, como requerido. Oficie-se. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703155-73.1994.403.6106 (94.0703155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704587-64.1993.403.6106 (93.0704587-9)) ORGAFERTIL ADUBOS ORGANICOS E FERTILIZANTES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.169:J.Desnecessária a intimação da devedora para pagar o débito, haja vista que o prazo de 15 dias mencionado no art. 475-J do CPC flui automaticamente a partir do trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência do colendo STJ.Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor nesta apurado, acrescido de multa de 10%. Intimem-se.

0700381-65.1997.403.6106 (97.0700381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702086-40.1993.403.6106 (93.0702086-8)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 103. Após, expeça-se o necessário com vistas ao pagamento dos honorários arbitrados. Em seguida, face à desistência manifestada pela Curadora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0703230-73.1998.403.6106 (98.0703230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710168-55.1996.403.6106 (96.0710168-5)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 99. Após, expeça-se o necessário com vistas ao pagamento dos honorários arbitrados. Em seguida, face à desistência manifestada pela Curadora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001420-36.2000.403.6106 (2000.61.06.001420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701252-03.1994.403.6106 (94.0701252-2)) ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Expeça-se RPV, em razão da concordância da Fazenda Nacional de fl.119v. Intime-se.

0010102-77.2000.403.6106 (2000.61.06.010102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) OSCAR RICARDO SILVA DORIA X JUCARA COIMBRA DORIA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO LAVRADA À FL. 698 DOS AUTOS, EM 16/04/2010:Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 686, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários do perito oficial (fl. 696/697), no prazo sucessivo de cinco dias.

0007733-71.2004.403.6106 (2004.61.06.007733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712312-31.1998.403.6106 (98.0712312-7)) MOVEIS BRASIL RIO PRETO LTDA X MARIA LUIZA ASSAN(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 16/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.32:Junte-se. Prejudicado o presente pleito ante a decisão de fl.31.

0003841-86.2006.403.6106 (2006.61.06.003841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-13.2004.403.6106 (2004.61.06.011688-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Ante a ausência de manifestação das partes (vide certidões de fls.173v e 175), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.167/169. Após os traslados de praxe e desapensamento da EF, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.809:Vistas ao perito oficial para que apresente o competente laudo pericial no prazo de sessenta dias.Com a juntada do referido laudo, abra-se vista sucessiva às partes pelo prazo de dez dias cada.Intimem-se.

0000207-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-97.2003.403.6106 (2003.61.06.001047-4)) S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD G GRANZOTTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.133/133v, promovam-se os traslados de praxe. Após, tendo em vista a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.59:J.Desnecessária a intimação da devedora para pagamento, haja vista que o prazo do art. 475-J do CPC inicia-se automaticamente a partir do trânsito em

julgado.Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor apurado em anexo, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005966-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007507-8)) ROSANA ROCHA MARTINS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.155:J.Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se a competente RPV, observando-se o valor apurado às fls.150/151.Intimem-se.

0000593-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6)) APARECIDO DONIZETE MOLINA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que as testemunhas não residem nesta cidade, torno sem efeito a determinação de designação de audiência de instrução. Determino, por outro lado, a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio, para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO-PECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
Ante a peça de fls. 225/250, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 222.Tendo em vista a comprovação do registro da Arrematação (fl. 250v - R-195/11.290), expeça-se o competente mandado de imissão na posse do bem arrematado, para cumprimento urgente.O ocupante eventual deverá ser intimado para desocupar o imóvel no prazo de vinte dias, após o que deverá ser procedida a imissão na posse, com auxílio policial, se necessário.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003540-3) - KANZEON COMERCIO E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls.122v/123), onde se vislumbra diferença de apenas R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) em relação ao valor apurado pelo credor, expeça-se RPV, observando o valor de R\$ 2.064,21 (consolidado em agosto/2009). Certifique-se ainda a não interposição de embargos pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003345-67.2000.403.6106 (2000.61.06.003345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-35.1999.403.6106 (1999.61.06.002457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Deixo de apreciar, por ora, os pedidos contidos nos itens B a F de fls. 100/101, considerando a preferência legal da penhora sobre dinheiro.Na esteira do requerimento de fls. 10/101, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil.Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA (CNPJ 59.967.224/0001-10), será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente.Em havendo respostas positivas, tornem conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA EM 09/04/2010, À FL. 110:Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, item 6, da Portaria nº 11, de 1º de setembro de 2008, deste Juízo, o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para manifestação sobre o insucesso na diligência relativa ao bloqueio via Bacenjud (fl. 108).

0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Indefiro o pleito de fl.458v, uma vez que a Exequente pode se valer de diligências administrativas/fiscais para obtenção das informações desejadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0008412-42.2002.403.6106 (2002.61.06.008412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001290-5)) TEREZA COSTICH(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 207: Oficie-se a CEF para conversão em renda do INSS do valor total depositado. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009884-78.2002.403.6106 (2002.61.06.009884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005003-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNOTANQUE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.79 EM 15/03/2010: J. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702576-91.1995.403.6106 (95.0702576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703840-17.1993.403.6106 (93.0703840-6)) CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 151, 158/161 e 165 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0703840-6), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 160/161, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação de numeração única. Int.

0707770-72.1995.403.6106 (95.0707770-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701528-97.1995.403.6106 (95.0701528-0)) MART ROS COMERCIAL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista o cálculo elaborado pelo sr. contador à fl. 214, manifeste-se a embargante sobre seu interesse em promover a presente execução de sentença. Em caso positivo, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, torno sem efeito o terceiro parágrafo de fl. 208. Remeta-se os autos ao Sedi para implantação da numeração única, bem como para para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Mart Ros Comercial Ltda. Int.

0701323-63.1998.403.6106 (98.0701323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709979-77.1996.403.6106 (96.0709979-6)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 269/271, indefiro o pedido de fls. 257/266, uma vez que o presente débito não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Aguarde-se suspenso em Secretaria, até decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025338-1, que tramita no E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de fl. 271. Int.

0013666-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712916-89.1998.403.6106 (98.0712916-8)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 487 e 490 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0712916-8). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta às fls. 416/417, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0700364-34.1994.403.6106 (94.0700364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI X ROQUE ANTONIO

BRASSOLATI X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Verifico que os interessados não foram intimados para retirar o mandado de averbação nº 1461/09 (fl. 388). Desta forma, expeça-se carta de intimação aos arrematantes, nos termos do despacho de fl. 387, no endereço de fl. 374. Após, tendo em vista a existência de saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0705176-51.1996.403.6106 (96.0705176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando a juntada aos autos de documento com a anuência do cônjuge do executado para que seja realizada a penhora do bem indicado às fls. 363, cumprindo exigência da exequente que não se opôs à realização do ato, defiro o quanto requerido às fls. 355/356 e determino a expedição da competente Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP para Penhora e Avaliação a ser cumprida no endereço de fls. 355, devendo a constrição recair sobre referido imóvel, em substituição a penhora de fls. 290. Em seguida, intime-se o executado e sua esposa no endereço de fls. 289, nesta cidade, da penhora realizada, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos. Cumprida a diligência, expeça-se ofício à CIRETRAN local para cancelamento da penhora de fls. 290 que recaiu sobre o veículo de placas DIJ 0102. No mais, aguarde-se a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.003742-0 que se encontram pendentes de decisão junto ao TRF. Intime-se.

0706799-19.1997.403.6106 (97.0706799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE WAGAI FRALETTI X ANTONIO FRATELLI JUNIOR(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0705106-63.1998.403.6106 (98.0705106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 207) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 209/210 para incluir os responsáveis tributários da executada, LISTZ REIS ABDALA MARTINGO (CPF nº 098.288.728-03) e LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO (CPF nº 070.562.058-10) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 224 e 227. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito.

Intime-se.

0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 220 e determino nova intimação do depositário dos bens penhorados às fls. 131/133, Sr. ARIIVALDO NADALIN, para que apresente os bens móveis não localizados, melhor descritos na certidão de fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma organizada a fim de permitir sua correta individualização e constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a situação descrita quando da diligência anterior, como certificado às fls. 203/218, tudo nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, do CPC).Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP a ser cumprida no endereço de fls. 199.Com a informação do depositário, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação a ser cumprido no endereço indicado.Oportunamente, dê-se vista a exequente.Intime-se.

0710794-06.1998.403.6106 (98.0710794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIANO CALIL DE LORENCO X FABIANO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0007937-91.1999.403.6106 (1999.61.06.007937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAN COBERTURA METALICAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Conforme dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA.1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga.2. Agravo regimental desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - Apelação Cível nº 236805 - j. 02/03/05, DJU 16/03/05, relator Juiz Carlos Muta).Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente às fls. 22 e determino a remessa dos presentes autos e do apenso a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto - SP para regular processamento, com as homenagens de estilo.Intime-se, inclusive a subscritora da petição de fls. 14/24, do apenso.

0006934-67.2000.403.6106 (2000.61.06.006934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Inicialmente, oficie-se à CIRETRAN local para cancelamento da anotação de fraude à execução que pesa sobre os veículos identificados às fls. 47, 71, 72 e 73, em razão do teor da decisão de fls. 305/306 que cancelou a determinação anterior de fls. 226/227. No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 318 verso.Providencie a Secretaria às diligências para a realização de hasta pública da parte ideal pertencente ao executado dos imóveis matriculados sob nº 63.914 e 63.915, do 2º CRI local, penhorada às fls. 196, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Por fim, a despeito do decurso de prazo certificado às fls. 319, dando conta da inércia do peticionário de fls. 312/313 no cumprimento da decisão de fls. 314, determino a alteração, pelo sistema RENAJUD, da natureza dos bloqueios de fls. 261/264 apenas para restrição de transferência, permitindo doravante, o licenciamento anual sem a necessidade de nova ordem judicial.Intime-se.

0007975-69.2000.403.6106 (2000.61.06.007975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMRIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE ROBERTO NUNES X LUIS ANTONIO ANTUNES X JERRI CESAR CASSIANO X MARIA HELENA FIGUEIREDO NUNES(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista a informação trazida na nota de devolução de fl. 238, onde consta que o imóvel penhorado à fl. 162, sob matrícula nº 60069, foi objeto de arrematação nos autos nº 2002.61.06.011870-0, que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção, fica cancelada a referida penhora. Int.

0008146-26.2000.403.6106 (2000.61.06.008146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Inicialmente, verifico que a sociedade executada desenvolve normalmente suas atividades, como constatado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 328, razão pela qual entendo prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo e determino a exclusão de EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU, considerando o posicionamento dominante nos tribunais a respeito da questão e os termos do art. 135, III, do CTN. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 333. Providencie a Secretaria às diligências para a realização de nova hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 211 e constatados às fls. 331, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

0009361-66.2002.403.6106 (2002.61.06.009361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS SOUZA LTDA ME X SOLIMAR AUGUSTO DE SOUZA X SANDOVAL JOSE DE SOUZA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 142/146 no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado, os autos devem prosseguir a partir de seu estágio atual, ou seja, a realização de hasta pública. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização de hasta do veículo penhorado às fls. 71, designando, oportunamente, as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Cumpre ressaltar que o outro leiloeiro indicado pela credora poderá ser nomeado desde que haja consenso geral dos demais procuradores da Fazenda Nacional atuantes nos processos da Secretaria, o que não ocorre no caso, sendo certo que se torna inviável a nomeação de leiloeiros diferentes para cada feito. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0001031-46.2003.403.6106 (2003.61.06.001031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RUBENS ANTONIO GUARESCHI(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ZILDA LUIZA MUNO GUARESCHI(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Apesar da divergência no valor do bloqueio realizado, como informado pela instituição financeira às fls. 335, verifico a existência de documentos suficientes (fls. 322/334) para a comprovação de que o valor bloqueado às fls. 318 das contas do Banco SANTANDER S/A, de titularidade da co-executada ZILDA LUIZA MUNO GUARESCHI (CPF nº 034.508.568-04), provém em sua grande parte da conta salário que a mesma possui junto ao BANCO NOSSA CAIXA S/A. Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino, desde já, seu desbloqueio pois tais proventos são

impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.Fica autorizada também a liberação do ínfimo valor bloqueado na outra conta da executada (fls. 335) e que fez parte do montante já transferido à CEF, como se observa às fls. 318.Expeça-se, pois, ofício à CEF deste fórum - agência 3970 - para que proceda a imediata devolução do valor acima bloqueado para as contas indicadas às fls. 335. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 309/310. Intime-se.

0003355-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0009036-86.2005.403.6106 (2005.61.06.009036-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.008375-2 foram recebidos SEM suspensão do feito executivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 103/105, defiro o pedido da exequente de fls. 107 e 110.Providencie a Secretaria às diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 40, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Cumpra-se ressaltar que o depósito de fls. 63 deverá permanecer à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado dos Embargos acima mencionados.Intime-se.

0009486-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 71/75 que informa a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da referida petição para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação.Intime-se.

0000671-09.2006.403.6106 (2006.61.06.000671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 227.Providencie a Secretaria às diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 80/81, remanescentes da arrematação informada às fls. 222/224, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000, nos termos da decisão de fls. 221. Intime-se.

0006317-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 128) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 130 para incluir os responsáveis tributários da executada, CLÁUDIA PEREIRA TERRA (CPF nº 161.398.378-63), RUY ZEFERINO DA SILVEIRA (CPF nº 291.197.828-53) e RODRIGO MACHADO SILVEIRA (CPF nº 159.332.508-80) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 136, 141 e 146.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei

6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.009184-1 foram recebidos SEM suspensão do feito executivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 49/50, dê-se ciência a exequente da penhora efetivada às fls. 42 que recaiu sobre bens móveis de propriedade da executada, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009220-52.1999.403.6106 (1999.61.06.009220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-70.1999.403.6106 (1999.61.06.002293-8)) TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em face da concordância da Fazenda Nacional às fls. 509/510, e considerando que o crédito de fls. 502/505 encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). I.

0009080-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-32.2004.403.6106 (2004.61.06.001644-4)) EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face da certidão da sentença proferida nos embargos à execução de sentença (fl. 93), informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Após, abra-se vista ao executado para que se manifeste. Nada obstante, o crédito de fl. 93, verso, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º e 2º parágrafo acima, sem em termos expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). I.

0006862-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0)) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face da manifestação de fl. 149, informe a exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Nada obstante, o crédito de fl. 99, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º parágrafo acima, sem em termos expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). I.

0012255-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5)) SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da certidão da sentença proferida nos embargos à execução de sentença (fl. 78), informe a exequente em nome

de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Após, abra-se vista ao executado para que se manifeste. Nada obstante, o crédito de fl. 78, verso, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º e 2º parágrafo acima, sem em termos expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-19.2001.403.6106 (2001.61.06.004109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-45.1999.403.6106 (1999.61.06.001745-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 122 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 4.081,15 (quatro mil e oitenta e um reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008806-15.2003.403.6106 (2003.61.06.008806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703325-06.1998.403.6106 (98.0703325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO IVANDIR RODRIGUES X ANTONIO AGRELI X SUELI APARECIDA CARVALHO AGRELI X JAIR ZANIN X ERLINI DE MARTINS ZANIN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Fl. 383: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 377 e 378. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3417

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA E SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

1. Considerando o requerimento formulado pela parte autora à fl. 199, suspendo o andamento do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em cujo prazo deverá a mesma comprovar documentalmente a formalização do acordo amigável de ocupação da área objeto desta ação.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.3. Intime-se.

USUCAPIAO

0404987-92.1995.403.6103 (95.0404987-7) - MIGUEL MOFARREJ NETO X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP016944 - ADIB MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

1. Nada a decidir quanto à petição da parte autora de fls. 582/587, por se tratar de mera manifestação (memorial) relativa à objeção da União Federal ao laudo pericial adotado por este Juízo na sentença de fls. 576/579.2. Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença acima mencionada está sujeita ao reexame necessário.4. Intime-se.

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Acolho os requerimentos formulados pela União Federal e pelo Ministério Público Federal às fls. 320/327 e 330, respectivamente, devendo a parte autora apresentar a documentação indicada à fl. 321, ou seja, o memorial do terreno marginal e do terreno aludial (próprio), excluindo o terreno marginal, relativamente ao imóvel usucapiendo, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a apresentação da planta do imóvel usucapiendo, devidamente assinada por profissional da área de engenharia, bem como do memorial descritivo de referido imóvel, com o número de cópias suficiente para a formação das contrafés de citação dos confrontantes.2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 100/105: concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se.2. Ante a certidão retro, cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fl. 93, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, o qual deverá corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo, devidamente atualizado, devendo a parte autora atentar para o fato de que o Demonstrativo de Lançamento de fl. 99 refere-se ao exercício de 2008.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 4. Cumprida a determinação acima (item 2), certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e, em seguida, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

1. Com razão a parte autora em suas manifestações de fls. 286/288 e 289/291, de forma que retifico o erro material ocorrido no item 4 do despacho de fl. 275, para que do mesmo conste a redação abaixo: Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição, cujo valor deverá ser compatível com o valor venal do imóvel usucapiendo, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 814/815, aguarde-se o julgamento do processo nº 94.0400769-2 pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001346-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001346-5) - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do(a) autor(a), nos períodos referidos na petição inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos que constituem o objeto do pedido nesta ação, mas que, em razão da iminente prescrição quanto ao período de correção de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, impôs-se, a fim de obstar o perecimento do direito alegado, o ajuizamento da presente ação cautelar. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do *fumus boni juris* Quanto ao *fumus boni juris* é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do *periculum in mora* Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do *periculum in mora*, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do *periculum in mora* é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do *periculum in mora* cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, *periculum in mora* neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja *periculum in mora* para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no

momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha a parte autora sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. P.R.I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001862-0) - JACQUELINE SANTOS DE FREITAS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20/22: anote-se.2. Cumpra a parte requerente o item 2 do despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010368-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010368-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO BISSI X MARIA DE LOURDES HENRIQUE BISSI

1. Indefiro o requerimento de fl. 83, uma vez que a presente ação não tem natureza executiva, não se aplicando in casu o artigo 792 do CPC.2. Assim sendo, cumpra a CEF o item 1 do despacho de fl. 82, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0002295-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ANTONIO VIDAL

1. Fl. 29: concedo à CEF tão-somente o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0007522-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 37, em cuja oportunidade foi informado o falecimento do requerido ALEJANDRO EDUARDO CARLOS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0007523-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007523-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA SILVA

1. Considerando que a intimação do requerido foi efetivada às fls. 38/39, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo fluirá a partir da disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0007525-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007525-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDNELSON PINTO DA CUNHA X VERA LUCIA CERQUEIRA LIMA

1. Considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 31/32, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo fluirá a partir da disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007344-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007344-7) - MARIA DA SILVA AMERICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nada a decidir quanto às petições de fls. 98 e 99, considerando a sentença proferida às fls. 92/95.2. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 100/109, formulado pela parte autora à fl. 110.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença acima mencionada e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4.

Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em saneador.1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.2. Decreto a revelia de RONI BRODER COHEN e DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO, os quais, muito embora tenham sido devidamente citados (fls. 60 e 71-vº), deixaram de contestar a presente ação no prazo legal, nos termos do artigo 319 do CPC.3. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão do Ministério Público Federal do pólo passivo da presente ação, consoante o item 1 do despacho de fl. 132. 4. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.5. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta.6. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara (telefone 3933-2933), o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, cuja despesa correrá por conta da parte requerente.7. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401882-15.1992.403.6103 (92.0401882-8) - SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X TATIANA BORGES NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO LIMA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Compulsando os presentes autos verifico que a sentença proferida por este Juízo às fls. 84/87 julgou parcialmente procedente a presente ação cautelar, com a autorização expressa ao requerente, em sua parte dispositiva (fl. 87), em efetuar o depósito judicial das prestações vincendas de acordo com seus reajustes salariais, enquanto perdurar o processo principal.2. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seu turno, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, nos termos do v. acórdão de fls. 147/152, transitado em julgado em 09/02/2009 (fl. 178), salientando-se que, na oportunidade, aquela Colenda Corte negou provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela CEF (cf. fls. 170/176).3. Desta forma, a sentença monocrática, mantida em sua integralidade pela Superior Instância, autorizou o depósito judicial, pela parte autora, das prestações vincendas, enquanto, frise-se, perdurar o processo principal (nº 92.0402442-9). Este, por sua vez, segundo consta da certidão e cópias de fls. 228/235, teve a sentença de improcedência prolatada por este Juízo na data de 27/11/2009 (fls. 231/234), a qual ainda não transitou em julgado. 4. Diante do exposto, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF às fls. 186/227, por colidir contra a coisa julgada havida nestes autos, devendo a mesma aguardar os efeitos da sentença de improcedência proferida na ação principal nº 92.0402442-9, ou do v. acórdão que a mantenha ou modifique, na hipótese de eventual recurso interposto, se o caso.5. Finalmente, estando o requerimento formulado pela CEF sujeito ao trânsito em julgado da sentença singular ou de eventual acórdão a ser proferido na ação principal, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, após a ocorrência do trânsito em julgado ora mencionado.6. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007485-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KASSIOS CLEY RODRIGUES X ELIANE FIGUEIREDO RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.Durante o trâmite regular da demanda, a autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 36.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 36 dos presentes autos, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado pela defesa, observado que o pedido de desistência da ação foi formulado antes de decorrido o prazo para resposta, devendo-se observar a contrariu sensu o disposto no 4º do artigo 267 do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 3471

USUCAPIAO

0402031-79.1990.403.6103 (90.0402031-4) - SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP124167 - CLAUDIA ROSANA SANNINO E SP024154 - PAULO ROBERTO MACHADO GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X LAZARA CARPINELLI AMARAL

1. Fls. 208/210: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in

albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

1. Fls. 496/514: anatem-se no sistema processual os dados dos advogados indicados à fl. 496.2. Fls. 515/516: por irrecorrida, mantenho a decisão de fl. 469 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo figurar como autores tão-somente os que foram indicados na petição inicial (cf. item 4 de fl. 469).No entanto, admito como assistente litisconsorcial da parte ativa o adquirente do imóvel usucapiendo, CARLOS ALBERTO KALIL, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, do CPC. Ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo, devendo ser cadastrado os dados da advogada subscritora da petição de fls. 515/516, Drª Sônia Regina Canale Mazieiro - OAB/SP nº 131.295.3. Indefiro, outrossim, o pedido de prorrogação de prazo requerido à fl. 516 (item 5), uma vez que a determinação contida no despacho de fl. 469 foi dirigida aos autores e não ao assistente CARLOS ALBERTO KALIL, ora admitido.4. Finalmente, deverão os autores cumprir o item 5 do despacho de fl. 469, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.6. Intime-se.

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Consulta supra: uma vez que os confrontantes Celeste Maria Dias D.L. Kraft e Irmo Kelmann, devidamente citados (fls. 77/78) deixaram de constituir advogado e contestar a presente ação, aliado ao fato de que a União Federal (fl. 82), o Município de São José dos Campos (fl. 88) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 103) manifestaram expressamente o desinteresse na presente ação, não há falar em aplicação do artigo 191 do CPC na contagem do prazo para resposta, de forma que tenho por intempestiva a contestação ofertada pela confrontante Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 93/102.Por conseguinte, decreto a revelia dos confrontantes Celeste Maria Dias D. L. Kraft, Irmo Kelmann e Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo, bem como para inclusão, neste polo, dos confrontantes Celeste Maria Dias D. L. Kraft, Irmo Kelmann e Caixa Econômica Federal-CEF, cadastrando-se, na oportunidade, os dados dos advogados da CEF, Dr. Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP nº 184.538 e Dr. Leandro Biondi - OAB/SP nº 181.110.Desnecessária a inclusão do Município de São José dos Campos e da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do item 1 acima.3. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 91/92 (alíneas a, b e c), devendo indicar, também, os endereços completos e atualizados dos alienantes Henrique Adolpho Kelmann e Rosa Kelmann, bem como 02 (dois) jogos com cópias da planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo para citação dos mesmos, além do recolhimento das custas judiciais (guia GARE) devidas para o cumprimento de eventual Carta Precatória pela Justiça Estadual, se o caso.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0007944-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007944-9) - AMARILIS LACERDA LOBATO MARTINS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA MARTINS X VANILDO ALEXANDRE DA SILVA

1. Fls. 26/30: defiro a indicação de VANILDO ALEXANDRE DA SILVA para figurar no polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria remeter os presentes autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de produção de prova, a ser produzida por Perito Judicial, uma vez que, não obstante o fato da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, cabe a mesma o ônus de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.2. Portanto, à vista do requerimento formulado à fl. 31, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0008240-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008240-0) - JAIME DOS SANTOS RIBEIRO FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ORIOMAR ALVES DOS SANTOS X LAUREN MARIA LONGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JAIME DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Usucapião, objetivando seja declarado o seu domínio sobre imóvel que discrimina na inicial, reconhecendo a ocorrência do

usucapião. Conquanto devidamente intimado o autor do despacho de fls. 20, não atendeu às diligências para emendar a petição inicial com apresentação do memorial descritivo e levantamento planimétrico do imóvel usucapiendo, bem como das cópias dos mesmos para a citação dos confrontantes (indicando seus endereços completos) e intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 21, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003805-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003805-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

1. Defiro o requerimento da União Federal de fls. 53/54, devendo a requerida Bandeirante Energia S/A providenciar o quanto requerido no item 3 (fl. 54), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002195-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GORETE DE FATIMA GONCALVES

1. Julgo prejudicado o requerimento de fl. 34, considerando a petição de fl. 35. 2. Intime-se a requerida no endereço indicado à fl. 35, nos termos da decisão de fls. 25/27. 3. Intime-se.

0001480-66.2010.403.6103 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS X FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS

1. Em resposta à consulta retro, verifico ser desnecessária a expedição de CPA (Consulta de Prevenção Automatizada) para a solicitação de cópias dos processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 84/85, uma vez que a prevenção apontada foi gerada tão-somente em relação ao nome e CNPJ da autora EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ nº 04.527.335/0001-13), sem vincular os nomes dos requeridos JOÃO BATISTA VIEIRA MARTINS e FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS, o que afasta eventual hipótese de prevenção entre o presente processo e os indicados em referido termo. 2. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001646-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001646-4) - GERALDO DE PAULA SANTOS X TANIA MARIA DE PAULA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nada a decidir no tocante à petição de fl. 149, ante a sua impertinência quanto ao despacho de fl. 148. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 148, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403461-22.1997.403.6103 (97.0403461-0) - RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando o que consta da parte final da sentença de fls. 380/382-vº, requeira a parte autora o que de seu interesse, relativamente ao levantamento do valor depositado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso pretenda efetuar o levantamento acima mencionado, deverá a parte autora indicar o nome que deverá figurar no Alvará de Levantamento a ser eventualmente expedido, bem como os seus respectivos números de CPF e RG. Tratando-se de advogado da parte autora, deverá constar expressamente no instrumento de procuração poderes para receber e dar quitação. 4. Decorrido in albis o prazo fixado no item 2 supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intime-se.

0008895-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHEL CARDOSO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Assiste razão ao autor, ora executado, em sua manifestação de fls. 217/221, considerando que na parte dispositiva da sentença de fls. 198/202 consta expressamente que o mesmo está isento dos pagamentos relativos às despesas processuais e honorários a que fora condenado, com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90. 2. Sendo, pois, o autor, beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e considerando a isenção acima referida, reconsidero os despachos de fls. 208 (item 2) e 211, uma vez que a exequente (CEF) não comprovou documentalmente que o executado perdeu a sua

condição de hipossuficiente.3. Diante do exposto, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169263 - MAURO CASTRIOTO)

1. Fl. 64: anotem-se no sistema processual tão-somente os dados do advogado MAURO CASTRIOTO - OAB/SP nº 169.263, uma vez que o advogado JORGE CESAR GOMES DOS SANTOS - OAB/SP 169.211 não figura no instrumento de procuração de fl. 65.2. Digam os réus sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 99, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na hipótese de concordância dos réus, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Nada a decidir quanto à petição da CEF de fls. 47/66, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Certidão de fl. 72: relativamente à petição de fls. 67/71, protocolada na data de 11/02/2010, verifico que tal não se trata de contestação mas, sim, de mera regularização da representação processual do requerido RICARDO SOARES PEREIRA. Referida petição, no entanto, configura o comparecimento espontâneo do mesmo, previsto no artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, iniciando-se, daí, a contagem do prazo para contestação. Destaco, ademais, que a data de seu protocolo (11/02/2010) é anterior à data de juntada do Mandado de Citação e Intimação de fls. 44/46 (17/03/2010), no qual encontra-se certificada a citação e intimação, por hora certa, do requerido RICARDO SOARES PEREIRA. Portanto, tendo decorrido o prazo legal para resposta, decreto a revelia do requerido RICARDO SOARES PEREIRA, nos termos do artigo 319 do CPC.3. Acolho a indicação de fl. 68 e nomeio o Dr. VALDIR COSTA - OAB/SP 76.134 como defensor dativo do requerido RICARDO SOARES PEREIRA, cujos honorários advocatícios serão arbitrados na oportunidade de prolação da sentença. Anotem-se os dados dos advogados constituídos à fl. 71.4. Manifeste-se a CEF acerca do Mandado de Citação e Intimação de fls. 44/46, relativamente à requerida IVANILDE RIBEIRO SOARES, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007172-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007172-4) - CARLOS DONIZETE ANASTACIO GARCEL(SP242091B - ELAINE GONCALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

0001486-73.2010.403.6103 - SONIA CRISTINA LIMA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

0001891-12.2010.403.6103 - GERALDA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

Expediente Nº 3501

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Considerando o requerimento da parte autora de fls. 396/397, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe o valor atualizado do depósito efetuado à fl. 201, utilizando, para tanto, os índices oficiais de atualização monetária, bem como informe se na atualização do valor de R\$40,85, efetuada pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 256/258, foram aplicados referidos índices oficiais, utilizando, para tanto, a data de atualização de referido valor, ou seja, fevereiro de 2005.2. Com o retorno dos autos, à conclusão para as deliberações pertinentes.3. Intime-se.

0003517-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003517-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X

AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

1. Fl. 336: acolho a indicação do Assistente Técnico ERCILIO CUSTODIO LUZ - CREA 064.402.53697, bem como aprovo o quesito formulado pela parte autora.2. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 337/339 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.À parte contrária para resposta.3. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os do presente despacho, bem como do que foi proferido à fl. 335.4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

1. Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 717/721, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ante a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 295, em cuja oportunidade deverá a mesma comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas ao cumprimento das diligências de citação na Justiça Estadual.2. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção por cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Considerando que não houve oposição das partes em relação à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 145/148, fixo o valor de referidos honorários em R\$4.024,00 (quatro mil e vinte e quatro reais), cujo valor deverá ser depositado à ordem deste Juízo Federal, em conta a ser aberta da Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no prédio deste Fórum Federal.O depósito em questão deverá ser efetuado pelos autores DNIT e DER, nos termos do item 3 do despacho de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

0007726-88.2004.403.6103 (2004.61.03.007726-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

1. Considerando que não houve oposição das partes em relação à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 254/257, fixo o valor de referidos honorários em R\$4.024,00 (quatro mil e vinte e quatro reais), cujo valor deverá ser depositado à ordem deste Juízo Federal, em conta a ser aberta da Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no prédio deste Fórum Federal.O depósito em questão deverá ser efetuado pelos autores DNIT e DER, nos termos do item 2 do despacho de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Providencie a requerida HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA a regularização de sua representação processual, sob pena de deixar de ser recebida a contestação de fls. 364/369, com a consequente decretação de revelia.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Abra-se vista ao DNIT, intimando-o do despacho de fl. 354 e ss., em cuja oportunidade deverá, também, manifestar-se sobre a contestação ofertada pela requerida HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 364/369).4. Prazo: 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (DNIT) e, após, para os requeridos RAFAEL MARCONDES DUARTE e HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, aplicando-se,

quanto a estes, a prerrogativa do artigo 191 do CPC.5. Intimem-se.

0007882-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007882-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Reportando-se ao despacho de fl. 167, faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. 3. Considerando que não houve oposição das partes em relação à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 182/185, fixo o valor de referidos honorários em R\$4.024,00 (quatro mil e vinte e quatro reais), cujo valor deverá ser depositado à ordem deste Juízo Federal, em conta a ser aberta da Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no prédio deste Fórum Federal.O depósito em questão deverá ser efetuado pelos autores DNIT e DER, nos termos do item 5 do despacho de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3503

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

0007785-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela defesa e pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002834-29.2010.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)) EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto por Ekaterine Nicolas Panos, uma vez presentes os requisitos legais preconizados nos artigos 581, XV, e 586, todos do Código de Processo Penal.Trasladem-se para estes autos os documentos indicados às fls. 03/04, e após, abra-se vista à recorrente para oferecimento das razões, cujo prazo iniciar-se-á a partir da publicação do presente despacho.Com a vinda das razões, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para as contrarrazões.Int.

ACAO PENAL

0403584-88.1995.403.6103 (95.0403584-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X MARCELO DOS SANTOS LEITE X MAURICIO PATRICIO DE MORAES X PATRICIA DE MORAES(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 764/768, conforme certificado à folha 772, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações processuais, mormente no que se refere às anotações pertinentes à absolvição de Marcelo dos Santos Leite, Maurício Patrício de Moraes e Patrícia de Moraes, consoante sentença de fls. 663/673.Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 685, Dr. Amândio Lopes Esteves, OAB/SP 160.060, no valor máximo constante da tabela específica. Intime-se o referido advogado para que informe se já possui cadastro no sistema AJG, em caso positivo expeça-se a solicitação de pagamento.Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se os autos encontram-se em termos para serem arquivos.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Int.

0004273-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004273-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

I - Fl. 851: Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa da acusada Marlene Augusto Cardoso, quanto à testemunha Mauro Augusto Saraiva.II - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 852/881, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Dionísio Rinaldi Junior e Elisabete Cardoso Augusto, arroladas pela defesa.III - Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.IV - Int.

0009359-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ELIAS CLEMENTE FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VLADimir PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 04 de maio de 2010, às 15:15 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 594

EXECUCAO FISCAL

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 142/151 e 158/160. Tendo em vista que não consta parcelamento da dívida, prossigam-se com os leilões designados. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 142/151 devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007918-29.2006.403.6110 (2006.61.10.007918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900679-61.1997.403.6110 (97.0900679-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X VILDO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ

Decisão de fl. 635: Pedidos de fls. 603/604; 609 e 624/627: Preliminarmente, sem razão a parte embargante em sua manifestação de fl. 609, tendo em vista que a sentença de fls. 495/504 arbitrou os honorários em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, valor esse a ser dividido em partes iguais entre os embargados, ou seja, 20% sobre a condenação para cada um deles. Assim, considerando o pedido dos embargados de fls. 603/604, o teor da certidão de fl. 634 e a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da Embargante, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Certificado o resultado da diligência acima determinada, dê-se vista aos embargados e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se. Decisão de fl. 638: Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fl. 635.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009908-89.2005.403.6110 (2005.61.10.009908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-07.2005.403.6110 (2005.61.10.009907-4)) RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do(a)s Embargante(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapegando-os dos autos principais. Int.

0001223-59.2006.403.6110 (2006.61.10.001223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1)) CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, intime-se a parte embargante. Nada sendo requerido e diante das manifestações das partes acerca da produção de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005464-76.2006.403.6110 (2006.61.10.005464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003323-26.2002.403.6110 (2002.61.10.003323-2)) RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0008034-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Devidamente garantida a Execução Fiscal, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0008408-51.2006.403.6110 (2006.61.10.008408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-76.2004.403.6110 (2004.61.10.009840-5)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a produção de provas testemunhais, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de prova exclusivamente documental.Indefiro, ainda, a expedição de ofícios ao Fisco Americano e bancos americanos, por tratar-se de documentos acessíveis ao embargante, não havendo necessidade de intervenção do Judiciário, além de ser ônus da parte (art. 333, I, do CPC). Venham conclusos para sentença.Int.

0008531-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido de fls. 263/264: Indefiro o requerimento da parte embargante de realização de prova pericial, por falta de fundamentação da requerente.Defiro o pedido formulado na exordial de juntada do processo administrativo, determinando a intimação da Fazenda Nacional para juntada do mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias.Após o cumprimento do acima determinado e intimação da embargante, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002180-26.2007.403.6110 (2007.61.10.002180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011402-6)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais.

0000441-81.2008.403.6110 (2008.61.10.000441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000440-4)) COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência aos interessados acerca do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

0006114-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906771-55.1997.403.6110 (97.0906771-0)) NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo a apelação do(a)s Embargante(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou as contrarrazões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os dos autos principais.Int.

0011169-84.2008.403.6110 (2008.61.10.011169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4)) CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Despacho nos autos principais.

0011170-69.2008.403.6110 (2008.61.10.011170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4)) RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Despacho nos autos principais.

0005030-82.2009.403.6110 (2009.61.10.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2006.403.6110 (2006.61.10.013894-1)) JANE FREIRE DE ALMEIDA(SP237739 - GABRIEL

MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida, diante do entendimento deste Juízo de aplicação do disposto na Lei nº 6.830/80, artigo 16, 1º. Despacho nos autos principais.Int.

0010747-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009699-0)) REAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que seja solucionada a questão da prescrição nos autos principais. Int.

0013492-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001509-4)) DICACON CONFECÇÕES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 244.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0014245-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7)) MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a representação processual, juntando aos autos procuração.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0002994-33.2010.403.6110 (2005.61.10.004715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004715-3)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X BENEDICTO PAGLIATO X LUIZ PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001560-14.2007.403.6110 (2007.61.10.001560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) MILENIUM TRANSPORTES LTDA(SP264551 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido da parte embargante de fl. 108:Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações da Embargante somente se faz através de documentos.Após a intimação da embargante e nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

0004011-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010282-9)) STEPHANIE MENEZES COLOGNORI(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora e avaliação, bem como atribua à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pretendido.Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Cite-se a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR
Tendo em vista o Edital de Citação, expedido à fl. 70, com previsão para publicação, por este Juízo no Diário Oficial de 22/04/2010, intime-se a Exequente (CEF) para que compareça à Secretaria, a fim de retirar uma via do mesmo, para os fins do artigo 232, inciso III, do CPC, comprovando-se nos autos a efetivação de tal procedimento, sob pena de nulidade da citação.

0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA X OTILIA BENATTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ROBSON PAES DE CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0009742-23.2006.403.6110 (2006.61.10.009742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO PENINCK
Diante do resultado negativo de penhora em contas de titularidade da parte executada, intime-se a exequente, pela imprensa oficial, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0011780-71.2007.403.6110 (2007.61.10.011780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA X JOSE AUGUSTO A NASCIMENTO TULHA

Diante do resultado negativo de penhora em contas de titularidade da parte executada, intime-se a exequente, pela imprensa oficial, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR

Diante do resultado negativo de penhora em contas de titularidade da parte executada, intime-se a exequente, pela imprensa oficial, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Fls. 71/73: Mantenho a decisão de fl. 70, por seus próprios fundamentos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens nomeados pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902297-46.1994.403.6110 (94.0902297-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X ISABEL FLORENCA PIRES DELGADO X VALTER ALFREDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Fls. 119/135: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0905240-65.1996.403.6110 (96.0905240-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 121, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 118, com urgência. TEOR DO DESPACHO DE FL. 118, PROFERIDO EM 03/09/2009: Pedidos de fls. 60/116: Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de substituição do pólo passivo. Havendo concordância ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao sedi para as devidas alterações. Após, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0906783-69.1997.403.6110 (97.0906783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERAL DE CONCRETO S/A(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Tendo em vista os efeitos em que foi recebido o recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, conforme cópia de fl. 382, aguarde-se em arquivo o julgamento e retorno do aludido feito. Int.

0008092-77.2002.403.6110 (2002.61.10.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Tendo em vista o pedido do(a) Exequente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0010282-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X UMBERTO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI(SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI E SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI)

Diante da informação da executada de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME X RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Intime-se a Executada para que se manifeste expressamente nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB.

0001745-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001745-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Tendo em vista o pedido do(a) Exequente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE)

Indefiro o pedido de fls. 528/529, nos termos da decisão de fl. 498. Int.

0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS)

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRENE LAUREANO SANCHES

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0000681-75.2005.403.6110 (2005.61.10.000681-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X INES ANA NUNCIATO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0004552-16.2005.403.6110 (2005.61.10.004552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a 19ª Ciretran para fins de liberação do veículo penhorado nestes autos (conforme cópia de fl. 86), arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004715-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO

Estando garantido integralmente o crédito tributário, suspendo o andamento da presente execução, em razão da oposição de embargos despachados nesta data. Traslade-se cópia da petição de fls. 162/163 e guia de depósito de fl. 170 para os autos dos Embargos à Execução n.º 0002994-33.2010.403.6110. Int.

0005623-53.2005.403.6110 (2005.61.10.005623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JESRAEL CUBAS GARCIA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0005642-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Tendo em vista o pedido do(a) Exeqüente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve

pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos.
Int.(CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0007721-11.2005.403.6110 (2005.61.10.007721-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LP SOUSA SOROCABA ME(SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA)

Tendo em vista o pedido do(a) Exeçúente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos.
Int.(CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0007750-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007750-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JATOBA LTDA ME X VALDECIR DA COSTA X ROSIMAR GARCIA DA COSTA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0001415-89.2006.403.6110 (2006.61.10.001415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CADIS - CENTRO AVANÇADO DE INFORMATICA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIZ CESAR NITSCH VISTOS. CADIS - CENTRO AVANÇADO DE INFORMÁTICA SOROCABA LTDA. opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão na sentença proferida à fl. 67.Os embargos foram opostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. Recebo os embargos e, quanto ao mérito, dou razão à Embargante. Isto porque foi necessária a contratação de advogado pela parte executada para defesa de seus interesses.Assim, arbitro, com moderação, os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0011418-06.2006.403.6110 (2006.61.10.011418-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO OLIVEIRA LOPES

Tendo em vista o pedido do(a) Exeçúente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos.
Int.(CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0013615-31.2006.403.6110 (2006.61.10.013615-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SHOBEI WATANABE

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE

CARLOS RAGONHA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER(SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Pedidos de fls. 496/498 e 519/520: Dê-se ciência aos executados acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 507/513. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo, em razão do parcelamento que está sendo pago.Int.

0012164-34.2007.403.6110 (2007.61.10.012164-7) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante da manifestação de fl. 48 da parte exequente, intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal acerca do prazo para oposição de embargos.

0007805-07.2008.403.6110 (2008.61.10.007805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO MAURICIO CASA DE SOUZA(SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Diante da petição e documentos juntada às fls. 120/122, dou por citado o executado João Maurício Casa de Souza.Dê-se vista ao executado, pelo prazo legal.

0002860-40.2009.403.6110 (2009.61.10.002860-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA MARIA DOS SANTOS COELHO DA SILVA

Pedido da Exeçüente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.

0002881-16.2009.403.6110 (2009.61.10.002881-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Manifeste-se a Exeçüente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito e, em caso de quitação, especifique se deve ser expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, indicando os dados necessários para transferência.Int.

0003202-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003202-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR FELIPE GOMES

Tendo em vista o pedido do(a) Exeçüente, a negativa da diligência para tentativa de garantia do Juízo, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a) (s) Executado(a) (s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos. Int.(CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Estando devidamente garantida a presente Execução Fiscal e já opostos embargos, suspendo o curso deste feito.Traslade-se cópia das guias de depósito de fl. 98 e 106 dos autos dos Embargos à Execução nº 0014245-82.2009.403.6110 para estes autos.Despacho nos autos dos embargos.Int.

0007455-82.2009.403.6110 (2009.61.10.007455-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO BAZILIO NETO

Fls. 35: nada a decidir acerca do pedido de extinção da ação por pagamento, formulado pelo exequente, tendo em vista a sentença de fls. 13/15, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009587-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009587-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREGORIO & DONEGA LTDA ME
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos

públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)(s) Executado(a)(s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0009601-96.2009.403.6110 (2009.61.10.009601-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA ME

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)(s) Executado(a)(s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0009606-21.2009.403.6110 (2009.61.10.009606-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)(s) Executado(a)(s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

0010413-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010413-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL OLIVEIRA

Pedido da Exeçúente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.

0010447-16.2009.403.6110 (2009.61.10.010447-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO

Pedido da Exeçúente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.

0000602-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZE CLEICE GIMENEZ

Certidão de fl. 29: Dê-se vista ao Exeçúente para manifestação quanto ao parcelamento informado. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014446-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014446-5) - NILSON FREIRE MURTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 12 de maio de 2010, às 15:30 horas, do que serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Consigno que a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou de seu(s) endereço(s), presumir-se-á que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Int..

0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5) - JOAO COTES FERNANDES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o autor estar em gozo de auxílio doença, concedido administrativamente, conforme informação de fls. 43, verifico que em seu pedido inicial consta também aposentadoria por invalidez. Portanto, o feito deverá prosseguir com a realização de perícia médica. Para tanto nomeio o dr. Paulo Michelucci Cunha, médico psiquiatra, que deverá ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo. Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, assim que entregue o laudo. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao erário o valor dispendido, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Concedo o prazo de 05 dias para as partes que desejarem formular ou ratificar quesitos. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e a devida intimação das partes, devendo o autor ser intimado por carta com aviso de recebimento para que compareça à perícia no dia agendado munido de todos os exames e atestados que possua relativos à sua alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? CERTIDÃO DE FLS. 47: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 45/46, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/06/2010, às 12:50 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2) - LUIZ ROMAO(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001968-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001968-2) - ANA DELET BRAILA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Uma vez que já realizada a perícia médica, defiro a realização de relatório socioeconômico. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se a autora, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social em data a ser agendada. Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor vive sozinho ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com o autor. 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício do INSS (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? 6 - Quantificar se a renda

familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 138, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social, Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, para o dia 06/05/2010, às 14:00 hs, na residência da autora.

0003099-10.2010.403.6110 - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 26/05/2010, às 16:30 hs, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0003206-54.2010.403.6110 - GERALDO DUARTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que no pedido b.5, à fl. 08, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a apreciação do mérito da ação, defiro os benefícios da gratuidade da justiça e determino a realização de prova pericial. Nomeio como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 25:CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 23/24, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/06/2010, às 12:25 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900403-30.1997.403.6110 (97.0900403-4) - GERALDO VIEIRA DE CAMPOS X JOAO HILARIO FARINA X JOAO PINTO X JOSE ALBERTO BACCI X JOSE SOARES BARBOSA GOIS X LAMBERT DEL CISTIA X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0904507-31.1998.403.6110 (98.0904507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904212-91.1998.403.6110 (98.0904212-4)) EDSON FIERI X CLARICE APARECIDA OLIVEIRA FIERI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009365-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009365-1) - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA)(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 117/118. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, conforme previsto na sentença de fls. 113/114. Int.

0009547-72.2005.403.6110 (2005.61.10.009547-0) - MARIO ANTUNES DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (01/03/2010) e remeter os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 141/142, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

0013205-07.2005.403.6110 (2005.61.10.013205-3) - LEANDRO APARECIDO JACOPINI(SP067270 - ALACIEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004051-28.2006.403.6110 (2006.61.10.004051-5) - MANOEL DA SILVA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 150, requisite-se o pagamento do valor devido mediante ofício precatório ao Eg. TRF da 3ª REgião. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000023-12.2009.403.6110 (2009.61.10.000023-3) - DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI X JOAO BERESOSKI - ESPOLIO X DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 44/51, uma vez que a decisão de fls. 36, ao indeferir parcialmente a petição inicial em relação a dois dos autores, não extinguiu o processo, tratando-se de decisão interlocutória, contra a qual não caberia recurso de apelação, mas sim agravo de instrumento. Outrossim, tendo em vista que a autora Dália Berezoski não regularizou a inicial conforme determinado na referida decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2) - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0000736-25.2007.403.6120 (2007.61.20.000736-8) - REIA INES DE FATIMA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0002330-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002330-1) - DANIEL DEVITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0003904-35.2007.403.6120 (2007.61.20.003904-7) - DELI APARECIDO ISSAC(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/63.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de

acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005345-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005345-7) - JOAO PALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito judicial o Dr. Carlos Eduardo Basolli, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005400-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005400-0) - NICOLA MARTINHO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005744-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005744-0) - CLEUZA APARECIDA RIQUETO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006246-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006246-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de

acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007483-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007483-7) - MARCILIANO TEODORO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008342-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008342-5) - MARIA LUIZA GUIMARAES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008528-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008528-8) - LYDIA CAVALIER CEZARIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008763-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008763-7) - ANTONIO PAULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/101.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/74.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001183-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001183-2) - MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001368-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001368-3) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001536-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001536-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002040-25.2008.403.6120 (2008.61.20.002040-7) - FAUSTO DE NORONHA MORATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/82.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002199-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002199-0) - VILMA CANDIDO DA SILVA CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/77.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002463-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002463-2) - DARCI BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/58.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002628-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002628-8) - EUNICIETE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os laudos médico (fls. 60/72) e social (fls. 49/59).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. MARCIO GOMES) e social (Sra. IARA MARIA REIS ROCHA) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA

Tendo em vista o descredenciamento do Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Carlos Pinheiro Torggler, e nomeio em sua substituição o Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro civil, para a realização de perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 290.Int. Cumpra-se.

0002942-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002942-3) - NEUZA MARIA LIZ THEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 141/147.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003048-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003048-6) - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003576-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003576-9) - SARA ABILIO SUBATI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 47/49. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005036-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005036-9) - MARIA APARECIDA CRISTINA ASSAD RACY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação

das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006549-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006549-0) - ADAO FERREIRA COSTA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006593-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006593-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1) - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007287-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007287-0) - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7) - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial (fls. 316/320), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Intime-se.

0002702-52.2009.403.6120 (2009.61.20.002702-9) - VICTOR MARTINS MOLINA GIL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002779-0) - CARMEN PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004965-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004965-7) - DORIVAL TREVIZAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007098-72.2009.403.6120 (2009.61.20.007098-1) - PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007923-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007923-6) - JOSE ROBERTO BARROSO(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3) - ALESSANDRA GARZO SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010171-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010171-0) - NEUSA PERES BANDEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-11.2002.403.6120 (2002.61.20.002934-2) - PAULO SERGIO DE AZEVEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito da V. decisão (fls. 163/167), em 22 de janeiro de 2010 (fl. 171), intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002715-5) - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo contador Judicial.

0002716-46.2003.403.6120 (2003.61.20.002716-7) - PAULO PICININ X MARIA LUIZA GONCALVES X CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI X EDSON APARECIDO ANDRADE X ANTONIO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vista à autora da planilha de cálculos de fl. 241, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001212-68.2004.403.6120 (2004.61.20.001212-0) - CONSTANTINO BASSO SOBRINHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fl. 201), em 22 de janeiro de 2010 (fl. 205), que reformou a r. sentença de procedência do pedido, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-03.2004.403.6120 (2004.61.20.003221-0) - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 149/150), em 22 de janeiro de 2010 (fl. 154), que reformou in totum a r. sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3) - JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 127/129), em 22 de janeiro de 2010 (fl. 132), que manteve a r. sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-23.2005.403.6120 (2005.61.20.001840-0) - MARIA TERCILIA MENDES MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 139/140), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 144), que manteve a r. sentença de procedência do pedido, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-39.2005.403.6120 (2005.61.20.003184-2) - JOSE APARECIDO BERGAMIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 125/128), em 27 de novembro de 2009 (fl. 145), que manteve a r. sentença de procedência do pedido, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005709-91.2005.403.6120 (2005.61.20.005709-0) - SONIA MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 84/85), em 27 de dezembro de 2009 (fl. 87), que manteve a r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001398-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 89/91), em 14 de janeiro de 2010 (fl. 101), que reformou a r. sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006466-51.2006.403.6120 (2006.61.20.006466-9) - HAMILTON ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 229/231), em 22 de janeiro de 2010 (fl. 235), que manteve a r. sentença de procedência do pedido, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006642-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006642-3) - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de fls. 125/126, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002771-55.2007.403.6120 (2007.61.20.002771-9) - CELIA CRISTINA MOLINA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 111/112), em 29 de janeiro de 2010 (fl. 114), que manteve a r. sentença de improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004170-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004170-4) - MARCELO SIGILLO MAZZONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão monocrática (fls. 153/155) manteve a r. sentença de improcedência do pedido, bem como o trânsito em julgado da V. Acórdão (fls. 162/167), em 16 de dezembro de 2009 (fl. 170), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004954-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004954-5) - CLOVIS CHRISOSTOMO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005541-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005541-7) - SERGIO SIQUEIRA ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 93/94), em 18 de dezembro de 2009 (fl. 96), que manteve a r. sentença de improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005619-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005619-7) - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 106/107), em 04 de dezembro de 2009 (fl. 109), que manteve a r. sentença de

improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007227-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007227-0) - EDNALVA TOME DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 102/113. Após, tornem conclusos. Int.

0008988-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008988-9) - MARIA SABINO EREDIA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 150), em 21 de janeiro de 2010 (fl. 152), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000902-3) - LUZIA DO CARMO BARROTI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão monocrática (fls. 78/79) manteve a r. sentença de improcedência do pedido, bem como o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 89/90), em 05 de novembro de 2009 (fl. 92), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001193-5) - MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 300,74 (trezentos reais e setenta e quatro centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor da diferença recebida imediatamente, comprovando-se nos autos. Após, expeça-se alvará para levantamento à CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0001470-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001470-5) - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 90/93), em 21 de janeiro de 2010 (fl. 95), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001840-1) - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 64/68), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 73), que reformou a r. sentença de procedência do pedido, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002082-1) - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 91/94), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 97), intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003280-0) - WALTER BOTTERO X OLGA CESTI BOTTERO(SP198883 -

WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 138/143), em 20 de janeiro de 2010 (fl. 150), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0003467-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003467-4) - ERNESTINA DA SILVA COSTA (SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 160/164), em 20 de janeiro de 2010 (fl. 169), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0007598-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007598-6) - CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 79/81), em 29 de janeiro de 2010 (fl. 83), que reformou a r. sentença de procedente o pedido pela improcedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008295-4) - NENROD JOSE MIRANDA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 63/65), em 22 de janeiro de 2010 (fl. 69), que manteve a r. sentença de parcialmente procedente o pedido, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009132-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009132-3) - VALDECI LOUBAQUE RIBEIRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 88/90), em 01 de dezembro de 2009 (fl. 92), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0010528-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010528-0) - ANTONIO GARCIA FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 102/103), em 20 de janeiro de 2010 (fl. 105), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO (SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do Processo Administrativo, conforme requerimento de fl. 102. Int.

0000596-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000596-4) - JOAO ARTHUR CECCHETTO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-33.2003.403.6120 (2003.61.20.001527-0) - MILTON GAUDENCIO SANCHES X LUCIANA CRISTINA SANCHES X LUCIENE GIZELE SANCHES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002718-16.2003.403.6120 (2003.61.20.002718-0) - ROSEMARI APARECIDA COLETI X SORAIA ELIZABETH CAVA X SERGIO DONISETTE DENIZ X ANTONIO EVANGELISTA NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 237/242, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003074-74.2004.403.6120 (2004.61.20.003074-2) - GRIMALDO JULIANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 131-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003661-62.2005.403.6120 (2005.61.20.003661-0) - APARECIDA BARRETO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005518-46.2005.403.6120 (2005.61.20.005518-4) - CLAUDIO SACHETTI - ME X CLAUDIO SACHETTI(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do comprovante de depósito.Int.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação do INSS à fl. 158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução do julgado.Int.

0007556-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007556-0) - VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001961-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001961-5) - ANTONIO DE SOUZA NETO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu

a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003964-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003964-0) - VANDERLEI DE ARAUJO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

e4 Tendo em vista que o processo de execução não tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006195-42.2006.403.6120 (2006.61.20.006195-4) - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002798-38.2007.403.6120 (2007.61.20.002798-7) - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 183/186, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

0003223-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003223-5) - ELIZABETE BENEDITO DA PAZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003237-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003237-5) - VILSON SANTOS BERNARDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003240-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003240-5) - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003278-16.2007.403.6120 (2007.61.20.003278-8) - MANOEL MINATTI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 166/167: Indefiro o pedido, em face da suspensão determinada à fl. 164.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento,

a habilitação dos sucessores.Int. Cumpra-se.

0003956-31.2007.403.6120 (2007.61.20.003956-4) - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Tendo em vista o documento de fls. 133/134, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, as herdeiras do autor falecido SEBASTIÃO EXPEDITO IGNÁCIO, quais sejam, suas filhas SUELY BICHUET INÁCIO e SOLANGE BICHUET INÁCIO.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se alvará judicial do valor depositado à fl. 123 em nome das herdeiras habilitadas, intimando-as para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0004177-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004177-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004321-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004321-0) - ANEZIO APARECIDO TORTURA(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005418-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005418-8) - SEBASTIAO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Em face da certidão de fl. 80, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 67, tendo em vista ser ela a detentora legal dos extratos das contas de FGTS.

0006002-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006002-4) - VANILDA EUGENIO DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006226-28.2007.403.6120 (2007.61.20.006226-4) - MARCOS ELIAS RONDANIN(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007657-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007657-3) - APARECIDO DO CARMO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000484-85.2008.403.6120 (2008.61.20.000484-0) - MARIA ABIGAIL PERUSSI ZARANTONELLI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001357-85.2008.403.6120 (2008.61.20.001357-9) - HELIO KALIL DA CUNHA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o processo de execução não tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001727-64.2008.403.6120 (2008.61.20.001727-5) - LORIVAL SILVA DA COSTA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003670-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003670-1) - LEONTINA COLIN LAREANO X ALVARO LAREANO X VERONICA LAREANO PORTOLANI X MARIA TEREZA LAREANO DE PONTE X MARTHA LAREANO X ELIANE LAREANO X JOSIMERI LAREANO CACHETA X JOSE APARECIDO LAREANO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 217/220.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003803-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 74 verso, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002101-12.2010.403.6120 (2008.61.20.001962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pelo autor.2. Após a comprovação do cumprimento, pelo autor, do art. 893, I, do CPC, cite-se a requerida, nos termos do art. 890 e segs., do CPC.3. Ressalto, outrossim, que os referidos depósitos não poderão ser levantados a teor do que dispõe o artigo 895, do CPC.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004296-77.2004.403.6120 (2004.61.20.004296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ELPIDIO BATISTA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Tendo em vista que o embargante efetuou o pagamento do quantum apurado na r. sentença de fls. 87/95, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de pagamento de saldo residual e, no mesmo prazo, apresente eventual

planilha de débito atualizada. Int.

0004919-44.2004.403.6120 (2004.61.20.004919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI
... intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004746-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO
Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)
Fl. 113: defiro ao perito o prazo adicional de 20 (vinte) dias para concluir o trabalho pericial e entregar o laudo. Int.

0000545-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO
Fl. 93: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a certidão de fl. 90. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)
Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0006989-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALI MACHADO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0005577-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MAGLIO X IRENE CRISTINA BACCARI (SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO)
Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO
Expeça-se novo mandado de citação nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, conforme endereço fornecido pela CEF à fl. 48. Int. cumpra-se.

0009597-29.2009.403.6120 (2009.61.20.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA APARECIDA PIRES (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI X LUCIA SCUDELER CARVALHO
Fl. 50: defiro a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0001622-19.2010.403.6120 (2010.61.20.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA MARIA ARARECIDA DO AMARAL
Em termos a petição inicial, cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES
Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BORGES NETO
Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO LOPES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Americo Brasiliense/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS
Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006888-90.2000.403.6102 (2000.61.02.006888-9) - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Manifeste-se a União Federal (FN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 2736 e 2746.Int.

0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0) - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 755/756: intime-se a parte autora para efetuar o pagamento de saldo residual, conforme requerido pela CEF.Int.

0006880-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006880-4) - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 810: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a r. sentença não transitou em julgado.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 808.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002545-26.2002.403.6120 (2002.61.20.002545-2) - ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0004491-91.2006.403.6120 (2006.61.20.004491-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 141/143).Int.

0000476-45.2007.403.6120 (2007.61.20.000476-8) - DURVALINA DOS SANTOS GRIPPA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v.

acórdão de fls. 126/129 e a certidão de fl. 131, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005575-93.2007.403.6120 (2007.61.20.005575-2) - ARLINDO ALVES DA SILVA X LUZIA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o documento de fl. 171, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF .Cumpra-se. Intimem-se.

0008791-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008791-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270,

D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, posto que o documento de fl. 43 comprova que a autora requereu perante a autarquia o amparo social ao idoso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000236-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000236-9) - TEREZINHA LOPES BESERRA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro a substituição da testemunha Alcides Granzoto, devendo a Secretaria deprecar a intimação da nova testemunha Maria Aparecida Correa Roberto.Int. Cumpra-se.

0001921-93.2010.403.6120 - ANGELINA DE LOURDES RINALDO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo a autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Convento o rito desta ação para o ordinário em virtude da matéria ventilada na presente ação ser unicamente de direito. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008506-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002634-68.2010.403.6120 (2004.61.20.006126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal..Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-88.2003.403.6120 (2003.61.20.003528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA CYNARA APARECIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado à fl. 104.Int.

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Tendo em vista o bloqueio efetuado através da penhora on line, intime-se o executado acerca da constrição. Após, dê-se vista à exequente, conforme pleiteado à fl. 104.

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE
Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 45.Int.

0004886-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO
Tendo em vista a certidão de fl. 102, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 49: defiro. Desentranhe-se a deprecata de fls. 35/40, bem como as guias de fls. 23/25, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

0006644-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON JAKSON FREITAS CAVALCANTE
Fls. 50/51: defiro. Expeça-se nova precatória para citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, conforme endereço informado pela CEF à fl. 50.Int. Cumpra-se.

0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILSON CAMPANI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)
Tendo em vista a certidão de fl. 68, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001796-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X IONE RODRIGUES BORTOLLO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 27.Int.

0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 57.Int.

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
Tendo em vista a certidão de fl. 23 verso, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

Desentranhe-se a deprecata de fls. 28/29 aditando-a para o seu integral cumprimento, conforme endereços informados pela CEF às fls. 32/33.Int. Cumpra-se.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Tendo em vista a certidão de fl. 40 verso, desentranhem-se as guias de fls. 24/25, bem como a deprecata de fls. 40/42 para o seu integral cumprimento. Após o cumprimento da deprecata será analisado o pedido de fl. 39.Int. Cumpra-se.

0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33.Int.

0001080-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X WALTER SECANHO JUNIOR X MARIA LIA MARTINEZ SGARBI SECANHO X MARIA ISABEL MARTINEZ FRANCESCHINI REZENDE

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001081-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

Tendo em vista a certidão de fl. 24, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do quadro indicativo de prevenção de fls. 19/20.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

Tendo em vista a certidão de fl. 33, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no quadro indicativo de fls. 29/30.Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral cumprimento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001765-08.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARICE APARECIDA SILVERIO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO CINCERRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002902-25.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000543-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000543-7) - CLINICA CARDIOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 204/207, bem como da certidão de fl. 211 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004583-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha apresentada pela CEF de fl. 105.Int.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001637-9) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 230, expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJP.Cumpra-se. Intimem-se.

0001617-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001617-0) - ANTONIO CARLOS SERONI X EVALDO MICHELON X JOSE LUSIA AMELIO X MOACIR BONFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(e3) Tendo em vista o ofício de fls. 246/250 do Tribunal Regional Federal, expeça-se novo ofício requisitório no nome de Antonio Carlos Seroni., na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001619-11.2003.403.6120 (2003.61.20.001619-4) - AGENOR ALVES BESSA X JOSE ALBERTO GONCALVES X ERLENE DE LURDES PASSERINI GONCALVES X ANTONIA CENCIARO VELTRE X CARMELITO VELTRE X OSVALDO CORREA X CLARA PICCOLO MUNHOS X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

0006257-87.2003.403.6120 (2003.61.20.006257-0) - ALEKSANDER MATHEUS HENRIQUE - INCAPAZ X LUCY MEIRE TEIXEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

0006929-95.2003.403.6120 (2003.61.20.006929-0) - JOSE AGENOR MAREGA X JOSE SEBASTIAO DE PAULA X RUTH MASIERO PLANAS X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 185, requisite-se a quantia apurada em execução em relação aos autores JOSÉ AGENOR MAREGA e RUTH MASIERO PLANAS, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

0006148-39.2004.403.6120 (2004.61.20.006148-9) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 133, expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005411-02.2005.403.6120 (2005.61.20.005411-8) - APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007899-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007899-8) - MARIA DE LOURDES MACHADO RODOLPHI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 93, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0008118-40.2005.403.6120 (2005.61.20.008118-3) - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 129, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000007-33.2006.403.6120 (2006.61.20.000007-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001087-32.2006.403.6120 (2006.61.20.001087-9) - FRANCISCO MIGUEL GEVEZIER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002521-56.2006.403.6120 (2006.61.20.002521-4) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 172, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006529-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006529-7) - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 131, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006638-90.2006.403.6120 (2006.61.20.006638-1) - TANIA DE FATIMA REDER(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007288-40.2006.403.6120 (2006.61.20.007288-5) - VALTER GONCALVES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 169, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente,

tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007399-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007399-3) - MARIA SONIA MASTROIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 109, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007494-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007494-8) - JOSE AFONSO BATISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 126, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007519-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007519-9) - NAYR PEDRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2,10 Tendo em vista a manifestação de fl. 135, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001211-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001211-0) - NILTON CESAR VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 160, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001626-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001626-6) - DORACI SILVANO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 149, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004480-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004480-8) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 94, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0009099-98.2007.403.6120 (2007.61.20.009099-5) - MARILU CEZAR ROMANO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006052-87.2005.403.6120 (2005.61.20.006052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9)) CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 92 e a manifestação da parte autora à fl. 87, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-21.2004.403.6120 (2004.61.20.001338-0) - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Diante do exposto, com fundamento no Artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a pagar a autora Lilia Rabelo e Almeida Pinto o benefício de Aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo NB n. 5189622157 (fls 38), formulado em 15/12/2006, descontados os valores pagos administrativamente em decorrência da concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 5227620896). Isenta do pagamento de custas em face da concessão de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e sumula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003126-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003126-7) - ARACI APARECIDA CELESTINO GUARDIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. . PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005325-1) - LILIAN CRISTINA ROSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de execução de sentença movida por LILIAN CRISTINA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005793-1) - LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de execução de sentença movida por LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006262-8) - CLAUDEMIR MISSURINO(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. . PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008904-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008904-0) - ALCIR JUSTINO FERREIRA JUNIOR(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009001-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009001-6) - NAITE APARECIDA LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de execução de sentença movida por NAITE APARECIDA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001136-4) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005475-2) - ALFRIDA ROQUE BETTI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Alfrida Roque Betti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00014184-6, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005908-7) - DURVALINO BENAGLIA X MARIA APARECIDA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Durvalino Benaglia e Maria Aparecida Benaglia, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 3111-0, 7750-1 e 9445-7, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005928-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005928-2) - ZAIRE ROSSI LOPES X APARECIDA LUZIA LOPES FRANCO X VANDERLEA SANDRA LOPES DOS ANJOS X MARLENE MARIA LOPES RUEDAS X LUIZ

CARLOS LOPES X VANDERLEI JESUS LOPES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Zaire Rossi Lopes, Aparecida Luzia Lopes Franco, Vanderlea Sandra Lopes dos Anjos, Marlene Maria Lopes Ruedas, Luiz Carlos Lopes e Vanderlei Jesus Lopes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 0009.436-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006010-7) - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

PA 2,10 DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Jair Edward Viaro Junior, CPF 030.289.348-25 (fl. 07), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006277-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006277-3) - ROBERTO BATISTA SOARES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008294-14.2008.403.6120 (2008.61.20.008294-2) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Marta Maria Carneiro Pine, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 0002270-7, agência 0309), de titularidade da falecida Conceita Mercaldi, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009322-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009322-8) - APARECIDA DE LOURDES MALAGOLI FUSARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Aparecida de Lourdes Malagoli Fusari, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00055.585-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009369-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009369-1) - JOSE ZENTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Zenti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00057061-

0, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009820-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009820-2) - APPARECIDA VINDITTI COLLANGE ROSA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Aparecida Vinditti Collange Rosa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00015.105-6, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010014-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010014-2) - DI POI GIOVANNI X MARIA ALICE BAZACA DI POI X LIDIA VENCHIARUTTI DI POI (SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010455-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010455-0) - MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Victoria Ortegosa Nadacion, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 0001043-4, agência 0598), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não se condena em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010512-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010512-7) - ANTONIO NERY (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Antonio Nery, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054.321-3, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010555-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010555-3) - ORLANDO CARMONA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Orlando Carmona, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00008260-7, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010634-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010634-0) - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL (SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010674-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010674-0) - IRENE BRITO PELEGRINE ANTONIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Irene Brito Pelegrine Antonio, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00014.507-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010740-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010740-9) - ADEMIR JOAO CASOTTI X LOURDES GAION CAZOTTI (SP196023 - HAMILTON DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Ademir João Casotti e Lourdes Gaion Cazotti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. nº 144-0 e 6276-7, agência 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010773-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010773-2) - MARIA ALVES NARDUCCI X ANTONIO CLAUDIO NARDUCCI (SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados pelos autores Maria Alves Narducci e Antonio Cláudio Narducci, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%), na conta de caderneta de poupança (n. 00022159-6, agência 0358), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelos autores Marlene de Marco Martins e Débora Cátia Martins, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00033820-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em

razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não se condena em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados pelo autor Firmino Augusto da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%), na conta de caderneta de poupança (n. 00054653-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não se condena em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010918-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010918-2) - LORENA BALIONES LOURENCO (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011010-14.2008.403.6120 (2008.61.20.011010-0) - VALDEMAR SCACCHETTI (SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Valdemar Scacchetti, CPF 796.925.918-91 e (fl. 11), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC), e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo o saldo mês a mês, com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se.

0000029-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000029-2) - FLAVIO AUGUSTO FELIZARI X SERGIO HENRIQUE FELIZARI (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Flávio Augusto Felizari e Sérgio Henrique Felizari, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00000060-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré ao reembolso das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000059-0) - MARILENE SANCHES DA SILVA (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000142-9) - GENY GIRASOL (SP209398 - TATIANI APARECIDA

SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Geny Girasol, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00003711-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000372-4) - MARISE OTTINA RAMOS(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Marise Ottina Ramos para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança (nº 52.376-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000635-0) - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor Alexandre de Castro Costa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00007988-0, agência 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000649-0) - CARLOS ALBERTO GUERREIRO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X ADEMIR GUERREIRO X LUCINEA MARTINS X EDISON LUIZ GERREIRO - INCAPAZ X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carlos Alberto Guerreiro, Maria Aparecida Guerreiro, Ademir Guerreiro, Lucinea Martins e Edison Luís Guerreiro (incapaz), este último representado por Nelson Fernandes Júnior, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00038902-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, Edison Luís Guerreiro, consoante o teor de fls. 47/48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000711-0) - LEONICE APARECIDA VIZZALI X WANDER JOSE DELIZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Leonice Aparecida Vizzali Deliza e Wander José Deliza, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de cadernetas de poupança (n. 00025331-2 e n. 00032541-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do

autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, Leonice Aparecida Vizzali Deliza, consoante o teor de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000842-4) - HELENA ROSA DE JESUS PEREIRA X ZAIRA PEREIRA X JAIR PEREIRA X GILMAR MIGUEL PEREIRA X ADEMIR PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Helena Rosa de Jesus Pereira, Zaira Pereira, Jair Pereira, Gilmar Miguel Pereira e Ademir Pereira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00037.168-4, agência 0282), de titularidade de Joaquim Pereira, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000844-8) - MARIA ALICE BERTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Alice Berto, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00040.264-4 e 00009.964-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000849-7) - DAIANE CRISTINA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Daiane Cristina da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054351-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000860-6) - MARIO PREDOLIM (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000873-4) - VALERIA DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Valéria de Assumpção Pereira da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00047340-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-66.2009.403.6120 (2009.61.20.001162-9) - ANGELA MARIA ALVES X ANGELA MARIA ALVES X PATRICIA ALVES BERNADO - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA ALVES BERNARDO - INCAPAZ X RIAN ALVES BERNADO - INCAPAZ(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001309-2) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Antonio Benedito dos Santos, CPF 833.829.418-72, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), recompondo-se o saldo pela aplicação sobre as diferenças apuradas dos juros de 3% ao ano, além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. . PA 1,10 A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001652-4) - ANGELO CAMPEZAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-09.2009.403.6120 (2009.61.20.002776-5) - AILTON LUIZ DE MELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002998-1) - CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI X JONAS TADEU TORQUATO ARIOLI X VITOR TORQUATO ARIOLI X TAINA TORQUATO ARIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003189-6) - APARECIDO RODRIGUES LEITE(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Aparecido Rodrigues Leite, CPF 863.999.858-20, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), recompondo-se o saldo, além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º .1.151.364).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003594-4) - ERALDO FELICIO SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora SAHUD DINAH FARAH ROMIO, CPF 833.455.408-78 (fls. 11/12), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se sobre as diferenças encontradas as correções autorizadas pela Lei Complementar 110/2001, além de incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90.Condene a CEF ao reembolso das custas processuais eventualmente adiantadas pelos autores, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º .1.151.364).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-74.2009.403.6120 (2009.61.20.004647-4) - CARLOS ALBERTO ORLANDO X CLAUDIA REGINA ORLANDO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carlos Alberto Orlando e Claudia Regina Orlando, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 0005179-8 e 00006339-7, agência 0358), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004753-3) - DIVA VIEIRA X PAULO PIMENTEL(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada dos autores DIVA VIEIRA, CPF 068.975.418-34 (fl. 18) e PAULO PIMENTEL, CPF 148.904.028-53 (fl. 21), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros de até 6% ao mês, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, recompondo o saldo com todas as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa progressiva de juros, além de incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90.Condene a CEF ao reembolso das custas processuais eventualmente adiantadas pelos autores, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º .1.151.364).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005785-0) - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.P 1,10 Após o transito em julgado desta sentença , arquivem-se os autos , observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006093-15.2009.403.6120 (2009.61.20.006093-8) - YOLANDA CECILIA SCARAMUZZA CHILELLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Yolanda Cecília Scaramuzza Chillelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 00012173-0, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006597-21.2009.403.6120 (2009.61.20.006597-3) - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Sabrina Pontieri Covizzi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00002368-1, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-43.2009.403.6120 (2009.61.20.006602-3) - SERGIO OHIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006625-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006625-4) - DALCI CAMPANI BRAGA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Também não se condena em custas, tendo em vista que o feito foi processado sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006881-29.2009.403.6120 (2009.61.20.006881-0) - JOICE CRISTINA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Joice Cristina Vicentini, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00006751-4, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007185-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007185-7) - RAQUEL CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Raquel Cacheta, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00007311-5, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007693-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007693-4) - NELSON MARTINS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011379-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011379-7) - LUIZ ANTONIO PIRASSOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4389

EMBARGOS A EXECUCAO

0008505-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004829-0)) JJ ARARAQUARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50, nomeando, desde já, a procuradora signatária da inicial, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, trazendo instrumento procuratório por ela outorgado, além de comprovar os poderes de outorga de seu signatário. No mesmo prazo, regularize a exordial aos termos do art. 282, V, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 18/20, por se tratar da contrafé dos embargos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004151-21.2004.403.6120 (2004.61.20.004151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4)) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve erro material. Declaro, retificando o dispositivo da sentença proferida às fls. 760/763, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-16.2005.403.6120 (2005.61.20.002222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000041-1)) IRMAOS SANO LTDA X SILVIO SANO X YASSUDI SANO X CLAUDIO SIZUO SANO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.000041-1. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0000388-70.2008.403.6120 (2008.61.20.000388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré no tocante à redução da multa moratória aplicada pela embargada de 30% para 20%, pelo que DECLARO subsistente a penhora efetivada, bem como as C.D.As. n.º 80 3 07 001062-06 e 80 3 07 001141-44 constante dos autos da execução fiscal em

apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa r. sentença aos autos da ação executiva fiscal em apenso, de n.º 0008270-20.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000389-55.2008.403.6120 (2008.61.20.000389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

e l... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa punitiva aplicada pela embargada de 100% para 75%, pelo que DECLARO subsistente a penhora efetivada, bem como a C.D.A. n.º 80 3 07 001395-62 constante dos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa r. sentença aos autos da ação executiva fiscal em apenso, de n.º 2007.61.20.007994-0, para o seu normal prosseguimento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006543-0)) PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

e l... Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve erro material. Declaro, retificando o dispositivo da sentença proferida às fls. 102/103, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008301-06.2008.403.6120 (2008.61.20.008301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007947-1)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

E l... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de verba honorária, diante do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0007947-15.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009326-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-10.2001.403.6120 (2001.61.20.000576-0)) MARCOS ROGERIO EIRAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001307-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008949-3)) PRADO & PRADO LTDA ME X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições da embargante às fls. 62/84.

0003290-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000526-5)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Sem prejuízo e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0003323-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000587-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SPI49762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0003328-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000582-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SPI49762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0009771-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009770-6)) NAME CONFECÇÕES LTDA(SPO20589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve pagamento do precatório expedido à fl. 68. Int.

0010021-71.2009.403.6120 (2009.61.20.010021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010020-1)) ANTONIO DIDONE(SPO65401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

e l...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0010020-86.2009.403.6120, em apenso. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SPO19921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SPO82479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Requer a parte exequente, a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz a exequente traveste-se, na verdade, em verdadeiro pedido de quebra de sigilo bancário do (a) Executado (a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art.5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça às vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgota dos, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de outros bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se ao reforço da penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0003419-11.2002.403.6120 (2002.61.20.003419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 186, determinando a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o requerido pela executada às fls. 165/167.

0002198-85.2005.403.6120 (2005.61.20.002198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X J. C. C. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOAO JOAQUIM JUNIOR(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 202/203 e levando em conta que os valores penhorados já foram convertidos em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 3.484,44, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0004691-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004691-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILDSON FERRI AMARAL

J. VISTA AO Conselho EXEQUENTE (acerca da devolução do mandado sem cumprimento).

0004720-85.2005.403.6120 (2005.61.20.004720-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o requerimento de fl. 19, traga o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado.

0007070-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RENATO APARECIDO TEREZAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Fl. 45: Defiro o requerido. Tendo em vista que os valores penhorados já foram convertidos em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 120,91, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Outrossim, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 34, defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000866-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS FERNANDO CAMARGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 22/29) pelo executado; B - Determino a lavratura do termo de penhora nos autos, sobre a parte ideal correspondente a (um quarto) do imóvel matrícula n. 34.267 (fls. 41/42) e 1/3 (um terço) do imóvel matrícula n. 62.371 (fls. 43/44), nomeando como depositário o Sr. Carlos Fernando Camargo. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime-se o executado e seu cônjuge, se casado for, acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente; C - Desentranhe-se a petição acostada às fls. 51/54, entregando-a à peticionária subscritora, tendo em vista não pertencer a estes autos. Int.

0000188-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/26) pela executada; B - Suspensa-se o andamento dos autos por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, dando-se-lhe vista após tal prazo.

0000211-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 212/220) pela executada; B - Suspensa-se o andamento dos autos por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, dando-se-lhe vista após tal prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-15.2009.403.6120 (2009.61.20.001437-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN HANAYO SASAKI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Defiro parcialmente o pedido deduzido a título de Exceção de

Pré-Executividade (fls. 14/21), determinando o prosseguimento da ação tão somente em relação às CDAs constantes às fls. 05 e 06 dos autos; Para deferimento da gratuidade requerida, traga a excipiente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de sua hipossuficiência; Em prosseguimento expeça-se mandado para penhora de bens livres. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA SAVIO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Intime-se a executada acerca do conteúdo da petição do conselho exequente à fl. 40. Int.

0009816-42.2009.403.6120 (2009.61.20.009816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BENASSI S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

e l...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 151), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009820-79.2009.403.6120 (2009.61.20.009820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009816-42.2009.403.6120 (2009.61.20.009816-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BENASSI S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

e l...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 157), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010020-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ANTONIO DIDONE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

e l...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019290-46.2000.403.0399 (2000.03.99.019290-6) - ANTONIO DE ARRUDA PRADO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 121: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003988-46.2001.403.6120 (2001.61.20.003988-4) - ANA CASTRO MOLINA X ANTENOR MOTA GIL X CRISTINA LINARES CREMON X OSORIO CREMON X ISAURA LINARES CREMON RIGON X ALCIDES FERNANDO FERRI X AUGUSTO ALEIXO AMARO X ANTONIO GOBBO X NATALINA SIEBERT FERRI X ALVINA SALVADOR X APARECIDA ANTUNES DE SOUZA X ANGELO DOSVALDO X BENEDITO LOURENCO X BENTO DOMINGUES X CLOTILDE TRIZE LOPES X CARLOS DOS SANTOS X CLARINDA CRUZ CORRA X CRISTINA LINARES CREMON X DOMINGOS FADELLI X DIVINA CAETANO BONETE X ELISA FERRI DE PAULA X EMILIA C BORBA X EUGENIO GOMES JUVENAL X EMILIA DA ROCHA LOPES X FRANCISCA MOLINA ARRAES X FRANCISCO DE QUADROS X FRANCISCO MACHADO X FIORAVANTE BERGAMINI X GABRIEL ARRAES ROMERA X HELENA JULIA RODRIGUES X HELENA GOBBO X HELENA CRISTENCE X JOSE LOURENCO CARNEIRO X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO FILHO X JOAO ARRAES X JOAO PAIXAO X JOSE ALEXANDRE ALVES X LUIZ CESPEDE XIMENES X LUIZ PAVAN X LUCIDIA ROSALIA AMARO X LAURINDA GARCIA SCHMITT X LAURA ROSA DOS SANTOS X MARIA MAMONE FADELLI X MARIA SANCHES MARTINS ESTEVES X MARIA BELASCO BERGAMINI X MARIA AP DE OLIVEIRA X ELIZETE ZULMIRA SALHA BRONZE X MERCEDES JOANA SAGLIA DIMAN X ERNESTO SALHA X PAULO SALHA X JANETE SALHA CONTRICIANI X PALMIRA DIRCE SALHA DE GODOY X PEDRO SAGLIA X HENRIQUE SALHA X HELENA MARIA SALHA X MARIA DE JESUS CAMACETE X MARIA DOLORES SANCHES DOSVALDO X NATAL CAZETO X OTILIA

ROGE GALINARE X OTILIA DA CRUZ OLIVEIRA X RITA MORA O CESPEDES X REINALDO PORTAPILA X RAMIRO PEREIRA DE SOUZA X REGINA BERNARDINO ROMERA X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA ROSA CARNEIRO X VIRGINIA BERNARDINI ROMERA X VALMIR MOURA DE SOUZA(SP102315 - ALBERTO GIMENES BRABO E SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento à i. patrona Dra. Ana Cristina Gomes Pires, OAB/SP 185.153, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006233-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006233-0) - APARECIDA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004297-33.2002.403.6120 (2002.61.20.004297-8) - IZAIAS DE JESUS GOMES(Proc. JOSEANE CRISTINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 223: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213/217, arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Expeça-se a secretaria a solicitação de pagamento.Fl. 224: Indefiro o pedido de execução dos honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme determinação de fl. 27, bem como os termos da r. sentença de fls. 173/178 determinando o pagamento dos honorários somente se restar comprovado que o autor pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.Assim, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 221, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002560-58.2003.403.6120 (2003.61.20.002560-2) - ABILIO ALVES MOURA X ADEMIR PEDRO FRANCO RUBENS X ARNALDO MIKIO ENDO X BALTAZAR DE LIMA FILHO X ANTONIO COPPI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 92: Ciência ao autor ANTONIO COPPI do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002988-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002988-7) - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003346-05.2003.403.6120 (2003.61.20.003346-5) - ORLANDO PROTTI X ARNALDO FRIGO X LUIZ FELICIO PIOVANI X BENTO GOMAS ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X ORLANDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 246: Ciência do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006451-87.2003.403.6120 (2003.61.20.006451-6) - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005022-51.2004.403.6120 (2004.61.20.005022-4) - MARLENE APARECIDA BORTOLOTE(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0000714-35.2005.403.6120 (2005.61.20.000714-1) - MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO(Proc. PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 138: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003620-95.2005.403.6120 (2005.61.20.003620-7) - IRACY DE SOUZA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 339: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004993-64.2005.403.6120 (2005.61.20.004993-7) - ANTONIO CIOFI X HELENA DE FATIMA LOPES CIOFI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

0001990-67.2006.403.6120 (2006.61.20.001990-1) - IRMA BIAZOTTO DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

0005905-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005905-4) - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006101-94.2006.403.6120 (2006.61.20.006101-2) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 154: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006577-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006577-7) - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006641-45.2006.403.6120 (2006.61.20.006641-1) - DONIZETI FRANCISCO DE LIMA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007201-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007201-0) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a impertinência da petição de fl. 38, desen- tranhe-se entregando a seu subscritor. Cumpra-se.

0002448-50.2007.403.6120 (2007.61.20.002448-2) - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003064-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003064-0) - ZILDA GOMES DOS REIS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 73-verso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003760-61.2007.403.6120 (2007.61.20.003760-9) - GUIOMAR BRANDAO(SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 107-verso, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 21/2010.Após, encaminhe-se o processo ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003840-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003840-7) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 127-verso, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 10/2010.Após, encaminhe-se o processo ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004145-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004145-5) - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004447-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004447-0) - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento, devendo o processo permanecer em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007057-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007057-1) - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO X VALDIR JOAO PICOLO JUNIOR X MARCELO PICOLO X FERNANDA PICOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

0008938-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008938-5) - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 105: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara informando o recebimento do ofício e o levantamento do valor requisitado em 06/11/2009, conforme comprovante de fl. 95.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 103, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003038-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003038-3) - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004429-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004429-1) - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 94: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias.Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento do despacho de fl. 90. Int.

0004661-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004661-5) - ARIADNE NINNO SAHAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004671-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004671-8) - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004682-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004682-2) - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

0004884-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004884-3) - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

0004887-97.2008.403.6120 (2008.61.20.004887-9) - CELSO JOSE LODDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005821-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005821-6) - MARIANA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

0005913-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005913-0) - APARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005947-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005947-6) - JOAO DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

0006400-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006400-9) - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 70/74, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 963 encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006637-37.2008.403.6120 (2008.61.20.006637-7) - APARECIDO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007187-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007187-7) - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007304-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007304-7) - BENTO JOSE PINTO FILHO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Providencie o requerente as cópias que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Após, desentranhe-se os documentos solicitados, substituindo-os por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007651-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007651-6) - CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007659-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007659-0) - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0009938-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009938-3) - SYLMARA DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Providencie a requerente as cópias que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Após, desentranhe-se os documentos solicitados, substituindo-os por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010307-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010307-6) - ROSMARI APARECIDA CAPELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF. Int.

0010545-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010545-0) - ORMAR APARECIDO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010665-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010665-0) - ROSMARI DO CARMO PAGANELLI BOTELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010945-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010945-5) - ANTONIO ALBANO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000896-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000896-5) - MARCIA MARIA PINTO BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005850-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005850-6) - OSVALDO MOSANER(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 18/03/2010 (fl. 29), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Outrossim a parte autora protocolizou seu recurso na data de 09/04/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 31/34, ante sua manifesta intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

0005855-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005855-5) - HELIO GOBBO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso

em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 18/03/2010 (fl. 33), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Outrossim a parte autora protocolizou seu recurso na data de 09/04/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 35/38, ante sua manifesta intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

0005856-78.2009.403.6120 (2009.61.20.005856-7) - NELSON BRITO TRAVALHONI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 18/03/2010 (fl. 34), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Outrossim a parte autora protocolizou seu recurso na data de 09/04/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 36/39, ante sua manifesta intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

0005857-63.2009.403.6120 (2009.61.20.005857-9) - ANA MARQUES RAINHA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 18/03/2010 (fl. 28), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Outrossim a parte autora protocolizou seu recurso na data de 09/04/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 30/33, ante sua manifesta intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

0005875-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005875-0) - ADAO MOTTA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 18/03/2010 (fl. 29), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Outrossim a parte autora protocolizou seu recurso na data de 09/04/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 31/34, ante sua manifesta intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002806-10.2010.403.6120 (2006.61.20.005560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 2006.61.20.005560-7. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003663-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 146/151, designo o dia 13/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a certidão retro, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a viúva TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID, herdeira do autor ANTÔNIO CÂNDIDO DAVID FILHO, falecido em 09/08/2008. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na produção de prova testemunhal. Int. Cumpra-se.

0001597-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001597-3) - MARIA DA SILVA ABADE PAIVA X JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA X LUCIANA FIDELIS PAIVA X EVERTON FIDELIS PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove a data do início da enfermidade ou a data do diagnóstico da doença do Sr. João Paiva.Int.

0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8) - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 22 / 06 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento conforme requerido pelo INSS às fls. 132/143.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0003249-63.2007.403.6120 (2007.61.20.003249-1) - FATIMA APARECIDA BERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/89, designo o dia 13/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004347-83.2007.403.6120 (2007.61.20.004347-6) - JAIME REINO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005414-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005414-0) - ALCIDES COMUNHAO FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 07 / 10 / 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento conforme requerido pelo INSS às fls. 90/97.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0005611-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005611-2) - RUBENS GOMES DA COSTA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006003-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006003-6) - REGIANE DE PAULO FRANCISCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 53/57, designo o dia 13/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006348-41.2007.403.6120 (2007.61.20.006348-7) - MARIA LUIZA SAVIDOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/107, designo o dia 13/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006414-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006414-5) - CLAUDIA NUNES DE PAULA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não foi cumprido o último parágrafo da decisão de fl. 175, bem como a apresentação de alegações finais pela CEF, dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 180/183, intimando-se a parte autora a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007419-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007419-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 49/53, designo o dia 14/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007770-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007770-0) - GERTRUDES CARNEIRO DE OLIVEIRA GALATTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/81, designo o dia 13/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008120-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008120-9) - CLAUDINEI CALVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o falecimento do autor (fl. 69), decreto a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Promova o advogado do autor a devida regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008332-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008332-2) - WANDER RIBEIRO MATHEUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 106/122, designo o dia 13/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0001004-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001004-9) - VALERIA RIBEIRO RAMOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/04/2010 às 11h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0001563-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001563-1) - MARIA LUCIA DA CRUZ CUSTODIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 24/05/2010 às 09h30, que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003471-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003471-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 24/05/2010 às 09h30, que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003924-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003924-6) - LEONTINO RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 24/05/2010 às 09h30, que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0004372-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004372-9) - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 03/05/2010 às 08h30, que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 03/05/2010 às 09h30, que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0006882-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006882-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 24/05/2010 às 08h30, que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0007355-34.2008.403.6120 (2008.61.20.007355-2) - REGILENE CRISTINA SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/94, designo o dia 13/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007474-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007474-0) - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/77, designo o dia 13/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008078-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008078-7) - AUGUSTO PEDRO FRANCESCATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/69, designo o dia 14/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008379-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008379-0) - OSCAR LUIZ CIMATTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da tutela antecipada (fls. 54/55), em face da notícia do óbito do autor (fl. 79).Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a perda de qualidade de segurado do autor, alegada à fl. 59.Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Manfredini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, protocolizado em 30/04/2007, intentando obtê-la por meio do reconhecimento do labor especial e pela averbação de períodos não constantes de sua CTPS, assim discriminados:a) a especialidade do labor prestado no período de 08/07/1976 a 10/01/1978 na empresa Hidromaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., na função de ajudante geral; e nos interregnos de 18/05/1986 a 13/02/1987, de 06/07/1987 a 20/02/1990 e de 06/02/1995 a 08/01/1998, trabalhados na Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. como operador de guilhotina e dobradeira;b) que seja considerado o tempo laborado sem registro em CTPS junto à Fazenda Santo Antão, compreendido entre 02/01/1963 a 31/05/1973, 08/06/1973 a 15/06/1975 e 01/09/1975 a 31/03/1977.Verifica-se, quanto ao item b, início de prova às fls. 21/26.Contudo, instado à produção de provas, requereu a realização de perícia, diligência indeferida por este Juízo (fls. 98/100).No entanto, verifico serem necessários para o deslinde da causa:1) a análise do Processo Administrativo, determinando a expedição, com urgência, de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do procedimento atinente ao benefício n. 140.767.606-4;2) sejam ouvidas testemunhas, imprescindíveis à comprovação do período em que alega ter laborado na área rural. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, intimando-se as partes, e, em especial, o autor, para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.Por todo o acima posto, verifico que, até o momento, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Cumpra-se. Intimem-se.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do laudo pericial realizado no processo n. 2008.61.20.005983-0, bem como de sentença proferida nos referidos autos.Com a juntada, dê-se ciência ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0009836-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009836-6) - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/05/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0010928-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010928-5) - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) Após, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

0000401-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000401-7) - ANTONIO TADEU CONZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 237/241, designo o dia 13/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003719-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003719-9) - SUELY APARECIDA DEGLI ESPOSTI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0004490-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004490-8) - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora, na presente demanda, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.382.818-6 - DIB 08/04/2007) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício em condições especiais dos períodos de trabalho especificados à fl. 15, nas funções de farmacêutica e técnica em laboratório. Contudo, considerando que a categoria profissional da qual a autora alega fazer parte - farmacêuticos - não goza da presunção legal de insalubridade, já que o código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 indica, apenas, a especialidade de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, cabe a ela comprovar o efetivo exercício de atividade profissional sob condições insalubres ou perigosas. Desse modo, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004778-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004778-8) - LIDIA GESSOLO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/04/2010 às 10h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0004971-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004971-2) - JOSE CARLOS GOMES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 30/04/2010 às 09h00m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0005501-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005501-3) - PEDRO GILBERTO PASTRE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Gilberto Pastre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Aduz, para tanto, que, quando da concessão de seu benefício (NB 148.821.563-1), em 26/02/2009, foi reconhecido o tempo de contribuição de 32 anos e 04 meses, tendo-lhe sido concedidos 70% do salário-de-benefício, e não o percentual de 80%, conforme a regra prevista no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.Em sede de contestação, alegou o INSS que o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria era de 31 anos, 05 meses e dezenove dias, contando o autor com o tempo de 32 anos, 04 meses e 12 dias, não fazendo jus ao acréscimo, uma vez que os 5% seriam devidos se houvesse contribuído, pelo menos, um ano a mais do montante mínimo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99.Contudo, compulsando os autos, não se chega à conclusão do INSS, tampouco a do autor.De ofício, junta-se formulário de simulação da contagem de tempo de contribuição, onde constam os mesmos dados do primeiro cálculo apresentado pelo INSS (fls. 60/61), o qual se aproxima do resultado obtido no site do Ministério da Previdência Social ora juntado.Dessa forma, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca da divergência apontada, a fim de trazer ao feito esclarecimentos e requerimentos que entenderem pertinentes.Cumpra-se. Intimem-se.

0006470-83.2009.403.6120 (2009.61.20.006470-1) - MARIA APARECIDA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0006696-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006696-5) - DONIZETA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007194-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007194-8) - CELSO EDUARDO CHIORATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que o período de trabalho rural exercido pelo autor em regime de economia familiar nos anos de 1969 e 1971 não foi reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré, entendendo necessária a produção de prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material já apresentado nos autos. Desse modo, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência de instrução, designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 15h00min, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias, inclusive das testemunhas

arroladas pelo autor à fl. 07. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão Intimem-se. Cumpra-se.

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/04/2010 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL X FRANCICA & ALVES LTDA ME
(c1) Acolho o aditamento da inicial de fl. 29, para incluir no pólo passivo da presente ação a União, uma vez que a Secretaria da Receita Federal os Humanos não possui personalidade jurídica.Ao SEDI, para as devidas retificações.Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.Citem-se, com urgência, os requeridos para resposta. Após, com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4420

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009190-23.2009.403.6120 (2009.61.20.009190-0) - BANCO PANAMERICANO S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Cuida-se de pedido formulado pelo Banco Panamericano S/A objetivando a restituição do veículo Volkswagen - Santana Quantum CLI 1800 I, ano 1996, placas GQZ 5138 cor cinza, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.20.006817-9, que encontra-se no depósito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP.O Ministério Público Federal, à fl. 50, manifestou-se pugnando pela restituição do bem.É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.Da análise dos autos denota-se que houve perícia no veículo, concluindo o laudo de fls. 30/37 que não foram encontrados compartimentos propositalmente preparados para a ocultação ou transporte de carga/mercadoria.Por outro lado, restou demonstrado que o requerente Banco Panamericano S/A é o legítimo proprietário do veículo apreendido (fls. 46/48) não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nessa linha de entendimento foi o julgado proferido pelo colendo TRF da 1ª Região, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. VALOR EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.I. Não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não se mostra necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. Proposta de suspensão do processo aceita pelo acusado Art. 89 da Lei nº 9.900/95.2. Comprovada a propriedade, deve ser deferida a restituição do veículo, mediante termo de responsabilidade.3. Justificada a quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, além de não demonstrada a sua aquisição como proveito auferido pela prática do crime, impõe-se a sua restituição.4. Apelação provida.(ACR n 2005.30.00.000337-3/AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU, de 22/09/2005, p.40).De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta ao Inquérito Policial nº 2008.61.20.006817-9.Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/03, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo Volkswagen - Santana Quantum CLI 1800 I, ano 1996, placas GQZ 5138, cor cinza, ao requerente Banco Panamericano S/A, na pessoa de seu representante legal, em caráter definitivo, desde que não haja outro óbice legal, ou seja, para o Inquérito Policial nº 2008.61.20.006817-9 a apreensão não é mais necessária, todavia, em outro procedimento administrativo pode sê-lo, de

forma que aqui afastamos apenas a constrição relacionada no Inquérito Policial nº 2008.61.20.006817-9. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo à representante legal do requerente, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a advogada dos termos desta decisão, para que compareça em Secretaria apresentando a devida procuração, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como para a retirada do documento do veículo acostado às fls. 20 dos autos nº 2008.61.20.006817-9 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) lavrando-se o termo de entrega. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal requisitando os autos do Inquérito Policial nº 2008.61.20.006817-9 (IPL 17-540/08), para fins de desentranhamento do documento de fl. 20, substituindo-o por cópia. Ciência ao M.P.F. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.20.006817-9). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002264-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002264-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Cuida-se de procedimento de Juizado Especial Federal instaurado para apuração de eventual prática do crime de desacato, conduta típica prevista no artigo 331 do Código Penal, pelo denunciado Álvaro Guilherme Serodio Lopes. A defesa do acusado alega (fls. 61/65) preliminarmente a inépcia da denúncia ao argumento de ausência de descrição pormenorizada dos fatos e de rol de testemunhas. Requer a defesa o não recebimento da denúncia por falta de justa causa. É o relatório. Passo a analisar os pedidos. A alegação da defesa de inépcia da denúncia há que ser indeferida, senão vejamos: Improcede a alegação de que a denúncia não descreve pormenorizadamente os fatos e não apresenta rol de testemunhas. Verifico que a denúncia de fls. 29/31 contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, descrevendo de forma clara a conduta increpada ao denunciado e o nexos causal entre a conduta e o fato delituoso, em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Verifico ainda que na denúncia de fls. 29/31 o Ministério Público apresentou o rol de testemunhas de acusação. As demais matérias alegadas em defesa preliminar de fls. 61/65 são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Isto posto, não encontrando qualquer nulidade na peça inaugural, recebo a denúncia de fls. 29/31 oferecida em desfavor de ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 31). Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o depoimento das testemunhas arroladas (fl. 64) é imprescindível à defesa, justificando fundamentadamente sua oitiva; caso sejam meramente abonatórias, faculto ao réu apresentar termos de declarações das testemunhas por escrito nos autos. Desentranhe-se a denúncia de fls. 29/31, nos termos do Provimento nº 89/2008 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encartando-a no lugar correto. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 555 e 557, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Carlos Alberto Diniz e Simonia Aparecida Trabaço, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, quanto ao não comparecimento em audiência da testemunha Gisele de Souza Vidal, conforme deliberação de fl. 558. Fl. 561: Depreque-se para a Comarca de Americana-SP a intimação do réu José Roberto Pelegrino Pinheiro, para prosseguimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 323), devendo comparecer bimestralmente no Juízo deprecado, no período de 08 (oito) meses, bem como a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005982-36.2006.403.6120 (2006.61.20.005982-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ELCIO CICILIO AKIAU(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO)

e l... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCIO CICILIO AKIAU, brasileiro, CPF 034.098.058-34, RG 1.509.299 SSP/SP, nascido em Dobrada (SP) em 05/02/1941, fazendo-o com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, da prática do crime previsto artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 quanto aos fatos abrangidos pela representação fiscal para fins penais n. 13851.000833/2003-52, referente ao processo administrativo n. 13851.000832/2003-16 e inscrição na dívida ativa n. 80104000546-05, tendo em vista o pagamento integral do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007735-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007735-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FULVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SEVERINO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA E SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X EVERTON FARIA SIMEI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA E SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X DIRCEU BARBOZA DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

e1...1) Julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu DIRCEU BARBOZA DE OLIVEIRA, RG 22.858.888-1 SSP/SP, nascido em 12/09/1972 em Cafeara (PR), filho de Juares Barbosa de Oliveira e Esmeralda Silva de Oliveira, da imputação que lhe é atribuída na denúncia da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.2) Julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu DIRCEU BARBOZA DE OLIVEIRA da imputação que lhe é atribuída na denúncia da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.3) Julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus FULVIO HENRIQUE DE ALMEIRA SEVERINO, RG 43.078.752-2 SSP/SP, nascido em 02/02/1983 em Taquaritinga (SP), filho de João Batista Severino e Vanilde Izildinha de Almeida Severino e EVERTON FARIA SIMEI, RG 41.245.086-0 SSP/SP, nascido em 12/05/1988 em Taquaritinga (SP) filho de Laércio Benedito Simei e Terezinha Maria de Faria Simei, ao cumprimento da pena de ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DAS DROGAS, prevista no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 11.343/2003, pela prática da conduta descrita no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2003, observando-se também o preceituado no artigo 29 da 11.343/2003.4) Julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus FULVIO HENRIQUE DE ALMEIRA SEVERINO, RG 43.078.752-2 SSP/SP, nascido em 02/02/1983 em Taquaritinga (SP), filho de João Batista Severino e Vanilde Izildinha de Almeida Severino e EVERTON FARIA SIMEI, RG 41.245.086-0 SSP/SP, nascido em 12/05/1988 em Taquaritinga (SP) filho de Laércio Benedito Simei e Terezinha Maria de Faria Simei, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 289, 1.º, do Código Penal, observando-se o que segue:O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal, não há impedimento na fixação deste regime.Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo a substituição à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da respectiva condenação, e ao pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de entidade com destinação social, conforme designar o Juízo das Execuções Penais.Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, os agentes foram condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública e o sujeito passivo, o Estado, embora seja possível, e não incomum, eventual ocorrência de efetivo prejuízo material especificamente a determinadas pessoas. Considerando o mandamento do artigo 387, inciso IV, do CPP, em sua nova redação, verdadeiro efeito da sentença penal condenatória, constatada lesão ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve o dano ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente e guardadas as proporções com o evento danoso. Portanto, estabeleço a indenização no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o réu Fulvio Henrique de Almeida e de R\$ 20,00 (vinte reais) para o réu Everton Faria Simei, a serem corrigidos desde data da sentença até à data do efetivo pagamento, tal indenização deverá ser paga pelos réus ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao(s) departamento(s) competente(s) para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral informando sobre a condenação do acusado.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se as três cédulas falsas de fl. 57 ao BACEN, para destruição, assim como devem ser destruídas as demais notas inautênticas já remetidas ao Departamento de Meio Circulante do Banco pela autoridade policial federal relativas a estes autos, conforme ofícios de fls. 58/59, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da determinação.Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para a apreciação de eventual prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/2003, quando ao crime de uso de drogas.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oficie-se.

0007952-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-95.2006.403.6120 (2006.61.20.002984-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA RAMOS(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

e1...Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexandre de Oliveira Ramos, RG MG10279398, CPF 049.642.636-22, nascido em 18/01/1981 em Belo Horizonte (MG), filho de Pedro Ramos e Maria Aparecida Ramos. , fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, determino a devolução do

numerário constante na guia de depósito de fl. 49, no termo de entrega de fl. 65 e no auto de apreensão de fls. 60/61 em nome do acusado, depositados e acautelados na Caixa Econômica Federal, agência 2683, intimando-se, oficiando-se e expedindo-se o necessário. Ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0009975-19.2008.403.6120 (2008.61.20.009975-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE DE DEUS FILHO(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO)
SENTENÇA DE FLS. 394/396: e1...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO LUIZ GUERRA, brasileiro, CPF 551.667.928-15, RG 85.472 SSP/AL, nascido em 20/08/1939, filho de Julia Severina Silva, fazendo-o com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003, da prática do crime previsto artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 quanto aos fatos abrangidos pela representação fiscal para fins penais n. 13851.001358/2004-12 e processo administrativo n. 13851.001357/2004-78. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. SENTENÇA DE FLS. 401 E VERSO: E1...Assim, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 394/396, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE DEUS FILHO, brasileiro, CPF 551.667.928-15, RG 85.472 SSP/AL, nascido em 20/08/1939, filho de Julia Severina Silva, fazendo-o com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003, da prática do crime previsto artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 quanto aos fatos abrangidos pela representação fiscal para fins penais n. 13851.001358/2004-12 e processo administrativo n. 13851.001357/2004-78. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2839

MANDADO DE SEGURANCA

000802-88.2010.403.6123 - VITO PASCALICCHIO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ E CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ATIBAIA. Sustenta em nome do impetrante, até o julgamento final da lide. Notifique-se, por ofício, as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo. Vistos, em decisão liminar. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando o MPF a tratar-se de mandado de segurança, movimentado por VITO PASCALICCHIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ e do CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ATIBAIA. Sustenta o impetrante, violância a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente da suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e da cobrança de uma dívida de R\$ 372.166,63 (trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) indevidamente inscrita em seu nome. Para tanto, alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DER = 13/02/1990) e que, em 1994 foi informado pelo INSS que teria direito à revisão de benefício, ocasião em que foi solicitada a apresentação de sua carteira de trabalho. No entanto, referida solicitação não pode ser atendida, uma vez que vários de seus documentos, entre os quais, a carteira de trabalho, haviam sido furtados. Sustenta que em abril de 2006 após requerer a revisão administrativa de seu benefício (tese do Buraco Negro), soube que o processo concessório de seu benefício havia sido extraviado. Sustenta que a autarquia ré, então, iniciou o procedimento de restauração dos autos, tendo requerido ao impetrante que apresentasse os documentos juntados por ocasião da concessão, o que não foi possível, como anteriormente relatado. Declara que o INSS procurou efetivamente pelo seu processo desde 21/01/2003 até 08/12/2008, ocasião em que sugeriu ao impetrante que apresentasse cinco testemunhas para realizar a Justificação Administrativa da concessão do benefício. Ocorre que no interregno do período mencionado, o INSS suspendeu o pagamento do seu benefício, sob a alegação de indício de irregularidade. Aduz o impetrante que após a suspensão do benefício, foi realizada auditoria interna, onde concluiu-se que o benefício de aposentadoria do impetrante havia sido concedido de forma irregular, bem como o recebimento indevido no valor original de R\$ 173.454,26 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Segundo o impetrante, não houve a necessária sindicância para apurar eventual ocorrência de irregularidade na agência que concedeu seu benefício, nem tampouco o devido processo legal, com respeito ao princípio do contraditório, capaz de verificar a ocorrência da alegada fraude. Declara o impetrante que o processo concessório desapareceu por culpa exclusiva do INSS, restando evidente a negligência dos impetrados na guarda do processo

concessório de seu benefício. Aduz, que as autoridades coatoras suspenderam o benefício por suspeita de fraude com base em divergências apontadas entre os dados do CNIS e o valor do benefício, entretanto, isto não pode servir de base para a conclusão da existência de fraude sem a devida apuração. Alega ainda o impetrante, que apesar de as testemunhas ouvidas, terem sido unânimes e coerentes em relação aos vínculos do impetrante exercidos junto às mesmas empresas que trabalharam, a Justificação administrativa foi indeferida. Sustenta por fim, que em 26/03/2010 recebeu uma correspondência das autoridades coatoras determinando o pagamento imediato do valor de R\$ 372.166, 63 (trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). Assim, requer seja concedida a liminar, determinando-se a suspensão da cobrança indevida dos valores recebidos pelo Impetrante, bem como o cancelamento do registro de valores devidos na conta de responsabilidade em seu nome. Documentos juntados às fls. 10/92. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, regularize o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, em consonância com o montante econômico perseguido na demanda. No caso dos autos, ao menos nesse nível prefacial de cognição, vislumbro relevância na fundamentação que subsidia a impetração a configurar a presença do requisito que autoriza a expedição de ordem liminar. O requisito sine qua non para a cessação de qualquer benefício previdenciário, é a observância do devido processo legal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, através dos meios e recursos pertinentes. No caso dos autos, ao menos em linha de princípio, essa particularidade parece não ter sido observada pelas autoridades impetradas. Explico: a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante e a exigência dos valores por ele percebidos, no montante de R\$ 372.166,63 (trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme documentos colacionados às fls. 58/59, ocorreram, por ter a autarquia concluído a irregularidade na concessão do citado benefício (fls. 36/38). Todavia, é oportuno salientar, que a devolução do montante acima referido, só seria cabível, se a alegada irregularidade porventura existente, fosse apurada em regular processo, o que não ocorreu. O INSS, valendo-se da ausência do processo concessório, uma vez que o mesmo não foi localizado, das divergências apontadas no CNIS, exigiu do impetrante que apresentasse defesa com a juntada de documentos, a fim de demonstrar a regularidade de seu benefício (fls. 28/29). Ora, é evidente o descabimento de tal proceder, já que o ônus da prova de irregularidade na concessão da aposentadoria é do INSS, e não do segurado, e neste ponto, a autarquia ré não apresentou qualquer documento probante. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AG 200701000412378AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000412378 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVESSigla do órgão TRF1Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF1 DATA:13/05/2008 PAGINA:51DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO 1. O ônus da prova de irregularidade na concessão da aposentadoria é do INSS. Logo, cabe a ele comprovar a irregularidade e, somente após o devido processo legal, onde deve ser garantido ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, é que o benefício poderá ser suspenso ou cancelado. 2. Suspensa a aposentadoria e o benefício de pensão por morte percebidos pela agravada, antes do esgotamento da via administrativa, não merece censura a r. decisão que deferiu a tutela. 3. Na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento de obrigação de fazer. 4. Agravo a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 05/03/2008 Data da Publicação 13/05/2008 Essa circunstância, não resta dúvida, abona a posição albergada na inicial da impetração segundo a qual o processo concessório desapareceu por culpa exclusiva do INSS, restando evidente a negligência dos impetrados na guarda do aludido processo. A par disso, vale dizer que a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo AMS 200761830068760AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312600 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 570Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe suspender benefício previdenciário. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 03/06/2009 Processo AMS 200161830051903AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 240003 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJU DATA:27/05/2003 PÁGINA: 275DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estabelecem, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; 2 - O princípio do devido processo legal constitui, praticamente, um princípio geral de Direito, fazendo parte da essência do Direito e, principalmente, do Estado de Direito. A afronta a esse princípio, de observância obrigatória por parte da Administração, fulmina completamente o ato viciado, invalidando-o. 3 - A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 1º, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração., aplicando-se no caso em questão. 4 - A administração pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista, o que encontra amparo no poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público. 5 - O poder de anular os próprios atos não afasta, contudo, a necessidade da observância das regras de um verdadeiro processo administrativo, como instrumento para a efetivação do controle da Administração, não sendo lícito impor sanções, deveres, ou mesmo restringir ou negar direitos a particulares, através de meros atos, olvidando-se dos princípios que estão a informar o devido processo legal, entre eles, principalmente, a ampla defesa e o contraditório. 6 - A nulidade do ato de cancelamento do benefício previdenciário em comento revela-se não apenas pelo desrespeito às regras inerentes ao devido processo legal, mas também na ausência de um dos elementos primaciais dos atos administrativos, qual seja a motivação, inerente tanto a atos vinculados, como aos discricionários, constituindo faceta da garantia da legalidade, e erigindo-se, por conseguinte, a princípio constitucional da Administração Pública, pelo que impõe-se o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. 7 - Recurso do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 18/03/2003 Data da Publicação 27/05/2003 Assim, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de suspender a cobrança dos valores exigidos, procedendo-se sua exclusão da conta de responsabilidade em nome do impetrante, até o julgamento final da lide. Notifique-se, por ofício, as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0003252-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003252-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENATO MARTINS X EMERSON HENRIQUE MARTINS X RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus RICARDO ALEXANDRE MARITINS e RENATO MARTINS, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 111, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 22 de JUNHO de 2010, às 15h20min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Fica designada, na mesma data, audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, com relação ao réu EMERSON HENRIQUE MARTINS. Intimem-se, requisitando a testemunha de acusação ao seu superior hierárquico. Vista ao MPF. Publique-se. Uma vez constituído defensor para os réus, desnecessárias intimação dos dativos. Comunique-se à OAB local.

0001544-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Chamo o feito a ordem. Em virtude do contida na certidão de fl. 243, que noticia a não gravação do interrogatório do denunciado Jose Fernandes Favaretto, realizado na audiência do dia 30/03/2010, mostra-se necessário a renovação do ato. Por decorrência, revogo o despacho proferido em audiência, na parte que conferiu prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, e redesigno o interrogatório para o dia 25.05.2010, às 16h20min. Renovem-se os atos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1860

CARTA PRECATORIA

0000367-14.2010.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVANEY APARECIDO DE SOUZA(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 28 de abril de 2010 às 14:00h para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Bruna Sanches Delain e Reinaldo Henrique Santos. Comunique-se o juízo deprecado da data designada para a audiência.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2324

USUCAPIAO

0003400-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003400-8) - CLAUDIO BARBOSA DIAS(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X NAIR CARVALHO X JULIO BARBOSA DIAS X AGENOR FRANCISCO PEPE X ZOE M. PEPE X DANIEL NOGUEIRA - ESPOLIO X ODETE NOGUEIRA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) Em face da manifestação da União, à f. 255-257, dê-se vista ao DNIT.Após, à conclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pelo órgão ministerial às f. 221-222, porquanto a realização de um estudo social na residência da autora neste momento não terá condições de aferir eventual situação de hipossuficiência pretérita.Assim sendo, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para o que de direito.Int.

0002538-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002538-6) - DAVI DOS SANTOS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não obstante a parte autora tenha tido duas oportunidades para realizar a perícia médica, não compareceu, mesmo tendo se comprometido, conforme consta na petição da f. 56. Por este motivo, determino o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Desentranhe-se a petição da f. 62-63, a fim de juntá-la nos autos n. 2006.61.25.001917-9.Int.

0000186-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000186-6) - EUCLIDES BEZERRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000312-65.2007.403.6125 (2007.61.25.000312-7) - JOAO BATISTA TUFANELI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA)

ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 85) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001875-94.2007.403.6125 (2007.61.25.001875-1) - ANA CORCINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS das cópias do Procedimento Administrativo juntadas pela parte autora às fls. 73-131, bem como cientifiquem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 137-145). Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada às f. 293-306, para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002827-73.2007.403.6125 (2007.61.25.002827-6) - APARECIDO SANTOS VALENICH(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 65-70 e 72-145. Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004136-32.2007.403.6125 (2007.61.25.004136-0) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06), bem como o depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas à f. 06. Int.

0002302-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002302-7) - ODILA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 69), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 72). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 74). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 04). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela autarquia ré às fls. 75-94. Int.

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 30 de junho de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 59), bem como o depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o pedido requerido pelo autor à f. 58, pois trata-se de providência que incumbe à parte. Int.

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o filho da autora, Otávio Moraes da Silva, recebeu benefício de pensão por morte, em razão do óbito

de seu pai, Otávio Pereira da Silva, até data posterior ao início desta ação, delinea-se a formação do litisconsórcio passivo necessário. Nesse contexto, promova, a parte autora, a citação de Otávio Moraes da Silva para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua cota-parte. Int.

0000280-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000280-6) - NELSON ZAMPRONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que condeno o réu a rever o benefício do autor, apurando-se nova RMI, a fim de que sejam incluídos no cálculo do salário de benefício o valor das gratificações natalinas recebidas pelo autor. Os valores em atraso deverão ser pagos acrescidos de correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região. Sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil (Lei 10.406/2002), combinado com artigo 161 do CTN, observada a prescrição quinquenal das parcelas. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9) - ROGERIO LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 56), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 59). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 58). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fl. 20), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 157, comprove a parte autora, documentalmente, a efetiva negativa da empresa em fornecer os laudos/formulários. Int.

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0000902-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000902-3) - SIDNEI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 99), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 102). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 101). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0001150-37.2009.403.6125 (2009.61.25.001150-9) - PEDRO ELIAS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 159), a parte autora requereu a produção da

prova testemunhal (fl. 163). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 164). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 05 (cinco) para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0001497-70.2009.403.6125 (2009.61.25.001497-3) - BENEDITA GONCALVES FERREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 09 de junho de 2010, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05-06), bem como o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0001785-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001785-8) - MISTUCO YOKOO (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 18 de maio de 2010, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 12), bem como o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0002072-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002072-9) - IVONE SANCHES FARIA (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 179), a parte autora informou que não há outras provas a serem produzidas (fl. 188). Por seu turno, o INSS também informou não ter provas a produzir (fl. 189). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002575-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002575-2) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0) - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo NB 055.472.889-3 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

0004181-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004181-2) - ANA CARDOSO DA SILVA NOVAES X SERGIO RIBEIRO NOVAES X ANTONIO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO MARQUES X FRANCISCA MANGUEIRA X JOAQUIM LINO SACRAMENTO X JOSE ALVES MOREIRA X MARCO TULIO MARIANO X ANTONIETA VACCA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUIZA FRANCISCO ALVES CHAGAS X ELIZEU FRANCISCO CHAGAS X MARIANA CONCEICAO DOS ANJOS ALVES X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO BENEDITO CARNEIRO X SIRLENE APARECIDA MACEDO X TIAGO GOMES X ANA APARECIDA DE SOUZA SAROBO X ISAIAS SAROBO X ANDREA FRANCIANE DOMINGUES X JOSE ROBERTO SOBRINHO X ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA CARNEIRO X DIRCEU JOAO TEODORO X EUNICE FERREIRA DOS SANTOS X GERSON LARANJEIRA DOS SANTOS X JESUINA PEREIRA X ORLANDO RAMOS DA SILVA X JOSE TIBURCIO RENOVATO X LUCIA HELENA DE MELO X CLOVIS PEDRO DIAS X LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X OBEDE PEREIRA PIXIN X PATRICIA ROCHA DOS SANTOS X ISMAEL VICENTE PEREIRA X REGINALDO CLEMENTE DE MELO X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X JOSE RAFAEL DOS SANTOS X VALDEMAR RIBEIRO X VALQUIRIA RAMOS X ZILDA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Regularizem os autores ANA CARDOSO DA SILVA E JESUÍNA PEREIRA as procurações acostadas aos autos, consoante manifestação da ré, devendo providenciar a lavratura de procuração em instrumento público devidamente lavrada em cartório de notas. Considerando que requer a autora a demarcação de área para fins de efetiva implantação de reforma agrária em área ocupada por árvores alegadamente pertencentes à União, intime-se a União para que se manifeste quanto a eventual interesse de ingressar no feito. Indefiro a denúncia da lide em relação a COCAFI, visto que o objeto da demanda - demarcação dos lotes - não tem qualquer relação com a questão da exploração das árvores. Não houve qualquer pedido de indenização pelas árvores existentes no local, estando a questão ventilada nos autos adstrita a efetiva implantação dos lotes. Por fim, considerando que a questão dos contratos simulados firmados pelos autores é discutida

nestes e também mencionada nos autos nº 2009.61.25.003140-5 o que evidencia a conexão das ações pela identidade de partes e causa de pedir, determino o apensamento deste aquele feito, a fim de evitar decisões conflitantes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004362-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004362-6) - IZABEL BORGES BRAGA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

0000639-05.2010.403.6125 - AVELINO JOSE MENDES DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000647-79.2010.403.6125 - LENI BERNINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000790-68.2010.403.6125 - VANDERLEI BRABO GAS - ME (SP258124 - FABRÍCIO DIAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Consigno que não havendo causa suspensiva sobre a exigibilidade do crédito, a inscrição do nome da autora no CADIN é medida que se impõe por encontrar respaldo legal. Intimem-se. Cite-se.

0000794-08.2010.403.6125 - NEIDE SILVA BRESSANIN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 10h45min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se referem os documentos das f. 18, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000824-43.2010.403.6125 - MARIO APARECIDO GAINO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização da prova pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 27-28, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré, depositados nesta secretaria e a indicação do seu assistente técnico, Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010 às 18:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X,

tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 26, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000870-32.2010.403.6125 - PRIMO FRANCISCO CONSTRUCOES - ME(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova a parte autora a emenda da inicial para juntar aos autos os documentais essenciais à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se o réu, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000560-5) - MARIA PIRES NOITER SAGIORATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000956-8) - ORNILO BRAZ DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-18.2006.403.6127 (2006.61.27.001578-7) - JURACI JOSE DO PRADO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6) - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002036-9) - MANOEL ANTONIO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-27.2006.403.6127 (2006.61.27.002237-8) - SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002318-8) - JOSE PELAQUIM RABELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000278-5) - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-16.2007.403.6127 (2007.61.27.003781-7) - IOLANDA MARIA DA SILVA MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004326-86.2007.403.6127 (2007.61.27.004326-0) - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004383-0) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando,

apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005105-41.2007.403.6127 (2007.61.27.005105-0) - APARECIDA QUIRINO MARQUES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000200-5) - LUZIA GRILONI RAFALDINE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5) - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-75.2008.403.6127 (2008.61.27.004318-4) - ANTONIO BENEDITO DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004363-9) - APARECIDA SALGUEIRO SANTAMARINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004588-02.2008.403.6127 (2008.61.27.004588-0) - MARIA APARECIDA MATILDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004773-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004773-6) - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000225-3) - ANTONIO FRANCO DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000614-3) - RUBENS BANDEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001182-5) - ANTONIO CARDOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-41.2009.403.6127 (2009.61.27.001311-1) - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001388-3) - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001398-6) - ANTONIO ROBERTO CREMASCO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001564-8) - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001784-0) - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO

GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001832-7) - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001929-0) - JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001949-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001949-6) - PAULO CORREIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001950-2) - JOAO FERNANDES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001998-8) - LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002250-1) - MARIA ANGELICA CARDINAL FRANCISCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002286-0) - EDNA APARECIDA DE MOURA CARLOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002646-4) - ELSA DA SILVA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando,

apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003188-5) - JOAO RODRIGO PINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003193-9) - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-55.2010.403.6127 - PEDRO OCANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002137-5) - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002018-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002018-7) - GENI GOMES PAINA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004682-0) - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004865-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004865-7) - BENEDITO DONIZETE LEITE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005106-26.2007.403.6127 (2007.61.27.005106-1) - JOSE DE SOUZA FRANCO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000573-0) - ROSANGELA VITORINO DE MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000907-3) - DONATO MAJOR NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-12.2008.403.6127 (2008.61.27.001839-6) - MAURICIO APARECIDO SAULINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-39.2008.403.6127 (2008.61.27.001973-0) - MANOEL DA SILVA CAETANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002200-4) - JOSE CIRIACO LEITE(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-80.2008.403.6127 (2008.61.27.003089-0) - JOSE CARLOS SIVIERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0) - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003192-3) - APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003513-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003513-8) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003748-2) - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-44.2008.403.6127 (2008.61.27.003751-2) - JOSE BENEDITO STRAZZIERI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003994-6) - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004873-0) - VERA WOHLERS DA ROSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5) - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0005289-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005289-6) - JOSE BENEDITO LAURINDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000283-6) - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001076-6) - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001313-5) - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001721-02.2009.403.6127 (2009.61.27.001721-9) - LOURDES NEVES FERREIRA(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001759-1) - DIEGO DA SILVA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002079-6) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002779-1) - JAIRCE COLOSSO FONTENLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003062-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003062-5) - OSORIO MAMEDE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2) - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003249-0) - SIMONI BARBOSA MONTORO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2) - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000300-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000300-4) - CLAUDIO PAGAN LOPES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000627-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000627-3) - ALVARO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000880-70.2010.403.6127 - LAERCIO COSSOLINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001692-9) - ARMANDO PRETTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002732-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002732-0) - VALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000553-96.2008.403.6127 (2008.61.27.000553-5) - ANA CLAUDIA SALVADORI X FERNANDO SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000621-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000621-7) - MANOEL CASSIO DE SOUZA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001138-51.2008.403.6127 (2008.61.27.001138-9) - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001651-19.2008.403.6127 (2008.61.27.001651-0) - LUIS EDUARDO PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002815-19.2008.403.6127 (2008.61.27.002815-8) - SEBASTIAO LEONEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003877-94.2008.403.6127 (2008.61.27.003877-2) - FRANCISCO RODRIGUES(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003934-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003934-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004197-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004197-7) - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005162-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005162-4) - OTAVIANO LIBERADOR(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005191-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005191-0) - SUELY HAYASHI SUZUKI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0005254-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005254-9) - JOAO LUIS JANIZELLI X LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005271-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005271-9) - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000430-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000430-4) - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000595-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000595-3) - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002616-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002616-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO)(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000295-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000295-8) - JOAO TALIAPELLI X JOAO TALIAPELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI X JACYR RABECHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES X ILTON DARO SANCHES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 57: À Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 149/150: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000820-05.2007.403.6127 (2007.61.27.000820-9) - LOURIVAL APARECIDO SARES X LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001653-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001653-0) - MARIA APARECIDA DOTA X MARIA APARECIDA DOTA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001936-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001936-0) - JOAO DONIZETI CARVALHO X JOAO DONIZETI CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002050-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002050-7) - DARCI CILLI X DARCI CILLI(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002124-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002124-0) - LUIZ ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002405-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002405-7) - CLAUDIO SARTORELLI X CLAUDIO SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004930-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004930-3) - PAULO ALBERTO DE CARVALHO X PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001647-79.2008.403.6127 (2008.61.27.001647-8) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001660-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001660-0) - PASCUINA SCARPEL X PASCUINA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-34.2007.403.6127 (2007.61.27.004032-4) - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA X ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR-MENOR X DAUANA AURIELEN CANDIDA BATISTA-MENOR X CARLOS DANIEL CANDIDO BATISTA-MENOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Cândida Batista e seus filhos menores Antonio Carlos Batista Junior, Dauana Aurielen Cândida Batista e Carlos Daniel Candido Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Antonio Carlos Batista, ocorrido em 19.01.2003. Alega-se que o de cujus, em razão de doença e, portanto, de incapacidade laborativa, conservou a qualidade de segurado até o óbito, daí o direito à pensão. Porém o INSS indeferiu o pedido administrativo, justamente por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido. Vieram documentos (fls. 08/34 e 50/53). Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou (fls. 58/66) defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito e porque não tinha direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio doença. Sobreveio réplica (fls. 72/78). Realizou-se perícia médica indireta (laudo - fls. 101/103), com ciência e manifestação das partes (requerente - fls. 108/109 e requerido - fls. 111/112). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 87/89) e opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 146/148). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de pensão por morte, objeto dos autos, é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Em suma, é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os principais requisitos para sua fruição são: o instituidor (falecido) ser segurado na data do óbito; e a prova da condição de dependentes em relação ao de cujus. Depreende-se do conjunto probatório produzido nos autos, que o de cujus, quando de seu óbito ocorrido em 19.01.2003 - fl. 11, era considerado segurado, pois se encontrava incapacitado de forma permanente, devido aos problemas de saúde que enfrentava. Consta do laudo pericial que Antonio Carlos Batista sofria de cirrose hepática, decorrente de alcoolismo crônico, desde pelo menos 01.08.2000, data de realização de exame de ultrassonografia. Aliás, a cirrose hepática foi a causa de sua morte (certidão de óbito de fl. 11). Desta forma, comprovados os requisitos exigidos pela legislação de regência: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos autores que, no caso, é presumida, por se tratar de esposa e filhos menores (art. 16, I, c/c 4º - Lei 8.213/91). Por fim, assiste razão ao INSS quanto a data de início do benefício de pensão. Com efeito, em sede administrativa o indeferimento mostrou-se correto, pois não foi provada a incapacidade do falecido e, portanto, sua qualidade de segurado. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com início em 11.01.2008 (data da citação - fl. 55). Determino, ainda, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000803-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000803-2) - FRANCISCO SALLES(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Diz que os salários-de-contribuição de seu benefício não

refletiram a classe na qual estaria inserido, não computando valores que faziam parte de sua efetiva remuneração mensal. Alega, ainda, que foram atualizados de forma incorreta. Foi determinada a emenda da inicial, devendo a parte autora apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, formular pedido certo e determinado, indicar provas que pretende produzir - fl. 14. Em atendimento ao quanto determinado, a parte autora apresenta emenda à inicial às fls. 16/18. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 46/57, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, levanta a decadência do direito de rever o ato de concessão, já que decorridos mais de 10 anos desde a concessão do benefício e o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, defende a legalidade dos parâmetros utilizados para concessão do benefício. Junta documentos de fls. 58/92. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ausentes, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De fato, sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, não preenche a petição inicial os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. E isso porque nela não constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa. Necessária, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido. Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça. No caso dos autos, o autor cinge-se a dizer que (sic) (...) no cálculo do benefício que deu origem a sua aposentadoria, os salários-de-contribuição: 1. não refletiram a classe na qual o(a) autor(a), na qualidade de I, estava inserido, e sobre cujo valor, não computaram valores que faziam parte de sua efetiva remuneração mensal, na qualidade de empregado; 2. foram atualizados de forma incorreta, 9º indexador utilizado não foi o legalmente determinado; 3. foram atualizados pelos índices legais que, todavia, não refletiram a efetiva variação inflacionária no período. Entende, assim, que a Renda Mensal Inicial de seu benefício restou aviltada, porquanto o INSS não respeitou o disposto nos arts. 28 e 29 9ª época vigente) da Lei nº 8.213/91, E/OU porque feriu a garantia constitucional de que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo devem ser monetariamente atualizados (art. 201, parágrafo 3º, da Constituição Federal). Não esclarece o autor quais valores que, fazendo parte de sua remuneração mensal, não foram computados pelo INSS no momento do cálculo de seu benefício, tampouco qual indexador foi utilizado no cálculo, já que alega que não foi o legal. Vê-se também que, ao mesmo tempo em que afirma que não foram utilizados os índices legais na atualização dos salários-de-contribuição, afirma que foram utilizados os índices legais, mas que esses não refletem a efetiva variação inflacionária. Determinada a emenda da inicial, a parte autora não logra êxito em explicitar os fundamentos de seu pedido. É visível, pois, que a peça inicial apresentada não se reveste da técnica necessária para alcançar seu objetivo, ou seja, a solução do conflito posto em juízo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 295, I e 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001438-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001438-0) - DARCY BEDIN VICENTE (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela auto-ra (fls. 278/280), em face da sentença (fls. 261/274) que condenou o INSS a lhe conceder a aposentadoria por idade. Alega-se a ocorrência de omissão, pois não houve, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decidido. Estando presentes os requisitos legais, cabe até de ofício a antecipação dos efeitos da tutela. Por isso, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que a sentença passe a constar com a seguinte re-dação: Determino, ainda, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o re-querido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 178/179) opostos pelo autor em face da sentença de parcial procedência do pedido (fls. 158/175), defendendo a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamento e decidido. A sentença apreciou o pedido e julgou parcialmente procedente, apenas não adotou a tese defendida pelo embargado. Não havendo, portanto, omissão. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8) - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Diogo Perinotti em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, Ana Claudia Diogo Perinotti, Luiz Gustavo Diogo Perinotti e Antonio Carlos Diogo Perinotti objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte de forma integral. Alega que as pessoas elencadas no pólo passivo são seus filhos e que a avó paterna obteve a guarda dos mesmos quando do óbito do genitor, seu marido. Porém, já atingiram a maioridade, o que faz cessar o direito à pensão. Entretanto, continuam recebendo a parcela do benefício. Pretende, com a ação, receber integralmente a pensão, excluindo-se os demais dependentes, seus filhos. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Fls. 35/37, recebo como aditamento à inicial. A autora recebe mensalmente sua parte da pensão, o que descaracteriza eventual perigo na demora. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Citem-se e intemem-se.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/108) opostos pelo autor em face da sentença de parcial procedência do pedido (fls. 99/104), defendendo a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamento e decidido. A sentença apreciou o pedido e julgou parcialmente procedente, apenas não adotou a tese defendida pelo embargado. Não havendo, portanto, omissão. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Irma de Paula Chaves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na condição de rurícula nos períodos de 01/09/1978 a 29/12/1978, 21/10/1979 a 06/03/1980 e 14/07/1980 a 20/12/1980, para, somados com os demais períodos já computados pelo réu, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 06 de novembro de 2006 sob o nº 41/139.873.061-8, sob o argumento de falta de período de carência. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 59/63, defendendo a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência e a impossibilidade de computar para esse fim os vínculos rurais anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. Aduziu também a inocorrência do dano moral. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro,

meiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito restou cumprido em 1997, pois a autora nasceu em 15 de maio de 1942 (fl. 14). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 96 meses. Com efeito, a autora carreu aos autos cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 28/38) demonstrando o exercício de atividade rural como empregada por um longo período. Tais documentos, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo réu, comprovam atividade rural nos períodos de 01.09.1978 a 29.12.1978 (fl. 28), de 21.10.1979 a 06.03.1980 (fl. 28) e de 14.07.1980 a 20.12.1980 (fl. 28), os quais, se somados aos demais períodos anotados em sua CTPS e reconhecidos pelo INSS, superam em muito à carência exigida. Como já dito, para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessária, tão somente, a comprovação de exercício de atividade rural em número de meses equivalentes à carência, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, eis que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal. Não procede, portanto, a alegação do INSS de impossibilidade de cômputo dos vínculos rurais anteriores à Lei n.º 8.213/91 para fins de carência. Por outras palavras, a autora, em 24/07/1991, era considerada segurada da Previdência Social. Dessa forma, considerando que a autora comprovou o efetivo exercício de atividades agrícolas por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, 96 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus à aposentadoria por idade rural. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos trabalhados pela autora na condição de empregada rural com anotação em carteira de trabalho de 01.09.1978 a 29.12.1978, de 21.10.1979 a 06.03.1980 e de 14.07.1980 a 20.12.1980, os quais deverão ser averbados pelo réu, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Irma de Paula Chaves a aposentadoria por idade, a contar de 06 de novembro de 2006, no valor de um salário mínimo mensal. Determino, ainda, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o réu implante o benefício em favor da autora, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege.

0001203-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001203-9) - JOAQUIM BENTO DE ALMEIDA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM BENTO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 077.172.928-6, concedido em 01 de fevereiro de 1989. A revisão é postulada ao argumento de que à época da concessão de seu benefício a legislação dispunha que apenas os salários de contribuição anteriores aos últimos 12 deveriam ser corrigidos monetariamente, com o que não se concorda por acarretar prejuízos ao segurado, devendo-se impor a correção também das últimas 12, invocando-se a Constituição da República, que em seu artigo 201, 3º, determinou a correção de todos os salários de contribuição. Pede a condenação do INSS ao pagamento do benefício com o valor revisto, nos termos do artigo 31, 144 e 145 da Lei n.º 8213/91, bem como o das diferenças das prestações atrasadas com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Instrui a ação com documentos (fls. 07/15). Pela petição de fl. 20, a parte autora emenda a sua inicial, adequando o valor dado à causa. Citado (fl. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/34) defendendo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de pedir revisão e a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido, pois o benefício recebido pelo autor é fruto de conversão de auxílio-doença, este concedido em 03.02.86, antes, portanto, do advento da CF/88, de maneira que a ele não se aplica a revisão pleiteada na ação. Aduziu que o autor obteve a aposentadoria com base na legislação anterior, regularmente, e que a autarquia agiu em obediência ao direito positivo, à época vigente, ao aplicar as normas e índices estabelecidos pelo MPAS. Autor e réu, considerando que a matéria é de direito, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 36 e 39). Relatado, fundamento e decido. Julgo a lide, pela

desnecessidade de produção de outras provas. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000). Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão; b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de fevereiro de 1989, a ele não se aplicando, pois, prazo decadencial para revisão de benefício. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Em resumo, o autor pede a atualização de todos os 36 salários de contribuição, para fins de fixação da renda mensal inicial, com base nos artigos 31, 144 e 145 da Lei nº 8213/91. Examinando o documento juntado aos autos (fl. 10), tem-se que o benefício do autor (aposentadoria por invalidez n. 77.172.928-6) foi concedido em 01.02.1989, porém, originário do

benefício de auxílio-doença, este com início em 03.02.1986, portanto, antes da Constituição da República de 1988, daí a improcedência do pedido. A atualização dos salários de contribuição antes da Constituição Federal de 1988 obedece, à evidência, as regras legais vigentes à época. Quando da concessão do benefício previdenciário do autor (03.02.1986) dispunha a legislação que os benefícios teriam sua renda mensal inicial calculada com base no salário de benefício, que por sua vez devia ser calculado pela média dos últimos 36 salários de contribuição, mas atualizando-se monetariamente apenas os 24 primeiros, excluindo-se da atualização os últimos 12. Na forma da legislação previdenciária precedente, o salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício, eis que este sempre foi calculado sobre a média daquele, sendo que parte dele, antes da Constituição Federal de 1988, não era, como dito, corrigida. Tratava-se de critério previsto na legislação previdenciária então vigente, não havendo disposição constitucional da época que permitisse a conclusão do dever de atualizar todos os 36 salários de contribuição. Tal regra de atualização plena somente foi introduzida em nosso sistema jurídico com a nova Constituição da República de 1988, através de seus artigos 201, 3º e 202, dispositivos estes que têm eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os novos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05.10.88. No caso de auxílio-doença, concedido antes da Constituição, e de aposentadoria por invalidez, concedida após a CF, como no caso em exame, o salário-de-benefício é calculado sobre a média aritmética simples dos doze salários-de-contribuição mais recentes, incluídos no período básico de cálculo, sobre os quais não se aplica a correção monetária. Assim, indevida era a aplicação deste critério de plena atualização dos 36 salários de contribuição aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República de 1988, como no caso em exame em que, repita-se, o benefício do autor foi concedido em 03.02.1986 (fl. 10). Esta é a hipótese dos autos, pelo que improcede o pedido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

0001575-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001575-2) - IVONE RIBEIRO MARTINS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVONE RIBEIRO MARTINS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o computo para fins de carência de contribuições referentes a outubro e novembro de 1991 para, somadas aos demais períodos registrados em carteira, obter a aposentadoria por idade urbana. Esclarece que em 29 de outubro de 2008 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (145.572.853-2), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta da carência necessária. Discorda do indeferimento administrativo, argumentando que o INSS não teria considerado as contribuições efetuadas em dezembro de 1991 referentes aos meses de outubro e novembro do mesmo ano. Conclui que, reconhecido esse período e somado ao já constante nos cadastros do INSS, estariam cumpridos os requisitos carência e idade para fruição do benefício. Instrui a ação com documentos e requer a Justiça Gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferida a gratuidade da justiça à fl.

53. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 62/64, defendendo a improcedência do pedido uma vez que não cumprida a carência de 162 contribuições (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Arguiu outrossim a impossibilidade de computar para fins de carência contribuições recolhidas em atraso. Réplica às fls. 70/73, impugnando os termos da contestação. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (autora à fl. 72 e réu à fl. 75). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. Trata-se de ação em que a autora objetiva o cômputo de contribuições recolhidas em dezembro de 1991 referentes a outubro e novembro de 1991 para, somadas todas as demais contribuições vertidas, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O pedido é procedente. Nos termos da legislação de regência (8.213/91), aplicável à espécie, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 29 de outubro de 2008 e a ação ajuizada em 05 de maio de 2009, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto à idade, os documentos de fl. 12 demonstram que a autora contava, à data do requerimento administrativo, com mais de 60 anos, pois nasceu em 05 de outubro de 1948. Em relação ao período de carência, a autora carrou aos autos - e aos autos do procedimento administrativo - cópias de suas carteiras de trabalho que comprovam os seguintes vínculos empregatícios: a) 15.03.1966 a 30.06.1966, na empresa ADMINISTRADORA DABUR DE VEÍCULOS S/C; b) 01.07.1966 a 23.12.1967, na empresa IRMÃOS JABUR S.A VEÍCULOS E PERTENCES; c) 26.12.1967 a 10.02.1968, 06.04.1968 a 31.07.1968 e 01.08.1968 a 30.03.1969, na empresa PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA; d) 06.11.1973 a 16.10.1974, na empresa DIESEL-MAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA; e) 01.02.1976 a 31.12.1978, na empresa FRIGORÍFICO MORUMBI LTDA; f) 01.06.1981 a 01.10.1981, na empresa LEVI CABELEIREIROS S/C; g) 23.02.2001 a 03.10.2007, para ROBERTA PIVA RODRIGUES, sendo os recolhimentos na condição de contribuinte individual (fl. 38); h) 06.06.2008 a 08.08.2008, para MARTA CRISTINA CIACCO DE ALMEIDA, sendo os recolhimentos na condição de contribuinte individual (fl. 43/44). Restou comprovado, outrossim, recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de novembro de 1997 a julho de 1999 (CNIS - fls. 38 e 40). Com efeito, as contribuições relativas a outubro e novembro de 1991, recolhidas em dezembro de 1991 na condição de contribuinte individual, não podem ser

computadas para fins de carência, a teor do disposto no inciso II, do artigo 27, da lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, considerando o atraso no pagamento, as contribuições referentes a outubro e novembro de 1991 não podem ser consideradas para cômputo do período de carência. Contudo, mesmo desconsiderando tais contribuições, verifica-se pela soma dos períodos descritos acima, constantes das anotações em sua carteira de trabalho e do CNIS, que o requisito carência restou suficientemente cumprido, pois a autora totaliza mais de 15 anos de contribuição ou, mais precisamente, 187 meses. Dessa forma, tendo a autora comprovado o recolhimento de mais de 180 contribuições, bem como o implemento do requisito idade, porquanto possui mais de 60 anos, faz jus à aposentadoria por idade urbana. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Ivone Ribeiro Martins a aposentadoria por idade, a contar de 06 de outubro de 2008. Determino, ainda, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o réu implante o benefício em favor da autora, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege.

0002166-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002166-1) - ANTONIO JOSUE SOARES (SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Josué Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que em 17.11.2006 requereu o benefício ao INSS, mas o pedido foi indeferido porque a autarquia não reconheceu todos os períodos de contribuição. Apresentou documentos (fls. 10/148). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 150). O INSS contestou (fls. 158/163) defendendo a falta de interesse de agir pois, em sede administrativa, o autor não apresentou os documentos que instruem a ação e que provam o tempo de 32 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição. Reclamou a fixação do início do benefício na data da citação. Carreou documentos (fls. 165/249 e 252/264). Sobreveio réplica (fls. 267/269). As partes dispensaram a dilação probatória. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. O acesso ao Judiciário, decorrente de lesão ou mesmo ameaça a direito, encontra respaldo constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88). No mérito, o pedido procede em parte. A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino (art. 52 da Lei n. 8213/91). Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. Visando assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual deve-se observar idade mínima (53 anos, se homem e 48, se mulher) e um acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n. 20. No caso dos autos, com a apresentação dos documentos que instruem a ação, o INSS fez a contagem, como informado em sua contestação, resultando em 32 anos, 7 meses e 24 dias (fls. 165/167), tempo superior ao mínimo necessário (32 anos, 1 mês e 8 dias - fl. 166). Desta forma, não há controvérsia acerca do direito do requerente à aposentadoria. Por fim, assiste razão ao INSS quanto a data de início do benefício. Com efeito, em sede administrativa o indeferimento mostrou-se correto, pois não foi provado o tempo de contribuição exigido, o que se deu somente com a instrução desta ação. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início em 13.07.2009 (data da citação - fl. 156). Determino, ainda, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por ter sido ínfima a sucumbência do autor, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame

necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUSA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de dezembro de 2000 (NB 118.447.094-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição (35 anos) e da idade mínima (53 anos). Não obstante, retroagindo-se até a data de 16 de dezembro de 1998, verificou-se que o autor possuía, então, 30 anos e 10 meses de serviço, tendo direito adquirido à aposentadoria proporcional. Dessa feita, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria proporcional, com RMI correspondente a 70% de seu salário-de-benefício. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado como porteiro da Santa Casa de Misericórdia D. Carolina Malheiros, nos períodos de 01.04.1971 a 30.04.1974 e de 01.01.1977 até a data da concessão do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 217). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 224/234, alegando a prescrição quinquenal e ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Réplica às fls. 237/240, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Observe-se, inicialmente, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema conversão, só havendo que se falar em concessão de aposentadoria especial se todo o período considerado fosse laborado em condições insalubres, sem interrupções. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até a data de 09/12/80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e

17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período reclamado pelo autor, exercido perante a Santa Casa de Misericórdia D. Carolina Malheiros de 01/04/1971 a 30/04/1974 e de 01/01/1977 a 09/12/1980 não pode ser reconhecido como especial para fins de conversão. Passemos, assim, ao período laborado em condições alegadamente especiais e posterior a 09 de dezembro de 1980. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a

legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, como já visto, os períodos de 01 de abril de 1971 a 30 de abril de 1974 e de 01 de janeiro de 1977 a 09 de dezembro de 1980 não estão sujeitos a conversão pretendida, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Do mesmo modo, não hão de ser reconhecidos como especiais os períodos posteriores a 29/05/1998, uma vez que posteriores ao advento da Lei nº 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Agora vejamos o período pleiteado, de 10 de dezembro de 1980 a 28 de maio de 1998, em que o autor trabalhou como PORTEIRO na Santa Casa de Misericórdia Dons Carolina Malheiros. A função de

porteiro não está disciplinada não está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente. O autor junta aos autos o DSS 8030 de fl. 61, segundo o qual o autor, ao exercer a função de porteiro, e devido as peculiaridades da sua função, trabalhou baseado na portaria da empresa, mas com as atividades em todos os setores da empresa. E, assim o fazendo, executava as atividades de recepção de pacientes, transporte dos mesmos em macas até o local de atendimento ou tratamento, auxiliava na movimentação de pacientes, de macas para leitos, de cadeiras de rodas para macas ou leitos e etc. Diz o formulário, ainda, que ao exerceu suas funções, o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos, presentes nas secreções de pacientes enfermos, tais como vírus, bactérias, fungos e etc., e que essa exposição se dava de forma habitual e permanente. O laudo pericial acostado às fls. 36/43 indicam a esse juízo, ainda, que as funções do autor extrapolavam e muito a simples guarda da porta de entrada/saída da Santa Casa. Basta, para tanto, leitura atenta ao quadro de descrição das atividades do autor (fl. 37). Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pelo autor de 10/12/1980 a 28/05/1998 deve ser considerado especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional já percebida pelo autor (NB 42/118.447.094-1). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10/12/1980 a 28/05/1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, deve o INSS rever a RMI do benefício atualmente percebido pelo autor. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Helena Moreira Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião dos Reis Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda aduzindo que, embora sem registro na CTPS, desde a infância é trabalhador rural. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade (fl. 19). Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. No caso, acerca da qualidade de segurado, requisito exigido, os únicos documentos carreados aos autos, com a intenção de fazer prova, são as certidões

de casamento dos pais e de nascimento do autor, indicando a profissão de lavrador do genitor (fls. 22/23), que neste momento processual são insuficientes ao fim almejado. De qualquer forma, o próprio autor narra na inicial que no decorrer do processo, com a devida instrução, restará comprovado que o mesmo exercia atividade rural. Por fim, a incapacidade laboral, requisito igualmente exigido, implica na realização de prova pericial a cargo de médico nomeado pelo Juízo, o que reclama a formalização do contraditório. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 16/17) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0001514-66.2010.403.6127 - RAUL ANDRADE PARADA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Raul Andrade Parada em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço 88.451.403/0, concedido em 10.04.1982 (fl. 10), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINTA ANOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS

DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquê-nios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-ta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determi-nada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplica-ção do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálcu-lo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluia naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

0001515-51.2010.403.6127 - JOSE VITOR FAUSTINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vitor Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço 88.117.534/0, concedido em 15.10.1981 (fl. 10), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6

do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

0001516-36.2010.403.6127 - ANTONIO XAVIER(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria 42-028.093.280-4, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua

sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, defluiu como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

0001517-21.2010.403.6127 - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Ferreira Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 56.607.772/8, concedido em 14.01.1993 (fl. 12), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a

gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta

acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Pessoa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentado-ria por idade n. 81.117.976-0, concedido em 21.01.1992 (fl. 10), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do

benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

0001519-88.2010.403.6127 - ANTONIO BEZERRA PAULINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Bezerra Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria especial n. 055.507.023-9, concedido em 26.10.1992 (fl. 10), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-

correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

0001520-73.2010.403.6127 - INACIO EIRAS GOMES TOORRES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Inácio Eiras Gomes Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentado-ria n. 42/088.332.455-5 (fl. 12), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê

Mu-niz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-ta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determi-nada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplica-ção do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálcu-lo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afígar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

0001523-28.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS BARROSO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Barroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e ma-joração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previden-ciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais van-tajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período traba-lhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A matéria objeto da presente ação é unicamente de di-reito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferi-da neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no pre-sente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi pro-ferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguin-tes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de apli-cação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o di-reito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua inter-pretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDEN-CIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é

renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao sta-tus quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a

renúncia in-terpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo

improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Paulo Zabotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

0001535-42.2010.403.6127 - ELIZ REGINA ARROLHO LOURENCO DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliz Regina Arrolho Lourenço de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado,

fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0001540-64.2010.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ernesto Zafani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético

benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012329-62.2003.403.6000 (2003.60.00.012329-8) - ARISTEU ALCEU CARBONARO X ALVARO JOSE CARBONARO X MARLI LOPES CARBONARO X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nesse contexto, diante da total ausência de interesse jurídico da FAMASUL em ingressar na presente ação, indefiro o pedido de assistência de fls. 1605/1612.No mais, diante do pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelos autores (fls. 1888/1891), intimem-se os réus, o Estado de Mato Grosso do Sul e o MPF, para que digam se insistem nas provas por eles requeridas (fls. 1309/1310, 1425/1426, 1441 e 1447/1448).Após, conclusos.

0003521-24.2010.403.6000 - IZAURO JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria 07/2010 JF-01, ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito nomeado, Dr. Eduardo Velasco de Barros, agendou perícia médica para o dia 03 de maio de 2010, às 10h e 30min, a ser relaizada em seu consultório, localizado na Rua Manoel Secco Thomé, 353, Jardim dos Estados, em Campo Grande - MS.

0003694-48.2010.403.6000 - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea h, do art. 275, do Código de Processo Civil, c/c art. 68 da Lei nº. 8.245/91, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2010, às 13:30 horas.Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC.Retifique-se a autuação (para constar como procedimento sumário).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008279-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-68.2008.403.6000 (2008.60.00.003251-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a) Mariane Zanette.As partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003251-5)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

0008280-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IVANI CATARINA ARANTES

FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a) Mariane Zanette. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003250-3)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso. Intimem-se.

0008283-54.2008.403.6000 (2008.60.00.008283-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a) Mariane Zanette. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003252-7)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso. Intimem-se.

0008284-39.2008.403.6000 (2008.60.00.008284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a) Mariane Zanette. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias

encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003259-0)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

0008285-24.2008.403.6000 (2008.60.00.008285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a) Mariane Zanette.Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003249-7)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

0008291-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a) Mariane Zanette.Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003258-8)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X

PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 56-60, porque incabíveis na espécie. Com efeito, embargos de declaração sob alegação de omissão só são cabíveis nos casos que não comportam nova decisão pelo mesmo órgão julgador, em face de nova provocação. No presente caso, embora a questão mencionada nos declaratórios não tenha sido apreciada, nada impede que seja analisada a qualquer tempo, de ofício ou mediante nova provocação. Intimadas as partes para a especificação de provas, nada foi requerido. Ocorre que este magistrado não tem o conhecimento técnico estranho à seara jurídica, necessário para o julgamento da lide. Sendo assim determino a realização de prova pericial. Nomeio, para realizar a perícia o contador Mariane Zanette, com endereço no rol de peritos desta Subseção Judiciária. As partes terão o prazo de dez dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários. Formulo o seguinte quesito: elabore o perito cálculos dos valores devidos a cada um dos exequêntes, observando o comando da sentença, apresentando uma planilha com os honorários sucumbenciais incidindo sobre o total da condenação, incluindo as parcelas pagas administrativamente e, outra, com a incidência dos honorários apenas sobre os valores a serem pagos judicialmente. Passo ao exame das questões pendentes. Os embargados Airton Carlos Notari, Michael Robin Honer, Analúcia Eduardo Farah Valente e Paulo Bahiense Ferraz Filho pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconhece. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de fixação de honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Airton Carlos Notari, Michael Robin Honer, Analúcia Eduardo

Farah Valente e Paulo Bahiense Ferraz Filho, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4º do mesmo Código, condeno os embargados Airton Carlos Notari e Ana Lúcia Eduardo Farah Valente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada e, Paulo Bahiense Ferraz Filho e Michel Robin Honer, ao pagamento de honorários no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Desentranhe-se a petição de fls 28-29 e junte-a nos autos nº 2009.60.00.002905-3. Manifeste-se a executada sobre as petições e documentos de fls. 30-42, no prazo de dez dias. Havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, observando-se o limite de sessenta salários mínimos para fins de expedição de RPV, haja vista que o Art. 100, parágrafo 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, não dispensa do regime do precatório os casos ali elencados, mas tão-somente garante a preferência no pagamento em relação aos demais débitos. Caso haja discordância, voltem os autos conclusos.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1312

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, atenda a cota ministerial de f. 97v, sob pena de arquivamento.

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. À vista da certidão supra, defiro o prazo improrrogável de cinco (05) dias para os acusados se manifestarem a respeito dos honorários da tradutora, sob pena de desconsiderar as oitivas das testemunhas arroladas.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1332

MONITORIA

0004240-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004240-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DARCI WEILER PACHE(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 102-15), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida já apresentou contrarrazões (fls. 124-35). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000823-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000823-4) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TAUANA MONTIER ONCA X SERGIO APARECIDO DA SILVA ONCA X LINO

GONCALVES X MARINA FRANCISCA GONCALVES

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Revogo o despacho de f. 272, diante da manifestação de f. 297. 2 - Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da parte que revogou a decisão antecipatória de tutela. 3 - Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4 - Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 275-92), posto que intempestivo. A apresentação ocorreu no dia 1º.3.2010, enquanto que o prazo venceu dia 24.2.2010.

0009280-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009280-8) - JEFERSON DE SOUZA MORENO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010669-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010669-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010672-80.2006.403.6000 (2006.60.00.010672-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012152-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012152-8) - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007387-45.2007.403.6000 (2007.60.00.007387-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X B. GUSMAO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP X BARTOLOMEU GUSMAO DE SOUZA X IRANY HASHIMOTO HILGER

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1333

CARTA PRECATORIA

0003438-08.2010.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS X ADNIR PEREIRA ALVES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 12 DE MAIO DE 2001, ÀS 15:00 (QUINZE HORAS). Intimem-se. Comunique-se.

HABEAS DATA

0015139-97.2009.403.6000 (2009.60.00.015139-9) - ANISIO DA SILVA LOPES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO DA SIP-9

Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO PETENGIL X SILVIO APARECIDO DA COSTA ESCOBAR X BEATRIZ FIGUEIREDO DO BACGRI(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Ao SEDI para retificação da autuação, dado que Carlos Augusto Guimarães de Lima deve figurar como impetrado. Após, anote-se o substabelecimento de f. 240 para constar a Drª Neide Gomes de Moraes como patrocinadora do impetrante. Defiro o pedido de vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de dez dias. Sem requerimentos, archive-se

0013540-26.2009.403.6000 (2009.60.00.013540-0) - CIBELE FERNANDES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedo a segurança para sustar o cumprimento da suspensão do exercício profissional. Custas pelo Impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

0014624-62.2009.403.6000 (2009.60.00.014624-0) - ISOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ). Custas pelo impetrante.P.R.I.Retifique a Secretaria a autuação destes autos à partir de f. 51.

0015060-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015060-7) - DIRK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 91, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0001299-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001299-7) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR(MS008444 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

...Diante dos exposto, concedo a segurança para reconhecer a prescrição e, por consequência, determinar que a autoridade proceda ao arquivamento do processo administrativo desencadeado em desfavor do impetrante. Custas pelo CRM. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS

A remoção pretendida pelo impetrante implicará no retorno do professor Camilo Carromeu para o campus de Coxim, tendo em vista inexistir outra vaga em Campo Grande.Assim, intime-se o impetrante para requerer a citação do referido servidor na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito.

0003734-30.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0000442-28.2010.403.6003 - MARILENA LOPES SIQUEIRA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARCOS HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SANDRA HOFIG DE BARROS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a certidão de fls. 860, intimem-se os impetrantes para recolherem as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000152-98.2010.403.6007 - ANDERSON VALERIO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS

1. Nos documentos apresentados com a inicial não há elementos sobre o processo seletivo que possibilitem a análise do

pedido de liminar. Assim, relego sua apreciação para depois da manifestação do impetrado.2. Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias.3. Notifique-se, requisitando as informações.4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial dos Correios, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.5. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003678-94.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Sustenta o autor que o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul fez adesão ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei n. 11.941/09.Em razão do pedido de parcelamento está pagando as prestações fixadas na referida Lei.Entanto, ao formular o pedido,movido por erro do servidor encarregado de preencher os formulários,enquadrado as receitas objetos do parcelamento nos códigos 1136 e 1194,quando o correto seria o código 1233.Constatado o equívoco,solicitou as devidas retificações à RFB,até porque sem essa medida não é possível a obtenção de CND.Além disso,figurando como inadimplente nos registros da Receita Federal,o CNPJ do Tribunal e,por conseguinte,do Estado de MS,será incluído nos cadastros de inadimplentes mantidos pela União (CAUC,CADIN,SIAFI,etc.)Não obstante,tal pedido foi indeferido sob o argumento da inexistência de normatização administrativa a permitir a retificação pretendida.Requereu,em sede de decisão liminar,a suspensão dos efeitos de decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil,obrigando-o a fornecer a CND pretendida pelo TJMS.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado de forma reiterada pela concessão de liminares para afastar a inscrição de Estados em registros em cadastros de inadimplentes,tais como o CADIN e o CAUC,sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas,pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralização de serviços essenciais)do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor,nesses bancos de dados (ACO 900,Rel.Min.GILMAR MENDES).Entendeu-se, ademais,que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação,pelo Estado-membro,de serviços públicos essenciais,máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP-SÃO PAULO,Rel.Min.RICARDO LEWANDOWSKI).Aqui o quadro se mostra ainda mais favorável ao autor,porquanto está bem demonstrada a sua pretensão de aderir ao programa de parcelamento desencadeado pela Lei n.11.941/09,o que, no entanto,está sendo inviabilizado pela burocracia da Receita Federal.Com efeito,demonstrada a tempestiva adesão ao programa,não vem a propósito a alegação de impossibilidade da conclusão do processo só pelo fato do contribuinte ter cometido mero equívoco ao apontar o código da receita,máxime se não demonstrada a existência de débitos correspondentes àqueles códigos apontados inicialmente.De forma que,configurado e demonstrado o erro,impõe sua retificação,independente da existência de uma orientação administrativa específica para caso.Diante do exposto,concedo a liminar,para determinar que a Receita Federal retifique a adesão do TJMS no parcelamento referido,na forma pleitada na via administrativa,fornecendo-lhe a competente CND.A presente decisão está respaldada no poder geral de cautela de que trata o art.798 do CPC e é proferida em caráter provisório.É que pretendo a manifestação das partes,especificamente sobre a competência desta Vara para processar e julgar a presente ação-e a ação principal-diante da norma do art.102,f da Constituição Federal.Cite-se. Intimem-se,inclusive para os fins mencionados no parágrafo acima.

CAUTELAR INOMINADA

0006844-96.1994.403.6000 (94.0006844-1) - DENIS DEFENDI(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

0008985-63.2009.403.6000 (2009.60.00.008985-2) - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

(...)A ação cautelar visa assegurar o resultado útil de um processo principal.No caso, consultando o sistema de movimentação processual, verifica-se que o requerente propôs a ação ordinária de nº 2009.60.00.010816-0 em face da FUFMS. No entanto, essa ação foi extinta, sem resolução de mérito em 2009, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente, pelo que não há processo cujo resultado útil poderia ser resguardado por meio desta medida cautelar.Diante do exposto, com fulcro no art. 808, III, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios à requerida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo requerente.P.R.I.

0003522-09.2010.403.6000 - JUVENAL CONSOLARO X MARIA AMELIA CONSOLARO MARTINS(MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 48-50. Admito a emenda à inicial. Porém, mantenho o indeferimento da liminar, tendo em vista não haver alteração da situação fática retratada nos autos.2. Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada dos comprovantes de rendimentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES

Expediente Nº 1467

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004139-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004139-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RODOLFO BENITES

Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 52/53

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000902-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7)) AREIA COMPEDRA LTDA - ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa, distribuído por dependência dos autos nº 000335-

84.2010.403.6002. Apensem-se ao processo principal. Após, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, intime-se a impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Decorrido o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000999-18.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência do feito a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Intime-se.

0001225-23.2010.403.6002 - PROBIO PRODUTOS E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Vistos, etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001358-65.2010.403.6002 - SINDICATO DOS TRAB. DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO G. DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - UFGD, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2.º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, visando à intimação da Procuradoria Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000335-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7) - MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X AREIA COMPEDRA LTDA-ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela autora. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus. Sem prejuízo, especifiquem-se as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-18.2006.403.6002 (2006.60.02.001409-1) - CELSO ALEXANDRE LUDWIG(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 86, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002459-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002459-0) - MARIA NEUZA LOUVEIRA X JOAO NAZARIO LOUVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/192 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls.132/136.Intimem-se.

0002758-56.2006.403.6002 (2006.60.02.002758-9) - VALTENOR PEREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 108, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003433-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003433-8) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 65, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003965-90.2006.403.6002 (2006.60.02.003965-8) - ESMERALDA FERREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 84/85, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004555-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004555-5) - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 182, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004711-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004711-4) - ODETE ROSA DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 110, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0000705-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000705-4) - DIRCEU ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 104, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001301-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001301-7) - CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 141, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001162-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001162-1) - MARCOS DA SILVA RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 90, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001537-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001537-7) - LUIZ CARLOS DRACHLER(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fls. 22/23, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. decisão de fls. 48/50, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003700-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003700-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 73, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fls. 32/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001909-79.2009.403.6002 (2009.60.02.001909-0) - AGENOR MEDINA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as

partes intimadas de que foi designado o dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fls. 104/105, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002155-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002155-2) - ADEIR BARBOSA VENIAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fls. 37/38, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

Expediente Nº 1470

CARTA PRECATORIA

0000588-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000588-3) - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica foi designada para o dia 26/04/2010 às 14:30 horas, a ser realizada no endereço sito na Rua Oliveira Marques, 3030, Vila Lili, onde deverá comparecer o autor com os exames, atestados, laudos-médicos que eventualmente tenham em seu favor.

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-49.2010.403.6002 - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a, aos termos do art. 6º da Lei supra citada. Após, conclusos.

0001664-34.2010.403.6002 - JOSE LUIZ FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a, aos termos do art. 6º da Lei supra citada. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000693-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Requer a parte autora a produção de prova documental e testemunhal. Alega ser necessária a produção deste tipo de prova a fim de comprovar a propriedade da área denominada Vila NOB, tendo em vista que a União não demonstrou haver adquirido tais imóveis do Município. A União mnateve-se silente quanto à especificação de provas. É a síntese do necessário. Indefiro a produção da prova testemunhal por considerá-la impertinente ao feito. Estando o feito em termos, declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000179-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000179-6) - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS007363 - FERNANDO

MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001140-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001140-0) - LUCIANO ALVES DA PAIXAO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Assim, requirite-se da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, gestora do sistema Siape, informações acerca de qual é o órgão responsável pela folha-de-pagamento dos servidores estatutários do Ibama e com poderes para fazer cessar a incidência da contribuição social sobre o adicional de férias do autor, acaso seu pedido seja julgado procedente. Junte-se ao ofício requisitorio cópia das fl. 63/64. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001519-2) - ADEMIR RAMOS DE LIMA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a petição da FUNASA e a constatação de que os autos foram remetidos para a Justiça Estadual no último dia para eventual interposição de recurso pela requerida, determino a devolução do prazo para manejo de recurso apenas pelo período faltante, ou seja, um (01) dia para manifestação da autarquia ré. Intimem-se.

0000044-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000044-2) - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 84/85; assim, intime-se o perito Dr. Dirceu Garcia Dias, para que preste os esclarecimentos solicitados pela autarquia ré, servindo cópia do presente despacho como mandado, que deverá ser instruído por cópia da manifestação de fls. 44/45, do laudo pericial de fls. 79 e da manifestação de fls. 84/85. Intime-se.

0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6) - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que cumpra àquela r. decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo trazer aos autos cópia reprográfica dos mencionados contratos de crédito, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertido em benefício da parte autora. Intime-se, ainda, a CEF para esclarecer a divergência de lançamentos entre os extratos por ela apresentados (fls. 90) e o extrato obtido pela parte autora por meio de terminais de auto-atendimento acostado às fls. 08; fica consignado que este magistrado não descarta a realização de perícia específica no sistema utilizado, caso esta se faça necessária para dirimir eventuais dúvidas. Com a vinda das informações e documentos acima requisitados, dê-se vista a parte autora pelo prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença, tornando-os conclusos.

0000608-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000608-0) - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 51. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2010, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 24/25.

0000815-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000815-5) - IVANI PIRES BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pelo exposto: INDEFIRO a petição inicial dos Embargos de Terceiro ajuizada, por não se tratar de constrição judicial. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do direito de propriedade, e tendo em vista a existência de ação revisional, recebo a petição de fl. 262/270 como requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, INDEFERINDO-O, ante a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0000098-47.2010.403.6003 (2010.60.03.000098-5) - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento solicitado em fls. 28, cumpra-se conforme o Provimento COGE 64/2005. Initem-se.

0000406-83.2010.403.6003 - EVERTON LUIS MADALOSSO(SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual, mormente no que tange à gratuidade da Justiça. Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo co-réu Bradesco Vida e Previdência S/A, uma vez que o requerente já foi periciado por empresa vinculada ao mencionado réu, bem como ter sido submetido a exame médico por junta militar. Estando o feito em termos, e observando que a parte autora não requereu outras provas além daquelas oferecidas com a inicial, entendo o processo apto a julgamento. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000421-52.2010.403.6003 - OSMAR ZANFORLIM ARIAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem, mormente no que se refere à gratuidade da Justiça. Ante as alegações de fls. 262, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de dez (10) dias, instruindo a carta de intimação com as peças principais do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000428-44.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO PERES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000458-79.2010.403.6003 - CREUSA MARIA GOMES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, porém, a parte autora traz aos autos resultado de requerimento administrativo do pedido de auxílio doença. Observando que a negativa do INSS se deu por falta de carência, restando comprovada a incapacidade (fls. 13), entendo necessária a suspensão do feito para que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício assistencial ora pleiteado, evitando-se, assim, quaisquer prejuízos à requerente. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se.

0000459-64.2010.403.6003 - JOSEFA DA CONCEICAO IVASE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Observo que o feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício assistencial ora pleiteado. Este juízo entende que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, tendo extinto processos em que tal requerimento não se faz presente. Observo pela narrativa constante da inicial que a extinção sumária do feito não traria maiores benefícios à requerente, mormente pela indicação da Secretaria de Assistência Social, assim, EXCEPCIONALMENTE, determino a suspensão do feito, pelo prazo de trinta (30) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia do requerimento administrativo apreciado pela autarquia ré. Intime-se.

0000473-48.2010.403.6003 - ARIANE MARIA LEIRIA ALVARADO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, ou, requeira o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, arcando com o ônus processual de sua omissão.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil

0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado e a declaração de hipossuficiência, ou comparecendo pessoalmente em Secretaria, para assinar os documentos de fls. 13/14, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0000494-24.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000371-26.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos para a oitiva das testemunhas LUIZ RELÍQUIAS DE SOUZA (Rua Sebastião José de Souza, n. 213, Bairro Nossa Senhora Aparecida), ANTONIO MOREIRA BARBOSA (Viela Júlio Vargas Muniz, n. 1202, Bairro Vila Nova) e ANTONIO DE JESUS ARANTES (Av. Capitão Olinto Mancini, n. 1317, centro), devendo cópia do presente despacho servir como mandado e ofício eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se ofício ao comando do Exército em Três Lagoas requisitando o 1º Tenente Antonio de Jesus Arantes. Intimem-se.

0000489-02.2010.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS X MARIA DOS REIS SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Designada a data da audiência, comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL

0001701-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIANE MICHELLE VIEIRA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o estabelecido na sentença, atendendo-se ao disposto no acórdão. 3. Tendo em vista que no acórdão foi afastada a conversão da pena provativa de liberdade em restritiva de direito, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor da acusada ARIANE MICHELE VIEIRA.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL

0000689-27.2001.403.6002 (2001.60.02.000689-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NELCIO LIVRADO DE LIMA DUTRA(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X LUIS RAUL OSORIO CABELLO(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ULISSES ALVARO PONTES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ANTONIO DONIZETE TONSACH(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 06 de julho de 2010, às 09h30min, no Juízo Deprecado de Eldorado/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001141-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001141-7) - ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 86-96: defiro. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Advirto, entretanto, a patrona da requerente, uma vez que ela poderia ter avisado este Juízo com maior antecedência, evitando, assim, diligências desnecessárias e a ocupação da pauta de audiências. A autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000740-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0)) TADEU FRITZEN(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

Em tempo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos ofícios e laudo juntados à f. 173/206, pois não se referem ao veículo cuja restituição é requerida nestes autos. Por oportuno, RATIFICO in totum a decisão proferida às fls. 207/209, a qual já foi cumprida. Conquanto o requerente alegue não ter qualquer relação com a deflagrada Operação Seis Dígitos, o que foi devidamente ressaltado por este Juízo à f. 207-verso, o fato em virtude do qual houve a apreensão do veículo é análogo àqueles apurados na mencionada operação e também depende de uma análise prévia da Inspeção da Receita Federal, o que também foi claramente explanado à f. 208-verso. Cumpra-se. Com o desentranhamento, proceda-se à destruição de tais documentos, uma vez que já foram juntadas as cópias pertinentes dos processos referentes aos veículos examinados. Intimem-se.

0000802-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0)) DANIEL BRAGAGNOLLO(PR052015 - LOURENCO CESCA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos solicitados pelo MPF à f. 142. Com a manifestação, dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-57.2009.403.6006 (2009.60.06.000972-1) - CRISTIANO ALONSO CABRIANA(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se a Fazenda Nacional e o MPF para ciência da sentença de fls. 115/117. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000878-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 137/150, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU GILMAR PRADO DE OLIVEIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação

à f. 166 e daquelas arroladas pela defesa à f. 217. Outrossim, seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua à tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001081-42.2007.403.6006 (2007.60.06.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
Considerando que o réu constituiu advogado, deixo de nomear-lhe defensor dativo. Tendo em vista a resposta à acusação de f. 95, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU SÉRGIO SOARES, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 95. O Ministério Público Federal, por sua vez, não arrolou testemunhas. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)
Não obstante a resposta à acusação de fls. 83/85, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU VALDIR ROBERTO KAEFER, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 73-verso e daquelas arrolada pela defesa à f. 86. Saliente-se na Carta Precatória que a defesa arrolou 04 (quatro) testemunhas, todas residentes na cidade de Marechal Candido Rondon, sendo 03 (três) delas (Paulo, Eudes e Cláudio) comparecerão em Juízo independentemente de intimação pessoal, fazendo-se necessária apenas a intimação da defesa. Outrossim, seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos que demandam expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)
Não obstante a resposta à acusação de fls. 133/142, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu. A acusação não arrolou testemunhas. Por sua vez, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 142 e expeça-se Carta de Solicitação para a oitiva daquelas que residem no Paraguai. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000979-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO ALIPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X ANGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO MARCATO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)
Não obstante a resposta à acusação de fls. 137/150, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS ADRIANO ALIPIO DA CRUZ, ANGENOR ANTONIO REJENESKI e MARCIO MARCATO NUNES, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem os réus. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 101/101-verso e daquelas arroladas pela defesa às fls. 149/150. Outrossim, seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua à tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-

se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000464-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EBERSON FERNANDO ROTAVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Não obstante a resposta à acusação de f. 139-148, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU EBERSON FERNANDO ROTAVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o Réu. As preliminares suscitadas serão analisadas por ocasião da sentença. Não há falar em cabimento da suspensão condicional do processo, eis que o Réu foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334, caput, 304, ambos do Código Penal e do artigo 70, da Lei nº. 4.11762, em concurso material (artigo 69, CP), que somadas, superam o limite previsto no artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 113. Anoto que o Réu não arrolou testemunhas. Outrossim, seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.